



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2014 – São Paulo, segunda-feira, 25 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5495**

#### **MONITORIA**

**0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018377-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-64.2013.403.6100) BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Expeça-se alvará de levantamento e, após, com a juntada da via liquidada , tornem os autos conclusos.

**0013794-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-77.2014.403.6100) MAGDA ANTONIO MOREIRA MENGE X MICPARTS COMERCIO LTDA - EPP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)  
Manifeste-se o executado sobre a possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 122 e 130.

**0016964-28.2013.403.6100** - CLAUDENIR VITORIO X LUZIMAR PERPETUA VALERIANO VITORIO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

#### **Expediente Nº 5530**

#### **MONITORIA**

**0000801-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 68.168,26, atualizado para 05.12.2012 (fls. 28/31), referente aos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0347.160.0001253-66 e n.º 0347.160.0001058-45. Embargos opostos às fls. 40/48. Impugnação aos embargos às fls. 70/84. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 109 a autora informou a liquidação do contrato, postulando a extinção da ação. Juntos documentos às fls. 110/111. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679039-26.1991.403.6100 (91.0679039-9)** - CINTRA MATIAS TUBOS E CONEXOES LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ocorrido o pagamento e tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 281/286), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (fl. 144 dos Embargos à Execução), JOSÉ MANOEL DA SILVA (fl. 145 dos autos dos Embargos à Execução) e ZELIA ALCÂNTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI (fl. 146 dos Embargos à Execução); bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ZACARIAS ERNESTO DA COSTA (fls. 205/211). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ MANOEL DA SILVA e ZELIA ALCÂNTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ZACARIAS ERNESTO DA COSTA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 154. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6)** - CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. CONFECÇÕES ROMAST LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à utilização dos créditos relativos às Apólices da Dívida Pública n.º 406695 e 493590, atualizados, para a compensação com débitos de tributos federais e outras dívidas para com a Administração Pública e/ou pagamento de ações estatais federais em leilões de privatização. Reconhecida a ocorrência da prescrição, a ação foi extinta com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 316/324). Às fls. 363/379 foi negado provimento ao recurso de apelação

interposto pela autora. Opostos Embargos de Declaração (fls. 384/385), estes foram rejeitados (fls. 388/394). Interposto Recurso Especial (fls. 398/408), não foi admitido (fls. 425/426). Interposto Agravo de Instrumento (fl. 430). À fl. 438 a autora formulou pedido de desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Também manifestou desistência do Agravo (fl. 471 dos autos do Agravo em apenso - processo n.º 2009.03.00.008539-0). Manifestou-se a União Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 442/448). À fl. 449 o pedido de desistência da ação foi considerado prejudicado em razão de já haver sentença prolatada nos autos. Contra referida decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 457/468). Foi dado parcial provimento ao recurso, determinando a este Juízo o exame do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 512/518). É o relatório. Decido. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 438 a autora formulou pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, em razão da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Assim, reconheço a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7) - CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos. CMI Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 1º do artigo 3º), e a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 294.768,00, corrigidos a partir do pagamento. Pleiteia também lhe seja reconhecido o direito de compensação do valor indevidamente recolhido em 15.01.2004. Às fls. 156/163 v. a ação foi julgada procedente. Às fls. 220/227 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, reduzindo o valor da verba honorária para R\$ 10.000,00 e autorizando a fiscalização pela União acerca dos créditos a serem compensados. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 232/233 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Intimada a manifestar-se, a União Federal não se opôs (fl. 235). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fl. 57. Após, tornem conclusos para a apreciação.

**0012439-03.2013.403.6100 - TWN EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**

Ocorrido o pagamento da verba honorária devida, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença de fls. 762/762 v.. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **Expediente N° 5537**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014994-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SERPA CARDIM DE ALBUQUERQUE  
Designo a audiência de conciliação para o dia 09/09/2014 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

## **Expediente N° 5541**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013883-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARINA II(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X SEVERINO PEREIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA(SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que o imóvel não foi adjudicado pela CEF, bem como que, inclusive, já ocorreu a quitação do financiamento imobiliário, conforme documento apresentado na presente audiência, cuja juntada ora se defere, reputo a CEF parte ilegítima para responder pelo débito e, portanto, figurar na presente lide. Dessa forma, excludo a CEF do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Fórum Central da cidade de São Paulo. Defiro a juntada dos instrumentos do substabelecimento e procuração apresentados pelas partes neste ato. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## **Expediente N° 4212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5)** - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0046117-39.1995.403.6100 (95.0046117-0)** - BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro a penhora no rosto dos presentes autos, conforme requerido. Anote-se e comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

**0004493-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004493-2)** - CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0)** - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, o despacho de fls. 295 na íntegra, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da execução, independente de nova intimação. Se em termos, expeça-se o mandado. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020717-27.2012.403.6100** - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória para que requeira o que de direito em dez dias. Int.

**0012118-65.2013.403.6100** - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reitero a determinação de fl. 112, qual seja, Junte o autor aos autos cópia integral do julgamento proferido em 2013 no requerimento de anistia nº 2001.01.0.01648, tendo em vista que naquele procedimento administrativo há pedido, conforme consta à fl. 87, item b, de retificação da contagem de tempo no período compreendido entre 23/03/1971 até 21/08/2003. Prazo de 20 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0021499-97.2013.403.6100** - JOSEFA DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSEFA DE FARIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. A autora aduz, em sua petição inicial, que em 14.05.2009 firmou contrato de empréstimo consignado junto à agência de Parapuã, no valor total de R\$3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, as quais foram descontadas diretamente de seu benefício previdenciário (pensão por morte). Alega que, depois de decorridos os 36 (trinta e seis) meses, o empréstimo foi quitado, porém, ao tentar contrair outro empréstimo junto à ré foi surpreendida com a negativa, sob a alegação de que havia restrição em seu nome, justamente, em relação ao empréstimo já quitado. A informação obtida é a de que haveria 18 (dezoito) parcelas em aberto. Requer, desse modo, a repetição em dobro da cobrança indevida (art. 52 do CDC), aduzindo que o valor foi pago e o seu nome teria sido lançado, indevidamente, no rol de maus pagadores. Afirmo, ainda, fazer jus à indenização a título de danos morais, estimados em 100 (cem) salários mínimos, uma vez que teve o nome indevidamente inscrito junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como diante das inúmeras frustrações que vem enfrentando, sem êxito, para resolver a questão. Em sede de tutela requer a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/36). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 39). Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 41/89, bem como apresentou documentos. Em sua defesa, preliminarmente, aduziu: i) a ilegitimidade passiva da causam e a legitimidade da convenente, afirmando que a situação de inadimplência da autora teria sido ocasionada pelo convenente (Governo do Estado de Alagoas); ii) litisconsórcio passivo necessário com o convenente. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. Em fase de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 102/105). A autora requereu a realização de audiência de conciliação, prova documental e prova testemunhal. A decisão de fl. 107 determinou a citação do Governo do Estado de Alagoas e a intimação da parte autora para colacionar aos autos as cópias necessárias para a instrução da carta precatória. Tal decisão foi publicada em 09.07.2014, sem manifestação da parte autora, até o momento. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, RECONSIDERO a decisão de fl. 107, que determinou a citação do Governo do Estado de Alagoas. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art.

260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, da alegada cobrança indevida de valores já pagos decorrentes de empréstimo consignado, bem como da inclusão equivocada de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. A condenação requerida pela autora a título de repetição de indébito (danos materiais) se funda na cobrança de dívida supostamente já paga, cujo valor do empréstimo consignado no contrato firmado sob n.º 21.4055.110.0002807-58, foi no total de R\$3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais), a ser pago em 36 parcelas. No que tange aos danos morais, a indenização se funda na inclusão indevida nos cadastros restritivos. O valor pleiteado foi de 100 (cem) salários mínimos. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida já quitada, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, há cumulação de pedidos (dano moral e repetição do indébito em dobro - dano material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida - outrora existente - para a sua correta mensuração. Assim, numa eventual procedência da demanda o valor de dano material, de acordo com o requerido pela autora, alcançaria o montante de R\$7.776,00 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais), ou seja, repetição em dobro. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para

o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

#### PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 100 (cem) salários mínimos, verifica-se sua excessividade relativamente ao pedido de repetição de indébito em dobro, o qual se pauta no valor total do empréstimo consignado contraído, dívida em cobrança pela ré (R\$3.888,00 X 2 = R\$7.776,00). Inexiste, portanto, justificativa plausível para a fixação de indenização de danos morais em tal patamar. Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor da repetição do indébito requerida, qual seja, R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).Portanto, somando-se o valor de repetição de indébito R\$7776,00, ao valor de dano moral delimitado R\$15.552,00, chega-se a um valor total da causa de R\$23.328,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção Judicial. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se.

**0004080-30.2014.403.6100** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0005988-25.2014.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)  
Por ora, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h30, devendo as partes serem intimadas por intermédio de seus patronos.Vista à PRF. 3ª Região.Intimem-se.

**0006313-97.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0006823-13.2014.403.6100** - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0007536-85.2014.403.6100** - LUIZ ROBERTO LENCIONI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0009675-10.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0010126-35.2014.403.6100** - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores Álvaro Luiz Guimarães Carneiro e Tufic Madi Filho pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo retroativo, a partir de junho de 2009, devidamente corrigido, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Requer ainda o coautor Tufic Madi Filho a condenação da parte ré ao pagamento da quantia histórica de R\$55.465,53 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida desde dezembro de 2008, a título de abono de permanência em seu, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Afirmam os autores que são servidores públicos federais atualmente lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que implicam operação direta e rotineira com raios-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação. Alegam que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência da Orientação Normativa n 03/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apenas baseada em ato do Tribunal de Contas da União, tiveram que optar por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja reativada a gratificação por operação de raio-x ou substâncias radioativas, sob pena de multa diária, bem como que sejam pagos os valores retroativos do abono de permanência devido ao coautor Tufic Madi Filho. Em cumprimento à decisão de fls. 215/215-verso, os autores apresentaram manifestação, requerendo a exclusão do pedido de condenação ao pagamento do abono de permanência pleiteado pelo coautor Tufic Madi Filho, bem como a permanência apenas do CNEN no polo passivo da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 217/218 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustendo. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Fls. 217/218: Defiro a extração dos documentos relacionados ao pedido voltado ao abono de permanência do coautor Tufic Madi Filho, mediante recibo nos autos. Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do polo passivo da ação o Instituto de

**0013984-74.2014.403.6100** - WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios de tramitação do feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0014536-39.2014.403.6100** - DINORA IZOLINA FELICIANO(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3)** - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora no rosto dos presentes autos, conforme requerido.Anote-se e comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

**0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5)** - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora no rosto dos presentes autos, conforme requerido.Anote-se.Após, comunique-se o cumprimento via correio eletrônico ao Juízo deprecante.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012648-35.2014.403.6100** - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 4214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)** - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Ante a concordância das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141.Int.

**0038713-63.1997.403.6100 (97.0038713-5)** - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Fls. 380: Ciência à União Federal. Defiro desde já a expedição de ofício à CEF solicitando a conversão do valor depositado em renda da União, devendo a mesma informar o respectivo código de receita. Com a notícia de cumprimento, abra-se nova vista à União. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da resposta do ofício de fls. 659 para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

**0002878-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002878-0)** - MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Razão assiste à autora quanto ao pedido anterior de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, defiro o pedido de fls. 128. Anote-se. Após, dê-se ciência à União Federal. Int.

**0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Ciência à INFRAERO das informações de fls. 296/297 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do teor das certidões de fls. 184/186 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0004453-32.2012.403.6100** - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a não manifestação ao r. despacho de fl. 531, desconstituo o Perito, Tadeu Rodrigues Jordan, do encargo nestes autos. Para tanto, intime-se o Perito Judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira, francisco.nogueira@terra.com.br, para apresentação de estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que se manifestem da estimativa do expert. Intimem-se.

**0011380-14.2012.403.6100** - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão dos contratos firmados com a ré desde o ano 2000 até a data do ajuizamento da ação. O autor relata em sua petição inicial que na qualidade de correntista da CEF (agência 4072 - conta corrente 565-5) celebrou os contratos de: Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (cheque especial); Empréstimo de Capital de Giro e Cartões de Crédito. Afirmo que, em razão dos valores cobrados indevidamente do cheque especial, teve de efetuar repactuação e firmou os outros contratos, porém, sustenta a existência de capitalização de juros, ganho excessivo com as taxas de captação dos recursos e taxas de aplicação. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja reconhecida a cobrança de prestações desproporcionais e práticas abusivas para que seja reestabelecido o equilíbrio contratual. Em sede de tutela requer autorização judicial para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, conforme laudo técnico apresentado, bem como que a ré seja obstada de inscrever o seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 71), diante do valor atribuído à causa. A ré foi citada e intimada para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela em 10 dias. Em atendimento a essa determinação, a ré se manifestou às fls. 886/88. A esse respeito, o autor se manifestou às fls. 91/94. Em contestação apresentada às fls. 96/276 a ré aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado especial federal e a inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 277/278, houve decisão que fixou de ofício o valor da causa em R\$449.984,66 e determinou a retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível. Com a redistribuição, à fl. 294, a parte autora foi instada para colacionar aos autos a cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor relativas aos Embargos à Execução n.º0006648-53-2013.403.6100. A referida determinação foi cumprida parcialmente, às fls. 295/312. Às fls. 313/314, foi proferida decisão determinando a readequação do valor dado à causa. Em atenção a essa decisão, a parte autora informou ser o valor da causa no montante de R\$30.000,00 (trinta) mil reais. É o relatório. De antemão, RECONSIDERO a decisão de fls. 313/314,

diante da ocorrência de manifesto equívoco, uma vez que o valor da causa foi atribuído de ofício pelo MMº Juiz do Juizado Especial Federal Cível, tendo fixado em R\$449.984,66 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Por sua vez, resta prejudicada a manifestação da parte autora de fl. 315. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de conexão destes autos com a ação de execução de título extrajudicial proposta perante a 26ª Vara Federal Cível. Vejamos: Na presente demanda a parte autora pretende obter a revisão dos seguintes contratos firmados com a ré: 21.4072.558.0000007-15 - valor de R\$80.000,00 - data 06.10.2011; 21.4072.650.0000001-55 - valor de R\$59.681,10 - data 11.08.2011; 21.4072.650.0000004-06 - valor de R\$176.000,00 - data 07.02.2012; 21.4072.704.0000064-74 - valor de R\$134.303,56 - data 11.02.2012. Aduz como causa de pedir o excesso de cobrança e práticas abusivas por parte da ré (capitalização de juros, taxas exorbitantes, etc). Depreende-se da análise dos autos que, em relação ao contrato n.º 21.4072.558.0000007-15, houve o ajuizamento de ação de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 0021895-11.2012.403.6100 distribuída perante a 26ª Vara Federal Cível, inclusive, com a oposição de embargos à execução sob n.º 0006648-53.2013.403.6100, este já com decisão transitada em julgado. Naqueles embargos à execução a discussão central (causa de pedir) girou em torno da alegação de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência isolada ou cumulada com correção monetária. Anoto que, por ocasião do julgamento dos embargos à execução o Juízo da 26ª Vara Federal afastou a possibilidade de reunião das ações (por entender se tratarem de objetos distintos), bem como afastou a alegação sobre a necessidade de suspensão do andamento da ação de execução. Nestes termos, coaduno do entendimento já exarado pela 26ª Vara Federal Cível, por entender se tratarem de objetos distintos, muito embora a decisão que vier a ser proferida nesta demanda possa influir no contrato de final 7-15, como o autor tem outros contratos firmados se, o caso, poderá ser feita a compensação. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela. Isso porque, em princípio, havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. O autor pretende o depósito das parcelas sem mencionar se as vincendas ou vencidas, não restando claro, também, quais são os valores que estariam em aberto. Ademais, o valor que pretende depositar é menor do que o firmado, bem como o cálculo das parcelas teria sido efetuado unilateralmente, em total desacordo com as cláusulas pactuadas. Não há como deferir o requerido, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente. Quanto à inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito não há como impedir que a ré o faça se a parte autora estiver em inadimplência. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o valor da causa atribuído de ofício, às fls. 313/314, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Registre-se.

**0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o número do CPF (cadastro da pessoa física) de Jane Maria Faleiros de Campos e de Júlio Augusto Rodrigues Gião de Campos. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar as pessoas acima mencionadas. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 117, deprecando-se a citação de Jane Maria Faleiros de Campos, no endereço indicado às fls. 107. Intime-se.

**0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIHE MODAS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata

mercantil n NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto de golpe aplicado pela corrê INDAL em face de diversos estabelecimentos comerciais de sua região. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto do mencionado título, oficiando-se o 3 Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Juntou documentos (fls. 21/46). Instada a emendar a inicial (fls. 50/50-verso), a autora atribuiu à causa o valor de R\$8.371,50 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à quantia pretendida a título de indenização por danos morais, juntando ainda a respectiva guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 51/52 como emenda à inicial. A autora alega que houve o protesto de duplicata mercantil emitida por INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, porém jamais teria estabelecido qualquer vínculo comercial com referida empresa. O protesto teria sido realizado a pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo conforme documento de fls. 21. Em que pese a existência de outras ações de sustação de protesto promovidas em face da corrê INDAL (fls. 22/45), não há nos autos quaisquer elementos que possa explicar a origem da cobrança. O título teria sido emitido em 17/05/2013, tendo como favorecido a corrê INDAL, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013. Noutro ponto, verifico que o protesto já foi levado a efeito, isto é, o título de crédito já foi protestado pelo órgão competente, de modo que se mostra incabível a sustação ou a suspensão do protesto, a teor do disposto no art. 17 e da Lei nº 9.492/97, a saber, (g.n.): Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. A esse respeito, ensina Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (g.n.): Não se admite a sustação de protesto que já se consumou, e nesta hipótese o devedor prejudicado deve requerer o cancelamento do registro, observando as normas constantes do art. 26 da Lei nº 9.492/97. (Títulos de Crédito; 3ª ed, 2004, Ed. Renovar, pág. 411). Portanto, nessa fase processual mostra-se incabível o deferimento da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação depois de apresentadas as contestações. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Verifico que ainda que não obstante a autora declare na inicial desconhecer os dados da corrê INDAL, esta juntou aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral de tal empresa (fls. 46), devendo o endereço ali constante, portanto, servir de referência para fins de citação. Citem-se e intime-se. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo da ação, a fim de que conste AMIHE MODAS LTDA ao invés de AMIHE MODAS LTDA - EPP.

**0006508-82.2014.403.6100** - ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Publique-se a r. decisão de fls. 65 e verso, tópico final: (...) Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 70/95, no prazo legal. Intime-se.

**0007061-32.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0009358-12.2014.403.6100** - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP246413 - CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0012781-77.2014.403.6100** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Por ora, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a pertinência subjetiva do órgão Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) para figurar na ação, tendo em vista que não possui personalidade jurídica e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014403-94.2014.403.6100** - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 101/118: Mantenho a decisão de fls. 94/95-vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se os réus, com urgência, instruindo-se o mandado com cópias da r. decisão de fls. 119/120-vº, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação. Intimem-se.

**0014691-42.2014.403.6100** - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado à fl. 33, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005193-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o oponente sobre as contestações de fls. 142/145 e 157/160, no prazo legal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Ciência à INFRAERO da certidão negativa de penhora de fls. 415/417 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

**0003858-67.2011.403.6100** - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Ante o extrato juntado às fls. 150, intime-se a executada, DAN LIGHT a trazer, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé da ação de busca e apreensão mencionada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à União Federal. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3534**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023960-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023960-8)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/334:Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3)** - DI CI TRANSPORTES LTDA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da penhora no rosto dos autos, conforme informado às fls. 304/308, requeiram as partes o que de direito, quanto às parcelas relativas ao pagamento do Precatório nº 2005.03.00.032100-6.Int.

**0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3)** - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 451: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, aos exequentes representados pelo advogado Orlando Faracco Neto.Oportunamente, abra-se vista à executada, para ciência do despacho de fl. 436.Int.

**0021231-48.2010.403.6100** - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/174:Manifeste-se a parte exequente.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8)** - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte exequente às fls. 799/801.Int.

**0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7)** - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 200vº, requeiram as exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em consideração que a execução foi extinta sem resolução de mérito, nada impede que seja novamente intentada. Assim sendo, recebo a petição de fls. 228/228vº como repropositura da execução e defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, a teor do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

**0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Fl. 233: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, a teor do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

**0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7)** - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA

Tendo em vista o pagamento integral do débito remanescente, requeira a exequente o que de direito. Int.

**0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5)** - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Fl. 381: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0)** - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO BENTO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO BENTO LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

**0004950-16.2012.403.6110** - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8520**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004692-02.2013.403.6100** - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, administrador afastado da seguradora AVS S.A., em liquidação extrajudicial, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) e de HÉLCIO GASPAR, liquidante da massa. O feito foi extinto, sem o julgamento do mérito (fls. 785/786), sendo remetido ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, para julgamento da apelação interposta. Em audiência de tentativa de conciliação, presidida pela Relatora da Apelação Cível, Desembargadora Federal Marli Ferreira, em face da impossibilidade de conciliação, foi decretada a nulidade dos atos praticados posteriormente à sentença, uma vez que não houve a regular intimação da Procuradoria Regional Federal. Outrossim, determinou-se a realização de perícia contábil e de avaliação imobiliária. Baixados os autos, foi determinada a realização da perícia contábil, nomeando-se o expert e intimando-se as partes para oferecimento de quesitos, bem como para a indicação de assistentes técnicos. É breve relato. Colho dos autos que o despacho de fl. 841 determinou a realização da perícia contábil, silenciando acerca da perícia imobiliária, como ressaltado pelo autor, em sua manifestação de fl. 845/847. Assim, em complementação ao despacho de fl. 841, atendendo a comando da relatora da apelação cível, Des. Marli Ferreira, determino a realização da perícia nos imóveis indicados à fl. 846/847, devendo o autor discriminar e comprovar a propriedade dos imóveis que pretende ofertar em garantia adicional. Nomeio para o encargo o Engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz, que deverá ser, oportunamente, intimado para estimar seus honorários. As partes deverão ser intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos referentes, especificamente, a esta perícia imobiliária. Outrossim, entendo razoável que se faça, em primeiro lugar, a perícia imobiliária, eis que poderá ter impacto nos balancetes da empresa. Tendo em vista o prazo de 90 (noventa) dias assinalado pela E. Desembargadora Federal Relatora, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração e entrega do laudo imobiliário. Havendo imóveis para perícia fora da Capital, deverá a parte interessada prover os meios necessários para a realização da prova. Em seguida, após sua juntada aos autos, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração e entrega do laudo contábil. Com a entrega de ambos os laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles. Nos termos do artigo 431-A, do CPC, deverão os peritos nomeados informar, por meio de correio eletrônico, data, local e hora do início dos trabalhos periciais, devendo, para tanto, as partes indicarem nos autos seus correios eletrônicos para as devidas comunicações. Por fim, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2.ª Vara de Falências de São Paulo, processo nº 0055927-88.2013.8.26.0100, dando ciência desta decisão, bem como daquela proferida pelo E. T.R.F. às fls. 837/838. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, não havendo quaisquer requerimentos, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-40.2014.403.6100** - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 30(trinta) dias, para que o autor cumpra a decisão de fls.159-160.No silêncio, configurada a hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, venham conclusos para extinção da demanda, sem resolução do mérito.I.

**0013070-10.2014.403.6100** - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Fls. 72-75: intime-se a autora acerca do alegado pela ré, quanto à insuficiência do depósito realizado, para que, entendendo cabível, o complemente, informando nos autos.Após, tornem conclusos.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7)** - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que a Carta de Fiança, cuja liberação a impetrante requer, foi apresentada diretamente à Autoridade Impetrada, conforme fls. 69, e ante os termos do item 5 do ofício juntado às fls. 399/400, onde a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos disponibiliza o acesso aos processos administrativos para identificação dos documentos necessários ao cancelamento da fiança, intime-se a impetrante para que compareça perante aquele Órgão para a adoção das providências necessárias à liberação da garantia. Resta prejudicada a determinação de publicação da decisão de fls. 395. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0022779-11.2010.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 484-487: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo findo.I.

**0003305-49.2013.403.6100** - MAGNUN FERREIRA DA SILVA(SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO E SP324606 - LARISSA SILVA LIMA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Defiro em parte o pedido formulado pelo impetrante às fls. 63/64. Portanto, determino que, com exceção da Procuração e da Declaração de Hipossuficiência, sejam desentranhados os demais documentos que se encontram juntados em via original, conforme fls. 13, 14 e 22, mediante substituição por cópias simples. Intime-se o impetrante para retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria na Secretaria. Oportunamente retornem os autos ao arquivo.

**0018067-70.2013.403.6100** - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0019462-97.2013.403.6100** - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA Tendo em vista o noticiado às fls. 281-282, intime-se o impetrado para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após tornem conclusos.I.

**0002677-26.2014.403.6100** - JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA

**FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fl.267: Defiro. Desentranhem-se as guias de fls.262-263, devendo o patrono comparecer em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, para retirá-las, certificando-se nos autos.Decorrido o prazo sem que a parte compareça em Secretaria, arquivem-se os documentos em pasta própria.I.

**0011351-90.2014.403.6100 - LUIZ AMANDO MANN PRADO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A petição de fls. 69-72 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 59-60 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014495-72.2014.403.6100 - ALEXANDRE MIRANDA DE FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 99-100: Concedo a dilação requerida pelo impetrante, pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, tornem conclusos.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017376-56.2013.403.6100 - DEIVID VIEIRA DE SOUZA(SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Tendo em vista o pagamento efetuado conforme guia de fls. 75-76, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 76, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Concedo a dilação requerida pela ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30(trinta) dias, para juntada dos documentos faltantes, nos termos das r. decisões de fls. 123-127 e 135.I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022419-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE DA SILVA FRANCISCO**

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A

requerente, em petição de fls. 69 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação, uma vez que as parcelas devidas pelos requeridos foram pagas. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. No caso em tela a requerente desistiu da cientificação tendo em vista o pagamento. Portanto, intime-se a requerente, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. Silente a requerente, arquivem-se estes autos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0712839-45.1991.403.6100 (91.0712839-8)** - PEDRO ZOLIN X DURVALINO BASI X MARINA ROSSI DE ALMEIDA NUNES X JULIO QUINAGLIA X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X JONAS GONCALVES DE LIMA X ANTONIO MILANI X MARIA FELTRIN MILANI(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Defiro o prazo de quinze dias para vista dos autos fora cartório, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 102 Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0730829-49.1991.403.6100 (91.0730829-9)** - PROMOLD PROJETOS E CONSTRUCAO DE MOLDES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. FABIO GENTILE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ante os termos do julgado do mandado de segurança nº 0079701-83.2003.403.0000, noticiados às fls. 349/359 e 361/371, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a apropriação, em seu favor, do valor depositado conforme guia de fls. 300. Intime-se as Centrais Elétrica s Brasileiras - Eletrobrás, e após, cumpra-se. Comprovada a apropriação do valor pela CEF, arquivem-se estes autos.

**0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8)** - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação aos autos. Persiste a divergência entre as partes. A autora defende os valores apresentados em sua planilha de fls. 495/496, e a União Federal requer o acolhimento de seus cálculos de fls. 419 e 499/500. Na decisão de fls. 501/503 foi afastada a utilização dos cálculos da Contadoria Judicial, e determinado à autora que esclarecesse as divergências verificadas nos valores dos faturamentos constantes em sua planilha de fls. 495/496 em comparação com os indicados nos cálculos de fls. 210/211, e à União Federal que apontasse a metodologia utilizada para apuração dos valores constantes em sua planilha de fls. 499/500. A parte autora, em petição de fls. 508/514, alega que não há diferença entre suas planilhas, mas, apenas, ênfase para a distinção entre fato gerador e base de cálculo, e que o valor do faturamento é o mesmo em ambos os cálculos. Afirma ainda que, sob este aspecto, o valor por ela apurado como devido ao PIS é igual ao apresentado pela União Federal, porém, considera estranhos os critérios adotados pela União Federal para compensação dos valores depositados. A União Federal, em petição de fls. 516/517, esclarece que em alguns meses os valores depositados foram inferiores aos apurados como devidos, e que, portanto, a fim de quitá-los, utilizou os saldos dos depósitos efetuados a maior em outros meses. É o breve relatório. Decido. Em que pese a parte autora haver apresentado planilhas de fls. 540 e 541 com o intuito de confirmar a similaridade dos valores indicados às fls. 210/211 e 495/496, verifico que as semelhanças restringem-se somente até os sextos valores constantes nas colunas base de cálculo/faturamento das planilhas (período de apuração/competência: outubro/92), a partir dos quais passam a ser díspares, conforme já observado na decisão de fls. 501/503. Diante do exposto, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, e ciência dos termos da petição da União Federal juntada às fls. 516/517, em especial na parte em que esclarece a imputação de depósitos judiciais efetuados no curso da ação para quitação de valores referentes aos meses em que os montantes depositados foram inferiores aos devidos. Após, voltem os autos conclusos.

**0019804-75.1994.403.6100 (94.0019804-3)** - WANDERLEY VIEIRA X ROSALINA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE LIMA GRUNOW X ARNALDO GRUNOW X RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP267588 - ADELSON LUIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo de Rita de Cassia Reimberg da Silva, CPF nº 030.153.138-27, conforme consta na petição inicial. Ante a manifestação de fls. 491 da Caixa Econômica Federal, intimem-se os

autores Maria Aparecida de Lima Grunow, Arnaldo Grunow e Rita de Cássia Reimberg da Silva para que viabilizem a expedição de alvará de levantamento, indicando o nome do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerendo a expedição em seus próprios nomes. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Comunique-se à 3ª Vara Cível Federal a transferência da vinculação da conta judicial noticiada às fls. 470, com encaminhamento de cópias do ofício de fls. 466 e das decisões de fls. 457/458 e 460. No silêncio da parte autora, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0011301-94.1996.403.6100 (96.0011301-7) - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Considerando a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 218/222, oficie-se à instituição depositária solicitando a transferência do valor depositado conforme guia de fls. 71, para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 0039146-10.2000.403.6182. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se. Com a comprovação da transferência, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

**0020719-94.2012.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 360/455, de transferência das cartas de fiança juntadas às fls. 64/127 e 144/273 para os autos da ação nº 0023384-94.2013.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais. Com a concordância da União Federal, intime-se a parte autora, através da publicação desta decisão, para que carree aos autos cópias simples dos documentos que pretende desentranhar. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 64/127 e 144/273, remetendo-os, por malote, à 11ª Vara Fiscal para juntada nos autos nº 0023384-94.2013.403.6182. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**0011827-31.2014.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

A petição de fls. 195-205 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 189-190 por seus próprios fundamentos. I.

## **Expediente Nº 9698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADVANCE VIAGENS E TURISMO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que as desobrigue de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: salário maternidade e paternidade; horas extras; adicional de hora extra e reflexos; férias, terço de férias; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário; auxílio doença (quinze primeiros dias); adicional de insalubridade; adicional noturno; adicional de periculosidade e seus reflexos; prêmios, comissões e bônus e seus reflexos e anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanência. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não remuneratória. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/94. Instada a regularizar a Inicial (fls. 98/98-v), a Autora o fez às fls. 106/112. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 106/112 como Emenda à Inicial. Quanto à composição do polo ativo da presente demanda, faz-se necessário esclarecer que a filial é parte da empresa e não constitui pessoa jurídica autônoma. A pessoa jurídica é constituída pela matriz e por suas filiais. Por essa razão, não se pode pretender conferir tratamento diferenciado a cada uma das filiais que compõem a pessoa jurídica, apenas porque teriam CNPJ distinto. Isso poderia levar ao absurdo de um determinado tributo, ou outra espécie de situação jurídica, incidir apenas sobre parte da empresa, apenas porque a filial está localizada em cidade diversa; ou, ainda, a de que uma empresa como o Banco do Brasil, ao desejar discutir um tributo, tivesse que ingressar em juízo mais de mil vezes, uma para cada uma de suas filiais. Nesta ordem de ideias, apenas uma ação proposta pela Matriz, representada pelo CNPJ de no 43.685.007/0001-05, é que poderia repercutir juridicamente nas obrigações tributárias de suas filiais. Trata-se de delinear a potencialidade dos efeitos subjetivos de uma decisão judicial que só poderia ser provocada pela Matriz. Isso porque, frise-se, a pessoa jurídica como um

todo deverá se submeter aos efeitos da decisão judicial, independente de onde estiverem localizadas suas filiais. Assim, resta desnecessária a presença de todas as filiais no polo ativo do feito. Feita tal ressalva, passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da decisão antecipatória. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na Inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida ao final. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da Ação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 94, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação judicial, com a posterior cognição exauriente. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido antecipatório. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que conste no polo ativo apenas ADVANCE VIAGENS E TURISMO S.A. - CNPJ: no 43.685.007/0001-05, bem como a retificação do valor da causa conforme fl. 106. Registre-se. Intimem-se.

**0010246-78.2014.403.6100 - AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X AFISCON SOLUTIONS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL**

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Entretanto, verifico que o valor atribuído à causa é R\$ 10.000 (dez mil reais) e o benefício econômico efetivamente pretendido pelo autor é R\$ 7.829,45 (fl. 242), inferiores, portanto, a sessenta salários mínimos. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o disposto no artigo acima transcrito e o fato de que as autoras são microempresas, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0013056-26.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, de revisão contratual, cujo pedido de tutela antecipada consiste no seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Massoterapia - Cód. Proposta 30384 (fls. 25). A apreciação do pedido formulado demanda um maior esclarecimento acerca do mecanismo de adesão ao PRONATEC, bem como acerca de eventual número de vagas e do conceito preliminar de curso - CPC atribuído à Autora e que implicou no indeferimento de sua adesão. Neste aspecto, reputo prudente a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Após, retornem os autos conclusos.

**0013103-97.2014.403.6100 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

.PA 1,10 DECISÃO .PA 1,10 .PA 1,10 Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa (fl. 56), referente ao processo administrativo n 10711.728129/2013-46. .PA 1,10 Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 138/140 - Recebo como emenda à petição inicial. O depósito judicial e a decisão que antecipa os efeitos da tutela final suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Trata-se de causas suspensivas autônomas e, portanto, excludentes. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de

autorização judicial, ou de concessão de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela final.No caso dos autos, o débito discutido sujeita-se à sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional.Assim, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional e, com isso, é desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, a não inscrição ou a exclusão no CADIN, o não ajuizamento de execução fiscal, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a abstenção de adoção de outras medidas tendentes à cobrança.Com a efetivação do depósito, a Ré deverá avaliar a integralidade do valor depositado, sendo que, caso verifique sua insuficiência, deverá informar a este juízo, indicando, inclusive, o montante a ser complementado.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove o depósito judicial do valor principal e seus acréscimos, devidamente atualizado até a data de sua efetivação. Decorrido o prazo supra, com a prova do depósito, cite-se a Ré.Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de agosto de 2014.Paulo Sérgio DominguesJuiz Federal

**0013199-15.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, de revisão contratual, cujo pedido de tutela antecipada consiste no seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas - Cód. Proposta 30371 (fls. 25).A apreciação do pedido formulado demanda um maior esclarecimento acerca do mecanismo de adesão ao PRONATEC, bem como acerca de eventual número de vagas e do conceito preliminar de curso - CPC atribuído à Autora e que implicou no indeferimento de sua adesão. Neste aspecto, reputo prudente a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Ré.Após, retornem os autos conclusos.

**0013301-37.2014.403.6100 - NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA.(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR067554 - OTAVIO AUGUSTO FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e RAT) e às contribuições de Terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: férias usufruídas, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de licença do empregado. Alternativamente, as Autoras requerem que seja concedido o direito de proceder ao depósito judicial dos valores discutidos na Ação em epígrafe. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não remuneratória.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/68.Instada a regularizar a Inicial (fl. 71), a Autora o fez às fls. 73/112.É o breve relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 73/112 como Emenda à Inicial.Quanto à composição do polo ativo da presente demanda, faz-se necessário esclarecer que a filial é parte da empresa e não constitui pessoa jurídica autônoma. A pessoa jurídica é constituída pela matriz e por suas filiais.Por essa razão, não se pode pretender conferir tratamento diferenciado a cada uma das filiais que compõem a pessoa jurídica, apenas porque teriam CNPJ distinto. Isso poderia levar ao absurdo de um determinado tributo, ou outra espécie de situação jurídica, incidir apenas sobre parte da empresa, apenas porque a filial está localizada em cidade diversa; ou, ainda, a de que uma empresa como o Banco do Brasil, ao desejar discutir um tributo, tivesse que ingressar em juízo mais de mil vezes, uma para cada uma de suas filiais.Nesta ordem de ideias, apenas uma ação proposta pela Matriz, representada pelo CNPJ de no 08.692.843/0001-08, é que poderia repercutir juridicamente nas obrigações tributárias de suas filiais.Trata-se de delinear a potencialidade dos efeitos subjetivos de uma decisão judicial que só poderia ser provocada pela Matriz. Isso porque, frise-se, a pessoa jurídica como um todo deverá se submeter aos efeitos da decisão judicial, independente de onde estiverem localizadas suas filiais.Assim, resta desnecessária a presença de todas as filiais no polo ativo do feito.Feita tal ressalva, passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da decisão antecipatória.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na Inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida ao final.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo

com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da Ação. No caso dos autos, a Autoras não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009 (fls. 74/79), sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação judicial, com a posterior cognição exauriente. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido antecipatório. Quanto ao depósito judicial de débito discutido em ação judicial, cumpre ressaltar que ele é faculdade da Parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que conste no polo ativo apenas NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. - CNPJ: no 08.692.843/0001-08. Registre-se esta decisão. Intimem-se.

**0013634-86.2014.403.6100 - ELAINE PAGANO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE PAGANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida na posse do imóvel situado na Rua Jerônimo de Mendonça, 137, bloco A 5, apartamento 208, São Paulo, SP, até final julgamento da demanda. Narra que, por volta de 1949, seus avós maternos João Alvares e Maria Trombelli Alvares obtiveram concessão perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários para residir no mencionado imóvel, visto que seu avô era chefe de tipografia da SPR. Após o falecimento do Sr. João Alvares e em razão do adoecimento da Sra. Maria Trombelli Alvares, a autora passou a residir no imóvel em questão, juntamente com seu marido, Rogério Lopes Silva, sendo informada a respeito da possibilidade de aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.702/98. Relata que, em 02 de fevereiro de 1999, recebeu o ofício de convocação nº 07 INSS/SESP no qual o INSS comunicava a inclusão do imóvel em processo de alienação, informava o preço mínimo de venda e convocava os ocupantes para exercício do direito de preferência na compra, mediante assinatura do Termo de Opção de Compra, o qual foi devidamente firmado por seu ex-marido em 05 de fevereiro de 1999. Em 26 de março de 1999 foi constatada pela Seção de Administração do Patrimônio Imobiliário a regularidade da documentação apresentada por Rogério Lopes Silva para aquisição do imóvel, tendo sido expedido em 12 de abril do mesmo ano parecer favorável à aquisição do imóvel pelos ocupantes, eis que o direito de preferência estaria regularmente caracterizado e a alienação direta apta a produzir seus efeitos legais. Diante disso, o imóvel foi adjudicado a Rogério Lopes Silva. Ocorrida a adjudicação do imóvel e informados os valores de financiamento ofertados pela Caixa Econômica Federal para sua aquisição, a autora declarou estar apta a fazer o financiamento por meio do Sistema SACRE. Todavia, o processo permaneceu parado por mais de uma década, tendo sido localizado pelo réu somente no ano de 2012, em virtude de revisão realizada em seus arquivos. Sustenta que durante o lapso temporal em que o processo permaneceu perdido, procurou por inúmeras vezes respostas junto ao INSS, sem nunca lograr êxito, quer pela falta de informação da administração que pela falta de documentação para conclusão da adjudicação. Até porque, não tinham condições de elucidar qualquer divergência, visto a perda do processo já em andamento (fl. 06). Descreve que, em 13 de setembro de 2012 o processo administrativo foi encaminhado ao Serviço de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do réu, que sugeriu o arquivamento do processo administrativo e o início de outro processo para alienação do imóvel. Entretanto, a própria administração não concordou com o arquivamento sugerido, pois não seria possível justificar a paralisação do processo desde 1999. Realizada nova avaliação do imóvel, em 05 de novembro de 2012 a Procuradoria Federal do INSS emitiu parecer opinando pela notificação de Rogério Lopes Silva para manifestação quanto ao interesse na aquisição do imóvel pelo novo valor apurado. Havendo concordância, o preço deveria ser pago na forma prevista na legislação da época. O direito de preferência da autora, já divorciada de Rogério, estaria condicionado à negativa deste e ao pagamento da taxa de ocupação correspondente ao período em que esteve no imóvel. Em 05 de dezembro de 2012 o réu enviou o ofício nº 075/INSS/SERADM/GEXSPCENTRO, no qual informava que o Setor Jurídico do INSS considerou que permanecia como detentor do direito de preferência Rogério Lopes Silva, que teria o prazo de trinta dias para manifestar seu interesse na aquisição do imóvel. Dessa forma, Rogério inicialmente manifestou seu interesse na aquisição, tendo posteriormente transferido tal direito à autora, que permaneceu no imóvel com seus dois filhos. Aduz que após todo o trâmite acima descrito, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS opinou, por intermédio do Parecer nº 268/2013/DPIM/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, pela impossibilidade da venda do imóvel para a autora, devendo a Administração dar início aos procedimentos para desocupação do apartamento, bem como cobrar a taxa de ocupação do imóvel referente aos últimos cinco anos. Afirma ter recebido, em 06 de maio de 2014, o ofício nº 16/INSS/2013, concedendo o prazo de noventa dias para desocupação do imóvel. Defende, finalmente, que não pode ser penalizada pelo desaparecimento do processo administrativo ou mesmo em relação ao seu direito de preferência para aquisição do imóvel, eis que concordou com a aquisição do imóvel pelo valor avaliado em junho de 2013 (R\$ 234.000,00), mediante sinal de 10% do valor da avaliação e parcelamento

do saldo remanescente em 120 parcelas. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. As cópias do processo administrativo nº 35366.004257/1998-26 juntadas às fls. 36/292 demonstram que o imóvel situado na Rua Jerônimo Mendonça, bloco A-5, apartamento 208, Belenzinho, São Paulo, SP foi considerado pelo réu como passível de alienação aos ocupantes (fl. 38), tendo sua alienação autorizada pela Superintendência Estadual em São Paulo (fl. 39). Realizada a avaliação do imóvel (fls. 64/109), o Rogério Lopes Silva, ex-marido da autora, preencheu o Cadastro de Ocupação de Imóvel para Pessoa Física de fl. 116, no qual consta expressamente a autora como cônjuge. O mencionado termo deixa claro que à época de seu preenchimento (16 de dezembro de 1998) residiam no imóvel a autora, seu ex-marido e a avó, sendo que o termo foi preenchido pelo Rogério, em nome da família. Em 13 de janeiro de 1999 foi autorizada a venda do imóvel, conforme documento de fl. 119. Assim, o Rogério Lopes Silva foi convocado por meio do ofício nº 07 INSS/SESP, com data de 02 de fevereiro de 1999, para exercer o direito de preferência na compra do imóvel em questão e expressamente manifestou seu interesse na aquisição, conforme Termo de Opção de Compra de fl. 122. Os documentos de fls. 138/140 comprovam a adjudicação do imóvel a Rogério Lopes Silva, tendo a autora manifestado a concordância com as planilhas de financiamento apresentadas pela Caixa Econômica Federal e a opção pelo SACRE (fl. 153). Todavia, o processo permaneceu nesta situação até 20 de julho de 2012, quando foi localizado em revisão de arquivo (fls. 157/158). Em parecer de fls. 163/165 (nº 332/2012/PFE/INSS/PRORSP/SECONS/SP) a Procuradoria Federal Especializada do INSS entendeu: (...) que deva ser saneado o presente processo, com a notificação de Rogério Lopes Silva para manifestar-se quanto ao interesse na aquisição do imóvel pelo novo valor a ser apurado em laudo. Em havendo concordância, deverá ser pago o preço na forma prevista na legislação da época, ou seja, parceladamente. Por fim, quanto ao direito de preferência da Sra. Elaine, este está condicionado à negativa do Sr. Rogério e ao pagamento da taxa de ocupação do período em que esteve no imóvel, devendo a mesma ser notificada para o pagamento. Em caso negativo, a aludida taxa deverá ser cobrada judicialmente. Intimado por intermédio do ofício nº 075/INSS/SERADM/GEXSPCENTRO (fl. 166) para manifestar o interesse na aquisição do imóvel pelo novo valor a ser apurado em laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal, em 09 de janeiro de 2013 Rogério declarou possuir interesse na aquisição (fl. 167). Realizada a nova avaliação do apartamento (fls. 170/222) e informado o valor do imóvel (fl. 229), a autora solicitou o reconhecimento de seu direito de preferência para aquisição (fls. 230/232) e preencheu o Termo de Opção de Compra (fl. 235), tendo o Rogério Lopes Silva declarado a transferência de seu direito de preferência à autora, conforme documento de fl. 250. Diante disso, a Seção de Consultoria e Contratos do INSS solicitou o reexame do assunto, salientando que entedia pela possibilidade da transferência do direito de preferência à autora, pois esta é ocupante do imóvel desde o ano de 1.996, a venda direta à atual ocupante não traria nenhum prejuízo ao INSS e evitaria a necessidade de gastos com a instrução de novo processo e todas as providências para alienação por meio de leilão público, inclusive a possibilidade de venda por valor inferior (fls. 251/253). Em parecer de fls. 254/255 (nº 124/2013) a Procuradoria Federal Especializada do INSS conclui que inexistente qualquer prova de que se trata de imóvel operacional, sendo necessário que o ocupante esteja em dia com as obrigações com o INSS, entre elas a taxa de ocupação e opinou pela devolução do processo ao Serviço de Administração da GEX Centro para as providências de seu cargo. O Serviço de Administração, por sua vez, solicitou a análise da Divisão de Patrimônio Imobiliário (fls. 256/258), a qual encaminhou o processo à Coordenação Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS para esclarecimentos acerca da legalidade da transferência do direito de preferência. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por meio do parecer nº 268/2013/DPIM/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU (fls. 273/282), alterou o posicionamento adotado nos pareceres anteriores e concluiu que a autora não possui direito próprio à aquisição, nem direito de preferência, pois a legislação não os conferiu aos netos de

servidores. Sendo assim, o direito de preferência teria sido indevidamente reconhecido ao Rogério e, ante o decurso de prazo superior a cinco anos (previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a Administração rever seus próprios atos), a situação se encontraria consolidada pela decadência, não sendo possível negar a Rogério Lopes Silva o direito de preferência e compra do imóvel por venda direta. Todavia, a autora (...) não tem direito próprio à aquisição do imóvel (nem Rogério, tendo sido o reconhecimento do direito resultado de erro), e tampouco poderá adquiri-lo por ter recebido por cessão o direito indevidamente reconhecido a Rogério, já que tal transmissão de direito é nula (art. 166, II, CC), eis que infringe expressa determinação legal (fl. 278). Opina, finalmente, pela impossibilidade da Administração proceder a venda do imóvel a autora, devendo dar início aos procedimentos para desocupação, bem como cobrar taxas de ocupação a partir da notificação para deixar o imóvel e obter o ressarcimento dos últimos cinco anos. Tendo em vista o parecer acima indicado, em 06 de maio de 2014, a Gerência Executiva São Paulo/Centro do INSS notificou a autora, por meio do ofício nº 16/INSS/21.301, a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, ficando, ainda, sujeita ao pagamento, a título de indenização, no período em que o INSS fosse privado da posse, de taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, bem como ao ressarcimento dos cinco anos anteriores de ocupação, com base na estimativa de valor de mercado dos aluguéis nesse período (fl. 292). Segundo o artigo 1º da Lei nº 9.702/98: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Ao contrário do alegado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no parecer de fls. 279/282, o artigo acima transcrito não faz qualquer menção à Lei nº 8.025/90, cujo artigo 6º disciplina a aquisição, pelos legítimos ocupantes, de imóveis funcionais. Os parágrafos primeiro a quarto, do artigo 3º, da Lei nº 9.702/98, também indicados no parecer, tratam da aquisição de imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal por servidores detentores de termos de cessão de uso e foram incluídos pela Lei nº 12.348, de 2010, ou seja, mais de dez anos após a adjudicação do imóvel ao ex-cônjuge da autora. Assim, evidente que os artigos acima indicados não podem ser aplicados ao caso concreto, pois não se trata de imóvel funcional ou residencial situado no Distrito Federal. Ademais, os diversos pareceres presentes no processo administrativo demonstram a existência de entendimentos divergentes dentro da própria Procuradoria Federal Especializada do instituto réu, que inicialmente entendia pela possibilidade de transferência do direito de preferência à autora e posteriormente opinou pela impossibilidade da alienação direta do imóvel e pela necessidade de sua imediata desocupação. Finalmente, o fundado receio de dano de difícil reparação fica evidente na medida em que a autora já foi notificada para desocupar o imóvel, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis (fl. 292). Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a autora seja mantida na posse do imóvel situado na Rua Jerônimo de Mendonça, 137, bloco A 5, apartamento 208, São Paulo, SP, até o julgamento da demanda. Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Chamo o feito à ordem. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Publique-se esta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, para exclusão da EMGEA do polo passivo. Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal. I.

**0014510-41.2014.403.6100 - MARIA CELINA NOGUEIRA NEVES X MARIA RITA MARTINS DIAS X MARIA ENI FILADELFO AZEVEDO X MAGALI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE JACOB HESSEL X NICEIA GRANGEIRO DE MACEDO X PAULO GALVAO LEITE DE ALMEIDA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA RODRIGUES CASTRO X ROSELI DA SILVA SARTORELLI X ROSA MARIA DE CASSIA CUNHA DE OLIVEIRA X SALVADOR DIAS FILHO X SIMONE LEONOR THOMAZ X TANIA REGINA PACHECO DE MEDEIROS X WILMA FLORIANO DO ROSARIO X VERONICA MARIA MIRANDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE FATIMA**

CASEMIRO PASQUALOTTO X ZINALVA ARAUJO LOPES BARBOSA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0014596-12.2014.403.6100** - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA (fls. 03). Narra a Autora, em síntese, que a Ré teria indicado aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se ela devesse as prestações de R\$ 115,09 e R\$ 1.958,56 vencidas e não pagas em 14.08.2010 e 12.08.2010, apontando os números de contratos 5187670482595778 e 4009700290799418 como origem das obrigações, totalizando a importância de R\$ 2.073,65. Por mais que a Autora alegue desconhecer tais contratos e os valores a eles relacionados, bem como que teria notificado previamente a CEF a fim de que tais documentos fossem apresentados, nada nos autos indica que realmente teria assim procedido. Considerando o dever da parte Autora quanto à demonstração de seu interesse de agir, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os contratos mencionados na inicial, ou ao menos, a prova de que os solicitou previamente junto à CEF e não obteve resposta. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0014680-13.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, no prazo de 10(dez) dias, carree a autora aos autos, declaração de autenticidade dos documentos juntados, firmada pelo patrono. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

**0014924-39.2014.403.6100** - RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende, em antecipação de tutela, a expedição de ofício ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que cancele o protesto consubstanciado no aviso de cobrança acostado às fls. 28. Afirma ter recebido em 14.08 o aviso de protesto, no qual consta como natureza do título, DSI - Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação, no valor de R\$ 60.790,70. Aduz ter se dirigido ao Tabelião, verificando a ausência de comprovante de aceite do sacado, já que nunca teve relação comercial com o sacador, tampouco com a apresentante do título. Defende que a emissão da duplicata se deu sem amparo jurídico, pois não tem origem em compra e venda mercantil, tampouco em prestação e serviços, razão pela qual requer o seu cancelamento. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 32. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do concurso de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise preliminar, observo que não se evidenciam os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Consta dos autos apenas a intimação para pagamento, com prazo limite em 15/08/2014, do valor de R\$ 60.790,70 (fls. 28), sem que se possa aferir a origem ilícita do título que lhe deu origem, militando em favor da cambial a presunção legal de validade do direito cartular nela contido. A simples alegação, em sede de cognição sumária, de nulidade do título executivo por ausência de relação negocial, desacompanhada de prova da irregularidade na emissão da duplicata, não é suficiente para que se determine o cancelamento do respectivo protesto. Embora não se possa exigir que o Autor produza a prova negativa da relação jurídica, tem-se por necessária a oitiva das Rés para que possa ser analisada a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés para que apresentem suas contestações. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor traga aos autos a declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Int.

**0014987-64.2014.403.6100** - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, carree a autora aos autos, declaração de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos, bem como, contrafé que instruirá o mandado citatório. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0023605-74.2014.403.6301** - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, em novembro de 2011, firmou com a ré contrato para financiamento de materiais de construção CONSTRUCARD nº 004142160000056816, no valor de aproximadamente R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e realizou o pagamento de dezoito parcelas que totalizaram R\$ 7.423,43. Todavia, em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das parcelas seguintes e tornou-se inadimplente. Narra que, em razão do inadimplemento, em dezembro de 2013 recebeu proposta da ré para quitação do montante integral da dívida, mediante pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.628,28, através de boleto bancário, no qual constava a observação liquidação a vista do contrato 004142160000056816. Entretanto, apesar de ter realizado o pagamento do valor acima indicado em 18 de dezembro de 2013, ou seja, antes do vencimento do boleto enviado (20 de dezembro de 2013), em janeiro de 2014 foi surpreendido ao receber novo boleto bancário encaminhado pela parte ré, para cobrança de R\$ 356,18, referentes à primeira parcela de noventa e seis. Sustenta que já realizou a quitação do contrato celebrado com a ré, porém esta age como se tivesse ocorrido uma renegociação do contrato de financiamento, imputando valores absurdos e indevidos, tendo, inclusive, inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a anulação da cobrança indevidamente realizada pela Caixa Econômica Federal e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, equivalente ao valor indevidamente cobrado (R\$ 32.250,24). A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e posteriormente redistribuída ao presente Juízo, conforme decisão de fls. 46/47. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para juntar procuração na via original e declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, providências cumpridas às fls. 53/55. Em decisão de fl. 56 foi reputada necessária a prévia oitiva da parte contrária e determinada a citação da parte ré. O autor interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0019320-26.2014.4.03.0000 (fls. 60/74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 75/92, na qual alega que o autor efetuou a renegociação dos valores devidos, relativos ao contrato nº 4142160000056816, por intermédio de termo de pagamento extrajudicial nº 21.4142.191.0000239-16. De acordo com tal termo, o boleto mencionado pelo autor em sua petição inicial corresponderia ao valor da entrada e adesão à renegociação. Embora tenha realizado o pagamento da entrada, o autor deixou de pagar as demais prestações da renegociação. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, não houve quitação do financiamento realizado, mas apenas a renegociação dos valores devidos. No mérito, defende a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pois se trata de um direito assegurado à esta empresa pública, que se destina à salvaguarda de seus interesses enquanto concessora de crédito bancário, sendo dever seu prestar informações às demais instituições financeiras a respeito de seus eventuais devedores (fl. 78), a inexistência de danos morais e a abusividade do valor dos danos morais pleiteados. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial nº 214142191000023916, juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 89, indica que

houve a renegociação dos valores ainda devidos no contrato nº 4142160000056816, ficando acordado o pagamento de R\$ 13.957, 01, no prazo de 96 meses, com taxa de juros de 2,35% e prestações de R\$ 330,76 cada. Seria emitido o boleto número 8355520058300111, com vencimento em 20 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1.628,28. O item 3 do termo acima indicado determina que o pagamento do boleto anexo configura a aceitação as condições de negociação expressas acima, caracterizando portanto novação da dívida em atraso. Sendo assim, não há o que se falar em prova inequívoca das alegações do autor, pois o documento trazido pela parte ré indica que houve a renegociação dos débitos relativos ao contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, o boleto enviado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.628,28, juntado à fl. 31, não menciona que o pagamento deste representa a liquidação a vista do contrato 004142160000056816 (fl. 03), apenas indica que seu pagamento representa a liquidação à vista dos boletos gerados pela unidade. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PAGAMENTO DE PARCELA CONTRATO CONSTRUCARD EM ATRASO. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. I. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. II. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, como inscrição do nome no Serasa, não gerando o dever de indenizar. III. Apelação Improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0010081-40.2005.4.03.6102, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, data da decisão: 12.06.20123, e-DJF3 data: 21.06.2012). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010334-19.2014.403.6100** - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR Recebo a petição de fls. 43/48 como Aditamento à Inicial. Não obstante as alegações tecidas pelo Impetrante, reputo como necessária a oitiva da Parte Contrária antes na análise do pedido liminar. No prazo de 10 (dez) dias, a Autoridade Impetrada deverá prestar informações e, principalmente, esclarecer qual foi o efetivo motivo que levou ao indeferimento do pedido de reativação do Certificado de Registro do Impetrante. Ademais, no mesmo prazo, a Autoridade Impetrada deverá apresentar cópia integral do Processo Administrativo nº CRPFRT/2RM/2014-026172. Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 49/54 e de fls. 55/58, uma vez que são contraféis. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

**0011542-38.2014.403.6100** - POLIMIX CONCRETO LTDA. (SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZAÇÃO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a impetrante sustenta não ter sido regularmente citada e intimada acerca dos atos praticados no processo administrativo nº 48620.000692/2013-48, impossibilitando, portanto, o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo tomado conhecimento apenas da sanção que lhe foi aplicada, comunicada por meio do Ofício nº 02476/2014/DG/ESDF, acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 20017-4, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedo o prazo de cinco dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das cópias dos avisos de recebimento dos ofícios nºs 550/2013 (que encaminha cópia do Documento de Fiscalização nº 404796 e intima para apresentação de defesa) e 1524/2013 (intimação para apresentação de alegações finais), juntados pelo impetrado às fls. 125 (assinado por Sidnei de O. Sampaio) e 130 (subscrito por Elias Sacramento). Após, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

**0012833-73.2014.403.6100** - BIONEXO DO BRASIL S A (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BIONEXO DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias; auxílio-doença comum e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento; adicional de horas

extras; aviso prévio indenizado; férias gozadas/usufruídas; salário-maternidade e 13º salário. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/82. Instada a regularizar a Petição Inicial (fls. 85/86), a Impetrante o fez às fls. 88/89. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 88/89 como Aditamento à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009, conforme GPS competência 12/2009 que integra a mídia eletrônica acostada à fl. 81, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013602-81.2014.403.6100** - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO Fls. 264/269 - Recebo como emenda à inicial. Considerando a alegada omissão administrativa, bem como a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

**0013753-47.2014.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL  
.PA 1,10 DECISÃO .PA 1,10 Fls. 184/203 - Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 20 de agosto de 2014. Paulo Sérgio Domingues Juiz Federal

**0014622-10.2014.403.6100** - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos no auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias e férias gozadas. Ademais, a Impetrante requer que seja assegurado o seu direito à compensação

dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da presente Ação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Ainda, de acordo com a certidão de fls. 392, esclareça a impetrante se permanece o pleito com relação às férias gozadas, com relação à empresa DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0014697-49.2014.403.6100 - CARLOS CESAR DA SILVA FERREIRA(AM006326 - GLAUCIO NUNES DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COMPANHIA DOS CURSOS** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine à impetrada que expeça sei Diploma de Conclusão de Curso de Pós Graduação. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que lhe é cobrado, pelos módulos que a impetrada, em tese, alega não terem sido pagos. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido a seguinte decisão: .PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto,

deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, carreie a impetrante aos autos, procuração em sua via original, declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante, declaração de autenticidade dos documentos carreados aos autos, firmada pelo patrono, bem como 2 (duas) contrafês que instruirão os ofícios de notificação a serem expedidos. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0014929-61.2014.403.6100** - LUAIY ABD AL KADIR SALLOM (SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento judicial o restabelecimento do veículo apreendido. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do veículo que pretende restituir. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolha as custas cabíveis nos termos da legislação vigente, carreie aos autos procuração na via original, 02 contrafês que instruirão o ofício de notificação e o mandado de intimação, bem como declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0014967-73.2014.403.6100** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão retro, de fl.28 e extrato do sistema processual de fls.29-31, esclareça a impetrante a propositura desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

**0015032-68.2014.403.6100 - MATHEUS ALPACCINO VALE DE CASTRO(SP134344 - ROSANA TRAD) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca que este Juízo determine a efetivação de sua matrícula no curso de medicina, por ter sido aprovado no Processo Seletivo do PROUNI junto à Faculdade Santa Marcelina. Para tanto, o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, segundo o artigo 260 do CPC, o valor deve corresponder a uma prestação anual. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido seguinte decisão: PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devendo no mesmo prazo, indicar o endereço do impetrado, bem como carrear aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados com a peça exordial, além de uma segunda contrafé que instruirá o mandado de intimação a ser expedido. I. firo desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita. I.

**Expediente Nº 9699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 186 - Instada para juntada das informações cadastrais referentes ao PIS n.º 1.040.520.677-9, a Caixa Econômica afirma às fls. 196/202 que o PIS está vinculado a Vitorino Ferreira Teixeira trazendo no cadastro endereço já diligenciado à fl. 184 (fl. 198). Diante do exposto, determino a citação editalícia de VITORINO FERREIRA TEIXEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação abra-se vista para réplica.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4650**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0)** - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Face à celeuma estabelecida entre as partes quanto aos créditos efetuados pela CEF nas contas fundiárias das autoras, os autos foram, novamente, remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a planilha acostada às fls. 611/620. Anoto que a sra. Contadora apontou uma diferença em favor das autoras, no total de R\$ 5,38; e, relativamente à verba honorária, no valor de R\$ 2.138,04. Ambas as partes concordaram com o cálculo referente ao principal, todavia, quanto à verba honorária, a CEF insurgiu-se. O julgado estabeleceu que a sucumbência seria recíproca; além disso, trazida a questão à primeira instância, repisou-se a tese da reciprocidade e o pleito dos autores para pagamento da verba honorária, foi indeferido (fls. 440 e 470), consoante decidido pelo E.STJ. A questão referente ao pagamento de sucumbência pela CEF, já decidida pelo tribunal superior, fez coisa julgada. Portanto, acolho, parcialmente, os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 611/620), quanto aos créditos das autoras, restando rejeitado o valor da verba honorária, posto que, como já explanado, foi fixada nos termos do art. 21-CPC, dada a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, quanto aos depósitos comprovados nestes autos, desde que indicado nome/RG/CPF de advogado com poderes para realizar o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Liquidado o alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6)** - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção. Fls. 386: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0)** - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que tenham ciência do informado pela Contadoria Judicial às fls. 584, pelo prazo legal, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos à conclusão. I. C.

**0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2)** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem quando aos cálculos da Contadoria, no prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0038218-19.1997.403.6100 (97.0038218-4)** - APARECIDA CRESTANI X CATARINA RAMOS X DENIZE PACHECO PEREIRA X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X EDSON TIBURCIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X MARIO BIASI X NELSON ERNANDES X TOMAZ DE AQUINO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre os créditos efetuados pela parte executada (CEF) às fls.420/522.

Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0022489-16.1998.403.6100 (98.0022489-0)** - MADALENA BRITO DOS SANTOS X MARIA SOARES DE AMORIM X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X CELIA APARECIDA MATIAS X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X UMILTON DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido de fls.245 para conceder à parte autora prazo de 30(trinta) dias para que requeira o que direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0022495-23.1998.403.6100 (98.0022495-5)** - ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO JALES DA SILVA X BLANDINA RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA BATISTA DOS SANTOS X GUIDO DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE MAURICIO DO MONTE X JOSE SEVERINO DE QUEIROZ FILHO X JOSE TEOFILIO DA SILVA X MOISES AMARO DE LIMA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Acolho o pedido de fls.278 para conceder à parte autora prazo de 30(trinta) dias para que requeira o que direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2)** - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fls. 454/518: ciência à parte autora da memória de cálculos apresentada pela CEF, concernente aos créditos efetuados em sua conta fundiária.FIS. 520/522: ciência à parte autora da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito relativo à verba de sucumbência. Prazo: 10 (dias).Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome de advogado a ser indicado pelos autores, devidamente constituído nos autos.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.Cumpra-se.

**0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2)** - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente(autora) sobre o recolhimento da verba honorária depositada pela parte executada, CEF, na guia de fls.163. Prazo:10(dez) dias.I.

**0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5)** - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa / findo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0030197-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030197-9)** - SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA(SP133286 -

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 168/169: Intime-se a parte executada CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 9.154,46, atualizados até 01/06/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0043903-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043903-5)** - JOSE TADASHI MATUZAKI X ANALICE POSSA BORGES FRANCO X THIRSA ALVARES FRANCO X EICO IKEDA X MARIA HELENA MELLO DE CAMPOS X VERA LUCIA MERCUCI X CARLOS EDUARDO VIVIANI X MONICA LEIKO NAKAIAMA(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos em inspeção. Nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0)** - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em inspeção.Fls. 108/112: opõe a CEF embargos de declaração contra a decisão de fl. 101, que a intimou para cumprir o julgado, nos termos do artigo 475-I. Recebo-os, posto que tempestivos.Todavia, ato contínuo, a ré apresentou petição e documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada. Diante disto, tenho que os embargos perderam o objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.Deixo de apreciar o pleito CEF com relação a Assunta Rosário Tarsitano de Abreu, por ser parte estranha a estes autos.Fls. 113/141: manifestem-se os autores Domingos Vanderley Campos e Raimundo Ariosto Ribeiro quanto aos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 143/146, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor EUGÊNIO ALVES BONFIM, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Int.Cumpra-se.

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)  
Manifeste-se a CEF quanto ao parecer contábil do Ministério Público Federal no prazo de dez dias. Após, abra-se nova vista ao MPF. I. C.

**0009811-56.2004.403.6100 (2004.61.00.009811-0)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.DESPACHO DE FL.190: Fls. 157/189: manifeste-se o autor quanto aos documentos ofertados pela CEF, demonstrando a incidência dos juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.143.Não havendo insurgência, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

**0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1)** - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Vistos em inspeção.Fls. 462/471: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, a começar pelo autor.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6)** - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Recebo os embargos de declaração da CEF posto que tempestivos. Razão socorre a CEF, haja vista o caráter de contrariedade da decisão de fls. 240, apenas no atinente ao cálculo de juros de mora, que deveria seguir a estrita

concessão da decisão de fls. 82/83, ou seja, seja a ré condenada também ao pagamento de juros de mora, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano.. Posto isto, concedo provimento aos embargos, para o fim de que o cálculo dos juros se dê da maneira aqui apontada, em respeito à coisa julgada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 240, com a expedição do alvará de levantamento, desde que o advogado OSVALDO SIROTA ROTBANDE providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judícia, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. I. C.

**0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em inspeção. Homologado o termo de adesão firmado pelo autor, não apresentou a CEF o comprovante dos créditos fundiários efetuados, conforme já determinado. Cumpra a CEF a determinação de fl.207, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em inspeção. Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença. Promova a secretaria as anotações necessárias. Melhor analisando a planilha de fls. 111/115, necessário se faz tecer algumas considerações. O valor declarado líquido (R\$ 27.261,26) está posicionado para setembro/2007; ao passo que o depósito efetuado pela CEF (R\$34.802,32), nos termos do art.475, L, V-CPC, tem data de junho/2008. Há, portanto, uma diferença quanto à atualização monetária desses valores, que merece ser corrigida. Observo, ainda, que há um erro material, sanável a qualquer tempo, contido na decisão de fls. 116/117, quanto ao valor do alvará a ser expedido em favor da parte autora, posto que fora deduzido o montante incontroverso já levantada (R\$ 12.727,71). Sendo assim, consigno que do numerário a ser levantado pela parte autora deve ser subtraído o valor de R\$ 12.727,71. Além disso, para que não haja prejuízo econômico às partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para reposicionamento dos cálculos, isto é, deverá aquele setor retificar a planilha de fls. 111/114, atualizando o valor devido pela CEF até junho/2008. Int. Cumpra-se

**0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria, pelo prazo de cinco dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Face à concordância das partes sobre o correto valor em execução, conforme fls. 160 e fls. 164, e em não havendo insurgências quanto ao valor da atualização empreendida pela Contadoria às fls. 166/167, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.922,37 ou 57,99% dos recursos contidos na conta depósito nº. 0265.005.258920-9, desde que a parte indique, no prazo de dez dias, advogado com poderes para receber e dar quitação, regularmente constituído. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora de fls. 213, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0013456-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013456-2) - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)**

Fls.212/216: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0019567-11.2012.403.6100** - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/100: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para apresentar os extratos analíticos das contas do FGTS do autor, a fim de comprovar o cumprimento da sentença de fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052077-68.1998.403.6100 (98.0052077-5)** - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PAULO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Irrepreensíveis os cálculos da contadoria judicial (fls. 400/403), ratificados às fls. 451. Respalado nas justificativas de fls. 406, ACOLHO os cálculos de fls. 400/403, e declaro líquido como devidos em execução o valor de R\$ 206.178,80, com atualização até 04/2004. A CEF deverá empreender o depósito da diferença no valor histórico de R\$ 61.675,74, atualizados até 04/2004. Mas não apenas isto. Razão socorre a parte autora quando requer a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos do julgado, de abril de 2004 até a data do efetivo pagamento. Posto isto, além de empreender o depósito desta diferença, a CEF deverá providenciar o cálculo da incidência dos juros de mora e atualização monetária, segundo o fixado no julgamento, até a data do efetivo pagamento. Concedo o prazo de trinta dias para que sejam efetuados os créditos. I. C.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/379: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

**0028007-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028007-5)** - EURICO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARACI SOARES X AROLDI PIMENTEL ROCHA X AUTO JORGE PEREIRA X DAICO SIMOES X DEJACIR REINALDO DA SILVA X DOMINGOS RONALDO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EURICO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI PIMENTEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO JORGE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAICO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJACIR REINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (exequente) sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada, bem como sobre a juntada dos Termos de Adesão. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I. C.

**0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0)** - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pelo autor, recebo a impugnação de fls. 240/245 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se, pois, o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 5.603,95 (cinco mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), desde que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Todavia, deverá o autor providenciar instrumento de mandato com firma reconhecida, pois, apesar de a Lei 8952/94 dispensar o

reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte para fins de levantamento de dinheiro (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0027552-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027552-7)** - SOLANGE MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SOLANGE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada. Int.

**0017534-63.2003.403.6100 (2003.61.00.017534-3)** - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO SUSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 391: providencie a CEF a complementação dos créditos fundiários em benefício dos autores, nos termos da v. decisão de fls. 379/388, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada. Int.

**0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8)** - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OFELIA DA COSTA

Vistos em inspeção. Providencie a ratificação do pedido de transferência dos recursos nesta data. Tão logo chegue aos autos a guia comprobatória da transferência, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, quanto à integralidade dos valores transferidos. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO. I. C.

**0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9)** - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZENAIDE PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anoto que ambas as partes (fls. 125/128) concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 119/121. Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 9.126,94 (nove mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), posicionado para dezembro/2012. Considerando que houve decaimento recíproco, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, desde que cumprida a determinação de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme já consignado, caso não seja apresentado o instrumento de mandato, com firma reconhecida da outorgante, a guia será expedida, exclusivamente, em nome da autora. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da CEF, que deverá indicar advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3)** - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Verão (janeiro/89). Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, a CEF, espontaneamente, depositou a quantia de R\$ 42.457,26 (maio/2009). Entretanto, os autores discordaram do valor e pleitearam o pagamento de um saldo consistente em R\$ 35.928,32. Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC para pagar o valor de R\$ 35.928,32 (trinta e cinco mil, noventa e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), a CEF, tempestivamente, impugnação à pretensão dos autores, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia depositada. Diante de tal celeuma, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a planilha acostada às fls. 120/123, ratificada às fls. 133/136, apontando uma diferença em favor das autoras, no total de R\$ 430,26 (quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos - maio/2009). Anoto que os cálculos oficiais ativeram-se à coisa julgada e aos critérios de atualização aplicados à matéria, não havendo retoques a serem feitos, malgrado os argumentos dos autores, às fls. 142/147. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 133/136), para declarar líquido o valor de R\$ 42.887,52, posicionado para maio/2009. Configurado o excesso de execução, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1)** - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a concordância de ambas as partes (fls. 138/139), homologo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, às fls. 131/136, e declaro líquido o montante de R\$ 46.960,21, posicionado para fevereiro/2010, em favor da parte autora. Deduzindo o depósito já realizado e levantado pelos autores, no valor de R\$ 16.184,22, deverá a CEF depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.775,99 (trinta mil, setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com a devida atualização. Informem os autores o valor individualizado, bem como o nome do advogado, devidamente constituído nos autos, beneficiário da verba de sucumbência, para a oportuna expedição dos alvarás, desde já deferida. Prazo: 10 (dez) dias. Após o liquidação das guias, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0021012-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 104/105: deixo de recepcionar os cálculos apresentados pela parte autora, visto que a ação comporta obrigação de fazer. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação à qual foi condenada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação de multa. Int. Cumpra-se

**0005929-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP193930 - RENATA MARIUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Requeira a autora (EBCT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) DIAS. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4737**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0)** - BANCO GMAC S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 473/474: Nada há que se providenciar, tendo em vista que já foi formalizado nos autos, às folhas, 455 o termo de penhora no importe de R\$2.156.782,69 (valor nominal).Remeta-se, por e-mail da Secretaria, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, a cópia da presente decisão e a de folhas 455 (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 225/231 e 234/237: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014499-12.2014.403.6100** - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 045: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 36/37.Int. Cumpra-se.

**0014707-93.2014.403.6100** - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas, abstendo-se as autoridades de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) salário paternidade; d) horas extras e respectivo adicional; e) adicional noturno; e, f) adicional de insalubridade..Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 577/578 como aditamento à inicial.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.Uma vez que não há pedido referente a débito inscrito em Dívida Ativa da União, controlado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,.a segurança pretendida refere-se a ato administrativo circunscrito à competência da DERAT. Reconheço, assim, a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.Em relação ao Delegado da DERAT, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica parcialmente no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e seus respectivos adicionais, assim como sobre os adicionais noturno e de insalubridade.No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ,

1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF).Diante do exposto:(i) nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.(ii) em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo tão somente da verba relativa às férias gozadas, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal.Notifique-se o Delegado da DERAT para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005269-82.2010.403.6100** - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7632**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0938364-21.1986.403.6100 (00.0938364-6)** - JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE(SP072215 - JOSE MARIA DE MELLO FREIRE) X GERENTE DO BACEN EM SAO PAULO SETOR CAMBIO(SP094227 - JOSE CARLOS PASQUACE DE MELLO FREIRE)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 39/2014, formulário n.º 2022970, expedido à fl. 124, o qual não foi retirado pelo impetrante, JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE, e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista que o advogado impetrante foi intimado pessoalmente da existência de valor pendente de levantamento nestes autos e requereu a expedição de alvará, mas não procedeu à sua retirada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0018798-33.1994.403.6100 (94.0018798-0)** - BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE CREDITO MOBILIARIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Ante a expressa concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos por elas apresentados, que discriminam os valores a ser transformados em pagamento definitivo da UNIÃO e a ser levantados pelas impetrantes ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 62.178421/0001-64; BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CNPJ 60.770.336/0001-65 e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 17.167.412/0001-13, em relação aos três depósitos efetuados nestes autos (cálculos de fls. 602, 605, 608 e 659-verso). 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação dos seguintes valores depositados em pagamento definitivo da União:i) ALFA CORRETORA CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 62.178421/0001-64: R\$ 227.335,45, para a data em que realizado o depósito;ii) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CNPJ 60.770.336/0001-65: R\$ 4.320.493,71, para a data em que realizado o depósito; e iii) FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 17.167.412/0001-13: R\$ 6.613.267,61, para a data em que realizado o depósito.3.

Efetivada tal transformação, será determinada a expedição de alvarás de levantamento do saldo remanescente das contas em favor dessas impetrantes, ante a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009, quais sejam: i) ALFA CORRETORA CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 62.178421/0001-64: R\$ 110.268,00, para a data em que realizado o depósito; ii) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CNPJ 60.770.336/0001-65: R\$ 2.077.730,24, para a data em que realizado o depósito; e iii) FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 17.167.412/0001-13: R\$ 3.198.574,73, para a data em que realizado o depósito. 4. Para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, informem essas impetrantes o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0007219-83.1997.403.6100 (97.0007219-3)** - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 533/534 e 538: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total indicado na guia de depósito judicial vinculada a estes autos (fl. 304), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1)** - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 334: fica o impetrante intimado da juntada aos autos da petição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0002915-50.2011.403.6100** - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 166/167: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

**0000194-23.2014.403.6100** - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0003894-07.2014.403.6100** - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FLS. 3821. Fls. 363/380: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da ordem concedida na sentença de fls. 330/332 e 358. Apesar de a União ter informado que foi realizada a análise dos vinte e quatro PERDCOMPs apresentados pela impetrante (fls. 354/355), os extratos de Consulta do Processamento via WEB de fls. 373/380 emitidos na data de hoje, 14.8.2014, comprovam a situação de oito PER/DCOMP Em análise. 2. Fica a impetrante cientificada de que eventual descumprimento da ordem deverá ser suscitado em autos suplementares, cuja extração é seu ônus, a fim de não retardar a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se, assim, a prioridade no julgamento do mandado de segurança. Não serão mais conhecidas nestes autos questões relativas ao descumprimento da ordem. 2. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da sentença de fl. 358: publique esta decisão e a sentença de fl. 358 e intime a União e o Ministério Público Federal. FLS. 358 Embargos de declaração opostos em face da sentença em que concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. A impetrante afirma que há omissão na sentença, da qual deverá constar que eventual compensação de ofício deve seguir o rito previsto no art. 61 da IN RFB 1.300/2012, devendo ser precedida de comunicação prévia da Embargante para a anuência (ou não) do procedimento, ressalvados os débitos com exigibilidade suspensa ou com garantia que não são alcançáveis pela compensação de ofício. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve nenhuma omissão na

sentença. Não constitui tema deste mandado de segurança o cumprimento, pela Receita Federal do Brasil, do procedimento de compensação previsto na IN RFB 1.300/2012, tampouco a possibilidade de tal compensação ser realizada com créditos tributários com exigibilidade suspensa ou garantidos. A alusão, no dispositivo da sentença, à compensação, decorre, tão-somente, da necessidade de delimitar claramente que o pedido de ressarcimento, inclusive eventual compensação de ofício, deverá ser resolvido, tudo, no prazo de 30 dias. Nada mais. Qualquer outra questão, como as ventiladas nos embargos de declaração deverá ser suscitada e resolvida em demanda própria, uma vez que não veiculadas na petição inicial, conforme já assinalado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. A note-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0004055-17.2014.403.6100** - TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 X DEISE LIMA CAVALHIERI - ME X MATILDE G. AFONSO RACOES - ME X MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800 X CAPRETI & NEVES LTDA - ME X LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880 X CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 X ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME X JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para o fim de que possam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda à digna autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente mandamus, vez que, do contrário se vencedores ao final, somente teriam o penoso caminho do sove et repete. No mérito os impetrantes pedem a concessão definitiva da segurança, para o fim de não serem coagidos a se registrarem no CRMV-SP, e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, bem como para que sejam declaradas nulas e inexigíveis todas as autuações lavradas pelo imperado (sic) em face das impetrantes, incluídas as mencionadas nos autos, conforme item I (fls. 2/16). Determinada a distribuição do mandado de segurança ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção no que diz respeito aos autos n 0021386-46.2013.403.6100, apenas em relação ao impetrante NELSON DONOFRE AURIVEDE - ME, excluído do polo ativo deste mandado de segurança, vêm os autos remetidos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar relativamente aos impetrantes acima descritos (fls. 70/71). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 78/79). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 83/97). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/93). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque os impetrantes afirmam expressamente na petição inicial que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários e produtos de origem animal, como rações. Não há necessidade de dilação probatória para comprovar fatos incontroversos. Passo ao julgamento do mérito. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º

Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar

de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de raças para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II -

Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a

padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a

Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP

786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp º 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006;REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008),

citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança para: i) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como de proceder a novas autuações, de cobrar as multas e anuidades relativas às autuações já lavradas e de inscrever valores delas na Dívida Ativa; ii) declarar nulas as autuações já lavradas e inexigíveis os respectivos valores. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0005319-69.2014.403.6100** - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.ºs 0009665-30.2014.4.03.0000 e 0009891-35.2014.4.03.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 1458/1477: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PÉRILLIER ADVOGADOS. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a

parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.4. Ficam LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS intimados para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0005406-25.2014.403.6100** - MONALISA MONIQUE DO NASCIMENTO(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006679-39.2014.403.6100** - SUZANO HOLDING S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar:(a) à primeira Autoridade Coatora que, no prazo de cinco dias prorrogável por mais cinco, ou em outro que determine esse MM. Juízo, se manifeste em termos de juízo de retratação quanto ao recurso hierárquico e em caso de manutenção da decisão, remeta-o também no prazo de cinco dias prorrogável por mais cinco, ou em outro que determine esse MM. Juízo, à segunda Autoridade, para que se de o seu julgamento;(b) à segunda Autoridade Coatora que julgue o recurso hierárquico, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trintas, ou em outro que determine esse MM. Juízo;(c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário subjacente à compensação, objeto do processo administrativo n. 18186.722967/2013-11, impedindo-se a remessa do débito à inscrição em Dívida Ativa e futuro ajuizamento, com acréscimo de 20%, assim como determinando-se a comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que devolva os autos do processo sem inscrição ou cancelando-a se já tiver procedido, assim como impedindo-se que o débito seja inscrito no CADIN ou obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto pendente o julgamento do recurso hierárquico, anotando-se no conta-corrente que se encontra com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, IV< do CTN.No mérito, a impetrante pede o seguinte:(...) com confirmação da medida liminar anteriormente deferida, seja concedida a segurança em definitivo, para que o recurso hierárquico objeto do processo administrativo n. 18186.722967/2013-11 seja processado e julgado pelas autoridades coadoras no prazo e forma prescritos pela Lei n. 9784/99, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário a ele subjacente até julgamento definitivo na esfera administrativa.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 142/143).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 162/183), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que receba e processe o Recurso Administrativo oposto pelo contribuinte como Manifestação de Inconformidade, sob o regular efeito suspensivo, apreciando oportunamente o mérito do pedido de compensação objeto do Processo Administrativo n 18186.722967/2013-11, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos (fls. 197/198).A União ingressou nos autos (fl. 152).As autoridades impetradas prestaram as informações. Afirmam que o recurso interposto em face de decisão que considerou não declarada a compensação não suspende a exigibilidade e requerem a denegação da segurança (fls. 186/189 e 203/207).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 269/274).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Quanto ao crédito tributário objeto de cobrança nos autos do processo administrativo n° 18186.722967/2013-11, o recurso interposto pela impetrante com base no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito), em face da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declarada a compensação, não é dotado, por lei federal, do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra tal recurso, desse modo, no inciso III do artigo 151 do CTN.Com efeito, apenas a manifestação de inconformidade interposta contra a não-homologação da compensação (e não contra a decisão que considera não declarada a compensação) e ao recurso interposto em face de decisão da Receita Federal do Brasil que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é que a lei atribui expressamente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é a norma que se extrai do texto dos 9º, 10, 11, 12, 13 e 18 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996:Art. 74 (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei

nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...) (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Além disso, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em lei. Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas restritivamente (artigo 111, I, do CTN). Isso por força do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de impugnações, defesas e recursos administrativos cabe apenas se prevista expressamente em lei, por força do inciso III do artigo 151 do CTN. A Lei nº 9.430/1996 não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso interposto contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação, mas apenas da decisão que não homologa a compensação. Não se pode perder de perspectiva que a limitação do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário apenas às hipóteses taxativamente descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional encontra respaldo em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, no julgamento do REsp 1156668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010, no regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), em que o Excelentíssimo Ministro relator afirma expressamente a taxatividade das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN. Também é importante salientar que a fixação, no artigo 151 do Código Tributário Nacional, do rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não viola o princípio constitucional previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entre as hipóteses taxativas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário encontram-se a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, o que garante ampla possibilidade de cognição pelo Poder Judiciário. Daí por que a circunstância de a fundamentação exposta na petição inicial ser considerada improcedente não representa negativa de acesso ao Poder Judiciário e violação do inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil, mas sim prestação jurisdicional desfavorável ao interesse da parte, na linha do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO DESFAVORÁVEL - RECURSO IMPROVIDO.** - Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que insatisfatória, não deixa de configurar-se - embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - como resposta do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público. A resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional. Precedentes (RE-AgR 484315, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 24.10.2006). Cabe salientar que a análise sobre a questão da legalidade de ser considerado não declarado o pedido de compensação apresentado por meio de instrumento considerado inadequado (formulário) e não como previsto em instrução normativa da Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP) - o que implicou o descabimento da manifestação de inconformidade -, não foi objeto de causa de pedir deste mandado de segurança. Assim, sob pena de julgamento de questão diversa da pedida, o que violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que proíbem o juiz de julgar questão diversa da pedida, descabe a este juízo, conhecer dessa questão para, reconhecendo eventualmente a afirmada ilegalidade da própria decisão da Receita Federal do Brasil que considerou não declarada a compensação com base em suposta hipótese não prevista na Lei nº 9.430/1996 (falta de descrição na lei de considerar como não declarada compensação apresentada por meio de formulário inadequado), suspender a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Isso porque a impetrante deixou muito claro na petição inicial não pretende o julgamento dessa questão no presente mandado de segurança. Transcrevo o seguinte trecho

da petição inicial, em que a impetrante afirma expressamente que essa matéria não será objeto desta demanda: Vale dizer que as coações ora impugnadas se agravam ainda mais quando a matéria de fundo do mencionado recurso - recurso esse que tratou da primeira oportunidade de defesa no caso, dando que pelo regime jurídico da compensação não declarada não cabe qualquer defesa exceto o recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/96 - matéria essa que não será objeto do presente mandamus eis que a Impetrante não tem interesse na renúncia do exercício do seu direito de defesa na esfera administrativa - revela que a negativa da validação da compensação realizada se fundou em formalismo que, além de não possuir fundamento legal, é exacerbado e contrário aos princípios que regem a Administração Pública, estampados não só no art. 37 da Constituição Federal mas na própria Lei 9.784 ora em análise. Ainda, não cabe estabelecer prazo para nenhuma autoridade impetrada exercer juízo de retratação, analisar o pedido de efeito suspensivo e julgar o mérito do recurso. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo ainda não foi ultrapassado pela Receita Federal do Brasil. Não existe nenhuma omissão ilegal das autoridades impetradas relativamente ao cumprimento dos prazos legais para a prática de atos nos autos do processo administrativo. A Lei nº 11.457/2007 é especial e prevalece sobre as disposições veiculadas na Lei nº 9.784/1999 quanto aos prazos para a prática de atos nos autos de processos administrativos. Tal ressalva consta expressamente do artigo 69 da Lei nº 9.784/1999: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. É importante enfatizar que as questões submetidas a julgamento neste mandado de segurança não passam pela análise da decisão a Receita Federal do Brasil que considerou não declarada a compensação, com o que subtraiu (certou ou errado, não cabe julgar aqui) a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade em face dessa decisão, mas sim, tão-somente, se o denominado recurso hierárquico suspende a exigibilidade do crédito tributário e se há omissão ilegal pela demora no julgamento desse recurso hierárquico, questões nas quais, com o devido respeito, não tem razão a impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Desse modo, não cabe a suspensão da exigibilidade com base no inciso IV do artigo 151 do CTN, porque a decisão que considerou não declarada a compensação não integra a causa de pedir; cabe apenas saber se está presente situação descrita no inciso III do mesmo artigo, sendo negativa a resposta, isto é, não pendem de julgamento reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0008414-10.2014.403.6100 - PAULA TATHIANA PINHEIRO(SP240405 - PAULA TATHIANA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP**

1. Fl. 103: indefiro o pedido de devolução de prazo. Não há nenhum fato a caracterizar justo impedimento criado pelo Poder Judiciário que tenha impedido a prática, pela parte, do ato processual no prazo. Da cópia do Diário da Justiça eletrônico de 26.5.2014, em que publicada a decisão de fls. 95/96, constou especificamente o nome da advogada impetrante, PAULA TATHIANA PINHEIRO, que advoga em causa própria. O nome constante da publicação e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, conferem com aqueles os descritos na petição inicial da inicial e nas cópias dos documentos que a instruem (fls. 2 e 8). Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada. 2. Junte a Secretaria aos autos a cópia da página do Diário da Justiça eletrônico em que publicada a decisão de fls. 95/96. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 101: certificado o trânsito em julgado, remeta os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009907-22.2014.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para que se assegure à Impetrante não incluir os valores relativos ao (i) 13 salário; (ii) férias; (iii) terço constitucional; (iv) o aviso-prévio indenizado; (v) as horas extras e reflexos; (vi) o adicional de trabalho noturno; e (vii) os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência e que seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devendo tais valores serem atualizados monetariamente (fls. 2/24). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente o

pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o terço constitucional das férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação (fls. 296/306). Contra essa decisão tanto a União (fls. 326/332) como a impetrante (fls. 337/352) interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 314/325). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 370). É o relatório. Fundamento e decido. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária

sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do

empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e seus reflexos O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária

(...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Indenização de estabilidade acidentária e da empregada gestante Segundo o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Por sua vez,

dispõe o artigo 118 da Lei n 8.213/1991 que O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Quando a estabilidade prevista nesses dispositivos não é assegurada pelo empregador e este demite a(o) empregada(o) no período da estabilidade, os salários devidos no período da estabilidade são pagos sem a prestação dos serviços, quando já extinto o contrato de trabalho. Esse pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, na forma de indenização, não se destina a retribuir o trabalho, pois não houve nenhuma prestação de serviços, tampouco esteve a(o) empregada(o) à disposição do empregador no período em que gozaria da estabilidade não garantida por este. Daí por que não incidem os artigos 22, I, e 28, I, da Lei n 8.212/1991. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91, por sua natureza interpretativa do dispositivo que exclui do salário de contribuição as indenizações não configura ofensa à literalidade dos dispositivos da Lei 8212 /91 e da Constituição Federal indicados pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4952407620035120004 495240-76.2003.5.12.0004 (TST), Data de publicação: 17/11/2006). TST - RR 1 (TST) Data de publicação: 08/11/2013 Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o pagamento relativo ao período de garantia de emprego tem natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida parcela. II . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória do trabalhador, ao fundamento de que o valor percebido em decorrência da não observância do período destinado à estabilidade não constitui contraprestação ao trabalho, consistindo em verba de caráter indenizatório em razão de o trabalhador ter sido dispensado na vigência do período estável. Precedentes. III . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. Ementa: ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente da estabilidade visa assegurar ao trabalhador dispensado no curso da garantia de emprego o pagamento das verbas devidas no aludido período. Assim, considerando que a importância devida não decorre da contraprestação de serviços nem pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois o contrato já foi extinto, possui natureza nitidamente indenizatória, razão pela qual incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela. O art. 195, inciso I, alínea a, da Carta Constitucional ao dispor sobre a contribuição social devida pelo empregador sobre as remunerações pagas ao empregado definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, aquelas de cunho indenizatório. Sendo assim, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a indenização decorrente do acidente de trabalho, pois referida parcela não se enquadra na definição de salário-de-contribuição, estabelecida pelo inciso I , do artigo 28 , da Lei nº 8.212 /91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho. Apelo da União improvido (TRT-1 - Recurso Ordinário RO 20945820105010246 RJ (TRT-1) Data de publicação: 01/10/2012). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba paga por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização, e não de salário: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013). TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. 2. Precedentes da Primeira Seção: EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775.701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e

EResp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006.3. Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006).4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT.5. Recurso Especial provido parcialmente (REsp 883.062/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade legal não garantida pelo empregador.No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Finalmente, o período correspondente ao pagamento da indenização da estabilidade não garantida pelo empregador não é contado como tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios pela Previdência Social. Desse modo, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba indenizatória não viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.Os artigos 41 e

56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o

direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese de julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador em relação aos valores das contribuições incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o terço constitucional das férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação, bem como para declarar a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010549-92.2014.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e

FNDE) incidentes sobre o pagamento dos quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, do aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e do adicional constitucional de um terço sobre as férias gozadas e indenizadas, bem como para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativa e abstenção de impor atuações em decorrência do não recolhimento desses valores e de inscrever o nome da impetrante no Cadin (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido apenas em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e o adicional de um terço sobre as férias gozadas (fls. 133/141). Além disso, foi decretada a ilegitimidade passiva para a causa e indeferida a petição inicial em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ao SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Opostos embargos de declaração pela impetrante em face dessa decisão (fls. 148/150), foram rejeitados (fls. 324/325). Contra a decisão em que deferida parcialmente a liminar interpuseram agravo de instrumento tanto a impetrante (fls. 340/348) como a União (fls. 360/369) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 349/358). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 376/378). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão dos efeitos do julgamento de demanda já ajuizada pela impetrante sobre as contribuições previdenciárias De saída, cumpre registrar ser extremamente preocupante, sob o ponto de vista da multiplicação de milhares de demandas na Justiça Federal, a afirmação da parte impetrante de que a Receita Federal do Brasil estaria a interpretar restritivamente o julgamento já proferido pelo Poder Judiciário, entendendo que tal julgamento não compreende as contribuições sobre a folha de salários destinadas a outras entidades ou fundos. A demanda anteriormente ajuizada pela parte impetrante está em curso no Superior Tribunal de Justiça. Suscitada pela impetrante a questão da extensão dos efeitos do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça também o interpretou restritivamente, de modo a entender que o julgamento já proferido compreende apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n. 8.213/1991, e não as destinadas a outras entidades ou fundos. Em milhares ou talvez milhões de demandas que tramitaram na Justiça Federal, desde, por exemplo, o antigo caso da exclusão dos valores da remuneração dos autônomos, avulsos e administradores da base de cálculo da contribuição previdenciária ou contribuições previdenciárias, sempre se entendeu, sem nenhum problema, dúvida ou dificuldade de interpretação, que tais expressões compreendiam todas as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, salvo, evidentemente, o FGTS, porque não arrecadado este pela Previdência Social (antes INSS; hoje União pela Receita Federal do Brasil - RFB), ainda que tais entidades ou fundos (salvo o FGTS) não tivessem sido mencionados expressamente na petição inicial ou na sentença (entidades ou fundos) ou em ambos. É certo que, conforme já assinalado, tal interpretação nunca se aplicou nem pode se aplicar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pois, apesar de também incidir sobre a folha de salários, não é contribuição previdenciária arrecadada pela Previdência Social. Salvo em relação ao FGTS, os julgamentos realizados nos citados autos, aparentemente, já compreendem não apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n. 8.213/1991, inclusive o SAT, mas também todas as contribuições para outras entidades ou fundos. Mas apesar de a parte impetrante haver postulado, nos autos que estão atualmente no Superior Tribunal de Justiça, a extensão dos efeitos do julgamento às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, contribuições essas arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, sobre a mesma base de cálculo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça negou tal extensão, conforme já assinalado, não restando nenhuma alternativa à parte impetrante que não o ajuizamento de nova demanda, por meio deste mandado de segurança. É importante registrar que, caso a situação destes autos se reproduza em grande escala, haverá o ajuizamento, no mínimo em dobro, dos milhares ou talvez milhões de demandas já em curso que têm como pretensão excluir verbas tidas por indenizatórias da base de cálculo de contribuições previdenciárias, somente porque do pedido ou da sentença ou de ambos não constou expressamente a alusão às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em prejuízo da Justiça Federal, da União, da Receita Federal do Brasil e dos cidadãos, que terão um Poder Judiciário abarrotado de processos desnecessários - pois, repito, nunca se adotou tal interpretação restritiva, e sim sempre se entendeu que a mera alusão à contribuição previdenciária, contribuição para a Previdência Social, contribuição sobre a folha de salários ou contribuições previdenciárias compreendia todas as contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pela empresa aos prestadores de serviços, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Com o devido respeito, estamos tornando o sistema complexo demais, sem nenhuma necessidade nem fundamento legal e constitucional. Depois se reclama que o Poder Judiciário está atolado de processos e que estes demoram uma eternidade para ser resolvidos. A questão da ilegitimidade passiva para a causa dos terceiros destinatários das contribuições previdenciárias Feitos esses registros, mantenho a decisão em que decretei, liminarmente, a

ilegitimidade passiva para a causa dos litisconsortes passivos indicados pela impetrante: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa desses terceiros. Na qualidade de outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, eles têm tão-somente interesse econômico na demanda, e não interesse jurídico. Interesse econômico não gera legitimidade passiva para a causa. O interesse dos terceiros (outras entidades ou fundos destinatários de contribuições previdenciárias) é meramente econômico, e não jurídico, porque tais entidades ou fundos não procedem ao lançamento tributário de créditos relativos às contribuições arrecadadas pela União que lhes são destinadas legalmente, não analisam pedido de compensação ou de restituição dessas contribuições, nem expedem certidão de regularidade fiscal quanto a elas, tampouco promovem a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa nem ajuízam a respectiva execução fiscal desses créditos. Todos esses atos são praticados exclusivamente pela União, por meio da Receita Federal do Brasil (lançamento tributário, julgamento de pedido de compensação ou restituição e expedição de certidão de regularidade fiscal) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa). Os denominados terceiros destinatários de contribuições previdenciárias, não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos seus prestadores de serviços, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa. A parte impetrante, ademais, não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas àqueles terceiros. A impetração visa apenas excluir certas verbas da parcela da empresa da contribuição previdenciária, inclusive sobre a parte destinada àqueles entidades. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos prestadores de serviços, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a estes, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Ante o exposto, mantenho a decisão em que decretei a ilegitimidade passiva para a causa do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. No que diz respeito ao que se contém na Solução de Consulta nº 193, de 09.09.2011, emitida pela Receita Federal do Brasil, na parte em que afirma que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos relativos aos quinze primeiros dias de afastamento de servidor por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, em nada muda a interpretação de que falta interesse processual relativamente ao denominado auxílio-acidente. Isso porque é irrelevante a alusão, em tal decisão tomada em solução de consulta, ao salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Conforme salientado acima, por força do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de

qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Desse modo, o empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Daí por que não tem nenhum efeito prático a alusão, na solução de consulta, à palavra acidente. O empregador não paga ao empregado, repito, nenhum salário no período anterior à concessão do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Férias indenizadas: falta de interesse processual. Está ausente o interesse processual quanto ao terço constitucional sobre as férias indenizadas. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A parte impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É importante enfatizar que a referida Solução de Consulta n 193, de 09.09.2011, emitida pela Receita Federal do Brasil, na parte em que afirma que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos relativos aos quinze primeiros dias de afastamento de servidor por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, em nada muda a interpretação de que falta interesse processual quanto às férias indenizadas. Isso porque tal solução de consulta nada resolveu sobre férias indenizadas, mas, tão-somente, sobre férias. Conforme já salientado na decisão embargada, o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, em razão da ausência de interesse processual. Ainda sobre a falta de interesse processual. Para fechar a interpretação no sentido de que falta de interesse processual em relação ao denominado auxílio-acidente e às férias indenizadas, nas informações prestadas pela autoridade impetrada ela nem sequer impugna a petição inicial em relação a tais verbas tampouco sustenta serem elas passíveis de tributação por contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um

acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado

tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio

indenizado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há

óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa Concedida a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e o adicional de um terço sobre as férias gozadas, não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a autoridade impetrada, cientificada da concessão da liminar e, agora, da concessão da segurança, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade desses créditos, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa a que se referem e prosseguirá na cobrança dos respectivos créditos. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força da liminar, registrará tal situação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e, uma vez pedida, pela impetrante, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato. O deferimento automático de pedido de liminar para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem que tal certidão tenha sido pedida pela impetrante e indeferida pela Receita Federal do Brasil (não há nenhuma prova de pedido administrativo de certidão nem de seu indeferimento pela RFB), representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a ordem de expedição de certidão apenas porque se presumiria que a Administração não cumprirá a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao denominado auxílio-acidente e às férias indenizadas. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) incidentes sobre os pagamentos realizados pela impetrante (parcela do empregador) aos seus empregados sobre o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e o adicional de um terço sobre as férias gozadas, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor atuações e de inscrever o nome da impetrante no Cadin ou em qualquer outro cadastro, em decorrência do não recolhimento desses valores. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010575-90.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de

funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, aviso-prévio indenização e seus reflexos, adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, férias usufruídas e salário-maternidade, tendo em vista o caráter indenizatório, ou seja, onde não há remuneração por serviços prestados, em total falta de fundamento legal e constitucional para sua exigência (...) (fls. 2/23).O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional sobre as férias gozadas (fls. 39/47).Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento a impetrante (fls. 68/86) e a União (fls. 95/107). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento da impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 88/93) e negou provimento ao agravo de instrumento da União (fls. 115/121).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 58/67).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 114).É o relatório. Fundamento e decidido.Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o

trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação

de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991,

na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-

maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao denominado auxílio-acidente. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional sobre as férias gozadas. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011251-38.2014.403.6100 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO (SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X CARLA ARANTES DE SOUZA**

SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº \_\_\_\_\_/2014 - TIPO C. pa 1,7 O impetrante, atuando em causa própria, desiste deste mandado de segurança (fl. 132). pa 1,7 A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. pa 1,7 Dispositivo. pa 1,7 Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. pa 1,7 Sem custas porque o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. pa 1,7 Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. pa 1,7 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). pa 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012741-95.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA (SP293074 - GUNTHER MULLER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

O impetrante apresentou petição em que desiste deste mandado de segurança (fl. 116). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Finalmente, corrijo, de ofício, erro material existente no seguinte parágrafo da decisão em que indeferida a liminar (fls. 103/104), em que faltou a palavra não, pois afirmei a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Onde se lê, nessa decisão: Finalmente, também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Em 01.04.2014 o impetrante teve ciência da pontuação que lhe foi atribuída no processo seletivo em questão, mas impetrou este mandado de segurança apenas em 15.07.2014, mais de 90 dias depois dessa ciência. Seria suficiente para indeferir a liminar, independentemente da ausência de relevância jurídica da fundamentação, a manifesta ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, por não haver situação de urgência a justificar a resolução do caso em uma penada, por meio de liminar, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, considerado o tempo já transcorrido desde o conhecimento do ato tido por coator. Leia-se: Finalmente, também não está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Em 01.04.2014 o impetrante teve ciência da pontuação que lhe foi atribuída no processo seletivo em questão, mas impetrou este mandado de segurança apenas em 15.07.2014, mais de 90 dias depois dessa ciência. Seria suficiente para indeferir a liminar, independentemente da ausência de relevância jurídica da fundamentação, a manifesta ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, por não haver situação de urgência a justificar a resolução do caso em uma penada, por meio de liminar, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, considerado o tempo já transcorrido desde o conhecimento do ato tido por coator. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à retificação do registro a decisão de fls. 103/104, corrigida de ofício nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Remeta a Secretaria à autoridade impetrada cópia da decisão de fls. 103/105 e desta sentença, para ciência da impetração.

**0012865-78.2014.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência. A impetrante afirma estar obrigada a pagar a COFINS e o PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o

primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este

(compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes

Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC n.º 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um *bis in idem* autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP**

Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, para quem integra o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional).

**0012948-94.2014.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

. PA 1,7 A impetrante pede a concessão de liminar para provocar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil a proferirem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, de acordo com suas respectivas competências, decisão acerca do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que parte está com a exigibilidade suspensa em função de compensação administrativa e parte encontra-se com a cobrança indevida em razão a prescrição ou caso a decisão não seja proferida no prazo estipulado, requer liminarmente, que seja reconhecido e concedido o efeito suspensivo ao crédito tributário, único que atualmente obsta a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, bem como que a liminar seja bastante para impedir o prosseguimento da ação executiva por parte da PGFN, até a decisão final do processo administrativo 10880.562698/2013-71, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.13.079772-30 e encontram-se pendentes de decisão. . PA 1,7 No mérito a impetrante pede a procedência do writ, confirmando a medida liminar, para efeitos de, definitivamente, intimar as Impetradas a julgar o mérito do requerimento e compensação, bem como conceder efeito suspensivo ao crédito tributário discutido no processo 10880.562698/2013-71 e inscritos, indevidamente, em dívida ativa sob o número 80.6.13.079772-30, o reconhecimento e concessão do efeito suspensivo a crédito tributário a fim de que não seja, esses débitos, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN e por fim, seja procedente o writ para obster o andamento da ação executiva pela PGFN (fls. 2/13).. PA 1,7 O pedido de medida liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, resolvessem o pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União e procedessem à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratasse a nova situação fiscal dos créditos tributários objeto deste mandado de segurança (fls. 143/145).. PA 1,7 O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não decorreu o prazo para análise do pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007. O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Analisado o pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil, foi mantida em parte a inscrição na Dívida Ativa da União. (fls. 150/155).. PA 1,7 A Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, por não ter praticado ato coator, ou, no mérito, a denegação da segurança. Afirma que não decorreu o prazo para análise do pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007. O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Analisado o pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil, foi mantida em parte a inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 157/162).. PA 1,7 A União ingressou nos autos (fl. 180).. PA 1,7 O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação sobre o mérito (fls. 187/188).. PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decido.. PA 1,7 A preliminar suscitada pela ilustre Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, de falta de superveniente de interesse processual, por não ter praticado ato coator, diz respeito ao mérito e nele será resolvido.. PA 1,7 A impetrante pede a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas a julgar o mérito do requerimento e compensação, bem como conceder efeito suspensivo ao crédito tributário discutido no processo 10880.562698/2013-71 e inscritos, indevidamente, em dívida ativa sob o número 80.6.13.079772-30, o reconhecimento e concessão do efeito suspensivo a crédito tributário a fim de que não seja, esses débitos, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN e por fim, seja procedente o writ para obster o andamento da ação executiva pela PGFN.. PA 1,7 A mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário.. PA 1,7 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma restritiva, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal.. PA 1,7 O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.. PA 1,7 Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído.. PA 1,7 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso:.. PA 1,7 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN.

PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).. PA 1,7 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.. PA 1,7 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.. PA 1,7 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.. PA 1,7 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.. PA 1,7 (...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.. PA 1,7 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.. PA 1,7 (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.. PA 1,7 Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.. PA 1,7 (...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.. PA 1,7 A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.. PA 1,7 Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.. PA 1,7 A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.. PA 1,7 Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, .... PA 1,7 (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.. PA 1,7 (...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.. PA 1,7 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).. PA 1,7 . PA 1,7 No que diz respeito ao julgamento do pedido de revisão, já realizado por força da liminar, cabe salientar que deve ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal:.. PA 1,7 Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.. PA 1,7 Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. PA 1,7 . PA 1,7 Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205

do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.. PA 1,7 Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.. PA 1,7 É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.. PA 1,7 Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário.. PA 1,7 Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes.. PA 1,7 A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica.. PA 1,7 Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários.. PA 1,7 No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito.. PA 1,7 Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados.. PA 1,7 Em síntese, o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas é possível conceder em parte a segurança, a fim de ratificar a decisão em que concedida a liminar, em que se determinou às autoridades impetradas que procedessem à análise concreta da situação fiscal da impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.. PA 1,7 Finalmente, julgado o pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil, a inscrição na Dívida Ativa da União objeto deste mandado de segurança foi mantida em parte, razão por que a impetrante não tem direito à certidão negativa nem à positiva com efeitos de negativa, em razão da ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.. PA 1,7 Dispositivo. PA 1,7 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a parte a segurança para ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar (já cumprida), em que se determinou às autoridades impetradas analisarem a situação fiscal da impetrante e expedissem a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.. PA 1,7 Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.. PA 1,7 Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).. PA 1,7 Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0014247-09.2014.403.6100 - BEST THERATRONICS INC(SP010607 - LUIZ EDMUR DE ALBUQUERQUE NETTO) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN**

Fls. 49/50: expeça a Secretaria mandado de citação da litisconsorte passiva, Oncura Inc., para diligência no novo endereço indicado pela impetrante. Publique-se.

**0014401-27.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pede a concessão de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 e o direito à restituição administrativa dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de

voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia

(metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e

Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O

entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção

do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiu, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmo que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal e a Caixa Econômica Federal deverão ser intimadas para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011318-03.2014.403.6100** - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 30/33: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos

autos da manifestação da União e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015067-62.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 118: declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033401-72.1998.403.6100 (98.0033401-7)** - CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões (fls. 172/173, 183/185 e 202/203) e certidão de trânsito em julgado (fl. 206) dos autos do agravo de instrumento nº 0004051-20.2009.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desansem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0004051-20.2009.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0004051-20.2009.4.03.0000, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0007019-80.2014.403.6100** - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fl. 434: ainda que os autores noticiem que as testemunhas comparecerão em juízo para ser ouvidas sem necessidade de intimação do Poder Judiciário, é necessário o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, independentemente da diligência devida ao oficial de justiça. Somente os valores da diligência do oficial de justiça ficam afastados ante o comparecimento das testemunhas sem intimação do Poder Judiciário. É necessário o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória (porte de remessa e retorno de autos).De qualquer modo, ainda não está claro se as testemunhas residentes em Carapicuíba e em Araraquara, as quais os autores afirmam que comparecerão independentemente de intimação do Poder Judiciário, serão ouvidas na sede deste juízo, na Justiça Federal em São Paulo, ou se comparecerão sem necessidade de intimação da Justiça Federal em Araraquara e do Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba, em eventuais cartas precatórias a ser expedidas para tais órgãos jurisdicionais.2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, esclarecer claramente se todas as testemunhas comparecerão na sede deste juízo, na Justiça Federal em São Paulo, para ser ouvidas sem necessidade de intimação do Poder Judiciário, ou se comparecerão sem tal intimação na Justiça Federal em Araraquara e na Justiça Estadual, Comarca de Carapicuíba.3. Se as testemunhas comparecerão na Justiça Federal em Araraquara e na Comarca de Carapicuíba sem necessidade de intimação do Poder Judiciário, ficam os autores intimados para comprovar, no prazo mesmo, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, sob pena de preclusão.Publique-se.

**0009197-02.2014.403.6100** - ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 22.6.2004 e teve a sentença anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 315/321). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Fls. 365/398: requer a Caixa Econômica Federal seja a União intimada a fim de que manifeste seu interesse jurídico na demanda, conforme previsto no artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 3, de 30.6.2006, do Advogado-Geral da União.Com a devida vênia, equivoca-se a Caixa Econômica Federal. Os atos normativos editados pelo Advogado-Geral da União dirigem-se aos integrantes da carreira de Procurador Federal, no estrito

âmbito do Poder Executivo da União, e não ao Poder Judiciário. Não existe nenhuma lei federal que obrigue o Poder Judiciário a intimar a União em demandas desta espécie, para manifestar interesse jurídico da lide. Além disso, a leitura desse ato normativo revela que a Caixa Econômica Federal quer transferir para o Poder Judiciário obrigação que é exclusivamente dela, de transmitir à Advocacia-Geral da União todas as informações necessárias para que esta, representando a União, ingresse no feito, se assim o entender, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil. A leitura do inteiro teor desse ato normativo revela que cabe à Caixa Econômica Federal tal obrigação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 2006. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que o erário federal suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - cuja função, entre outras, consiste em garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais tenha havido contribuição ao FCVS (art. 2º, II do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88) - porque mantido, entre outras fontes, por transferências do Poder Executivo Federal, consignados no Orçamento da União (art. 5º, 6º, III, do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88), Resolve: Art. 1º A União, por meio dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral da União, observado o art. 3º desta Instrução Normativa, intervirá, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o fim da correta aplicação da legislação pertinente. Art. 2º A Procuradoria-Geral da União, fundamentada no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, solicitará à Caixa Econômica Federal, em prazo que fixar, informações sobre: a) processos judiciais, com indicação das partes e dos órgãos judiciais em que têm curso; eb) as ações repetitivas, isto é, aquelas em que se controverte a respeito das mesmas questões jurídicas, com discriminação dos processos e apresentação das teses sustentadas na defesa. Art. 3º O Procurador-Geral da União definirá os processos em que haverá intervenção da União, levando em consideração a resposta às indagações estabelecidas no art. 2º, de modo a exercer o controle e assegurar a atuação da União nos processos em que se discutem questões relevantes em juízo e a garantir a correta defesa do FCVS, bem como a uniformização das teses jurídicas. Art. 4º Quando a entidade ré for instituição financeira particular e as ações referidas no art. 1º estiverem em curso na Justiça Estadual, a União intervirá em todos os processos e requererá: I - intervenção com fundamento no art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 9.469, e no art. 50 do Código de Processo Civil, e remessa dos autos à Justiça Federal, órgão competente para decidir sobre a existência de interesse da União no processo, e para ordenar a citação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, na condição de litisconsorte passiva necessária; e II - ao órgão competente, que, após reconhecido o interesse da União no feito, ordene ao autor que promova a citação da Caixa Econômica Federal - administradora do FCVS, nos termos do art. 14 do REGULAMENTO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS aprovado pelo Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, com fulcro no art. 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 - para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária (art. 47 e parágrafo único do CPC), em face de sua legitimação passiva ad causam reconhecida pela jurisprudência do STJ (Recursos Especiais nº 483.524-SP e 698061-MG). Art. 5º Constatada omissão da Caixa Econômica Federal em integrar a lide e em apresentar defesa, ou ainda em impugnar cálculos incorretos, a unidade competente da Procuradoria-Geral da União deverá fazer comunicação circunstanciada imediatamente ao Procurador-Geral da União, acompanhada dos documentos comprobatórios, para as providências cabíveis. Art. 6º Sem prejuízo da atuação de que tratam os artigos anteriores, quando houver indícios de condutas ilícitas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a União deverá adotar as medidas judiciais destinadas à responsabilização dos causadores do dano ao erário, nos termos do art. 1º, caput, IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP), dos arts. 3º, 5º e 17 da Lei nº 8.429/92 (LIA), e dos demais dispositivos legais pertinentes. 1º Nos casos compreendidos neste artigo, o ajuizamento das ações deverá ser autorizada pelo Procurador-Geral da União (CIRCULAR PGU -2002/007). 2º Os cálculos concernentes às causas de que trata este artigo ficarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias - DECAP e NECAPS. 3º A União intervirá como litisconsorte passiva nas ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, que envolvam condutas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. Assim, indefiro o pedido de intimação da União. Caberá à Caixa Econômica Federal transmitir à União as informações pertinentes, a fim de que esta, se entender cabível sua intervenção na demanda, faça-o com fundamento na Instrução Normativa nº 3, de 30.6.2006, do Advogado-Geral da União, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil. 3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 365/419) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo

apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0)** - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 326/330 e 337/338: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 2ª e da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 0001915-82.2011.403.6110 e 0004127-42.2012.403.6110, respectivamente, que, considerada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos, não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem daqueles juízos, nos termos do item 4 da decisão de fl. 309.2. Fl. 335: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, informando a CDA a ser indicada no momento da transferência, nos termos do item 4 da decisão de fl. 320.3. Com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que a carta precatória expedida na fl. 403 foi distribuída à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n.º 0000798-79.2014.403.6133. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 403 (autos n.º 0000798-79.2014.403.6133). Publique-se. Intime-se.

**0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4)** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 612/613: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência de valores ao juízo da 5ª Vara Federal em Campinas/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0014313-86.2005.403.6105. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi efetivada a transferência do valor do depósito de fl. 586 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício de fls. 612/613. 3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento da última parcela do precatório, nos termos do item 4 da decisão de fl. 588. Publique-se. Intime-se.

**0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7)** - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP190958 - IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos exequentes indicada na petição de fl. 317.2. Ficam os exequentes intimados para indicar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8)** - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN -

ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA

1. Fls. 398/400: anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o prosseguimento da execução em relação apenas a RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA. 2. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA. Tal medida já foi adotada e os valores penhorados não foram suficientes para a satisfação integral da execução (fls. 332/335). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Defiro o pedido da União de penhora de bens, a recair sobre o veículo CHEVROLET MONTANA LS, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EZB 5283, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 01.781.032/0001-34). Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da ordem de penhora no RENAJUD e à juntada aos autos do respectivo comprovante. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do representante legal da executada como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 5. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, do endereço da executada. Publique-se. Intime-se.

**0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FURTADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação ao Diretor do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, informações sobre os dados para transferência dos valores indicados na guia de depósito judicial na fl. 666, nos termos da decisão de fl. 669, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. 2. Fls. 681/686: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e guias de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 3. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeitas a obrigação principal e a dos honorários advocatícios e se concordam com a extinção das execuções nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral das obrigações e se decretará extintas as execuções nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6) - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fls. 220/221: indefiro o pedido do exequente de intimação da Caixa Econômica Federal para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão dele ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 214).3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003744-60.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

1. Fls. 638/640: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 642: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. A procuração de fl. 331 não outorgou poderes de dar e receber quitação à advogada ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB.3. Regularize a exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para fins de expedição de alvará de levantamento.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6)** - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0006177-71.2012.403.6100** - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU)

**0006451-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

1. Recebo o agravo retido de fls. 140/142, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.3. Fls. 143/152: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0020513-46.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 18.712,00 (dezoito mil setecentos e doze reais), relativo à diferença entre o valor da indenização integral que pagou a proprietário de veículo por ela segurado e o valor que ela recebeu com a venda do salvo. O valor da indenização foi pago pela autora ao proprietário do veículo segurado porque este sofreu danos em acidente decorrente de conduta imputável ao réu, que não cumpriu a obrigação de zelar pela segurança dos usuários da Rodovia BR 153, na altura do Km 509,0, onde o condutor do

veículo segurado, ao desviar de um dos obstáculos, não teve tempo hábil de desviar do outro, assim, acabou por atropelá-lo, perdendo o controle do veículo, de modo a colidir com o meio fio e capotar fora da pista, em sequência. A autora afirma que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Isso porque, segundo a autora, o fato dos animais estarem na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a Ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou com que referidos semoventes permanecessem na rodovia em tela, deixando de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Salienta a autora que houve desídia da Ré a função que presta, dentre elas, de conservação, sinalização e fiscalização do leito transitável das referidas vias, uma vez que mesmo ante a inequívoca ciência da Ré referente às circunstâncias em apreço, a mesma quedou-se inerte em prevenir com que a BR 153, de tráfego intenso, ficasse exposta a circulação de animais, o que representa uma ameaça aos usuários e motoristas que pela via trafegam; que foi a causa determinante/exclusiva para o acidente aludido ocorrer. Ainda segundo a autora Por derradeiro, no caso dos autos resta caracterizado o vínculo etiológico entre a atividade da Ré - repita-se, defeituosa ao permitir que animais adentrassem, perambulassem e permanecessem pela pista, sem existir qualquer tipo de sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários - e o dano provocado no ato assegurado pela Autora, consoante a dinâmica do acidente na forma exposta, tendo-se como certo que o sinistro ocorreu tão somente pela existência dos animais na pista, bem como pela falta de fiscalização no local dos fatos para se obstar a presença de semoventes no leito carroçável (fls. 2/31). O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e, se afastada tal prejudicial, requer a improcedência do pedido (fls. 107/174). A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das questões preliminar e prejudicial suscitadas na contestação. No mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial (fls. 159/219). Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a oitiva, como testemunha, do proprietário do veículo segurado (fls. 222/223). O réu contraditou a testemunha, arguindo-lhe a suspeição, por ter interesse no litígio. Salienta ainda que não é necessária a oitiva da testemunha, pois a dinâmica do acidente encontra-se perfeitamente descrita no boletim de acidente de trânsito e na manifestação técnica do DNIT. Caso seja deferida a produção da prova testemunhal, requer a oitiva de duas testemunhas (fls. 324/333). A autora foi intimada para se manifestar sobre a contradita bem como para esclarecer que fato pretendia provar por ser incontroverso o fato de que o acidente foi causado pelo atropelamento de dois cachorros na rodovia BR 153, altura do KM 509. E não se produz prova sobre fato incontroverso (fl. 335). A autora afirmou que a testemunha que arrolou não tem interesse no litígio. Mas ainda que acolhida a contradita, deveria a testemunha ser ouvida como informante, de forma a permitir com que as instâncias superiores tenham acesso a referida prova (fls. 336/340). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Indefero a produção da prova testemunhal arrolada pela autora. Na decisão de fl. 335 conferi à autora oportunidade para se manifestar sobre a contradita à testemunha e determinei àquela que esclarecesse quais fatos pretendia provar com o depoimento desta, por ser incontroverso ter sido o acidente causado pelo atropelamento de dois cachorros na rodovia BR 153, altura do Km 509, e não se produz prova sobre fato incontroverso. Na verdade, cabe apenas uma correção nessa decisão. Segundo narra a petição inicial, não houve atropelamento de dois cães, mas sim de um cão. Consta da petição inicial que havia dois cachorros na pista, mas o condutor conseguiu desviar de um deles e não teve tempo hábil para desviar do outro, atropelou-o, perdeu o controle do veículo, colidiu com o meio fio e capotou fora da pista. De qualquer modo, a autora afirmou pretender ouvir a testemunha para produzir prova para as instâncias superiores. Concordo com a tese de que a prova não é produzida apenas para o juiz de primeira instância, mas sim para todas as instâncias do Poder Judiciário. Mas a produção da prova deve observar os artigos 334 e 400 do Código de Processo Civil. O artigo 334, inciso III, do CPC, estabelece que Não dependem, de prova os fatos: III - admitidos, no processo, como incontroversos. Por sua vez, o artigo 400, inciso I, do CPC, dispõe que A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte. A simples afirmação da parte de que pretende a produção de prova testemunhal para as instâncias superiores do Poder Judiciário não leva ao deferimento automático, se presentes as situações descritas nos artigos 334, III, e 400, I, do CPC, como ocorre na espécie, em que é incontroverso o fato de que o acidente foi causado nas circunstâncias descritas acima, na rodovia BR 153, altura do Km 509, segundo consta do Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, logo depois de ocorrido o sinistro, documento esse não impugnado pelo réu. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se é certo que o boletim de ocorrência policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos nele narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais fornecidas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras, não é menos correto que, tendo sido tal boletim elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firma, em

princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário ante a fé pública de que goza a autoridade policial: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009). Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa locadora. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula n 492 do Supremo Tribunal Federal. 1. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte. 2. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado (Súmula n 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial não conhecido (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351). Desse modo, sendo incontroverso o fato de que o acidente foi causado nas circunstâncias descritas no boletim de ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, logo depois de ocorrido o sinistro, documento esse trazido pela própria autora e não impugnado pelo réu -- que, aliás, afirmou expressamente encontrar-se a dinâmica do acidente perfeitamente descrita no boletim de acidente de trânsito -- e inexistindo nos autos provas em sentido contrário ao que descrito no boletim, há presunção relativa de veracidade dos fatos nele narrados ante a fé pública de que goza a autoridade policial. De outro lado, a autora afirma também que Ademais, a testemunha se mostra essencial para comprovar que a Autora procedeu com a indenização integral de seu veículo, em razão dos danos materiais ocasionados pelo acidente, sub-rogando-se a autora nos direitos e ações que competiam a testemunha. Novamente, incide o artigo 400, I, do CPC. Trata-se de fato que deve ser comprovado por documento. Os documentos de fls. 50/51, 59/60 e 62/64 e 66 provam que a autora pagou ao segurado indenização integral do veículo coberto pela apólice de seguro descrita na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de

tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas>: Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail [dnit.cidadao@dnit.gov.br](mailto:dnit.cidadao@dnit.gov.br) ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail [multas@dnit.gov.br](mailto:multas@dnit.gov.br). Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 153, em Aparecida de Goiânia/GO, próximos do KM 509,0 onde ocorreu o acidente. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça,

do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (REsp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação:(...)A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis:Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público.A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124)Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta.Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária.II - Do litisconsórcio necessárioPor outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC.Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis:O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incindível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353)No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto incindível que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.É o voto.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.Prejudicial de prescrição da pretensãoNo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se a interpretação de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), resolve-se no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspSim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos

Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).O acidente que motiva o pedido de indenização ocorreu em 21.4.2010. Esta demanda foi ajuizada em 07.11.2013, quando ainda não decorridos mais de cinco anos contados da data do evento danoso. Desse modo, não se consumou a prescrição, que é quinquenal, da pretensão de reparação civil.MéritoIndependentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexos causal entre a omissão e os danos causados.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexos de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de dois cães na rodovia, decorreu de omissão atribuível ao DNIT.A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelos animais é do proprietário deles, nos termos do artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário dos cães nem responde pela guarda deles. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia.A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT assinalando que resta caracterizado o vínculo etiológico entre a atividade da Ré - repita-se, defeituosa ao permitir que animais adentrassem, perambulassem e permanecessem pela pista, sem existir qualquer tipo de sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários - e o dano provocado no ato assegurado pela Autora, consoante a dinâmica do acidente na forma exposta, tendo-se como certo que o sinistro ocorreu tão somente pela existência dos animais na pista, bem como pela falta de fiscalização no local dos fatos para se obstar a presença de semoventes no leito carroçável.Assim, a autora afirma que o réu permitiu que cães ingressassem na pista. Mas nem o boletim de ocorrência tampouco a petição inicial descrevem as circunstâncias do ingresso dos cães na pista. Não se sabe como os cães ingressaram na pista tampouco quanto tempo permaneceram nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se os cães permaneceram um segundo na pista constitui motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexos causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização no local dos fatos para se obstar a presença de semoventes no leito carroçável.Contudo, o simples ingresso dos animais na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário dos cães e não responde pela guarda deles. Adotada a tese de que o simples ingresso dos cachorros na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes causados pelo simples ingresso dos cães na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que cães e gatos as ultrapassassem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexecutable sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir o ingresso de animais domésticos na pista. Toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia.Quanto à sinalização, são procedentes as seguintes observações do engenheiro supervisor do DNIT, unidade local 12/6 Goiânia (fl. 176): Animais domésticos (cães, gatos, etc.): A presença de animais domésticos nas rodovias é comum em trechos de travessias urbanas e é de difícil controle, pois são geralmente animais de pequeno porte e hábeis em transpor cercas até mesmo muros, sendo seu surgimento na rodovia fato totalmente imprevisível e para o qual não há

dispositivos eficazes que consigam impedir de forma total que estes venham a invadir a pista. Esse mesmo engenheiro supervisor do DNIT informa que Conforme dados estatísticos de acidentes de trânsito fornecidos ao DNIT pela Polícia Rodoviária Federal - PRF - e disponíveis para consulta pública no link <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/estatisticas-de-acidentes>, no ano de 2010 foram registrados no Km509 da BR-153, em ambos os sentidos, o total de 03 acidentes de trânsito, todos sem vítimas, sendo um atropelamento de animal, uma saída de pista e outro de tipo não identificado. Presentes esses dados, não houve falha na sinalização da rodovia pelo DNIT para indicar provável ingresso na pista de animais domésticos porque as estatísticas de acidentes causados por atropelamento de animais domésticos não apontavam necessidade de tal sinalização. Cabe destacar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente denexo causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste. A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Sílvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da autuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Ante o exposto, as circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência e na petição inicial não são suficientes para estabelecer o nexo causal entre os danos e o comportamento do réu, razão por que improcede o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

1. Fls. 221/222: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fl. 220, regularizando sua representação processual. O advogado JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, subscritor das petições apresentadas nos autos em nome da autora, não consta da procuração ora apresentada. Ademais, a procuração e declaração apresentadas com a inicial são cópias simples. 2. Sem prejuízo, resolvo a contradita do réu à testemunha arrolada pela autora. O réu afirma que a testemunha é suspeita, por se tratar do condutor do veículo assegurado. Segundo o réu É patente o interesse do condutor do veículo/segurado em desfavor da Autarquia Ré, diante da possibilidade de requerer, em demanda autônoma, indenização, ou evitar cobrança contra si de eventuais prejuízos. Não procedem tais fundamentos. Quanto à possibilidade de o condutor ajuizar demanda de reparação civil em face do réu, já decorreram mais de cinco anos da data do evento danoso. Ou o réu prova que tal demanda já existe ou a possibilidade de ela existir não torna a testemunha suspeita, em razão da manifesta consumação do prazo da prescrição de eventual pretensão do segurado de reparação civil de danos decorrentes do acidente em face do DNIT. Em relação à afirmação do réu de que a testemunha teria interesse em evitar cobrança contra si de eventuais prejuízos, trata-se de afirmação genérica. O réu não especifica quais prejuízos poderiam ser cobrados da testemunha, quem teria tais prejuízos a cobrar dela e por qual fundamento. O único veículo envolvido no acidente foi o da testemunha. O veículo, segundo a autora, estava segurado. A testemunha recebeu indenização integral. Quem teria prejuízos a cobrar do réu? Não se sabe. Considerando que o réu impugna os documentos apresentados pela autora que dizem respeito ao pagamento da indenização à testemunha, a oitiva desta é pertinente, a fim de informar sobre o recebimento da indenização no valor descrito pela autora. Não há nenhum fato a revelar que a testemunha teria interesse em não falar a verdade sobre o recebimento da indenização paga pela autora. Ante o exposto, defiro a produção da prova testemunhal. 3. Em 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova testemunhal, comprove a autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao Poder Judiciário do



visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da

vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a

vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento

de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio

econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com

o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0007147-03.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 86/186: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0007895-35.2014.403.6100** - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pede a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pede também a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a consolidação da propriedade com base na Lei n 9.517/1997 e o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como para permitir-lhe o pagamento das prestações vincendas nos valores que ele próprio entende corretos (fls. 2/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/92). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 101/117) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 119/122). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ante o vencimento antecipado da dívida presente o inadimplemento. NO mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 123/149). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 160/171 e 172/173). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada sob ao fundamento de que houve o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento. Conforme noticia a própria Caixa Econômica Federal na contestação, ainda não houve a consolidação da propriedade em seu nome, e sim início da execução da dívida. Sendo possível a purgação da mora antes da consolidação da propriedade, não cabe decretar a falta de interesse processual na revisão do

contrato.-O Pedido de condenação da ré a recalcular os prêmios de seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, não pode ser conhecido. Não há na petição inicial nenhuma causa de pedir a ampará-lo. Neste ponto a inicial é inepta. Da narração dos fatos e da fundamentação nela exposta não decorre logicamente este pedido.-Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).-Não procede a afirmação do autor de que há falta de amortização das prestações. O demonstrativo de evolução do financiamento prova que, de cada uma das prestações pagas, parte do valor delas foi destinada à amortização do saldo devedor, observado o sistema de amortização previsto no contrato (fls. 153/157).-O Sistema de Amortização Constante - SAC não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que não houve a incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros (fls. 153/157). De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.-Não procede a afirmação do autor de que a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC nem do valor total do contrato, acrescido dos juros. No parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato consta que o autor se declarou ciente dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrado em planilha arquivada na CEF, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES) previamente tomou (aram) conhecimento, aceitou(aram) e anui(aram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007 (...).-A contratação do seguro não violou o inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso porque da proposta de seguro constou expressamente que ao autor foi permitida a livre escolha da seguradora, mas ela optou livremente pela CAIXA SEGUROS (fls. 52/53).-Não há ilegalidade na contratação da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 25,00.O artigo 15-A, 1º, incisos IV e V, a e d, da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, autoriza a cobrança da taxa de administração além dos juros:Art. 15-A. () 1o No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a: (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)a) juros; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)Além disso, a Resolução 3.932, de 16.12.2010, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 14, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00, cumulativamente com os juros contratuais remuneratórios:Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput (...)II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;O Conselho Monetário Nacional autoriza a contratação de taxa de administração no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Deixa claro que o custo dela não se inclui na taxa de juros nem é limitada por esta.A taxa de administração contratada no valor de R\$ 25,00, observa o limite cuja cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.-A petição inicial alude genericamente à teoria da imprevisão, com citação da doutrina e de texto legal, sem indicação de fato concreto que caracterize fato imprevisível e imprevisível ou, nos termos do Código do Consumidor, de fato superveniente que tenha tornado onerosa a prestação.Essa imprecisão e generalidade são suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da

imprevisão. O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos, firmados com fundamento em lei federal, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, que não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual previsto no contrato (nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%). O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos moldes do contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se o autor não pode mais pagar o valor da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. O autor assumiu obrigação superior à sua capacidade de pagamento, por sua conta e risco, ou não vem conseguindo organizar o orçamento familiar de modo a tornar prioritário o pagamento das prestações. Fatos externos ao contrato, que dizem respeito a questões pessoais dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato, não autorizam a invocação da teoria da imprevisão. Eventual crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Trata-se de fato externo ao contrato. Finalmente, para provar que não houve variação surpreendente nas condições vigentes quando da contratação do financiamento, basta comparar o valor da primeira prestação, de R\$ 2.119,60, vencida em 27.09.2012, com o valor da última constante dos documentos apresentados com a inicial, vencida em 27.06.2014, de R\$ 2.157,57. Houve variação de apenas R\$ 37,97, o que não pode ser considerado abusivo, considerada a variação da TR no período. - Descabe falar em lesão. Segundo o artigo 157 do Código Civil, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não há nenhuma prova de que o autor celebrou o contrato por necessidade ou inexperiência, o que é suficiente para afastar a suspensão de efeitos de cláusulas do contrato, sob o fundamento do vício de lesão, previsto nesse dispositivo. Mas ainda que houvesse tal prova, não se pode perder de perspectiva que, por força do 1º desse artigo, Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. O autor não se obrigou ao pagamento de prestações superiores às contratadas por outros mutuários, quer os que firmaram contrato com a ré, quer com outras instituições financeiras. O sistema de amortização (SAC) e o índice de correção dos encargos (índice de poupança) são adotados em grande parte dos contratos firmados para financiamento imobiliário. A taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% está na média do mercado para financiamento imobiliário. - Não há valor a restituir ao autor ou a compensar no saldo devedor. Os valores pagos pelo autor eram devidos porque foram cobrados nos termos do contrato, cujas cláusulas são lícitas, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, salvo quanto ao pedido de condenação da ré a recalcular os prêmios de seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, o qual não conheço, por inépcia da petição inicial neste ponto. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0009942-79.2014.403.6100 - JOSE CLINEU LUVIZUTO (SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

1. Fl. 668: ante a petição de fl. 669 julgo prejudicado o pedido do autor de concessão de prazo. 2. Fl. 669: defiro. Ante a procuração outorgada pelo autor ao advogado Renato Sedlacek Moraes (fl. 650), exclua a Secretaria no sistema processual a advogada Ana Elena Alves de Lima, OAB/SP nº 105.719. 3. Fls. 670/681: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o CREMESP intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 4. Indefiro o pedido do autor de oitiva da parte autora e de representante da

parte requerida que detenha conhecimento do assunto para evitar o que ocorreu com o julgamento, em que houve manifestação do CREMESP por pessoas não que não detinham conhecimento da cirurgia e procedimentos realizados. A parte não pode colher o próprio depoimento pessoal. Segundo o artigo 343 do Código de Processo Civil: o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento da parte contrária: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. A parte não pode requerer seu próprio depoimento porque a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão da parte contrária. A parte não pode pretender extrair confissão dela própria. Se a parte tem algo a confessar deve fazê-lo por meio de petição nos autos, por meio de advogado com poderes especiais para tanto. De outro lado, em relação ao depoimento pessoal de representante da parte requerida que detenha conhecimento do assunto, também não cabe na espécie. O representante legal do CREMESP não dispõe de poderes para confessar ter sido incorreta a interpretação adotada nos julgamentos por órgãos disciplinares do CREMESP. Tais órgãos são dotados de autonomia para resolver os processos disciplinares instaurados em face de médicos. Representante do CREMESP não dispõe de competência para, por meio de confissão, modificar os julgamentos realizados pelos órgãos disciplinares do CREMESP. Daí a impertinência do depoimento pessoal de representante da parte requerida que detenha conhecimento sobre o assunto. 4. Declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Publique-se.

**0012832-88.2014.403.6100 - FAUSTO HENRIQUE VIEIRA NISTAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0013912-87.2014.403.6100 - ANDRE DA SILVA GUERRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período em sua conta do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.413,01, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal

Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0014003-80.2014.403.6100 - JOSE LOURENCO SOARES X MARIA ELISABETH BUENO VASCONCELLOS X ILANIO RODRIGUES ALENCAR X APARECIDA LEOPOLDINA MOREIRA RONDA X EURIDES RONDA X ALEKSANDRA MOREIRA RONDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA, o INPC ou outro índice que se entender como correto nas suas contas do FGTS. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há seis litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 8.333,33, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo,

para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0014189-06.2014.403.6100 - GISELDA APARECIDA MENDONCA BRAZ(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000215-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)**

1. Fls. 133/139: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)**

1. Não conheço da preliminar apresentada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda., de descabimento da liquidação por artigos ante a suposta ausência de prova documental dos fatos novos afirmados na petição inicial da ECT.Por força do artigo 475-E do CPC, Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. O procedimento da liquidação por artigos é o comum, no caso ordinário, em razão do valor atribuído à causa, a teor do artigo 475-F do CPC Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). A existência ou não de prova dos fatos afirmados na petição inicial diz respeito ao mérito e não à inadequação do procedimento de liquidação por artigos. Destinando-se a liquidação por artigos a comprovar fato novo, sob o procedimento comum, é neste procedimento, na espécie o ordinário, que deverá ser produzida a prova. A ausência de prova do fato novo afirmado na petição inicial de liquidação por artigos conduz à improcedência do pedido, por ser matéria de mérito, e não à inadequação desse procedimento.2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO**

MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 452/453: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de transformação em pagamento definitivo seu (fls. 448 e 450).Intime-se.

#### **Expediente Nº 7643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)** - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União, do depósito judicial vinculado aos presentes autos (fl. 241), nos termos do item 3 da decisão de fl. 243, no valor e no código indicados pela União respectivamente nas petições de fls. 213/214 e 202.2. Comprovada a conversão em renda da União determinada no item 1 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o requerido pelo exequente na fl. 244.Publique-se. Intime-se.

**0020056-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020056-2)** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

1. Fls. 761/762 e 808: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor total depositado na conta descrita na guia de fl. 745.3. Ante a ausência de impugnação da União, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pela advogada descrita na petição de fls. 761/762, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 32 e substabelecimentos de fls. 31 e 806).4. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado e do comprovante da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0023055-37.2013.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Fls. 181/208 e 218/224: indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. A antecipação da tutela originalmente deferida por este juízo quando da distribuição desta demanda (fls. 110/111), foi cassada na sentença (fls. 176/178), em julgamento realizado com base em cognição plena e exauriente.Não tem cabimento afirmar agora a verossimilhança da fundamentação, própria da cognição superficial, sumária, para antecipar a tutela recursal, se o próprio direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.O recebimento da apelação, por este juízo, no efeito suspensivo, não produzirá o efeito positivo de antecipar tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A sentença julgou improcedente o pedido. Ela tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar por força da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios a que a autora foi condenada a pagar à ré.Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, por este juízo. Ocorre que, com base em juízo de verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, este juízo incorreria em contradição e incoerência.No que diz respeito à sinalização da autora de que poderia prestar garantia por meio de títulos públicos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é descabida, com o devido respeito. Primeiro porque estes autos estão em fase de remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo criar fase incidental no processo do recurso, para instituir incidente de prestação de garantia, em autêntico tumulto processual. Segundo porque, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do crédito tributário, se integral e suficiente, não suspende a exigibilidade desse crédito (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, com a observação de que o efeito suspensivo não representa antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas impede a produção de efeitos do único capítulo da sentença que pode ser executado: a condenação da autora a pagar honorários advocatícios à ré.3. Fls. 213/215: a UNIÃO já apresentou contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

1. Fls. 286 e 288: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente PADOVANI & PADOVANI LTDA, representada pela advogada descrita na petição de fl. 263, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 26 e substabelecimento de fl. 287).2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3)** - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1135/1136: tem razão o exequente. Ainda não cabe a extinção da execução. Isso por dois motivos. Primeiro porque ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0008522-84.2006.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 550/552. Esses autos estão na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial e de recurso extraordinário, interpostos pelo ora exequente em face do julgamento do TRF3 que negou provimento àquele agravo de instrumento.Segundo porque, conforme extrato de andamento processual dos autos do precatório n 006527-84.2006.403.0000, este ainda não foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento do precatório. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 1.132, item 1, na parte em que decretada a extinção da execução, bem como o item 4 dela, em que determinado o arquivamento definitivo dos autos.2. Ficam os presentes autos sobrestados em Secretaria para aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0008522-84.2006.4.03.0000 e a liquidação total do precatório n 006527-84.2006.403.0000.Publique-se. Intime-se.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Fls. 599/600: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória de intimação do Presidente do Conselho Regional de Química da 20ª Região, devolvida com diligência positiva, e da certidão de decurso de prazo para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido na fl. 579 (fl. 601), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 265/2013 - formulário - 1989825, expedido à fl. 441, tendo em vista que a advogada Bebora Pereira Mendes Rodrigues (OAB/SP n.º 97.380) afirma na petição de fls. 468/469 que a Caixa Econômica Federal reteve a via original do citado alvará. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o alvará n.º 265/2013 - formulário - 1989825, está cancelado e não deve ser pago. Se apresentado para fins de pagamento o fato deve ser comunicado a este juízo. Solicite-se também que comunique a este juízo se procedeu ao registro do cancelamento do alvará e que informe se o reteve, restituindo-o a este juízo, em caso positivo, para fins de documentação e arquivamento.4. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos das decisões de fls. 440 e 460.5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, conforme decisões de fls. 440 e 451.Publique-se.

**0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0)** - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS

SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERMANO BELLI X UNIAO FEDERAL X JINSUKE NAIKI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCATENA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GANZAROLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKEO OBARA X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOSIM CHINEM X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL X TADAIUKI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 352: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ERMANO BELLI, JINSUKE NAIKI, JOAO CARLOS SCATENA, JOSE CARLOS GANZAROLLI, JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA, LUIZ TAKEO OBARA, MILTON TOMOAKI WAKATSUKI, PAULO RIOSIM CHINEM, OSWALDO DE ALCANTARA LEITE e TADAIUKI YAMAMOTO.2. O nome dos exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0988486-04.1987.403.6100 (00.0988486-6)** - JAN HENDRIK FRANS FRANKEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JAN HENDRIK FRANS FRANKEN

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 240/242: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 9.658,60, atualizado para o mês de junho de 2014, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2)** - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Fls. 636/643: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 126ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 640 e 641), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. No mesmo prazo, diga o BANCO CENTRAL DO BRASIL se concorda com o levantamento da penhora (fl. 615/617). A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se. Intime-se.

**0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3)** - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 778 e 781/784: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016459-04.2013.4.03.0000 (fls. 715/729). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0031262-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031262-9)** - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ELGISON ROLO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 206 e 210/211: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

## Expediente Nº 7644

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012648-40.2011.403.6100** - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 2374: defiro à União prazo improrrogável de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006603-83.2012.403.6100** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 325/349: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

**0021695-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

1. Fls. 154/157: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0020039-75.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 496/499: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

**0008415-92.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de depoimento pessoal do representante legal do réu. O representante legal do CREMESP não dispõe de poderes para confessar ter sido incorreta a interpretação adotada nos julgamentos por órgãos disciplinares do CREMESP. Tais órgãos são dotados de autonomia para resolver os processos disciplinares instaurados em face de médicos. Representante do CREMESP não dispõe de competência para, por meio de confissão, modificar os julgamentos realizados pelos órgãos disciplinares do CREMESP. Daí a impertinência do depoimento pessoal de representante da parte requerida que detenha conhecimento sobre o assunto.2. No prazo de 10 dias, apresente o autor a transcrição integral, em petição, do inteiro teor dos textos lançados na ficha da paciente (fls. 497/504), a fim de garantir sua plena compreensão. A questão do valor dessa prova será resolvida na sentença.3. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, apresentar rol de testemunhas.Publique-se.

**0010055-33.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Fls. 64/71: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição em que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO informa a insuficiência do depósito judicial de fl. 54.2. Fls. 73/166: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INMETRO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Recebo as peças de fls. 70/71 e 75/76 como emendas à petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0014300-87.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA RODRIGUES TARSIA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**0014433-32.2014.403.6100 - EUDES DE ARAUJO(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Indefiro o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que tenha sido outorgado às advogadas que assinam a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em seu nome.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0014476-66.2014.403.6100 - VICTORIO CORTONA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014493-05.2014.403.6100 - SUELI DOS SANTOS ALVES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). Aquela juntada na fl. 12 é cópia simples. 2. Sem prejuízo, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0014512-11.2014.403.6100 - ANDREA APARECIDA PIRES X ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE DA SILVA LEITE X CARLOS ANTONIO GEROTO X CAROLINA CARDOSO SANTOS X CARLOS CEZAR VIEIRA X DAMIANA PEREIRA X DALVENIS DAS DORES ALVES DOS REIS X DANIEL ASSUMPCAO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR, o INPC, o IPCA ou por índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos trabalhadores nas suas contas do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 76.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 7.600,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa, por autor, valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal. Publique-se.

**0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 176/178). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro o requerimento da autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes. 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014638-61.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014712-18.2014.403.6100 - FLORIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014729-54.2014.403.6100 - MARIA LUCIA COSTA SENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em

cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014761-59.2014.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fica a autora cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 3. Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e atribuir à causa valor que corresponda a esse montante. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do Código de Processo Civil está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as consequências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, a autora deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Além disso, o valor atribuído à causa gera a incompetência absoluta deste juízo, por ser inferior a 60 salários mínimos. A autora deverá atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Federal. Publique-se.

**0014773-73.2014.403.6100 - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus se abstenham de promover a cobrança judicial da pena de multa, a inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da CVM, a efetivação de protestos e a inclusão de apontamentos de inadimplência junto a órgãos de proteção de crédito. No mérito pedem seja ao final julgada totalmente procedente ação para declarar a nulidade da r. decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (...), declarando-se nulos todos os atos posteriores à publicação da intimação (inclusive) para o julgamento (...), determinando a realização de novo julgamento com a participação do patrono dos autores, tonando definitiva a tutela antecipada concedida (...) (fls. 2/17). É a síntese dos pedidos. Fundamento a decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige a verossimilhança da alegação, sua prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Nos autos dos processos administrativos sancionadores instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários os autores foram defendidos pelo advogado que os representa na presente demanda. Aparentemente, da pauta da sessão de julgamento publicada no Diário Oficial da União não constou o nome do advogado dos autores. Ocorre que não há, quer na defesa apresentada na Comissão de Valores Mobiliários, quer no recurso

dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ambos subscritos pelo profissional da advocacia que firma a petição inicial da presente demanda, nenhum pedido expresso de intimação dos autores em nome do advogado constituído. Este motivo é decisivo para afastar a afirmação de nulidade da sessão de julgamento por não haver constado da respectiva pauta o nome do advogado. Os autores foram validamente intimados da sessão de julgamento. Da pauta publicada no Diário Oficial constaram os nomes dos autores, o número do recurso, dia, hora e local da sessão de julgamento (fl. 120). Foi cumprido, desse modo, o disposto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, veiculado pelo Decreto n 1.935/1996, cujo artigo 18 estabelece que A pauta, indicando dia, hora e local da sessão e julgamento, será afixada em lugar visível e acessível ao público, na sede do Conselho, e publicada no Diário Oficial com oito dias de antecedência, no mínimo. Cabe assinalar que a defesa técnica não é indispensável à validade do julgamento na instância administrativa. Ausente pedido expresso do advogado de que as partes, no processo administrativo, sejam intimadas em seu nome, a omissão do nome do advogado, na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Realmente, o inciso IV do artigo 3 da Lei n 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe constituir mera faculdade do administrado fazer-se assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Este é o teor do dispositivo: Art. 3 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula Vinculante n 5 a interpretação de que A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende da Constituição. Assim, tanto a legislação como a jurisprudência são no sentido de que a ausência de defesa técnica não gera nulidade no processo administrativo. O disposto no artigo 38 do citado Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Art. 38. Aplicam-se a este Regimento, subsidiariamente, no que se refere às disposições de caráter exclusivamente processual, as regras do Processo Penal. Não existindo estas, aplicar-se-ão as regras do Processo Civil. Não será permitida, todavia, a aplicação das regras de Processo Civil ou Processo Penal, em caráter subsidiário ou analógico, quando estas colidirem com preceitos administrativos, hipótese em que estes últimos prevalecerão) não constitui fundamento para exigir a publicação do nome do advogado no Diário Oficial da União, se ausente pedido expresso deste de que a parte seja intimada em seu nome. Isso porque há regra especial, no citado artigo 18 do Regimento Interno, que trata do que deve veicular a pauta da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial da União. A regra especial do que deve conter a pauta da sessão de julgamento afasta a aplicação subsidiária do CPP ou do CPC. Ante o exposto, somente se poderia cogitar de nulidade decorrente da falta de intimação do advogado se ele houvesse pedido, expressamente, que os autores fossem intimados em seu nome, o que, aparentemente, não ocorreu, conforme se extrai da defesa e do recurso apresentados nos autos do processo administrativo. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026987-34.1993.403.6100 (93.0026987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4)) METALURGICA GOLIN SA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 179.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)** - JOSE RADZINSKY FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 272/273: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e planilha apresentadas pela entidade de previdência privada, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2)** - ALBERTO JOSE DE SOUZA X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURU

KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURU KAWADA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 256/262.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ALBERTO JOSE DE SOUZA, SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., MARCELO JOSE ANTONIO MARINO, MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO, MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA, JOSEFINA GUIOTTO e MITSURU KAWADA.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021710-07.2011.403.6100** - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 339/346).2. A União já apresentou contrarrrazões (fls. 351/352).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0018967-87.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. O autor afirma haver nela omissões, obscuridades e contradições às disposições legais atinentes ao tema. O autor pede que os embargos de declaração sejam providos para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 327/331).É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não

significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Finalmente, no que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da sentença que seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, o embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

**0001728-15.2012.403.6183** - MOACIR CHENEDEZI(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Fls. 97/104: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo INSS.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0002297-37.2013.403.6100** - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença, a fim de que seja sanada omissão, em razão da ausência de julgamento do pedido de compensação dos valores recolhidos no curso da demanda, formulado expressamente na petição inicial. A sentença incorreu em omissão porque declarou compensáveis apenas os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, sem nada resolver quanto aos valores recolhidos no curso da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.Os autores formularam na petição inicial, expressamente, pedido de declaração da existência do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente não apenas em relação ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, mas também no curso da demanda. Ocorre que este pedido, quanto aos valores recolhidos no curso da demanda, não foi resolvido na sentença. Neste ponto há omissão.Tendo se declarado na sentença a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pelos autores, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, igual direito também se aplica aos valores recolhidos a tal título no curso demanda.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para acrescente o seguinte item ao dispositivo da sentença:iii) a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pelos autores, no curso da demanda, das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença.No restante a sentença fica mantida, tal como proferida.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0003222-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 352: as testemunhas arroladas pela ré reconvinte, VANESSA MIGUEL CARDOSO e ALINE MARCHIOLLI DA SILVA, comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação.2. Fl. 351: fica a autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, a qualificação e o endereço de CRISTIANE SIMONE TRIPODI ARAUJO, a fim de que esta seja intimada para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

O contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa Econômica Federal em vigor no período de 04.05.2010 a 01.08.2012, em que cobrados os encargos nas faturas de fls. 17/45 (contrato de fls. 151/168) não alude expressamente à capitalização mensal de juros sobre os valores financiados. Somente o contrato de fls. 172/182, em vigor apenas a partir de 12 de setembro de 2012, portanto, fora do período em que cobrados os valores nas faturas do cartão de crédito, autorizava expressamente a capitalização mensal de juros. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentar todas as faturas do cartão de crédito no período de 04.05.2010 a 01.08.2012 que contenha a descrição das taxas de juros informadas, a fim de comprovar que a taxa anual de juros (informada na fatura) era superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros (informada na fatura), de modo a autorizar a capitalização mensal de juros. Publique-se.

**0017013-69.2013.403.6100** - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

O autor, nacional de Portugal que migrou para o Brasil em 1968 e foi declarado como morto em aquele país (situação que está sendo regularizada em Portugal ante a superveniência da notícia de que o autor está vivo), pretende a regularização de sua situação migratória no Brasil, nos termos da Lei nº 11.961/2009, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção da saúde. Isso porque tem mais vínculos no Brasil do que em Portugal. A Defensoria Pública da União afirma que o autor foi condenado por crime de homicídio e cumpriu medida de segurança desde 23 de setembro de 2003, por ter esquizofrenia residual (F 20.5 - CID 10), além de doença cardiovascular e hipertensão arterial sistêmica. Atualmente ele está em tratamento no Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel, onde reside desde 28.05.2007, quando do término da medida de segurança. O autor formulou pedido de regularização da situação migratória ao Ministério da Justiça, para concessão de residência permanente. Teve expedido documento de identidade do estrangeiro. Mas foi indeferido o pedido de concessão de residência permanente pelo Ministério da Justiça. A decisão administrativa é ilegal. A Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão administrativa, como lhe garante o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994. Além disso, a decisão administrativa é desprovida de fundamentação. Segundo o autor, deve ser flexibilizada a norma da Lei nº 11.961/2009 concernente ao prazo para regularização da situação migratória, levando em consideração a situação precária do autor e sua clara dificuldade para obtenção de informações, principalmente sobre prazos impostos legalmente. Quanto ao requisito previsto nessa lei de ausência de antecedentes criminais no Brasil, apesar de condenado por crime de homicídio, o autor já cumpriu sua pena com medida de segurança. O autor pede a antecipação da tutela para assegurar documento que garanta a regularidade migratória do autor até julgamento final do processo. Ao final, pede a procedência do pedido, para assegurar a permanência definitiva do autor no Brasil. (fls. 2/11). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116/117). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O autor, mesmo tendo perdido o prazo previsto no artigo 4 da Lei n 11.961/2009 para, na qualidade de estrangeiro, requerer residência provisória, não necessitaria recorrer ao Poder Judiciário. Poderia ter formulado ao Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego pedido de residência permanente com base na Resolução Normativa n 27/1998, desse órgão, produzindo tal pedido a possibilidade de o estrangeiro residir no País, até decisão definitiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. O autor perdeu o prazo previsto no artigo 4 da Lei n 11.961/2009 e, de qualquer modo, não preenche os requisitos para requerer a residência provisória, pois foi condenado criminalmente no Brasil. Não houve nulidade no indeferimento do pedido formulado pelo autor de regularização migratória com base nessa lei. A decisão está motivada na intempestividade do pedido. Não houve nulidade na intimação da Defensoria Pública da União, que passou a representar o autor apenas a partir de agosto de 2013, data posterior ao cancelamento da Carteira de Identificação de Estrangeiro do autor (fls. 123/131). O autor apresentou réplica. Requer seja rejeitada a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União. No mérito, ratifica o quanto exposto na petição inicial (fls. 171/173). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradoria da República em São Paulo emitiu parecer pela improcedência do pedido. O autor perdeu o prazo previsto no artigo 4 da Lei n 11.961/2009 e, de

qualquer modo, não preenche os requisitos para requerer a residência provisória, pois foi condenado criminalmente no Brasil (artigo 4, inciso III, dessa lei) (fls. 175/182). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União. A possibilidade de o autor poder formular, ao Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de residência permanente, com base na Resolução Normativa n° 27/1998, desse órgão, e a circunstância de permitir tal pedido a residência do estrangeiro no País, até decisão definitiva, não impede o controle de legalidade do ato que indeferiu o pedido do autor de concessão de residência provisória nos termos da Lei n° 11.961/2009. Isso porque o autor não é obrigado abandonar etapas para obter a residência no País. Se ele entende ter direito à residência provisória no País nos termos da Lei n° 11.961/2009 e se tal pedido foi indeferido, não está obrigado a abandonar tal postulação apenas porque poderia formular aquele pedido ao Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Passo ao julgamento do mérito. Com o devido respeito, ante o pedido formulado na demanda, não há interesse processual na causa de pedir em que a Defensoria Pública da União afirma que houve o descumprimento, pelo Ministério da Justiça, do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n° 80/1994, segundo o qual constitui prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Com efeito, tendo sido formulado na petição inicial a permanência definitiva do autor no Brasil, o acolhimento desta causa de pedir (falta de intimação da Defensoria Pública da União), não conduziria à procedência do único pedido formulado. Tal causa de pedir (falta de intimação da DPU) teria sentido se o pedido formulado na petição inicial fosse de anulação do arquivamento dos autos do processo administrativo em que indeferido o pedido do autor de residência provisória nos termos da Lei n° 11.961/2009, por falta de intimação pessoal da DPU, a fim de que esta pudesse interpor eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração. Mas não é este o pedido formulado na petição inicial, razão por que não conheço desta causa de pedir. Idêntica interpretação se aplica à causa de pedir em que suscitada a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido do autor de residência provisória nos termos da Lei n° 11.961/2009. O acolhimento desta causa de pedir não levaria à procedência do único pedido formulado na petição inicial, mas apenas à anulação da decisão administrativa, pedido esse não deduzido na petição inicial, razão por que também não conheço deste causa de pedir. No que diz respeito ao pedido formulado na petição inicial de concessão de permanência definitiva do autor no Brasil, nos termos da Lei n° 11.961/2009, não pode ser acolhido. Conforme bem salientado na contestação da União e no parecer do Ministério Público Federal, o pedido administrativo formulado pelo autor, na qualidade estrangeiro em situação migratória irregular, de residência provisória, com base na Lei n° 11.961/2009, foi apresentado intempestivamente, depois de encerrado o prazo previsto no artigo 4 dessa lei, que estabelece o seguinte: O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com (...). A menos que, no exercício da jurisdição constitucional, seja afastada a aplicação desse dispositivo, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-o inconstitucional, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe a ponderação de regras. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos do texto legal em questão são claros e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, atropelando legislação democraticamente votada pelo Poder Legislativo: o prazo para o estrangeiro pedir residência provisória nos termos da Lei n° 11.961/2009 era de 180 dias contados da publicação desta. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição (no que estabelece a legislação prazo para o estrangeiro regularizar sua situação migratória). A concessão de residência a estrangeiro é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil. O fato de o autor sofrer de esquizofrenia residual (F 20.5 - CID 10), doença cardiovascular e hipertensão arterial sistêmica não suspende nem interrompe a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 4 da Lei n° 11.961/2009. Primeiro porque se trata de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe. Segundo porque, ainda que aplicado o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, relativo à prescrição, e não à decadência, dispositivo esse segundo o qual Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3, o autor nem sequer afirma na petição inicial ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil tampouco está ela instruída com laudo pericial oficial que ateste tal incapacidade. Mas ainda que assim não fosse, caso se afastasse a decadência do direito de o autor postular a residência provisória com base na Lei n° 11.961/2009, tal direito não poderia ser reconhecido. Por força do artigo 4, inciso III, dessa lei, o requerimento de residência provisória deve ser instruído com declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior. O autor sofreu condenação criminal transitada em julgado por crime de homicídio. Ainda que cumprida a pena, o que não restou devidamente provado, tal cumprimento não afasta a existência de condenação criminal no Brasil. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras. Aliás, o que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos,

dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo legal não é justo, razoável e proporcional e deixa de cumpri-lo, sem o declarar inconstitucional, no controle difuso de constitucionalidade? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da razoabilidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso,

impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

**0020182-64.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0019645-98.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0020273-57.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Recebo o agravo retido de fls. 324/328, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na internet revelou que nos autos da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ALAN DELON GONÇALVES MACEDO (fl. 297), em tramitação na Comarca de Tucano/BA, foi designada audiência para o dia 16.10.2014, às 10:30 horas. Ficam as partes cientificadas da designação desta audiência. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n.º 0000738-78.2014.805.0261. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0022165-98.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 417/440: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0015902-35.2013.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a inscrever-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e de inexigibilidade do valor cobrado a título de multa/anuidade, bem como para determinar a este que não inscreva o débito na Dívida Ativa. A autora afirma que a atividade-fim por ela desenvolvida, descrita no objeto social de seu contrato social - prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal e privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos, públicos ou particulares -, não determina a inscrição no réu, por não se enquadrar na Lei n. 4.769/1965 e no Decreto n. 61.934/1967, em razão do disposto no artigo 1 da Lei n. 6.839/1980, pois o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (fls. 2/10).Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que empresas como a autora, de terceirização de serviços, têm como atividade básica a administração e seleção de pessoal, que é típica e privativa do técnico em administração e passível de enquadramento no artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965 (fls. 60/68).A autora apresentou réplica (fls. 186/194) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O réu afirma que a autora, que exerce atividade de terceirização de serviços de segurança, têm como atividade básica a administração e seleção de pessoal, que é típica e privativa do técnico em administração e passível de enquadramento no artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, dispositivo este que tem o seguinte teor.Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Não procede tal afirmação. A autora tem razão. O artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965 deve ser interpretado tendo presente o disposto no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A autora não tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal tampouco presta tal atividade a terceiros. Segundo o contrato social da autora, ela tem como objetivo social a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal e privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos públicos ou particulares.A circunstância de a autora selecionar trabalhadores e administrar a atividade deles, na área de segurança, não quer dizer que o objeto social da autora é a prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros. A atividade da autora é a prestação de serviços de segurança.A atividade da autora seria de prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros, se ela não prestasse os serviços de segurança descritos no seu contrato social, mas sim se tivesse como atividade básica ou atividade fim a seleção e administração de pessoal para outras empresas. Mas a autora não administra e seleciona pessoal, e sim fornece mão-de-obra na área de segurança para terceiros.Toda a empresa que tem empregados, independentemente de terceirar ou não sua mão-de-obra, seleciona e administra seu pessoal. A interpretação dada pelo réu ao artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, além de ignorar, com o devido respeito, os limites claramente definidos no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, tem a amplitude de enquadrar no rol de inscritos nos seus quadros todas as empresas do País.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como neste caso em que era parte Conselho Regional de Administração:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes:AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008;AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007;REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos

afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação.9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).É irrelevante a empresa selecionar e administrar seu pessoal, ainda que para seus empregados trabalharem para terceiros (terceirização de mão-de-obra). O que determina a inscrição no Conselho de Administração é ter a empresa, como atividade-fim, a seleção e administração de pessoal para terceiros. Se a administração e seleção de pessoal é uma atividade-meio para a empresa executar o objeto pessoal de prestação de serviços de segurança, e não a própria atividade básica ou atividade-fim, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Administração.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e a inexigibilidade do valor cobrado a título de multa/anuidade, bem como para determinar a não-inscrição dos débitos na Dívida Ativa.Condeno o réu nas custas, a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

**0003658-55.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a senha de acesso do RADAR junto ao SISCOMEX por falta de justa causa para sua suspensão, levando, por fim, a carga da requerente para avaliação de seu desembaraço, sob o pagamento de tributos, pelas autoridades alfandegárias livre as diárias de cobrança de armazenagem e reconhecimento da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria sob custódia da Receita Federal, por não caracterização do abandono voluntário, aqui reclamado (fls. 2/13).No mérito a autora pede seja a presente ação (...) julgada procedente para o fim de conceder o desbloqueio da senha do RADAR, ora pleiteado, reconhecendo como nulo o ato que originou sua suspensão afastando a empresa/requerente do acesso ao SISCOMEX; prevalecendo, por fim, seu direito adquirido de praticar atos de comércio exterior de pequena monta nos termos de sua habilitação originária, respeitando o disposto no art. 2, inc. II - item - 6, da letra b da Instrução Normativa SRF 650 de 2006 (fls. 2/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57 e 205). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 63/77) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 264).Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 146/150).A autora apresentou réplica (fls. 207/217), com ciência e manifestação da ré (fl. 260).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Tem razão a autora quanto à inaplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Instrução Normativa n 650/2006, do Secretário da Receita Federal do Brasil, texto normativo esse que estabelece o seguinte:Art. 22. A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de:(...)II - realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses.Em 28.09.2013, quando suspensa a habilitação da autora no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), sob o fundamento de ter ela deixado de realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses, a Instrução Normativa n 650/2006 já havia sido revogada pela Instrução Normativa n 1.288, de 31.08.2012, que entrou em vigor 30 dias depois de sua publicação, nos termos de seu artigo 31.A Receita Federal do Brasil, desse modo, motivou o ato de exclusão da autora do Siscomex em texto normativo revogado. De qualquer modo, tal erro de indicação do texto normativo é irrelevante. Havia motivo normativo que autorizava a suspensão da habilitação da autora no Siscomex. Como bem salientado pela ré, quando a autora foi excluída do Siscomex, em 28.09.2013, estava em vigor o texto normativo da Instrução Normativa n 1.288, de 31.08.2012, cujo artigo 20 estabelecia o seguinte:Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de

responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex. Sendo incontroverso o fato de que, em 28.09.2013, quando da suspensão da autora no Siscomex, a última operação dela realizada nesse sistema tinha sido ocorrido há mais de 18 meses, tal dispositivo autorizava o ato praticado pela Receita Federal do Brasil. O erro na indicação do texto normativo pela Receita Federal do Brasil não anula o ato, pois quando de sua prática a legislação em vigor autorizava a suspensão da habilitação da autora no Siscomex, por vencimento do prazo de validade dessa habilitação. É irrelevante a operação de comércio exterior realizada pela autora em 26.09.2013, ao registrar contrato de câmbio no Banco Central do Brasil. Não houve registro de operação no Siscomex, e sim no Banco Central do Brasil. O parágrafo único do artigo 20 da IN 1.288/2012 conta o prazo de 18 meses de habilitação para a prática de atos no Siscomex a data da última operação nesse sistema, e não em outro, ainda que relacionado a alguma operação de comércio exterior. A afirmação da autora de ilegalidade de sua suspensão no Siscomex, por não ter sido notificada, é improcedente. Não há necessidade de notificação da pessoa jurídica ou de seu responsável no Siscomex. O artigo 20 da IN 1.288/2012 estabelece prazo de validade da habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica nesse sistema. Não se trata de ato punitivo nem de sanção, mas sim de vencimento do prazo de validade da habilitação no Siscomex. Vencida a validade da habilitação, deve ser renovada. O inciso LV do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O vencimento da validade da habilitação no Siscomex não torna a pessoa cadastrada no Siscomex acusada nem litigante. Trata-se apenas de vencimento do prazo de ato administrativo. Nada mais. Assim, por exemplo, administrado que tem alvará expedido pela municipalidade com prazo de validade, vencido o prazo não precisa ser notificado para se defender desse vencimento. O administrado não é litigante nem acusado. Não há interesses contrapostos a justificar notificação para exercício do contraditório e da ampla defesa. O disposto no inciso II do 1 do artigo 22 da IN 650/2006 -- segundo o qual suspenda a habilitação no Siscomex quando a pessoa jurídica habilitada deixar de realizar operação de comércio exterior pelo prazo ininterrupto de dezoito meses a unidade aduaneira da SRF deverá dar ciência do fato ao contribuinte - não estava mais em vigor quando do término do prazo de validade da inscrição da autora no Siscomex, conforme já salientado acima. A bem da brevidade, reporto-me aos fundamentos expostos acerca da revogação da IN 650/2002 pela IN 1.288/2012. A aplicação da IN 1.288/2012 não viola nenhum direito adquirido da autora. O contribuinte habilitado no Siscomex na vigência da IN 650/2006 não tem direito adquirido à manutenção do regime jurídico nesta previsto. Não existe direito adquirido a regime jurídico. A aplicação da IN 1.288/2012 em relação aos fatos ocorridos sob sua égide não caracteriza aplicação retroativa do texto normativo em prejuízo do direito adquirido, e sim incidência imediata sobre os fatos ocorridos sob sua vigência. Aplicação retroativa ocorreria se a IN 1.288/2012 fosse aplicada sobre fatos ocorridos antes do início de sua vigência, o que não ocorreu na espécie. Finalmente, esta não é a via processual adequada para resolver acerca da legalidade do indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do requerimento de habilitação da autora no Siscomex. Tal indeferimento está motivado no artigo 7, III, b, da IN 1.288/2012, por não ter a autora apresentado todos os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil. Essa matéria não foi veiculada na petição inicial. É vedado o julgamento de questão diversa da pedida, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0006602-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, ELQUIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 98, qual seja: Rua Alfredo Maia nº 511, b. Armênia, 01106-010, São Paulo, SP. Publique-se.

**0009477-70.2014.403.6100** - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins:(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, nos termos do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e determinar que a Ré se abstenha de exigir as importâncias aqui discutidas, tais sejam: a contribuição previdenciária (na parte destinada a terceiros) e o FGTS pretendidamente incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória que vierem a ser pagas doravante, a saber: o aviso prévio indenizado, as férias e o seu respectivo terço constitucional, o auxílio-doença e o auxílio-acidente e o salário maternidade. No mérito a autora formula estes pedidos: 2) seja julgado procedente o pedido para ser declarado (...) que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, às férias e

ao seu respectivo terço constitucional, ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e ao salário maternidade não integram a remuneração paga ao empregado a título de salário, cuja totalidade serve de base de cálculo para as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (salário de contribuição) arrecadados pela Previdência e destinados a terceiros e bem assim a contribuição ao FGTS;3) seja reconhecido e declarado seu direito aos créditos provenientes dos pagamentos a maior (indevidos), em razão da inclusão, nas bases de cálculo da contribuição previdenciária, das rubricas referentes ao aviso prévio indenizado, às férias e ao seu respectivo terço constitucional, ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e ao salário maternidade;4) seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos (itens 3 supra), relativamente ao período quinquenal anterior ao da propositura desta ação, além de eventuais importâncias pagas no curso da presente demanda, a ser efetuada com valores vincendos das aludidas contribuições;5) em consequência, seja a Ré condenada a aceitar as compensações referidas no item 4 supra, resguardado seu direito de ampla fiscalização;6) sucessivamente, caso não seja reconhecido o direito à compensação (item 4 supra), seja a União condenada à devolução do indébito representado pela totalidade dos montantes indevidamente pagos, no mesmo período, caso em que o montante da condenação será apurado em execução de sentença;7) seja, em qualquer hipótese (compensação ou restituição em espécie), determinada a atualização dos créditos, com base na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, ou por outro índice que venha a lhe suceder, e que os juros sejam contados na forma da legislação vigente, além de serem computados eventuais expurgos inflacionários.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Instada a esclarecer se foi suscitada e resolvida, nos autos ns 0000444-95-2010.403.6100 e 0004905-47.2009.403.6100, a questão da extensão dos julgamentos neles proferidos aos denominados terceiros, isto é, a outras entidades ou fundos, a autora informou que, em razão da interpretação restritiva sobre a extensão do pedido, que vem sendo adotada em precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, preferiu ajuizar esta demanda. Tendo presente essa manifestação da autora passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos valores vincendos. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias (exclusivamente na parte destinada a terceiros) e da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Finalmente, quanto às demais verbas descritas no pedido, estão ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO

TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão

judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e

o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do

trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver neste julgamento sobre a incidência das contribuições à Previdência Social e a outras entidades ou fundos aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. Auxílio-acidente: falta de interesse processual. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias (na parte destinada a terceiros) e FGTS sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia

exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Terço constitucional sobre as férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a

folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

**SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.**1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias

gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias (exclusivamente na parte destinada a terceiros) e da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes. No mérito, o autor pede a declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao contrato n. 21.0605.110.0031767-63 e a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor deste contrato, no total de R\$ 124.563,78, ou, pelo menos, do valor em dobro das parcelas cobradas indevidamente em janeiro, março e abril de 2014, e a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, decorrentes da cobrança e desconto indevidos das prestações desse contrato e da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/15). O autor afirma que, na condição de servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou com a ré três contratos de crédito consignado CAIXA, sob ns 21.0605.110.0030922-33 (no valor de R\$ 55.572,00), 21.0605.110.0031767-63 (no valor de R\$ 62.281,89) e 21.0605.110.0032231-92 (no valor de R\$ 71.897,21). O segundo contrato quitou o primeiro e o terceiro, o segundo. Isso porque, por cobrança equivocada da ré, no primeiro contrato, em vez de descontar o valor da prestação de R\$ 987,06, cobrou R\$ 1,24, por sete meses. Firmado o segundo contrato, em vez de cobrar o valor da prestação de R\$ 1.113,35, a ré cobrou o valor de R\$ 1,24, nos meses de outubro e novembro de 2013, restando 2 prestações pendentes de pagamento. Firmado o terceiro contrato, com vencimento da primeira prestação em 07.02.2014 no valor de R\$ 1.285,23, cobrado corretamente somente em 06.02.2014. Nos meses subsequentes voltou a cobrar a prestação no valor de R\$ 1.113,35, relativa ao segundo contrato, deixando de cobrar a parcela devida, no valor previsto no terceiro contrato, de R\$ 1.285,23. Além disso, a ré está a cobrar indevidamente prestações do segundo contrato, liquidado pelo terceiro, fazendo-o de modo simultâneo e alternado. Em um mês cobra prestação do segundo contrato, já quitado, e no mês seguinte cobra prestação do terceiro contrato. A ré inscreveu ilicitamente em cadastros de inadimplentes o valor de R\$ 3.890,28, relativo ao contrato 21.0605.110.0031767-63 (segundo contrato), e o valor de R\$ 1.403,83, relativo ao contrato n. 21.0605.110.0032231-92 (terceiro contrato). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/76). Citada, a ré contestou. Suscita fala de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes porque não há nenhuma inscrição de débito realizada pela Caixa Econômica Federal em nome do autor. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A ré afirma que, a pedido do autor, o contrato de empréstimo consignado n. 21.0605.110.0029542/74, de 31.05.2012, foi liquidado pelo contrato de empréstimo consignado n. 21.0605.110.0030922/33, de 12.03.2013, este pelo contrato de empréstimo consignado n. 21.0605.110.0031767/63, de 27.08.2013 e este, finalmente, pelo contrato de empréstimo consignado n. 21.0605.110.0032231/92, de 18.12.2013. Segundo a ré, Em consulta aos sistema da CAIXA, verificou-se que, em razão de inconsistência temporária, a liquidação do contrato n. 21.0605.110.0031767/63 ficou pendente de regularização, o que impediu a imediata averbação do novo empréstimo. A ré informa que, Em decorrência disso, as parcelas referentes ao contrato n. 21.0605.110.0031767/63 continuaram a ser descontadas no holerite do autor. No entanto, como o último contrato de empréstimo consignado não havia sido averbado (n.

21.0605.110.0032231/92), as parcelas a ele relativas não estavam sendo descontadas. Sustenta a ré que Assim, não há que se falar em inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 21.0605.110.0031767/63. O autor firmou o contrato de empréstimo e recebeu o valor em sua conta. Deve, portanto, cumprir com o avençado. As parcelas referentes a esse contrato, eventualmente debitadas quando já vigorava o contrato posterior, de n.

21.0605.110.0032231/92, foram utilizadas para quitar os valores devidos em relação a este último contrato, de modo que nenhum valor foi cobrado indevidamente. Todo o montante cobrado era efetivamente devido pelo autor. Daí por que, conclui a ré, ser Inaceitável, portanto, seu pedido de restituição em dobro de parcelas cobradas, mormente diante do fato de que todo o valor cobrado era devido pelo autor. Nenhum valor indevido foi exigido do autor, uma vez que as parcelas referentes ao contrato anterior, e que foram descontadas do autor, foram utilizadas para quitar as prestações do novo empréstimo, descontando-se, posteriormente, as diferenças havidas, sem nenhum ônus ao autor. Esclarece a ré que Atualmente, a situação encontra-se absolutamente regularizada e as parcelas descontadas estão corretamente averbadas. Finalmente, afirma a ré que a inscrição do nome em cadastros de proteção de crédito, que não são públicos, não acarreta dano moral. O autor apresentou réplica (fls. 105/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, falta interesse processual superveniente no pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. A ré comprovou que não há mais nenhum registro de débitos dela em nome do autor nesses cadastros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está prejudicado. Também está ausente o interesse processual relativamente ao pedido formulado pelo autor de declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao contrato n 21.0605.110.0031767-63. A ré informou que já procedeu à baixa dos débitos desse contrato e compensou as respectivas prestações descontadas depois da liquidação desse contrato com as relativas ao contrato n 21.0605.110.0032231/92, estas efetivamente devidas, por ser o último contrato assinado pelo autor, contrato esse que está em vigor. Tal compensação das prestações foi realizada sem nenhum ônus para o autor. Já os pedidos de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor do contrato n 21.0605.110.0031767-63, ou, pelo menos, do valor em dobro das parcelas desse contrato cobradas em janeiro, março e abril de 2014, improcedem. Certo, segundo informa a ré, em razão de inconsistência temporária, a liquidação do contrato n. 21.0605.110.0031767/63 ficou pendente de regularização, o que impediu a imediata averbação em folha do novo empréstimo e levou a que as parcelas referentes a tal contrato continuassem a ser descontadas em folha. Ocorre que as prestações do contrato n 21.0605.110.0031767/63, no valor de R\$ 1.113,35, descontadas em folha depois da liquidação desse contrato, eram inferiores aos valores da prestação do contrato n 21.0605.110.0032231/92, de R\$ 1.318,55, efetivamente devidas pelo autor e que não foram descontadas em folha conjuntamente. Assim, não houve cobrança de má-fé por parte da ré nem desconto em folha de valores superiores aos efetivamente devidos, mas erro cometido por ela, ao descontar em folha valores inferiores aos devidos, ainda que relativos a contrato já liquidado. O que importa, ressalte-se, é que não houve cobrança simultânea dos valores do contrato já liquidado com os do contrato em vigor, nem cobrança de valores superiores aos devidos, de modo que nada há para restituir ao autor, quanto mais em dobro dos valores cobrados em montante inferior ao que seria devido. Aliás, caso se determinasse à ré que restituísse ao autor, ainda que não fosse em dobro, os valores relativos ao contrato n 21.0605.110.0031767/63, cobrados depois da liquidação deste, a utilização, pela ré, desses valores para amortizar as prestações do contrato n 21.0605.110.0032231/92, também deveria ser cancelada, de modo que o autor ficaria inadimplente no que tange às prestações deste último contrato, em vigor. Não se pode perder de perspectiva que a ré não utilizou os valores descontados em folha de pagamento para se apropriar deles, mas sim para amortizá-los das prestações n 21.0605.110.0032231/92, efetivamente devidas. O autor não está autorizado a deixar de pagar a prestação do contrato n 21.0605.110.0032231/92, apenas porque a ré cometeu erro e, em vez de descontar as prestações deste, descontou valores do contrato anterior, já liquidado, cujas parcelas eram inferiores às efetivamente devidas. Isso porque todos os contratos de crédito consignado estabelecem, nessas situações, a obrigação de o devedor quitar a prestação no vencimento diretamente na agência da CEF: No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (parágrafo segundo da cláusula décima de todos os contratos). Finalmente, no que diz respeito aos afirmados danos morais causados pelo registro do nome do autor no SCPC, em razão dos débitos relativos aos contratos n 21.0605.110.0032231/92 e do contrato n 21.0605.110.0031767/63, o autor comprovou que houve, efetivamente, o registro de seu nome nesse cadastro (fl. 18), ainda que, quando da contestação, mesmo sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré tenha, por vontade própria, reconhecido o erro e cancelado tais registros. Mas cabe reconhecer o dano moral pelo simples registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Tal registro foi indevido. De um lado, não havia mais débitos relativos ao contrato n 21.0605.110.0032231/92, já liquidado quando do registro do nome do autor no citado cadastro. De outro lado, o débito relativo ao contrato n 21.0605.110.0032231/92 não poderia autorizar o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes uma vez que as prestações deixaram de ser descontadas em folha de pagamento por erro cometido pela ré, conforme reconhecido expressamente por ela. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o

dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Considerando que a ré expôs todos os fatos com transparência e boa-fé, que não efetivou os descontos equivocados por má-fé e sim por erro, que procedeu à compensação dos valores descontados incorretamente com os devidos, sem nenhum ônus para o autor, e que, assim que constatou o equívoco, procedeu à baixa do registro do nome do autor de cadastro de inadimplentes, mesmo tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é suficiente ante o comportamento da ré e também para não gerar enriquecimento sem causa do autor. Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, pois, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice para correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Assim, a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao contrato n 21.0605.110.0031767-63, julgo-o extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor do contrato n 21.0605.110.0031767-63 ou do valor em dobro das parcelas deste cobradas em janeiro, março e abril de 2014; e ii) julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais decorrentes do registro indevido do nome deste em cadastro de inadimplentes, a fim de fixar o valor dessa reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, a partir da citação, na forma acima, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado desta condenação, cabendo à ré a obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o cancelamento do débito na via administrativa, pela ré, por decisão dela própria. Registre-se. Publique-se.

**0013129-95.2014.403.6100** - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 116/171: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0013395-82.2014.403.6100** - ROSELI MARIA DE ALMEIDA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 58/60: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014,

até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014808-33.2014.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL**

Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

A União opõe embargos à execução afirmando que há excesso desta. Pede sua redução ao valor efetivamente devido. Em relação aos embargados Plínio Bernardes & Cia. Ltda, Panificadora Tula Ltda, Scalet & Cia. Ltda, Ismael R. A. Tomé e Argemiro José Alves Siqueira, porque utilizaram a base de cálculo incorreta para apuração de cada parcela recolhida a título de PIS, ignorando o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar 7/70, com o que violam a coisa julgada, tendo em vista não se haver debatido nem decidido na lide principal sobre a inaplicabilidade dessa norma. Além disso, incluíram a taxa SELIC, que não pode incidir, porque o correto, de acordo com o título executivo judicial, é incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Com relação à embargada Somartec D. T. V. M. Ltda., embora a embargante concorde com os valores principais e com a correção monetária apresentados por aquela, impugna o cálculo dos juros moratórios ante a inclusão da taxa SELIC, que considera indevida (fls. 2/8). Os embargados impugnaram os embargos à execução. Pedem que o pedido seja julgado improcedente. Não há violação da coisa julgada na aplicação do parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar 7/70, pois ajuizaram a lide principal para recolher o PIS nos moldes desta lei complementar. A base de cálculo do PIS, segundo o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do respectivo fato gerador. De outro lado, a partir de janeiro de 1996 aplica-se a taxa Selic (fls. 99/113). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 114), esta apresentou os cálculos (fls. 117/138), com os quais o embargante concordou (fl. 155). Os embargados os impugnaram (fls. 144/152). Na decisão de fl. 157 foi determinada a restituição dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração de novos cálculos, observando-se as seguintes regras: a) a base de cálculo é a do faturamento, segundo o disposto no único do artigo 6.º da LC. 7, de 1970, até a data da publicação da MP. 1212, de 1995, pois, a partir dessa data, a base de cálculo passa a ser a do faturamento do mês anterior (Resp 249366 RS, Min. José Delgado); b) a alíquota é de 0,75%, consoante disposto no art. 3º; b, 4º, da LC. 7, de 1970, e o art. 1º, único, b, da LC. 17, de 1973; c) deve-se atualizar a base de cálculo do PIS até a data do recolhimento do tributo (Resp 249645 RS, Min. José Delgado). Contra essa decisão as embargadas interpuseram embargos de declaração (fls. 159/160). Na decisão de fl. 161 foi revista a decisão de fl. 157 e determinadas novas diretrizes a ser observadas pelo Setor de Cálculos e Liquidações, nos seguintes termos: a) a exclusão do cálculo de quaisquer valores que não sejam objeto da execução promovida pela parte exequente; b) a elaboração de dois cálculos, um contando os juros moratórios de acordo com o v. acórdão (1% ao mês, a contar do trânsito em julgado); outro, contando juros moratórios, na forma do art. 39 4.º, da L. 9.250-95 (taxa Selic). Contra essa decisão a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 166/193), julgado prejudicado e extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.º Região, combinado com o art. 267, inciso VI, do

Estatuto Processual Civil (fl. 240).A contadoria apresentou novos cálculos (fl. 201/211), com os quais a embargante concordou (fl. 221). Os embargados não se manifestaram (fl. 222).Na decisão de fls. 223/224 foi reconsiderado o item c da decisão de fl. 157 e determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificação dos cálculos, de acordo com a decisão de fl. 157, mas com a redação do item c substituída por: c) não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, estabelecida nos termos do parágrafo único do artigo 6.º da LC. 7/70; bem como determinou a exclusão da taxa SELIC.A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 227/237), com os quais a embargante concordou (fl. 253). Os embargados os impugnaram (fls. 247/250).Proferida sentença em que julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução segundo os critérios jurídicos fixados na r. decisão de fls. 223/224 (fls. 255/258), os embargados apelaram (fls. 265/274), postulando a incidência de juros moratórios pela taxa Selic (fls. 265/274). A União também apelou da sentença, sustentando que o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar 7/70 estabelece prazo de recolhimento (fls. 308/317).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento parcial aos recursos, determinando a prolação de nova sentença (fls. 332/335).Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinada a remessa deles à contadoria, a fim de que calculasse os valores dos créditos devidos aos embargos observados os critérios traçados nas decisões de fls. 157 e 161 e a reconsideração parcial, na decisão de fls. 223/224, esta quanto à não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS do sexto mês anterior (fl. 355).Apresentados os cálculos pela contadoria (fls. 362/377), os embargados concordaram com tais cálculos, salvo a embargada Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que requereu o acolhimento dos cálculos d fls. 201/211, que ratificaram os de fls. 137/138 (fls. 393/394).Na decisão de fl. 415 foi determinada a restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresentasse os cálculos também em relação à embargada Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para a mesma data dos cálculos de fls. 362/377.Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 421/426), os embargados concordaram com tais cálculos, salvo a embargada Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que requereu a restituição dos autos à contadoria, a fim de que fossem considerados nos cálculos todos os valores por ela recolhidos (fls. 431/432). A União concordou com os cálculos da contadoria (fl. 434).Foi determinada a restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresentasse informações e, se fosse o caso, novos cálculos para a embargada Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl. 436).A contadoria apresentou novos cálculos para a embargada Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 439/443), com os quais tanto os embargados (fls. 450/451) como a embargante (fl. 453) concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que diz respeito à apuração da base de cálculo do PIS, deve ser utilizada a do semestre anterior, sem correção monetária, nos termos do parágrafo único do artigo 6.º da LC 7/70, como pretendido pelos embargados.No sentido da adoção dessa base de cálculo é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula n 468: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.De outro lado, no que diz respeito à não incidência de correção monetária sobre o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai, exemplificativamente, da ementa deste julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.1. O inconformismo recursal refere-se a acórdão da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, o qual determinou que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa.2. Ao compulsar os autos, constata-se que parte do inconformismo recursal encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ; por conseguinte, impõe-se a reforma no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para determinar o provimento parcial do recurso especial da ora embargante, e afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, isto é, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador da exação, nos termos do voto (EDcl no REsp 645.309/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).Relativamente à SELIC, não cabe sua aplicação, pois incidem apenas os juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado.A sentença, proferida em 15.06.1994 nos autos do processo de conhecimento, não alterada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, condenou a União a repetir os valores acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º). Estes juros de 1% ao mês incidem por força da coisa julgada e afastam a incidência da Selic, não prevista no título executivo judicial transitado em julgado.A fixação, na sentença, de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da Selic, se esta não está prevista na sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ofende a coisa julgada a aplicação da taxa Selic em fase de liquidação de sentença que fixou os juros de mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1233457/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.2. Embargos de divergência rejeitados (REsp 1043746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).Ante o exposto, os últimos cálculos apresentados pela contadoria, juntados nas fls. 421/426 e fls. 439/443, com os quais tanto a embargante como os embargados concordaram, foram realizados com base nos critérios jurídicos acima resolvidos, razão por que ficam acolhidos.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos seguintes valores descritos nos cálculos de fls. 421/426, para março de 2013, para os embargados BRISA MINI SHOPPING LTDA. (R\$ 16.557,62), DÉCIO SCALET E COMPANHIA LTDA. (R\$ 20.444,35), ISMAEL R. A. TOMÉ (R\$ 20.650,74), PANIFICADORA TULA LTDA. (R\$ 8.496,10) e PLINIO BERNARDES E COMPANHIA LTDA. (R\$ 10.012,87), valores esses que ainda deverão ser acrescidos dos honorários advocatícios de 10%, e no valor descrito nos cálculos de fls. 439/443, para março de 2013, para a embargada SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (R\$ 36.567,21), também a ser acrescidos dos honorários de 10% fixados na fase de conhecimento.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, dos cálculos de fls. 421/426 e fls. 439/443 e desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução no valor apresentado pelo exequente, de R\$ 6.733,98, e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 4.725,00 (fls. 126/128 e 135/139).Intimado, o exequente apresentou nova memória de cálculo, no valor de R\$ 6.482,52 (fls. 145/147).A contadoria apresentou cálculos, com os quais as partes concordaram (fls. 154/157, 164 e 165). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 4.725,00. Já o exequente postulou na petição inicial da execução a quantia de R\$ 6.733,98.Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 6.130,96 para o mês em que realizado o depósito pela CEF.As partes concordam com este montante apresentado pela contadoria.Essa concordância produz, em relação à executada, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, quanto ao autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pelo exequente, na petição inicial de execução, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, a revelar excesso de execução.O exequente, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Tendo presente a parcial procedência da impugnação ao cumprimento da sentença e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na direção de que Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C), o executado pagará à exequente honorários advocatícios de 10% sobre o montante executado em excesso.Finalmente, cumpre registrar que o exequente deve suportar a compensação de parte do seu crédito com

os honorários advocatícios ora arbitrados, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária;O fato de terem sido deferidas ao exequente, quando ao ajuizamento da demanda, as isenções legais da assistência judiciária não afasta a incidência do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte beneficiária da assistência judiciária não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 6.130,96 (seis mil cento e trinta reais e noventa e seis centavos), para julho de 2013 (mês do depósito realizado pela executada).Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos), correspondente a 10% sobre o valor do excesso de execução. Este valor será pago pelo exequente à CEF mediante compensação do crédito.Realizada tal compensação, reconheço ao exequente direito ao levantamento do valor de R\$ 6.070,66 (seis mil e setenta reais e sessenta e seis centavos), para julho de 2013. Ele deverá apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, RG, CPF e OAB desse profissional.Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial, independentemente de alvará.Registre-se. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036417-05.1996.403.6100 (96.0036417-6) - RUI DOS SANTOS COELHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0013369-80.1997.403.6100 (97.0013369-9)** - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO X IOLANDA MARIA CHAGAS FERNANDES X NEUVAL SOUZA AZEVEDO X JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA X ANTONIO MANOEL GONSALVES X REINALDO GOMES DA SILVA X JOEL FARIAS SOARES X JOSE CARLOS CAPUTO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X GENI SUPPA OLIVEIRA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, exceto quanto aos coautores José Carlos Caputo e Antonio Manoel Gonçalves. Intime-se.

**0021580-08.1997.403.6100 (97.0021580-6)** - JOACY RODRIGUES DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o acordo efetuado entre as parte, conforme informado pela autora às fls.127, arquivem-se os autos. Int.

**0027603-67.1997.403.6100 (97.0027603-1)** - LUIZ FAISSIO ALVES MARTINS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos. Int.

**0027605-37.1997.403.6100 (97.0027605-8)** - LUIZ GONZAGA CRUZ FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos. Int.

**0027678-09.1997.403.6100 (97.0027678-3)** - ELIENE MARIA DE CARVALHO MOL(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0032613-92.1997.403.6100 (97.0032613-6)** - CELSO HONORIO ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos. Int.

**0032655-44.1997.403.6100 (97.0032655-1)** - MARIA LUIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0032660-66.1997.403.6100 (97.0032660-8)** - VICENTE FERREIRA SOBRINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0032661-51.1997.403.6100 (97.0032661-6)** - VALDIR ALVARENGA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos. Int.

**0056942-71.1997.403.6100 (97.0056942-0)** - JOSE GERALDO DE FREITAS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0008185-12.1998.403.6100 (98.0008185-2)** - DECIO BURD X JANICE ATOLINI SIMOES X ARMANDO MACHADO RODRIGUES X REGINA DINIZ DE SOUZA(SP095792 - EDNEUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, exceto quanto aos coautores Armando Machado Rodrigues e Regina Diniz de Souza Rodrigues. Intime-se.

**0034848-95.1998.403.6100 (98.0034848-4)** - TERESA ROSA DE OLIVEIRA X DANIEL DIAS DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0025560-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025560-0)** - NATALINA APARECIDA BISCIO X GILBERTO GARCIA X MAURO GASPARETTI X ASTROGILDO FREITAS MARTINS X DORIVAL CERCHINI X MARIA DO CARMO TIMBO GARCIA X VALTER BICIO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0025637-64.2000.403.6100 (2000.61.00.025637-8)** - CESAR AUGUSTO MOREIRA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.272: Atenda a parte autora conforme requerido às mencionadas folhas, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do despacho de fls.129. Informado, proceda a CEF nos termos da citada decisão, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 30(trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018003-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018003-2)** - AGRIPINO DE MATOS COSTA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO MACEDO X ARNALDO PATROCINIO X FRANCISCO MATARAZZO NETTO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8)** - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.176/179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Antes da análise de fls. 284, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 281/282 deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir do cálculo de liquidação o percentual da multa calculado sobre os valores pagos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; todavia, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 237/247, foi efetuada a retificação dos cálculos de fls. 208/216º nos termos da decisão de fls. 232/235 no sentido de excluir da base de cálculo da multa os IPCs de maio/90 e fev/91. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos em consonância com o julgado acima indicado, ou seja, no sentido de exclusão do percentual da multa referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, na hipótese dos autos, os autores ERMANDINO JOSÉ DOS SANTOS e EURICO LUIS. Ademais, cumpra a CEF os termos da parte final da decisão de fls. 225/226, procedendo ao depósito judicial do valor garantido de R\$ 816,50 (fls. 198), para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, devidamente atualizada. Int.

## **Expediente Nº 14719**

### **MONITORIA**

**0006270-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9)** - DORIVAL RAMOS SCHULTZ(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 14722**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0)** - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 332/337 com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 325/328, o qual considerou a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes à rubrica gratificação por tempo de serviço, em consonância com a r. sentença de fls. 61/69 e 80/81, mantida pelos v. Acórdãos de fls. 213/216-verso e 228/213-verso, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor da impetrante do valor histórico de R\$1.538,85, relativo ao depósito judicial efetuado em 10/01/2007(fl.59), a ser devidamente atualizado, bem como o ofício de transformação parcial do valor histórico remanescente, R\$5.414,75, em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Juntada a via liquidada do referido alvará de levantamento e/ou comprovada a transformação parcial em renda da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0003718-96.2012.403.6100** - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Cumpra o impetrante o determinado pelo despacho de fls. 494, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 506/509 apresenta cláusula que condiciona os poderes outorgados. Cumprido, proceda a Secretaria ao determinado pela parte final do referido despacho. Int.

**0000035-17.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 199/201: Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando os poderes para a formulação do pedido de desistência. Cumprido, dê-se vista à União Federal. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0020009-40.2013.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação de fls. 440/444-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021749-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação quanto à planilha apresentada pela parte exequente às fls. 258.Int.

## **Expediente Nº 14723**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4)** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1.063/1.065, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1.048/1.052, que reconheceu a prescrição e julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória e omissa quanto ao fundamento legal da segunda parte, sendo de rigor a inclusão da fundamentação no art. 269, I, do CPC. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante no que toca à complementação do dispositivo da sentença embargada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto:(...)julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. (...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0019847-79.2012.403.6100** - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTO BATTISTUZZO em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEX/SP-LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto o título de reposição ao erário público.Alega o impetrante, em síntese, que é Procurador Federal aposentado do INSS e que a Administração no período de agosto/2007 a agosto/2012, deixou de proceder a absorção da parcela complementar do subsídio, por lapso, erro ou omissão, sem que houvesse participação do impetrante.Aduz que, em virtude do erro, a autoridade impetrada comunicou o impetrante de que irá processar a devolução ao erário, nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº. 8.112/90, dos valores recebidos, sem a absorção mencionada, do período de agosto/2007 a agosto/2012.Argui que, no entanto, recebeu os valores da parcela complementar do subsídio, sem a absorção, de inteira boa-fé e, portanto, não tem cabimento o desconto a título de reposição ao erário. Requer ao final, seja concedida a segurança para confirmar a liminar deferida e impedir a realização dos descontos para fins de reposição ao erário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/26).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 29), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 30/31.A liminar foi deferida às fls. 33/34.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/42.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/46).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração às fls. 53/57, os quais foram acolhidos (fls. 59/59-vº).A União, por sua vez, opôs embargos de declaração, às fls. 62/65, os quais foram rejeitados, às fls. 66.A União interpôs agravo retido, tendo o impetrante apresentado contraminuta ao agravo retido às fls. 98/106.O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 110/116.O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 44/46.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O presente mandado de segurança tem por objeto a abstenção, pela

impetrada, de qualquer desconto nos vencimentos do autor em razão de reposição ao erário público por força de valores pagos a maior, em razão de equívoco da Administração Pública ao aplicar a Lei n. 11.358/2006, no que tange à absorção da parcela complementar do subsídio. A leitura dos autos elucida que o recebimento dos valores pelo servidor ocorreu em situação de boa-fé, o que sequer é contestado pela impetrada. A argumentação de que o erro seria inescusável não ressona com a circunstância de que o equívoco persistiu por cerca de cinco anos, sem qualquer impugnação por parte da Administração Pública. Assim sendo, cabe aplicar, in casu, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 768.702/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377439/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer mecanismo de cobrança, especialmente descontos em folha, referente aos valores percebidos de boa fé pelo impetrante no período entre Agosto/2007 e Agosto/2012. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege.

**0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., em face da sentença proferida às fls. 355/362, que concedeu parcialmente a segurança. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa e está eivada de erro material, uma vez que não se manifestou quanto ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, não mencionou o aviso prévio indenizado tampouco estipulou nenhum índice de atualização no dispositivo, apesar de ter aludido à taxa SELIC na fundamentação. Sustenta, ainda, que pleiteia provimento jurisdicional quanto à inexigibilidade das contribuições previdenciárias. No entanto, o dispositivo da sentença fala em suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, o que foi requerido em sede de liminar. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento parcial do recurso. Com efeito, o valor pago a título de aviso prévio indenizado foi objeto de análise na fundamentação da sentença (fls. 358-verso). Assim, possuindo clara natureza indenizatória, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Outrossim, a fls. 362, restou decidido que o índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. No entanto, tal índice não se encontra expresso no dispositivo da sentença e, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado. De outra parte, assiste razão à embargante no que concerne ao provimento jurisdicional invocado, uma vez que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas trabalhistas. O pedido de suspensão da exigibilidade deu-se em sede de liminar (fls. 48). Por fim, o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento (i) dos 15 (quinze) dias de afastamento em

decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) do terço constitucional de férias; e (iii) do aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.(...) Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 952/956 insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 940/943, que reconheceu a prescrição e julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, uma vez que consta data diversa daquela em que efetivamente ocorreu o ajuizamento da demanda. Alega, ainda, a existência de contradição, pois foi reconhecida a prescrição, aplicando-se o atual entendimento do E. STF como se o pedido da embargante fosse de compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos dez anos e não nos últimos cinco, como efetivamente ocorreu. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões destacadas. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, a fl. 941 consta como ajuizamento da demanda a data de 25.11.2013, quando o correto seria 22.10.2013. Ademais, o dispositivo da sentença embargada foi cindido para reconhecer a prescrição em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, quando o pedido da impetrante foi o de, justamente, compensar os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal, nos últimos cinco anos retroativos à data da propositura deste feito. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0021141-35.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 57/58 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**Expediente Nº 14724**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012585-10.2014.403.6100 - GUILHERME BARBOSA FRANCA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR**

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Barbosa França contra ato vinculado ao Comandante da 2ª Região Militar do Exército, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, com pedido de liminar, visando que a autoridade impetrada se manifeste sobre o processo CRPFC/02-2RM/2013-013404 de 17.08.2013, avaliando seu pedido de concessão do Certificado de Registro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo Juízo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 7/14). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 25, informando a autoridade que o processo de concessão do Certificado de Registro (CR) do impetrante já foi devidamente analisado e encerrado, tendo por desfecho seu indeferimento,

ante a inobservância da documentação necessária prevista na Portaria n.º 05-D Log, de 02 de março de 2005. Destarte, tendo em vista o esgotamento da medida de urgência requerida, ante a informação prestada pela autoridade impetrada, julgo prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 25. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019335-33.2011.403.6100** - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288: Manifeste-se o corréu Banco Santander acerca da petição de fls. 269/272 da Caixa Econômica Federal, especificamente sobre o item 3 do OF n.º. 00644/2013/CN FCVS/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679934-84.1991.403.6100 (91.0679934-5)** - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2)** - SANDRA REGINA JEONG KLEIN X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE

OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG KLEIN X UNIAO FEDERAL X JARBAS BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X UNIAO FEDERAL X CIRINEO RICALCHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X RICARDO SAMU SOBRINHO X SILVIA MARIA BRITO SAMU(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RICARDO SAMU SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BRITO SAMU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3)** - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5)** - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Fl. 579: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 580/581: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em face do contido no item 1 acima. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)** - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OSWALDO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das

normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)** - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0)** - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ EDUARDO PEROZIN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de fls. 312/314, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2902**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008462-66.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o próximo dia 02 de setembro de 2014, às 15:00 hrs, a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de setembro de 2014. Intime-se as partes, via Imprensa Oficial, acerca da redesignação do ato. Expeça-se novo mandado de intimação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com cópia da presente decisão, devendo ser encaminhado à CEUNI para que seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018748-11.2011.403.6100** - MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos em despacho. Defiro o vista dos autos fora de Secretaria, por 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0005945-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-57.2010.403.6100) ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Vistos em despacho. Fls. 165/168 - inicialmente, nada a apreciar quanto ao pedido de intimação do executados, tendo em vista que referida questão já foi apreciada nos autos (fl. 161). Sem prejuízo, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.069,99 (três mil e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/06/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010148-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Defensoria Pública da União, desapensem-se os autos e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012642-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016972-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Vistos em despacho. Fl. 57 Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor dos honorários a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007488-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 150. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008385-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Por ora, tendo em vista a informação constante da inicial acerca da existência de ação em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível Federal em São Paulo, traga a parte embargante ao feito, no prazo de 10(dez) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.403.6100. Com a juntada da certidão, venham os autos conclusos para saneador. Intime-se. Cumpra-se.

**0004050-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DOS SANTOS TORRES(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 17. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009039-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que a embargante junte aos autos as certidões negativas dos Cartórios de Registros Imobiliários a fim de comprovar a alegação de bem de família. Informo, por oportuno, que a questão inerente à inversão do ônus da prova já restou indeferida nos autos da Execução Extrajudicial nº 00167629020094036100, ora apensada. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)** - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 223 - Inicialmente, tendo em vista a existência de saldo a ser depositado em favor da ora exequente, requeira e indique a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, os dados necessários e o que entender de direito para a execução dos valores devidos pela coexecutada BCN Seular. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores ora depositados em favor da exequente, devendo esta indicar, no mesmo prazo, os dados em favor de quem deverá ser expedido o alvará. Com a informação, expeça-se. Resalto, por oportuno, que a certidão de breve relato já fora expedida em 07/04/2014, conforme certificado à fl. 218, encontrando-se o documento acondicionado em pasta própria na Secretaria desta Vara aguardando retirada. Intime-se.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Fl. 817 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como requerido pela exequente à fl. 312, tal como já determinado por este Juízo deverá a Sra. Advogada da Caixa Econômica Federal, possuir poderes para dar quitação, como determinado por este Juízo à fl. 315, não sendo suficiente a juntada de instrumento de substabelecimento com poderes para retirar o Alvará de Levantamento. Assim, cumpra a exequente a determinação deste Juízo ou indique um de seus advogados com poderes para realizar o ato requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente citados por edital, os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta. Cumpra-se.

**0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 323. No silêncio, venham os autos para levantamento da restrição efetuada pelo sistema Renajud, bem como para deliberação acerca do pedido de fl. 322. Intime-se.

**0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 339 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os

autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.345,49 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/09/2013. Consigno, por oportuno, que diante do reconhecimento da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e ante a comprovação, pela executada, de que a conta corrente nº 5797-5, agência 6929-9, do Banco do Brasil S/A constitui-se em conta salário (fls. 162/166), determino que os valores depositados nesta conta não poderão ser objeto de bloqueio. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 169 e 175. Fls. 176/178 - Nada a deferir visto que o ínfimo valor bloqueado nestes autos, R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos) já foi desbloqueado, como consta às fls. 173/174. Int..

**0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução em apenso foi recebida no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA**

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento à Execução, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0013676-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.030,35 (seis mil reais, trinta reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 128. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.866,69 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/02/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 159. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA**

Vistos em despacho. Expeça-se novo Edital de Citação como requerido pela exequente. Após, intime-se para que

retire o referido edital bem como promova a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria para a publicação do referido edital, no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente após a sua retirada. Cumpra-se e intime-se.

**0025099-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda da executada CECÍLIA SANAE KITADE, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.54/76), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CECÍLIA SANAE KITADE, CPF 844.615.788-87, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0007632-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da executada MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido, devendo inicialmente a exequente realizar as diligências necessárias para buscar a satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Cumpra-se e intime-se

**0009206-66.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Cumpra-se.

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já

foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente às fls. 259/260, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação da executada Crispina Bispo do Rosário, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0014096-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente citado por edital, o executado não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta. Cumpra-se.

**0016302-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Acolho o pedido da exequente de fls. 194/195 e determino a remessa do feito ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo do feito a Sra. DANIELLI NASCIMENTO MENDES. Após, cite-se a executada devendo, nos termos do despacho de fls. 58/59, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no sentido de verificar se os equipamentos que se encontram na academia que se encontra na Av. Serafim Gonçalves Pereira, 426, são aqueles adquiridos por meio do contrato executado no feito. Cumpra-se e intime-se.

**0018234-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023392-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Fl. 161 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001486-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0011017-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente às fls. 249/250, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos executados CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA. e MARUCICIO TORRES DE LIMA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0021529-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a correta juntada aos autos das petições encaminhadas a este Juízo. Tendo em vista que a exequente já juntou aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o bloqueio on

line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.025,05 (sessenta mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/12/2013. Defiro, ainda, a busca on line, pelo Sistema RENAJUD, de veículos para fins de penhora on line. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 129. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004101-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 195 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0004106-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0004382-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Verifico que apesar de citados os executados não apresentaram a defesa cabível. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0006204-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA ANTONIA CARVALHO

E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010252-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado a executada não apresentou a defesa cabível nem quitou o seu débito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011941-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não apresentou a defesa cabível nem quitou o seu débito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012172-31.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0015285-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 72 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0017326-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Fl. 111 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017687-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO DA COSTA MAIA

Vistos em despacho. Fls. 137/138 - Nada à apreciar tendo em vista a sentença que extinguiu o feito. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/39, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0018124-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0021160-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITUO OTANI

Vistos em despacho. Verifico que a exequente já foi intimada, por 02(duas) vezes, a fim de que procedesse à juntada da via original do contrato objeto da presente demanda, tendo quedado inerte em ambas oportunidades. Dessa sorte, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a exequente cumpra as determinações de fls. 47/48 e 53. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000362-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000366-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002551-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.845,34 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/01/2014. Sem prejuízo, defiro a realização de consulta pelo sistema Renajud acerca da existência de veículos em nome dos executados. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 50. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003261-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não apresentou a defesa cabível nem quitou o seu débito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003444-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0005382-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Requeira a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015786-15.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4990**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006263-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **DEPOSITO**

**0002991-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 109/110.I.

#### **MONITORIA**

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Designo o dia 01/09/2014, às 14h30min, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

**0003029-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 26, conforme cópias apresentadas pela autora.Após, intime-se a CEF para retirar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias.Com a retirada, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0011296-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)** - LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Preliminarmente desentranhe-se a petição juntada às fls. 138, para juntada nos autos dos embargos a execução em apenso, eis que direcionada a estes autos equivocadamente.Após, tornem conclusos.

**0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA  
Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0016817-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016817-5)** - SERGIO VAGNER FERNANDES DA SILVA X EVERALDO JOSE PRATA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 209/221: Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.I.

**0001038-27.2001.403.6100 (2001.61.00.001038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037721-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037721-2)) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

**0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1)** - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 122/126.Após, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido. I.

**0000497-52.2005.403.6100 (2005.61.00.000497-1)** - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 393: anote-se. Após, republicue-se o despacho de fls. 391. DESPACHO DE FLS. 391:Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 361/390.Após, aguarde-se decisão final no arquivo sobrestado.I.

**0018642-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018642-5)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X

**AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.977,56 (dois mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor da ANVISA, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 182/184, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela Exequente. Int.

**0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA  
Face à certidão de fl. 203, requeira a ECT o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

**0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2)** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
Dê-se ciência ao SENAC e à União Federal (PFN) acerca dos documentos de fls. 635/643.I.

**0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7)** - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 327: Com razão a parte autora. Comprove a CEF o creditamento da diferença de R\$ 68,87, apontada pelo contador judicial nos cálculos homologados, sob pena de prosseguimento da execução.I.

**0013336-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013336-3)** - OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Reconsidero, em parte o despacho de fl. 141. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4)** - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 146 e 149: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelas partes, sendo os 10 (dez) primeiros dias à CEF e os 10 (dez) dias subsequentes à parte autora.I.

**0015303-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0035732-83.2010.403.6301** - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo pericial (fls. 350/387), da manifestação das partes (fls. 392/395) e dos esclarecimentos da perita (fls. 401/403), dos embargos a execução nº 0002251-53.2010.403.6100. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser

expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

**0017710-27.2012.403.6100** - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 236/240, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Com relação à pesquisa junto ao sistema Renajud, fls. 244/246, verifico que as únicas restrições judiciais sobre os veículos foram registradas por este Juízo. Requeira a credora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 537, notadamente sobre a alegação de desnecessidade de realização da prova pericial. Int.

**0000065-52.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 644/646, em 5 (cinco) dias, apresentando, ainda os Avisos de Recebimentos correspondentes aos ofícios expedidos. I.

**0010412-47.2013.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 146/150, em 5 (cinco) dias. I.

**0013183-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO) Intime-se pessoalmente a Eliana Mendes de Souza, no endereço indicado à fl. 548, para comparecer neste Juízo dia 18/09/2014, às 16:30 horas munida do RG, CPF, CTPS, título de eleitor e CNH (se tiver). Dê-se ciência às partes da designação do início dos trabalhos periciais. I.

**0019141-62.2013.403.6100** - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI) X UNIAO FEDERAL Fls. 157: manifeste-se a parte autora. Int.

**0022934-09.2013.403.6100** - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 161/167), no prazo de 10 (dez) dias. Decreto o sigilo dos documentos apresentados às fls. 167. Anote-se. Int.

**0006920-13.2014.403.6100** - ADRIANA USMARI X LEONARDO OSVALDO DUARTE BORGES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007855-53.2014.403.6100** - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0007989-80.2014.403.6100** - ISAIAS JOSE DA CRUZ(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007997-57.2014.403.6100** - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0009216-08.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 381/383: anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 380, em 10 (dez) dias.I.

**0009411-90.2014.403.6100** - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009584-17.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO LOPES ROSA(SP206935 - DENISE NAZARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010332-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014843-90.2014.403.6100** - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor JOSUÉ JOSÉ DA COSTA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL para que seja determinado à ré que se abstenha de manter o apontamento existente em nome do autor junto ao Cadin.Relata, em síntese, que em 18.06.2013 tomou conhecimento da negativação de seu nome junto ao Cadin por ter deixado de recolher o Imposto de Renda no valor de R\$ 3.150,15.Inconformado com o apontamento lavrou boletim de ocorrência junto ao 95º Distrito Policial e, diligenciando junto à Receita Federal, foi informado de que referido débito teria sido originado por declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2006, ano calendário 2005, entregue em 06.02.2007., em que consta a informação de que o autor foi empregado a empresa Comércio Reciclagem de Plásticos Oliveira Ltda.. Constatou, ainda, que a ausência de recolhimento do imposto declarado teria gerado o processo administrativo nº 10880.607.495/2012-30.Argumenta, contudo, que jamais foi empregado de tal empresa, sendo que no período informado na declaração prestava serviços para Euro Comércio Exterior e que nunca declarou imposto de renda por não auferir renda suficiente.Alega que apresentou à DRF declaração de não reconhecimento da DIRF e requerendo o cancelamento do débito, com a consequente exclusão de seu nome junto ao CADIN. Entretanto, até o ajuizamento desta ação o requerimento ainda não havia sido apreciado.Pleiteia, ao final, a exclusão definitiva de seu nome no Cadin, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/59.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Examinando os autos, verifico que em 06.02.2007 foi transmitida Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao Exercício 2006, ano-calendário 2005, em nome de Josué José da Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.919.562.62. Consta, em tal declaração, a informação do recebimento de R\$ 24.654,00 da fonte pagadora denominada Reciclagem de Plásticos Oliveira Ltda. EPP.Por sua vez, o documento de fls. 30/32 revela que o valor do imposto relativo à declaração foi objeto do processo administrativo nº 10880.607495/2012-30, posteriormente inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 12 029657-74.Argumenta o autor que desconhece a apresentação da declaração e, especialmente, a informação de que foi empregado da empresa informada na DIRF.Com efeito, a cópia da CTPS do autor carreada aos autos (fl. 39), indica que no ano-calendário 2005 o autor era empregado da

empresa Euro Comércio Exterior, cujo vínculo perdurou de 01.10.2002 a 25.09.2010. Considerando, portanto, o registro comprovado em carteira de trabalho em empresa diversa daquela informada em DIRF, relativamente ao mesmo período, entendo caracterizada a verossimilhança das alegações do autor. Observo, ademais, que em 20.06.2013 o autor apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e Declaração de Não Reconhecimento de DIRF (fls. 53/57) que, a despeito de ter transcorrido mais de um ano desde o protocolo ainda não foi apreciado pela ré. Sendo assim, entendo que o pedido antecipatório deve ser deferido para determinar a suspensão do apontamento existente em nome do autor no Cadin, até ulterior decisão. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do apontamento existente em nome do autor no Cadin, desde que originado pelo débito discutido na presente ação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

**0014854-22.2014.403.6100 - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOSÉ FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias na conta do FGTS do autor, desde a sua concessão até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor. Discorre sobre a correção monetária e afirma que os artigos 2º e 13 da Lei do FGTS preveem a obrigatoriedade de correção monetária e remuneração por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Sustenta que conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 493-0/DF a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Afirma que o IPCA e INPC espelham a inflação e a sua aplicação resulta na recuperação do valor de compra do montante aplicado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/52. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a afirmar que Cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para tratamento de HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu seu poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova (fl. 34). Entretanto, não indicou qualquer dano concreto à iminência de ocorrer no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017694-50.1987.403.6100 (87.0017694-0) - MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 305/311: tendo em vista as medidas adotadas pela União Federal, reconsidero o despacho de fls. 303, para deferir o bloqueio do crédito da parte autora. Anote-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

O embargante opõe os presentes embargos à execução alegando, em síntese, que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, já que não assinou o contrato em questão. Aduz que o contrato foi assinado por Carlos

Eduardo Reis Portásio, já que como fiador assina duas vezes, uma inclusive no lugar que seria para o embargante. Argumenta igualmente que à data da assinatura do contrato em questão nem figurava no contrato social da empresa contratante (Verão e Mar Comércio de Gêneros EPP). Defende também que os valores cobrados são superiores ao que seria devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Alega que o fato do embargante não mais integrar o quadro societário da empresa não o exime de cumprir a obrigação que assumiu solidariamente. Defende, ainda, a presença dos requisitos do título executivo, bem como a legalidade dos encargos que incidiram sobre o débito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241/242), contra o qual o embargante interpôs agravo de instrumento. Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial grafotécnica, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Designada audiência, foi requerido prazo para a juntada de procuração que teria sido utilizada por Carlos Eduardo Reis Portásio para assinatura do embargante enquanto avalista. Juntada cópia de procuração outorgada pela empresa Verão e Mar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e documentos do embargante. Intimada, a parte embargante alega que a procuração foi dada em nome da empresa e não do embargante e que seria somente para movimentação de conta corrente e não para contratação de financiamento. Deferido o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Juntado o laudo pericial, foi dado vista às partes para que se manifestassem. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos diz com a assinatura do embargante no contrato de financiamento executado nos autos em apenso. Verifica-se que o sr. Carlos Eduardo Reis Portásio, coexecutado no processo nº 0025069-33.2009.403.6100, assinou pela empresa Verão e Mar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., por si e pelo embargante. Intimada a juntar nos autos cópia de suposta procuração que desse poderes ao sr. Carlos Eduardo para a assinatura do embargante enquanto avalista, a CEF juntou somente cópia de procuração, assinada pelo embargante, em que, no nome da empresa, e não em nome próprio, outorga ao sr. Carlos Eduardo poderes para movimentar conta corrente nº 101-0, proveniente da agência 1371 da embargada. Como não se trata, no presente processo, de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que o embargante tem razão e não deve figurar como devedor nos autos da execução, visto que não assinou o contrato executado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para excluir o embargante da execução nº 0025069-33.2009.403.6100, visto que não assinou o contrato de financiamento com recursos do FAT. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

**0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)** Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)**

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 187 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS**

Fls. 144/145: intime-se a CEF a recolher as custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória ao juízo

de São Carlos - SP, considerando que já houve diligências nos demais endereços indicados, com exceção ao último deles, o qual a CEF deverá indicar o CEP para diligência. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados. I.

**0001509-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0009242-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)  
Fls. 171/174: Dê-se ciência à CEF, da inexistência de saldo para penhora, através do sistema BACENJUD, para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA  
Intime-se a CEF a promover o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 126. I.

**0018549-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

**0008127-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES  
Fls. 50/52: Dê-se ciência à CEF para que recolha as custas necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação do executado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010788-96.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 86/96: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

**0014619-55.2014.403.6100** - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à análise dos pedidos de restituição discutidos nos autos, concluindo-os no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que nos meses de novembro e dezembro de 2012 apresentou diversos pedidos de restituição de valores retidos da contribuição de 11% sobre o valor bruto de suas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços em razão da existência de saldo remanescente, com fundamento no artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, em 19.07.2013 apresentou PER/DCOMPs retificadoras em relação aos pedidos de restituição anteriormente apresentados (À exceção do pedido de restituição nº 36198.05408.301112.1.2.15.7903, enviado em 30.11.2012). Entretanto, em que pese já tenha decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, até o ajuizamento desta ação a autoridade não havia procedido à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pela impetrante. Sustenta que a conduta da autoridade viola o princípio da legalidade e da razoável duração do processo. A inicial foi

instruída com os documentos de fls.18/2111. Antes da apreciação da liminar, a impetrante apresentou emenda à inicial para incluir na ação a PER/DCOMP nº 02592.38377.280912.1.2.15-4996 enviada em 28.09.2012 e, tal como as demais, alega que ainda não foi analisada pela autoridade (fls. 2116/2353). Em seguida, a impetrante requereu a juntada de documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 2356/2367). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a liminar deva ser deferida. Examinando os autos, verifico nos documentos que instruíram a inicial que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição/compensação de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, conforme tabela a seguir: PER/DCOMP Data de transmissão  
Fl.36198.05408.301112.1.2.15-7903 30.11.2012 3831377.39562.190713.1.6.15-7103 19.07.2013  
27528948.43118.190713.1.6.15-2860 19.07.2013 65322324.16624.190713.1.6.15-1010 19.07.2013  
81921967.48914.190713.1.6.15-2585 19.07.2013 125514646.49131.190713.1.6.15-0502 19.07.2013  
156316625.72937.190713.1.6.15-9274 19.07.2013 191902592.38377.280912.1.2.15-4996 28.09.2012 2119

Como se percebe, os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos referidos documentos. Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição/compensação discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011249-68.2014.403.6100** - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
A requerente DEISE DE SOUZA SANTOS requer a concessão de liminar em sede de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinado à requerida que atualize os dados cadastrais da requerente junto ao sistema do Ministério da Educação para efeito de emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI a fim de que o acordo entabulado entre as partes possa ser finalizado. Alega ter firmado com a ré, em 7 de dezembro de 2004, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob nº 21.1816.185.01003849-28. Aduz que em razão de dificuldades financeiras que atravessou, inadimpliu o referido contrato, motivo pelo qual a ora demandada ajuizou contra si ação monitória (processo nº 0018423-07.2009.403.6100) perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. Salienta ter procurado a ora ré para firmar acordo, no entanto encontrou uma série de dificuldades para formalizar parcelamento do valor devido, a despeito de ter

recolhido o montante atinente aos honorários advocatícios e custas processuais devidas. Esclarece que para que o acordo seja ultimado é necessária a emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI pelo Ministério da Educação, documento esse, por sua vez, que somente poder gerado após a atualização dos dados da autora no sistema respectivo, o que depende exclusivamente da atuação da ora ré. Sustenta que a inércia da requerida em resolver o problema, que se arrasta por anos, causa-lhe prejuízos de enorme monta, como a permanência do apontamento de seu nome, bem como o de seu irmão (que figura como fiador no referido contrato) em órgãos de restrição de crédito. Informa que ajuizará ação principal de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação da contestação (fls. 50/51). Intimada (fls. 55/56), a CEF apresentou contestação (fls. 63/73) arguindo, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega que durante o processo de renegociação da dívida, a requerente não conseguiu emitir o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - DRA, extraído do SisFIES. Diante da notícia de que era necessário regularizar os dados de seu cadastro junto à CEF, foi aberto um chamado junto ao SIATE para saber sobre a atualização a ser repassada ao MEC. Assim, a requerente foi informada de que por dificuldades na emissão da DRA deveria se reportar ao MEC e, caso não conseguisse o documento, o contrato não poderia ser renegociado. Argumenta que a gestão do FIES cabe exclusivamente ao MEC e a CEF figura apenas como agente financeiro submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação. Afirma que a solicitação de dilação de prazo e pedido de aditamento deve ser realizada no SisFIES que opera sob a administração do FNDE/MEC. Intimada a se manifestar (fl. 74), a requerente peticionou às fls. 75/82. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo que a requerida ajuizou a ação monitória nº 0018423-07.2009.403.6100 que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da renegociação da dívida entre as partes, como se observa à fl. 26. Verifico também nos documentos de fls. 31/44 que a requerente e a requerida mantiveram contato eletrônico objetivando a regularização do cadastro da requerente após a notícia de realização de acordo na ação monitória ajuizada pela CEF. Entretanto, ao que parece, a despeito da abertura de diversos chamados e demandas por funcionária da CEF, a informação da renegociação da dívida não foi lançada no sistema da requerida, o que até o momento impossibilita a expedição da DRI. Com efeito, segundo as mensagens eletrônicas enviadas pela funcionária da CEF, a falta de regularização dos dados da requerida em seu sistema decorreu de culpa da requerida. Observo, neste sentido, a comunicação enviada pela funcionária Gracy à requerente em 01.04.2014 (fls. 40/41) no seguinte teor: Como não deu certo a regularização para emitir a DRA através do 0800, irei proceder conforme orientação da minha área gestora, estou encaminhando um email para a área responsável solicitando a inclusão do seu processo para efetivar a renegociação. Verifico, ademais, que conforme informações do Ministério da Educação nos casos de renegociação o agente financeiro no qual o contrato foi formalizado deve proceder à atualização dos dados no sistema (fl. 44). O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos é que, após a renegociação da dívida entre as partes no processo nº 0018423-07.2009.403.6100, é que caberia à CEF, na qualidade de agente financeiro, lançar tal informação em seus sistemas a fim de permitir à requerente a expedição da DRI. Entretanto, ao que parece, deixou a requerida de cumprir tal obrigação, impedindo, por conseguinte, que a requerente conseguisse a emissão do documento pretendido. Nestas condições, entendo que o pedido liminar deva ser deferido para determinar à CEF que proceda à atualização dos dados da requerente, especialmente no que se refere à renegociação realizada entre as partes, a fim de permitir a emissão da DRI. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à requerida que proceda à atualização dos dados da requerente em seu sistema, especialmente no que se refere à renegociação realizada entre as partes no processo nº 0018423-07.2009.403.6100, a fim de permitir a emissão da DRI. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Face às certidões de fls. 281/282, requeira a ECT o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES  
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES

Designo o dia 01/09/2014, às 14h30min, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022841-17.2011.403.6100** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 373/383 - Indefiro o pedido de nova remessa dos autos para perito ou mesmo designação de outro perito para elaborar o laudo nos termos exatos que pretende a parte autora, visto que o perito é auxiliar do juízo e seu laudo dever servir para esclarecer o juízo sobre objeto da demanda, no presente feito o cumprimento do contrato e não para atender aos critérios estabelecidos pelas partes, para isso existe o assistente técnico de cada litigante.Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus memoriais escrito.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0021208-34.2012.403.6100** - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que já houve tentativa de conciliação nos autos da medida cautelar nº 0014234-24.2012.403.6100 que restou infrutífera, conforme comprovou a CEF às fls. 334/335, prossiga-se com a instrução do presente feito.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) requeridos pela Perita Judicial, tendo em vista a concordância da parte autora e defiro o parcelamento em duas vezes, sendo que a primeira deverá ser depositada pela parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação deste despacho e a segundo trinta dias após, independente de nova intimação.Com o depósito das duas parcelas, intime-se a Sra. Perita Judicial para retirar os autos e elaborar o laudo pericial, no prazo de 30 dias.Int.

**0002444-63.2013.403.6100** - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O silêncio da CEF quanto ao pedido de audiência deve ser considerando como impossibilidade de conciliação.Ciência a parte autora do documento de fls 186/191 (consolidação da propriedade e venda para terceiro), no prazo de cinco dias.Fls. 193 - Indefiro o pedido de oitiva da parte autora por ser prova desnecessária para o julgamento do feito, visto que o fatos, neste feito, são provados por prova documental já juntada nos autos.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0010268-73.2013.403.6100** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes da decisão liminar do agravo de instrumento de fls. 216/217 que indeferiu a antecipação da tutela

recursal. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 214/215. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0014563-56.2013.403.6100 - ELIZETE MARINELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 267/268. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls 285/296, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos autores. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos 0003164-35.2010.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal para análise da prevenção, no prazo de 30 dias tendo em vista que os autos encontram-se no arquivo. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

**0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra, no prazo de 48 horas, a parte final do item 2, do despacho de fls. 111, trazendo aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial da dívida hipotecária, levado a efeito com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966. Decorrido o prazo acima indicado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, proceda a parte autora a juntada de cópia legível do contrato de fls. 34/40. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008281-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GABRIEL IGNACIO PEREIRA X PRISCILA GLEICE PIRES DE MENEZES

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013212-48.2013.403.6100** - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do decisão definitiva do Agravo de Instrumento de fls 264/271. Fls. 282/286 - Tendo em vista a decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 0014112-31.2013.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fls. 272/280 - Nada a deferir, visto que a parte requerente não apresentou elementos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão liminar proferida às fls. 99/104, bem como o segundo leilão já ocorreu. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8158**

#### **MONITORIA**

**0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vistos, etc.Fls. 289/307 e 311/329: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove a evolução da dívida e de demonstração pormenorizada da existência do suposto direito. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que o documento mencionado pela Defensoria Pública da União encontra-se devidamente acostado aos autos, conforme se observa às fls. 20/93, no qual demonstra detalhadamente a evolução da dívida da parte ré. Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 316 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despense tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita.

Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 303 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.127. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.114. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.134. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0014936-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.97. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA**

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias para a CEF apresentar as custas de distribuição e diligência para a citação da parte ré no município de Mangaratiba/RJ, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)**

Fl.160/174: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Fl. 175: Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Int.

**0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)**

Fl.91/104: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora

e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Fl. 105: Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Int.

**0019260-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEVALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019429-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

Fls. 60 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova efetivamente a citação pessoal da parte ré, ou requerida a citação por edital. Int.

**0021647-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênia, informo e consulto Vossa Excelência como proceder visto que consta dos autos que o réu faleceu (certidão do oficial de justiça de fls. 67), sendo determinado à parte autora que apresentasse a certidão de óbito e regularizasse o feito (fls. 74 em 07.12.2012). No entanto, até a presente data a CEF não conseguiu apresentar a certidão de óbito ou mesmo o inventário do de cujus. Desta forma, procedi uma pesquisa no site Google e logrei localizar o inventário do réu EDINAILSON SOUZA DUARTE, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional II de Santo Amaro, autos nº 0042225-49.2011.826.0002, conforme print que segue. Com a existência do inventário, consulto como proceder quanto a determinação de fls. 96. Era o que me cumpria informar, \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 06.08.2014. CONCLUSÃO Tendo em vista a informação supra, determino que a parte autora apresente a certidão de óbito e a certidão de inventariança dos autos nº 0042225-49.2011.826.0002, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional II de Santo Amaro, na qual deverá constar o número do CPF do de cujus, a fim de ser verificado possível homonímia, em sendo a homonímia negativa proceda a CEF a retificação do pólo passivo, fazendo constar o espólio de EDINAILSON SOUZA DUARTE e promova a citação em nome do inventariante para o regular processamento do feito, sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0007968-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 115. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0012703-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias para a CEF regularizar o polo passivo da presente demanda e promover a citação do espólio, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0021370-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Fls. 56/82 - Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados e dê o efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, se for o caso a citação por edital. Int.

**0005112-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ação Monitória 14ª Vara Cível Federal De São Paulo PROCESSO N 0005112-07.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SERGIO HENRIQUE TOMAZ Vistos, em decisão. Trata-se de ação

monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SERGIO HENRIQUE TOMAZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.335,23 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada para 15/02/2013, oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (contratos nº 21.0255.400.0003082-51 e 21.0255.400.0003102-30). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 66, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 102/104), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 102/104. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 105. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (contratos nº 21.0255.400.0003082-51 e 21.0255.400.0003102-30) (fls. 09/23), extrato bancário demonstrando a disponibilização do crédito (fls. 27/45), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 46/62), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.335,23 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada para 15/02/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0005309-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER**

Considerando a certidão de fls. 51 e o fato de que a parte autora não ter sido intimada corretamente desde o início, já que o patrono de fls. 40, não constou das publicações deste feito e para evitar qualquer nulidade processual, proceda a Secretaria a republicação de todos os despachos deste feito (fls. 25 e 44) para ciência da CEF. No prazo de cinco dias, a parte autora deverá apresentar novos endereços para citação da parte ré ou informar se pretende a citação por edital, conforme despacho de fls. 25. Int. DESPACHO DE FLS. 25: Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

(Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 44Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 25.Int.

**0008990-37.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009892-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Diadema/SP. Ciência a CEF do retorno dos mandados devolvidos às fls. 50/51, 55/60, bem como apresente novos endereços para citação da parte ré.Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0012199-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

**0012200-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ALVES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 160/161 - Esclareça a CEF se os valores bloqueados e já transferidos à disposição deste juízo (fls. 141/142), fizeram parte do acordo extrajudicial noticiado e a quem cabe o levantamento, em sendo a CEF informar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do advogado, RG e CPF e telefone atualizado), bem como se a penhora do veículo realizada as fls. 123/125 pode ser levantada tendo em vista o acordo, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8214**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008113-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos requeridos às fls. 990, sob pena de extinção da execução. Publique-se a decisão de fls. 985/989. Int. Convento o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir

do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Porque a exação em questão está sujeita a lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005 (fls. 323, autos em apenso). Especificamente no que concerne à prescrição, o E. Tribunal Regional Federal reformou a sentença para reconhecer o início da contagem do prazo prescricional no momento em que o crédito tributário é extinto com o pagamento, ainda que antecipado (fls. 406). E concluiu: Posto isso, deve ser decretada a prescrição dos eventuais créditos dos autores, referentes aos valores recolhidos a título de imposto de renda, anteriores a 31 de agosto de 1999 (fls. 407). Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**001183-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)**

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data

da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011286-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERICI RIBEIRO DO CARMO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0012208-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0022198-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0013338-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Apensem-se aos autos nº0021935-18.1997.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Ao SEDI para contar como embargado apenas Luiz Maria de Souza. Após, conclusos. Int.

**0014377-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Apensem-se aos autos nº0008888-54.2009.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**MM. Juiz Federal Titular  
**Bel.ª Priscila Marie Inoue** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021980-94.2012.403.6100** - EDIFICIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Diante do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº2013.03.00.027904-7, conforme cópias de fls. 1140/1141, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e, após, remetam-se à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14089**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Fls.608: Preliminarmente, providencie a Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU, o recolhimento das custas para expedição de carta de adjudicação, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor total atualizado da adjudicação, nos termos da Lei nº. 9.289/96, bem assim, a juntada aos autos de cópia autenticada das principais peças dos autos, a fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação. Int.

**0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls. 264/267: Em resposta à consulta formulada pela Caixa Econômica Federal, OFICIE-SE requisitando a retificação da natureza da operação da conta judicial nº. 0265.635.00041925-0, oriunda da conta nº. 0265.005.35.550.813-6, tendo em vista que a ação não se refere a tributos e contribuições federais de que tratam as Leis nº.s. 9703/98 e 12.099/09. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, em favor dos expropriados na proporção de 50% (cinquenta por cento), do depósito de fls. 191, bem assim do saldo informado pela instituição financeira, com a indicação expressa de que neste caso não há incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização decorrente de desapropriação. Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, conclusos para sentença de extinção da execução. Expeça-se. Após, int.

### **MONITORIA**

**0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F

PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 102, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016139-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0019867-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, autos nº 0007333-47.2014.8.26.0152. I.

**0017032-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;. III- .....; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal

Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0012267-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III- .....; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0023118-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Intime-se a embargante para apresentar a via original da procuração de fl. 44. Após, se atendido o requerimento supra, recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Postergo o requerido pela embargante quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, a parte embargante deverá comprovar seu estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada na hipótese de concordância expressa de ambas as partes.No mesmo prazo, manifeste-se a embargada se há interesse na produção de provas.Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

**0023171-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR GOMES DA SILVA**

Fls. 33/35: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE**

Fl. 46: defiro a vista pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0000380-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA LUCIANO DA SILVA**

Fls. 34/35: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011129-25.2014.403.6100 - MARCELO DIAS DOS SANTOS(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o domicílio da parte autora está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de Guarulhos,retifico a decisão anterior e, a teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF.I.

**0011280-88.2014.403.6100 - FRANCINETE NOGUEIRA TAVARES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o domicílio da parte autora está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de Suzano,retifico a decisão anterior e, a teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF.I.

**0011920-91.2014.403.6100 - DANILO EDUARDO SANCHEZ(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o domicílio da parte autora está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André,retifico a decisão anterior e, a teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se

baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007711-84.2011.403.6100** - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos de fls. 411/432. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021956-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021956-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4)) JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MAGNOLIA DO LAGO MENDES FERREIRA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Magnólia do Lago Mendes Ferreira, CPF nº 234.383.638-87, no feito como terceira interessada. Após, proceda a Secretaria à inclusão da advogada Maria Nazareth da Silva Monteiro, OAB/SP nº 64.392 como patrona da interessada. Oficie-se ao 13º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido, para que seja cancelada a penhora anteriormente efetuada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 155 e verso do E. TRF da 3ª Região. Com a resposta do Registro de Imóveis, arquivem-se os autos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 360, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 330/333: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0014936-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA

O endereço do executado é requisito indispensável da petição inicial: .PA 1,5 Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;. III-.....; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em

local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0021062-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES  
Fls. 139/147: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0003122-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA BUKE  
Fls. 42/48: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044168-92.2013.403.6182** - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Tendo em vista a inércia da parte autora determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)** - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 249/250: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0004542-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA  
Fl. 189: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer as cópias dos documentos solicitados. Após, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 182/185 e no despacho de fl. 188, remetendo-se os autos ao arquivo.I.

**0001635-10.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP267072 - BRENNO LUIS PERINI E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **Expediente Nº 14091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 1128, em que determinada a expedição de ofício precatório/requisitório ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição. Afirma ser a decisão embargada omissa quanto à ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 4357 e 4425. Alega que o STF determinou que, até a modulação dos efeitos do julgado nas referidas ADIs, os pagamentos de precatórios devem obedecer à sistemática prevista na Emenda Constitucional n.º 62 e na Lei n.º 12.431/11. Requer seja esclarecida a decisão de fl. 1128, determinando-se o sobrestamento deste feito até o definitivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração. A irresignação manifestada pela embargante não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. A decisão embargada não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Não existe qualquer contradição na decisão embargada. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. A sentença embargada também não é obscura. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. A embargante entendeu perfeitamente a decisão. A União pretende, com os presentes embargos de declaração, adequar a decisão ao seu entendimento. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante com o entendimento manifestado na decisão de fl. 1128 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, inexistem, na decisão de fl. 1128, hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 65/68.I.

**0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5)** - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do

**0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 166. Cumpra a exequente, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na fl. 160 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

**0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1 - Afasto a impugnação apresentada pela parte autora à apresentação, pela União, dos documentos de fls. 667/895, por entender tratar-se de documentos pertinentes à formação do convencimento do Juízo, destinatário da prova.2 - Nomeio para a realização da perícia o perito Antonio Carlos de Padua Milagres, com endereço na Rua Jorge Tibiriça, 74 - ap. 173, Vila Mariana, São Paulo - SP, telefones (11) 5573.7640, (11) 9935-3370, (11) 5082-2820, e-mail: acpmilagres@hotmail.com.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que já houve apresentação de quesitos e assistente técnico, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.I.

**0015572-53.2013.403.6100 - GLACI DE SALES DORNELES BONILHA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Glaci de Sales Dorneles Bonilha, em face da União Federal, objetivando o custeio e autorização para continuidade de tratamento oncológico (inclusive exames e consultas) realizado no Hospital A. C. Camargo.Relata que, iniciado o tratamento no Hospital A. C. Camargo, para onde foi encaminhada pelo Hospital Militar (HMASP), foi surpreendida com a notícia de descredenciamento daquele hospital em decorrência de questões administrativas, ficando impedida de dar continuidade ao tratamento.Decisão, às fls. 41/42vº, deferindo a antecipação da tutela.Às fls. 50/52 a União informa estar regularizado o atendimento, pelo Hospital A. C. Camargo, dos beneficiários do FUSEX/HMASP.Contestação apresentada às fls. 53/63.Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora apresentou réplica e reiterou seu interesse processual ante a necessidade de provimento jurisdicional que garanta o contínuo e regular tratamento no Hospital A. C. Camargo. Foi informado, às fls. 165/168, o óbito da autora. O advogado da autora requer a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação da União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A União requer, à fl. 171, a extinção do feito ante a intransmissibilidade do direito.É a síntese do necessário. Decido.É certo que o óbito da autora, comprovado às fls. 167, implica perda do objeto da presente demanda, em que se pretende autorização para tratamento médico, direito de caráter personalíssimo.Quanto às verbas de sucumbência, aplica-se o princípio da causalidade:APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE CÂNCER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, FORTE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA-CACONS, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SAÚDE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PROL DO PATRONO DA PARTE AUTORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº. 13.471/2010. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO,

VENCIDO O RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70041161225, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 31/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DOENÇA DE PARKINSON. MORTE DO PACIENTE. SUCUMBÊNCIA. Morte do paciente demandante no curso da demanda: O falecimento do autor, no curso da demanda, não afasta o interesse na verificação da responsabilidade por encargos sucumbenciais. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município: O Município é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Fornecimento de Medicamentos: O fornecimento gratuito de medicamentos ou tratamento médico constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sucumbência: Responsabilidade do réu pelos encargos sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70010704765, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 24/03/2005) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. CARDIOMIOPATIA DILATADA (INFILTRAÇÃO DE LÍQUIDOS NO TECIDO CARDÍACO). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ÓBITO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, resta caracterizada a perda do objeto da ação. Fulcro no artigo 462, do CPC. EXTINÇÃO QUANTO AO MÉRITO. 2. A condenação dos demandados no pagamento das custas processuais se impõe, de vez que estabelecido o litígio entre as partes aplicação do princípio da causalidade. AMBAS AS APELAÇÕES NEGADAS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70020565461, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 17/10/2007) Na espécie, é evidente o direito da autora ao acesso aos tratamentos de saúde, tanto que deferido o pedido de antecipação da tutela. Ademais, a própria União afirma ter ocorrido descredenciamento do Hospital A. C. Carmago e suspensão do atendimento prestado aos beneficiários do FUSEX/HMASP, dando causa ao ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a requerido no reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios no valor R\$ 500,00, considerando-se o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. P. R. I.

**0023691-03.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0004320-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100) BENTO CARVALHO X HELOISA HELENA CARVALHO X CICERA FERREIRA BARROS VICENTIN X ROSEMEIRE FERREIRA VICENTIN X RONALDO FERREIRA VICENTIN X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA X BARBARA PESSOA DA SILVA X HELIO SERAFIM DE MELO X ANA PAULA NEVES DE MELO X CLAUDIO DA SILVA VICENTIN X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA X RICARDO CANDIDO DA SILVA X SILVIO CANDIDO DA SILVA X NEIDE LIMA CIPRIANO X SILVIO LIMA CIPRIANO X ANDRE DOS SANTOS CIPRIANO X ANIZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X PREFEITURA DA CIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)**

O Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública determinou a redistribuição do presente feito a esta 16ª Vara Federal Cível por conexão com a Ação Civil Pública nº 00006012-92.2014.403.6100, ajuizada originariamente pelo Ministério Público Estadual em face da Prefeitura Municipal de São Paulo e de Marcelo Cardoso Alcantarilla, tendo sido posteriormente incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo daquela ação, em razão da aquisição de parte dos imóveis interditados do Condomínio Residencial IKA XVI com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 528). Tendo em vista a competência estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal para o julgamento e processamento dos feitos na Justiça Federal, a CEF foi instada a manifestar sobre seu interesse jurídico no feito, bem como sobre a aventada conexão com a Ação Civil Pública (fls. 556). Em resposta, a CEF alegou ter interesse em integrar o polo ativo da ação, bem como manifestou-se favoravelmente à reunião das ações, a fim de evitar

decisões contraditórias (fls. 559/560). Foi, então, deferido o ingresso na Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte autora, fixando-se, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal (fls. 564). Entretanto, insta consignar que a CEF interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Civil Pública nº 00006012-92.2014.403.6100, insurgindo-se contra a sua inclusão no polo passivo da lide, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso para excluir a CEF da lide, cassar a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual, com o prosseguimento do feito. Assim, consoante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento mencionado, cuja cópia anexo a presente decisão, não mais se justifica o processamento do feito perante este Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública. Ao SEDI para as devidas anotações e providências. Intimem-se as partes.

**0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. World Freight Agenciamentos e Transportes LTDA ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de aludido depósito, considerem suspensa a exigibilidade do crédito tributário, se abstendo de promover a cobrança executiva do pretendido crédito tributário. Requer, ainda, o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.13.018423-32, como também o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), reconhecendo a extinção das obrigações tributárias conseqüentes, autorizando o levantamento do depósito judicial em favor da autora. Alega a parte autora que, em 2009, recebeu duas notificações, 130900068339 e 130900057700, do Departamento do Fundo da Marinha Mercante -DEFMM - para efetuar o recolhimento da importância total de R\$ 1.257,06. Sendo assim, surpreendida com a existência dos débitos supracitados referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Devidamente citada (fl. 70), a ré peticionou às fls. 72/73 solicitando a extinção do feito. Os débitos foram constituídos em 03/08/2004 e 20/09/2004, sendo que no Processo Administrativo Nº 507710139666/2012-04 foi reconhecido a prescrição dos mencionados valores. Na petição de fls. 74, o autor juntou o comprovante de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 6.042,72. É a síntese do necessário. Decido. Considerando as informações trazidas pela ré, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o Autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 75 dos autos. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011552-82.2014.403.6100 - JOSE NEUDO ALVES DE ARAUJO (SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. 2 - Cite-se a Caixa Econômica Federal. 3 - Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, representativo de controvérsia, em que determinada a suspensão de tramitação das ações que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, após a juntada do mandado de citação cumprido, a suspensão da tramitação desta demanda nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. I.

**0011725-09.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA RESENDE (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original da Guia de Recolhimento da

**0011944-22.2014.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI, por meio de sua curadora Eliana Maria Janequine Filippozzi, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União, visando restabelecer o pagamento integral e paritário do benefício de pensão por morte percebido pela Autora, no montante de R\$ 7.257,68 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como restituir todos os valores indevidamente descontados. Subsidiariamente, requer a anulação do ato para que o mesmo seja regido pela regra da paridade, sendo aplicada as disposições da Lei nº 10.887/2004 exclusivamente quanto à regra da integralidade. Narra a autora perceber a partir de 05.11.2004 o benefício de pensão por morte do servidor falecido, Sr. Hugo João Filippozzi, ocupante do cargo de médico do Ministério da Saúde e aposentado com proventos integrais e paritários em 04.07.1990. Sustenta que no mês de janeiro deste ano o benefício sofreu corte abrupto de valor, por força de determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União. Aduz a inconstitucionalidade do ato administrativo, pois as pensões dos servidores públicos civis federais derivadas de benefícios de aposentadoria que tenham sido concedidos sob as regras da integralidade e paridade de proventos, detém os mesmos benefícios, conforme o art. 7º da EC 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005, em confronto com o disposto no art. 3º, único, da EC 47/2005 e art. 6º-A, único, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012. Com a inicial vieram documentos. Intimada para esclarecer a propositura do presente feito, uma vez que já havia ajuizado a ação nº 0027730-85.2014.403.6301, a parte autora informou que naquela ação pretende que seja declarada nula a decisão do TCU, afastando as determinações emanadas ao Ministério da Saúde, enquanto nesta visa a anulação do ato administrativo do Ministério da Saúde que, em cumprimento à determinação do TCU, reviu as regras de reajuste dos proventos de pensão. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O ato administrativo, ora impugnado, decorre de decisão do Tribunal de Contas da União, da qual já se pretende a anulação por meio da ação nº 027730-85.2014.403.6301, em tramite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Portanto, é defeso a este juízo o exame da matéria, pois se estaria admitindo a reapreciação, mesmo que indiretamente, da própria decisão do TCU e, por consequência, do mérito da demanda anteriormente ajuizada. Na realidade, tenta a parte autora obter provimento jurisdicional, por via transversa, idêntico ao de ação previamente postulada. Sobre esta questão, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Desse modo, evidente a ocorrência do fenômeno da litispendência entre o presente feito e a ação nº 0027730-85.2014.403.6301, anteriormente ajuizada e ainda em curso perante o Juizado Especial Federal, uma vez que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014559-82.2014.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0014567-59.2014.403.6100 - JOAO DO NASCIMENTO BASTOS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.<sup>a</sup> Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0014591-87.2014.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de mutuo habitacional. À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.029,23 (trinta e três mil e vinte e nove reais e vinte e três centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.<sup>a</sup> Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que a declaração de fl. 46 refere-se a demanda que tem objeto diverso desta. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar declaração de hipossuficiência econômica compatível com a presente demanda. I.

**0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL**

1 - Indefiro o pedido de diferimento de recolhimento das custas processuais para o final da ação, tendo em vista a ausência de previsão legal para este procedimento. 2 - Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrafé e providencie o recolhimento das custas processuais. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9) - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefícios da União, nos termos do

artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custa Ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Aguarde-se a disponibilização do precatório expedido às fls.242, sobrestado, no arquivo. Int.

**0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)** - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002159-70.2013.403.6100** - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 202/203 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/09/2014 às 16h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se com urgência e encaminhe-se à Central de Conciliação, atentando-se à data de remessa às fls. 202.

**0003685-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Fls.99/117. Diante do deferimento da antecipação da tutela na sentença de fls.91/95, recebo a apelação interposta pelo réu Flávio Rogério de Souza no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003990-56.2013.403.6100** - RENATA DE SOUZA NEVES(SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 126 - Anote-se. Fls. 220/221 - Considerando o informado às fls. 221, republique-se a sentença de fls. 207/212 e 214 para ciência do Impetrado. Int. (FLS.207/212) Vistos, etc.RENATA DE SOUZA NEVES propôs em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e INEP a presente ação de mandado de segurança com o fim de que se promova a colação de grau da impetrante, com a regular declaração de regularidade perante o INEP, com a obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Em sede de liminar, requer a impetrante a sua participação na cerimônia de colação de grau , no dia 25 de março de 2013,

juntamente com sua turma de formandos, com a consequente expedição do registro do diploma de conclusão do curso. Narra a impetrante o fato de ser aluna regularmente matriculada no curso de graduação em Administração da segunda impetrada, com início do curso em 2009 e conclusão em dezembro de 2012. De acordo com a impetrante, foi informada que não poderá participar da colação de grau sob o argumento de que não realizou o exame nacional de estudantes - ENADE -, quando ingressou na segunda impetrada no ano de 2009. Salienta a impetrante que o artigo 8, da Portaria Normativa de nº 06, de 14 de março de 2012, do Ministério da Educação, lhe garante a dispensa da realização do ENADE. Ainda assim a impetrante ressalta ter realizado o ENADE. Por isto, segundo a impetrante, ilegal e indevido é o ato que lhe impede a colação de grau com a obtenção do diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57). O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/71), com a exclusão do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - do polo passivo. O impetrado agravou de instrumento da decisão, porém, mantido os efeitos da liminar e da determinação de exclusão do Presidente do INEP. O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado, bem como ressaltando sua ilegitimidade passiva. O impetrado apresentou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade Educacional encontra-se afastada nos termos da decisão do agravo de instrumento nº 0008247-91.2013.4.03.0000 (fls. 203204), com a confirmação da exclusão do polo passivo do Presidente do INEP. No mérito. Não há controvérsia nos autos quanto ao início e ano de conclusão do curso frequentado pela impetrante, com a aprovação nas suas disciplinas e cumprimento da carga horária. A questão a ser solucionada envolve a necessidade ou não da realização do ENADE pela impetrante para que assim obtenha a colação em grau, com a consequente expedição do diploma. A impetrante ingressou no curso de Administração no ano de 2009 - sem controvérsia. O ano de conclusão em dezembro de 2012 - sem controvérsia. A Portaria nº 06/2012, do Ministério da Educação, dispõe no seu artigo 8: Art. 8º Compete também às respectivas IES a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 11 a 29 de junho de 2012. 1º Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa nº 40, de 2007. 2º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo. 3º Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2012 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP. O caso da impetrante subsume à hipótese normativa estabelecida no parágrafo 3 retro transcrito, isto é, a impetrante não se encontrava obrigada a realizar o ENADE no ano de 2012. Entretanto, ainda não obrigada a realizar o ENADE no ano de 2012, a impetrante participou do evento, conforme se verifica do documento de fl. 35. Em suma, há de se confirmar a decisão que deferiu a liminar, com a consequente obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do impetrante com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ou seja, que o impetrado confirme a colação de grau da impetrante, com a obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010574-08.2014.403.6100** - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º. 0018110-37.2014.403.6100 interposto às fls. 146/179 pelo Impetrante. Ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo, conforme decisão de fls. 101 in fine. Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela CEF às fls. 129/143, nas quais a mesma apresenta sua contestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4)** - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 504/505 - Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Int.

**0010101-22.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E

SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A parte autora pretende na presente ação que a requerida não oponha o crédito tributário decorrente de supostos débitos do período de 07/2013 a 04/2014 (fl. 21).No caso dos autos, a União Federal aponta uma divergência de valores, informando que a carta de fiança apresentada não é suficiente para garantir os débitos em questão, alegando que existe uma diferença de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).A União apresenta documento consubstanciado em planilha do período referente a julho de 2013 a abril de 2014, pelo qual os valores totalizam quantia superior a vinte e três milhões de reais (fls. 242/245).Em face da documentação apresentada pela União Federal, bem como da divergência de valores apontada (fls. 241/245), reconsidero a decisão de fls. 228/232 e indefiro a liminar.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Vista às partes.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3)** - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIM X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls.1392/1393: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Recolhidas as custas expeça-se certidão de inteiro teor devendo o autor, caso queira, instruí-la com os cálculos homologados. Int.

**0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7)** - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE

SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.1365/1366), e a inexistência de ordem de penhora em relação aos créditos da autora FUSÃO COM. E IMP. DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA., EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.799 e 863), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.863 referente à autora CIDERAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA., se em termos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando o informado às fls.1371/1380, SOLICITE-SE ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo o valor atualizado do débito em relação à empresa IND.GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. para transferência em cumprimento da ordem de penhora (fls.1337) determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.005477-4. TRANSFIRAM-SE os depósitos de fls.794 e 863 creditados em favor da autora MULTI TEK IMP. E COM. LTDA. para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024234-9 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fls.1129). Int. Após, expeça-se.

**0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0)** - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3)** - GAETANO SAULLO X LUIZ VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP052513E - MARINETE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GAETANO SAULLO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022256-29.1992.403.6100 (92.0022256-0)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOTORANTIM

#### **PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6)** - POLIMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018749-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018749-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009893-09.2012.403.6100** - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.195/196, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068434-70.1991.403.6100 (91.0068434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) TELEMULTI LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0068966-10.1992.403.6100 (92.0068966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-

33.1992.403.6100 (92.0054020-1)) SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Fls.229/230: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CUMPRÁ a parte autora a determinação de fls.383, regularizando a sua representação processual, observando-se a cláusula 5, parágrafo primeiro do contrato social (fls.393/404), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento (depósito fls.129), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022688-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022688-9)** - LUIZ MITSUO AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023011-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023011-0)** - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de procedimento ordinário movida pela TATIANE DATCHO VIEIRA e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes, com o intuito de promover revisão dos cálculos das prestações da parte autora, aplicar juros anuais de 8,16% e promover a amortização do saldo devedor. Requereu, ainda, a condenação da parte ré em honorários.Anexou documentos.Ao que consta em despacho de fls. 138, a parte autora foi intimada a constituir novo procurador, tendo um prazo de 10 (dez) dias, mas de acordo com a certidão de fls. 145, verifica-se o desinteresse da parte.É a síntese do necessário.Decido.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022684-78.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls447/471. Mantenho a decisão agravada (fls.440/444), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos em secretaria o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019991-87.2011.403.6100** - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
PATRICK OLIVEIRA DA SILVA propôs em face da UNIÃO a presente ação com o fim de que a ré seja condenada a conceder ao autor o benefício previdenciário de reforma, cumulado com o auxílio invalidez, e isenção do imposto de renda, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de mil vezes os vencimentos de cabo do efetivo profissional. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor que após ser convocado para o serviço militar incorporou-se nas filas do Exército, no dia 11 de março de 2004, no estado efetivo do 2 Batalhão de Polícia do Exército, com apenas dezenove anos de idade, sem qualificação profissional, em perfeitas condições de saúde física mental (apto), preenchendo os requisitos legais da lei do serviço militar - lei n 4.375/64 -, que foi regulamentada pelo Decreto n 57.654/66, c/c Decreto n 60.822/67, alterados pelos Decretos n 63.078/68 e 703/92. Segundo o autor, durante a etapa de formação e na etapa de engajamento não apresentou qualquer anormalidade de saúde, com a obtenção de prorrogação de tempo de serviço a contar de 01 de março de 2005, sendo profissional militar, o que levou a contribuir para a pensão militar - Fundo de Saúde do Exército e Previdência Militar. De acordo com o autor, a partir de 01 de março de 2006 obteve a promoção de cabo, sendo considerado apto, com prorrogação de tempo de serviço para o período de 2006 a 2010. Destaca o autor o nascimento de seu filho na data de 02 de setembro de 2009. Ressalta o autor, após o período de seis anos de carreira militar, o surgimento em sua pessoa de uma patologia grave, de codinome A Púrpura Trombocitopênica Idiopática. Menciona o autor o comprometimento do baço. Afirma o autor que em 10 de março de 2001 foi submetido à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, para fins de permanência ou saída do serviço militar, sendo considerado incapaz B1 - incapaz temporariamente para o serviço militar por lesão recuperável em curto prazo. Em 28 de junho de 2011 foi considerado capaz para outras funções. Na inspeção de 22 de junho de 2011 foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar por lesão recuperável por longo prazo. Entende o autor que diante desta constatação pela Junta Militar há o direito seu para passar para a situação de adido a organização militar ao teor do artigo 431 da Portaria n 816/2003, contudo, foi desincorporado do Exército. Para o autor sua doença apresenta nexos causal com suas atividades. Afirma o autor o seu direito de ser amparado pelo Exército com o auxílio de invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Apresentada a contestação, a ré sustenta a existência do instituto da prescrição; da legalidade do procedimento adotado pelo Comando do Exército Brasileiro; da inexistência de nexos técnico-epidemiológico entre a doença e as atividades militares desempenhadas pelo autor; do regime jurídico da inatividade militar - reforma -, com o destaque para a lei n 6.880/80 que faz diferenciação entre os militares de carreira e os militares temporários. Ressalta a ré que somente em caso de moléstia comprovadamente adquirida com relação de causa e efeito cabalmente demonstrada seria possível a reforma do militar temporário, que é a situação jurídica do autor. O autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a doença e a função. Menciona a ré a inexistência de danos materiais e morais diante do que dispõe o artigo 188, inciso I, do Código Civil; contraria a ré o valor pretendido a título de indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Intimado para réplica e especificação de provas o autor não se manifestou (fls. 193 e 197). A ré requereu o julgamento antecipado da lide. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e em face de requerimento de provas pela parte autora. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Dentro do mérito, aprecio a alegação de prescrição. De acordo com o artigo 2, do Decreto n 20.910/1932, o prazo prescricional para cobrança das dívidas da União é de cinco anos. O autor foi desincorporado do Exército em 15 de julho de 2011 (fl. 47). O autor ajuizou a presente ação, diante da desincorporação, na data de 28 de outubro de 2011 (fl. 02), para ver reconhecido seu pretensão direito de reforma, com o consequente pagamento de valores de auxílio e indenização por dano moral. Ou seja, da data do suposto ato contrário ao pretensão direito do autor e a data do ajuizamento da presente ação, decorreu período aproximado de quatro meses, aquém do prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto n 20.910/1932, em seu artigo 2. Deste modo, afastado a alegação da incidência do instituto da prescrição. O autor tem a condição jurídica de militar temporário de acordo com os assentamentos funcionais de fls. 42/47. Não há controvérsia neste aspecto. A lei n 6.880/1980 promove a diferenciação dos militares do Exército em militares de carreira e militares temporários, conforme se observa do inteiro teor dos incisos I e II do artigo 3. O artigo 108, da Lei n 6.880/1980 lista as situações que podem levar a incapacidade do militar. A incapacidade definitiva do militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço - artigo 108, inciso I, da Lei n 6.880/1980. No caso em apreço, o autor afirma ser portador de doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos - púrpura e outras afecções hemorrágicas (fl. 03). Não há demonstração dos autos que a doença supra mencionada tenha correlação com as disposições dos incisos I a V do artigo 108 da Lei n 6.880/1980, em especial com o inciso V, isto é, que a doença do autor seja grave. Tal aspecto de gravidade demanda prova pericial. Destarte, sem uma conclusão quanto à gravidade da doença do autor, a situação clínica do autor subsume a hipótese prevista no inciso VI do artigo 108 da Lei n 6.880/1980. Entretanto, o inciso II do artigo 111 da Lei n 6880/1980 estabelece como requisito para a reforma do militar temporário que se comprove a total e permanente impossibilidade para qualquer trabalho. Não há prova nos autos neste sentido. O autor não requereu a produção de prova pericial, ficando silente quanto instado para tanto. Em suma, o autor não

desincumbiu de seu ônus probatório - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do TRF 3 expressa em situações análogas o que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. DEPENDENTE QUÍMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES NAS FORÇAS ARMADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo sobrevir a inaptidão em consequência de uma das hipóteses previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, dentre elas, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI). 2. Laudo pericial que diagnosticou o autor como dependente químico, iniciando-se o uso de drogas ilícitas aos 18 anos de idade, logo após o ingresso na carreira militar, sendo certo asseverar, nesse passo, que a dependência não possui relação de causa e efeito com as atividades nas Forças Armadas, razão pela qual, na condição de militar temporário, somente faz jus à reforma no caso de se encontrar total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. 3. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da reforma, o que permitiria, por decorrência lógica, a reintegração do militar às Forças Armadas e a percepção dos vencimentos, porquanto o laudo pericial não atesta a incapacidade absoluta, além de assinalar a possibilidade de vários tratamentos serem ministrados ao autor visando à abstinência do uso de drogas ilícitas, como terapia ocupacional, psicoterapia de grupo e individual e outros. Precedente desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0010004-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), que torno suspensa a cobrança diante do deferimento do pedido de assistência jurídica gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000118-96.2014.403.6100** - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001014-42.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003833-49.2014.403.6100** - VLADIMIR BORGES DE NOVAIS (SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005809-91.2014.403.6100** - LIGIA MANUELA DIAS OLIVEIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004804-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Considerando o noticiado no processo administrativo (n.º 10080.000802/1013-8) às fls. 78/81, abra-se vista à parte embargante para que aponte o valor que entende devido a título de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004225-86.2014.403.6100** - RICARDO LEAO (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE

SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 86/96 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls.234: Prejudicado, tendo em vista o levantamento total dos depósitos, conforme requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1)** - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0039607-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039607-0)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012688-22.2011.403.6100** - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES

Fls.156/161: Arquivem-se os autos devendo a União Federal solicitar o desarquivamento, caso queira.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6876**

#### **USUCAPIAO**

**0021812-58.2013.403.6100** - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 303: Dê-se nova vista à autora para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à utilização e respeito aos limites da faixa de área de domínio público (BR-116/SP - Rodovia Regis Bitencourt).Após, intime-se o perito judicial a se manifestar quanto as alegações da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 289/290) de desrespeito à área de domínio público, bem como da faixa non aefficandi.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044143-64.1995.403.6100 (95.0044143-8)** - OLAVO PERASSA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,Intime-se a parte autora para devolver as vias originais do alvará de levantamento nº 132/2014 - NCJF 2025668 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020731-79.2010.403.6100** - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando tão somente a desistência (fl. 305), e que a União Federal somente concorda com a desistência se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 298/298v), dê-se prosseguimento normal ao feito. Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial (fls. 290/292), bem como se persiste o interesse na produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009929-85.2011.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 733/734 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.765,00 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais). Dessa forma, considerando que a parte autora depositou a quantia de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios; determino que seja depositado o valor de R\$ 1.955,00 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, para complementação da remuneração do expert. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019595-76.2012.403.6100** - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL  
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU). Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007949-35.2013.403.6100** - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da ré (fls. 184/187) de que não houve a entrega dos documentos e esclarecimentos adicionais sobre a importação das mercadorias apreendidas, bem como a informação de que não ocorreu o pedido de retomada de despacho aduaneiro por parte da importadora, medida apontada como necessária e suficiente para dar continuidade ao procedimento especial que estava em curso, e que tal procedimento especial não tem o condão de discutir características físicas das mercadorias, mas estão relacionados a dúvida quanto à autenticidade de documentos utilizados na operação de importação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015853-09.2013.403.6100** - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
A fim de apurar se efetivamente há controvérsia de fato e, caso positivo, qual seu alcance, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações da autora, em cotejo com os documentos constantes da inicial e seus sistemas, esclarecendo se procedem ou não, justificando, em 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a autora e tornem os autos conclusos. Int.

**0000036-65.2014.403.6100** - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8)** - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 460-476. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9)** - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado das v. Decisões proferidas pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG. 2011.03.00.006177-0. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **Expediente Nº 6914**

### **MONITORIA**

**0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002534-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos

automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017833-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018508-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010192-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016972-88.2002.403.6100 (2002.61.00.016972-7)** - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA

PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl(s). 213-214: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0033159-06.2004.403.6100 (2004.61.00.033159-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos em Inspeção.Fl(s). 235-236: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)**

Fl(s) 242: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados.Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano

de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011788-30.1997.403.6100 (97.0011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-37.1997.403.6100 (97.0008108-7)) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Fl(s). 721-723: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6)** - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X JOAO MARIA BUENO X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA BUENO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA

Fl(s). 293: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7)** - JOSE LUIS RAMOS SIMOES (SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Fl(s). 1502: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0)** - ILSÓN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSÓN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl(s). 141-142 retro: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de

ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0016113-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0006090-81.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE

Chamo o feito à ordem. Compulsando o presente feito verifico que o Bloqueio Eletrônico de valores, foi tão-somente efetuado em favor da co-credora INCRA, conforme documento consignado às fls. 2183 e 2185-2186, deixando de apreciar o crédito informado pela co-exequente UNIÃO FEDERAL - PFN de fls. 2142-2144. Assim

sendo, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos a UNIÃO FEDERAL - PFN e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 6915**

### **USUCAPIAO**

**0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel urbano localizado no Município de São Paulo/SP, na Rua da Economia, nº 301, Vila Matilde, matrícula nº 124.989 do Nono Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo ajuizado pelos autores em face de Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda. Afirmam ter adquirido a posse do imóvel acima descrito em 13 de outubro de 1971, mediante Contrato de Compra e Venda firmado com Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e que durante este período vêm usando o imóvel para sua moradia, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta. A ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual. O Juiz de Direito determinou a citação das partes, dos confrontantes e/ou confinantes do imóvel objeto do presente feito (fls. 133/137), a citação da Caixa Econômica Federal, vez que consta na matrícula do imóvel que está hipotecado junto à instituição financeira, bem como a intimação da Municipalidade de São Paulo, da Fazenda Pública Estadual e Federal. Houve a citação pessoal apenas da Caixa Econômica Federal (fl. 145). Intimadas a se manifestar nos autos, a União informou não possuir interesse em reivindicar o domínio do imóvel por não se encontrar afetado ao uso público federal (fls. 148/149). As Fazendas Estadual e Municipal também manifestaram desinteresse no presente feito (fls. 173 e 209, respectivamente). Em sede de contestação (fls. 152/171) a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para processar o feito, vez que as ações contra a empresa pública devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, ilegitimidade de parte por não ser proprietária do imóvel e impossibilidade jurídica do pedido, pois seus bens possuem o status de bens públicos, portanto, não passíveis de serem usucapidos. A ré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda não foi citada, pois não foi indicado seu endereço. A parte autora, então, solicitou que o juízo oficiasse à Receita Federal na tentativa de localização da ré. Em resposta ao ofício daquele juízo, a Receita Federal noticiou à fl. 208 que a empresa não consta nas suas bases de dados. Diante disso, requereu a citação por edital dos réus e dos confinantes e/ou confrontantes (fls. 212/214). Regularmente publicado o edital de citação (fls. 217/218) e sem manifestação da ré, foi determinado a intimação da Defensoria Pública do Estado para atuar como Curador Especial da ré citada por edital. A Curadora Especial contestou o feito pela ré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e requereu a procedência da ação em favor dos requerentes (fls. 224/225). O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a produção de prova pericial, documental e oral, e indicou o profissional para a realização e elaboração do laudo, bem como fixou os quesitos a serem por ele respondidos (fls. 230/231). Em seguida, designou audiência de conciliação (fl. 235) que, posteriormente realizada, restou infrutífera (fl. 237). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu novamente que os autos fossem remetidos à Justiça Federal, pedido este negado pelo Juiz Estadual. Em face da r. decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 295/304), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O autor procedeu ao depósito do valor requerido pelo perito nomeado para realização da perícia (fls. 348/351). À fl. 352 foi proferida decisão para encaminhar os autos à Justiça Federal, cuja distribuição ocorreu em 14/08/2014. Fl. 358/359: pesquisa no sítio eletrônico da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP dos atos constitutivos da empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e da Secretaria da Receita Federal. É O RELATÓRIO. DECIDOCiência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juiz Estadual. Tendo em vista a prescrição legal, artigo 942 do Código de Processo Civil, determinando a citação pessoal dos réus e dos confinantes e/ou confrontantes, e que não houve o cumprimento de tal determinação; considerando o lapso de tempo transcorrido e a possibilidade de alteração nas propriedades dos imóveis confinantes e/ou confrontantes, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a indicação e qualificação completa de todos os proprietários dos imóveis que fazem divisa com o imóvel objeto do presente

feito.No tocante à empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda; considerando a pesquisa realizada no sítio eletrônico da JUCESP e na Receita Federal, apontando a inexistência de endereço para sua citação pessoal, ratifico sua citação por edital.Com a indicação de todos os confinantes e confrontantes, remetam-se os autos à SEDI para incluí-los no polo passivo do presente feito, bem como da empresa Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda.Em seguida, expeça-se mandado de citação dos confinantes e/ou confrontantes indicados, proprietários dos respectivos imóveis, ou de quem for encontrado neles residindo.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante de adjudicação do imóvel noticiado à fl. 21.Após, expeça-se edital de intimação de terceiros e possíveis interessados sabidos e não sabidos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações.Int.

#### **MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam os envios das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória nos endereços indicados às fls. 313/314 para a citação da empresa EMPORIUM LEDA COMERCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA na pessoa da representante legal:1 - ROSELI DOS SANTOS LIMA: 1.1 - Rua Rivadávia Macedo Junior, nº 162, Cidade Industrial, CEP.: 81460-336, CURITIBA/PR.1.2 - Rua 5, nº 149, CEP.: 18120-000, MAIRINQUE/SP.Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Expeça-se mandado de citação da empresa VILLAGE INFORMÁTICA LTDA na pessoa do representante legal:1 - ROSELI DOS SANTOS LIMA: 1.1 - Rua Guararapes, nº 207, Lapa, CEP.: 05077-050, São Paulo/SP.1.2 - Rua Aracanguira, nº 481, Casa 2, Jd Vista Alegre, CEP.: 02878-110, São Paulo/SP.Saliento que o endereço indicado à fl. 972 (Rua Jônatas Serrano, 503, Jd Castro, São Paulo/SP) já foi diligenciado e os requeridos não foram encontrados, razão pela qual indefiro a expedição de Mandados e/ou Cartas Precatórias para citação dos réus neste local. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam os envios das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória nos endereços pesquisados (fls. 247/249) para a citação de:1 - CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA: 1.1 - CALÇADAS LIRIOS, 250. Alphaville, CEP.: 00645-400, BARUERI/SP.Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, bem como as guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da distribuição no juízo respectivo.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Expeça-se mandado de citação de:1 - CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA: 1.1 - Av. Maria Coelho Aguiar, 573, Jd São Luís, CEP.: 05805-000, São Paulo/SP.Saliento que os demais endereços indicados às fls. 247/249 já foram diligenciados e a requeridas não foi encontrada, razão pela qual desnecessária a expedição de Mandados e/ou Cartas Precatórias para citação da ré nestes locais. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B -**

MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam os envios das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória nos endereços indicados às fls. 313/314 para a citação da empresa VILLAGE INFORMÁTICA LTDA na pessoa do representante legal: 1 - MARIANA SAMPAIO MENEZES: 1.1 - Rua Cap. Rui Lucena, 160, Apto 502, Boa Vista, CEP.: 50070-080, RECIFE/PE. Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Expeça-se mandado de citação da empresa VILLAGE INFORMÁTICA LTDA na pessoa do representante legal: 1 - MARCELO SAMPAIO MENEZES: 1.1 - Av. Cotovia, 165, Apto 22, Indianópolis, CEP.: 04517-000, São Paulo/SP. Saliento que os demais endereços indicados às fls. 313/314 já foram diligenciados e os requeridos não foram encontrados, razão pela qual indefiro a expedição de Mandados e/ou Cartas Precatórias para citação dos réus nestes locais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

Diante da devolução sem cumprimento da Carta Precatória enviada à Comarca de Tuparetama/PE, em virtude de a autora não ter efetuado o recolhimento das custas judiciais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie os meios necessários para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam os envios das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado à fl. 239 para a citação de: 1 - JOSÉ COSME FERNANDES: 1.1 - Rua Nilo, nº 251, Chácara Represinha, CEP.: 06717-710, COTIA/SP. Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Saliento que os demais endereços indicados à fl. 239 já foram diligenciados e o requerido não foi encontrado, razão pela qual indefiro a expedição de Mandados e/ou Cartas Precatórias para citação do réu nestes locais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017113-25.1993.403.6100 (93.0017113-5) - JOSE SILVA DOS SANTOS X ALUIZIO GONZAGA DE LIMA X GERALDO ASEVEDO DE SOUZA X JOSE VIEIRA DE SA X JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES X**

PEDRO BRUCINI X ANTONIO PEREIRA BRITO X DIDIO PINTO DE MENEZES X EDVAL FERREIRA SOUZA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 342-344: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (CEF) a título de complemento dos honorários advocatícios, nos termos da v. Decisão do Eg. TRF 3ª Região, em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a à retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.1,10 Int.

**0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3)** - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0030206-84.1995.403.6100AUTOR(ES): MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e outrosRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA (Fls. 127), MARIA GRACINDA MORAES FREIRE (Fls. 130), MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO (Fls. 132), MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA (Fls. 208) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO, MARIO TADASHI MIYATA, MARCO ANTONIO MELO OLIVEIRA E MAURO BRUNO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que as autoras MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES e MARIA ROSA CANOSSA receberam os valores decorrentes do presente feito em outros processos, conforme demonstrado às fls. 208, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Saliente que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 232) em favor do advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0035273-88.1999.403.6100 (1999.61.00.035273-9)** - MARIA FELIX RODRIGUES X MARIA GRACIOSA BARBATO DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS RAMOS X MARIA IZAURA CAMARGOS X MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 241, 256 e 344) em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP: 130.874), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0045564-16.2000.403.6100 (2000.61.00.045564-8)** - JOAO CANELA DO NASCIMENTO X JOAO CARDOSO DA SILVA X JOAO CARLOS FRANCISCO DE ASSIS X JOAO CARLOS LEONEL PEDROSO X JOAO CERQUEIRA PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 325) em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP: 130.874), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015119-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015119-6)** - ROBERTO AUGUSTO PINTO X ROBERTO ALMEIDA

BELAS X ROBERTO SOARES MEDINA X SANTO BIAJANTE X SANTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 250 e 348) em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP: 130.874), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010931-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 44: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconsidero a parte inicial da r. decisão de fl. 42 e determino que o arguinte (Lourivaldo Maurício de Lima) providencie o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória nos endereços indicados às fls. 457 para a citação da empresa LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA na pessoa do representante legal: 1 - ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS: 1.1 - Rua Francisco Alves, 425, Pauliceia, CEP.: 09692-000, São Bernardo do Campo/SP e; 2 - DOMINGOS GOMES GONÇALVES: 2.1 - Caminho União, 237, Jd Nova Morada, CEP.: 13060-263, Campinas/SP. Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0006894-83.2012.403.6100** - VINICIUS TAVARES MEDEIROS(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TAVARES MEDEIROS

Documentos de fls. 180-181 Considerando que o valor bloqueado à fl. 177 refere-se à percepção de conta poupança (fl.181), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 179) em favor da parte executada, VINÍCIUS TAVARES MEDEIROS, CPF/MF nº 279.791.098-21, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 55, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8521**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041082-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041082-0)** - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl.6734/6735: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, utilizando para tanto, no preenchimento da guia darf, e o código 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0022056-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022056-3)** - ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI X DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se vista à parte autora, acerca do termo de quitação original juntado aos autos pela CEF às fls.404/406, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0023090-80.2002.403.6100 (2002.61.00.023090-8)** - AMINOGELO LABORATORIOS LTDA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.2. Int.

**0005163-28.2007.403.6100 (2007.61.00.005163-5)** - VICENTINA ALVES MOREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Fls.98/100: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos informado à fl. 98, utilizando para tanto GRU, e o código de receita 13.903-3, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

**0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7)** - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/292, com prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 293. Int.

**0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2)** - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 602/2013, formulário NCJF nº 2022015, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010688-49.2011.403.6100** - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO

HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.2. Int.

**0014911-11.2012.403.6100** - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016320-32.2006.403.6100 (2006.61.00.016320-2)** - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA

Diante da juntada do auto de Penhora e Avaliação e Constatação e Reavaliação às fls. 237/243 e, considerando a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6)** - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES SABIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a certidão de fl.200, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FACCINI BASSAN

Resta prejudicado o pedido de fl.128, uma vez que a pesquisa, via RENAJUD, já fora realizada, e restou negativa, conforme de depreende-se da certidão de fl.123. Desta feita, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 8850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7)** - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 487/488: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 495, transferido via Bacen Jud e referente à devolução ao FGTS, do valor recebido a maior pelo coautor, ora executado Edson Hideo Yamamoto à CEF, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a CEF, acerca da pesquisa RENAJUD efetuada às fls. 490/492, que restou negativa, com relação aos coautores/devedores Juvenal Cano Gerônimo e Valdemir Nery da Hora. Int.

#### **Expediente Nº 8851**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018497-23.1993.403.6100 (93.0018497-0)** - NIVALDO NEVES DUMAS X CLAUDEMIR SEBASTIAO ALVES TORRES X APARECIDO BRAS GIMENES GIGIOLI X JOVALDO NORBERTO X JOSE CARLOS MEDINA(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 100, oficie-se ao banco depositário solicitando que o valor depositado na conta 0265.635.00061899-6 seja estornando para a conta originária, ou seja, 0265.005.00141685-8. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 99. Int. Despacho de fl. 99 - No presente feito foi efetuado o depósito no valor de Cr\$ 5.780.775,00 (fl. 66), referente aos depósitos no valor de Cr\$ 1.156.155,00 para cada autor. A fl. 98, a advogada devidamente constituída requer a expedição do alvará de levantamento. Diante do exposto: 1 - providencie a diligência junto ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00141685-8, 2 - expeça-se os alvarás de levantamentos para os autores, representado pela Dra. Vanda Cristina Vaccarelli, OAB/SP 103.822, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, 3 - com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos, 4 - int.

#### **MONITORIA**

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE  
Diante do decurso de prazo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 8852**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6)** - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 547/548: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 550/557 referentes à sucumbência, em nome da advogada da CEF, Olívia Ferreira Razaboni (procuração à fl. 471), que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 dias. Intime-se a advogada dos autores para que proceda à devolução dos honorários que levantou indevidamente, conforme alvará de fl. 417, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2654**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013708-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Fls. 63/65: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria (Webservice e Bacenjud), para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos

bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

**0014608-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE ASSIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados.

#### **MONITORIA**

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS

RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fl. 487: Indefiro a expedição de mandado, uma vez que tais endereços já foram diligenciados e retornaram negativos (fls. 278 e 282). Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006282-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Fl. 225: Desentranhe a Secretaria os documentos originais, juntados às fls. 10/16, substituindo-os pelas cópias trazidas pela parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para comparecer em Secretaria, a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0012268-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA GONCALVES CARDOSO X LEANDRO FERREIRA MATOS DE CAMPOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4)** - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)** - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 95/99 e a decisão de fls. 291/293-verso. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0)** - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 207/211. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007364-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0013245-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES HENRIQUE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARCOS ANTONIO FRAY X JANE DO PRADO GALLO FRAY X ANDRE FERNANDO MONTANHER X SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário na conta corrente do coexecutado Andre Fernando Montanher, no valor de R\$ 194,49, no Banco Santander. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrições através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo coexecutado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 194,49) na conta n.º 01-084112-6 do Banco Santander, em nome de Andre Fernando Montanher. Considerando que a coexecutada, Solange Cristina, não logrou êxito em comprovar que a conta bloqueada trata-se de conta salário, determino a permanência da constrição. Sem prejuízo, antes de apreciar a manifestação da exequente às fls. 348/349, manifeste-se a exequente acerca do interesse nos bloqueios realizados via BACENJUD (fls. 342/346), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023373-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005826-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

À vista do decurso de prazo para os executados se manifestarem acerca da transferência de valores BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0007012-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006271-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc. Fls.38/40: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

1. Fls.223 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$89.122,47 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

## ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Intime-se a coexecutada Administração Médica Ambulatorial Share Amass SS Ltda para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresenta pela CEF às fls. 569/573. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

1. Fls. 232/233: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.340,59 em 03/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3713

#### MONITORIA

**0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Tendo em vista a petição de fls. 392/393, defiro, excepcionalmente, a expedição de um novo edital de intimação nos termos do Art. 475-J. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de intimação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 215, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de Ademar Ferreira e Ana Selma para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo da parte requerente. Int.

**0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)**

Os réus foram devidamente citados e intimados nos termos do artigo 475-J. Em manifestação de fls. 178/181, os

rêus propuseram o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do CPC, comprovando o depósito de 30% do valor executado. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do acordo proposto, no prazo de 10 dias. Int.

**0005119-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Fls. 126: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 124 extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 127. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014540-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 100, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 108), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int

**0014934-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista que não serão apresentados Embargos Monitórios, conforme petição de fls. 154, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0022516-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 51) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 63), não pagando o débito nem oferecendo impugnação. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 69/70) e Renajud (2014, fls. 71). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 80/81. Juntadas as informações do Infojud (fls. 83/95) a CEF pediu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 103), o que defiro. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023459-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 40/51, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 40/51. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, determino à requerida que apresente declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, a fim de que o pedido seja apreciado. Int.

**0023474-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CUSTODIO ALVES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte requerida em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido da parte requerida dos benefícios da justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021896-30.2011.403.6100** - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Foi deferida a perícia contábil, sendo o nomeado o perito Carlos Jader Junqueira às fls. 125. Às fls. 143/144, o perito solicitou que a embargada juntasse documentos aos autos. A CEF solicitou, então, prazos complementares, o que foi deferido. Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada desde 11.04.2013 a apresentar os documentos solicitados pelo perito, limitando-se a requerer sucessivas prorrogações de prazo, intime-se-a para que cumpra o determinado às fls. 145, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar comprovado o que se pretendia com a perícia determinada em audiência, às fls. 124/125. Int.

**0007162-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021377-84.2013.403.6100) FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a

embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020756-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA Venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0013925-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) CLEIDE FRANCEZ(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Cleide Francez Cordeiro Ferreira e José Roberto Cordeiro Ferreira, contra a CEF, objetivando a liberação do ônus que recai sobre a fração de 50% do imóvel de matrícula nº 70.856, sob a alegação de que os embargantes se divorciaram em 26.06.2007 e o imóvel passou a ser de propriedade exclusiva de Cleide Francez, em partilha homologada por sentença transitada em julgado, em ação de divórcio. Juntam documentos para provar suas alegações. Da leitura da inicial, verifico que a matéria nela tratada tem conteúdo de embargos de terceiro. Isto porque a alegação é de que o bem penhorado não pertence ao executado, mas a Cleide Francez, de quem se divorciou, sendo que a propriedade do bem ficou para esta última. Diante disso, recebo a presente petição como embargos de terceiro. Uma vez que se trata de embargos de terceiro, José Roberto não possui legitimidade para figurar no polo ativo, já que não é terceiro, mas executado no processo principal. Também não tem interesse de agir para formular as alegações presentes na petição, já que não é mais coproprietário do imóvel. Assim, julgo extinto o feito, em relação a José Roberto Cordeiro Ferreira, nos termos do art. 267, VI do CPC. Intime-se a embargante Cleide Francez para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Solicite-se ao Sedi as providências cabíveis. Por fim, apensem-se aos autos principais nº 0008542-40.2008.403.6100. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016123-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Na audiência de conciliação realizada no dia 28.03.2014, foi homologado acordo entre as partes, onde ficou estabelecido que o não cumprimento do acordado facultaria à ECT o direito de executar o saldo remanescente da dívida, nos termos do acordado ou nos termos originalmente cobrados. Às fls. 145/147, a ECT informou o descumprimento do avençado, juntando planilha do débito atualizado e requereu penhora on line. Tendo em vista que a exequente optou por executar o acordo de fls. 139/140, entendo necessária a intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino a intimação dos executados, POR MANDADO, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 7.481,63 para agosto/2014, por meio de depósito judicial, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005285-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Publique-se o despacho de fls. 177. Int.

**0007767-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo

complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 90 e 189, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.Int.

**0010937-29.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA

Às fls. 70/71, a ECT pediu a penhora de novos bens da parte executada. Expedido o mandado de penhora, este retornou cumprido às fls. 76/80. Portanto, dê-se ciência à exequente da penhora de 853 óculos de segurança, do estoque rotativo da empresa executada, avaliados em R\$ 3.522,89. Requeira a ECT, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às penhoras de fls. 34 e 77/80, sob pena de levantamento das constringências.Int.

**0014938-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 49/53), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0022411-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO AMORIM DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 45/48), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011673-13.2014.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 34/72 e 91, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 346, dizendo se aceita a penhora do veículo de fls. 354, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento.Em caso de aceitação, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores transferidos às fls. 359/360.Int.

**0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO SIDMAR SALVIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES SALVIONI

Os requeridos foram citados e intimados, nos termos do art. 475-J do CPC. Em fevereiro de 2012, o débito montava a R\$ 296.675,91 (fls. 669).Foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, avaliados às fls. 736/738 em R\$ 23.023,00 para abril de 2013, valor este retificado às fls. 782/784 para R\$ 24.323,00 em razão

de erro aritmético na soma dos valores individuais. Houve, ainda, Renajud, mas não houve penhora de veículos; Bacenjud, mas foram bloqueados valores ínfimos, já levantados pela CEF; e INFOJUD, mas a CEF, intimada, limitou-se a pedir leilões dos bens penhorados. Realizados leilões em agosto e setembro/2013 (111ª HPU), fevereiro e março/2014 (118ª HPU) e julho/2014 (125ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

**0022458-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 77, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

### **Expediente Nº 3718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-38.2013.403.6100** - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399. Intime-se a autora para que disponibilize ao perito os documentos já solicitados pelo mesmo, por meio do e-mail encaminhado em 18/06/14 (fls. 400), para a elaboração do Laudo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

**0005622-20.2013.403.6100** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353. Tendo em vista que a Carta de Fiança, com seu aditamento, n.º 100414030020900 (fls. 275/276 e 307/308) foi aceita pela União (fls. 357/362), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 100413040199600 (fls. 96/97), e de seu aditamento (fls. 121/122), mediante substituição por cópias simples. Considerando que os honorários periciais (fls. 293) já foram depositados pela autora (fls. 299), intime-se o perito (fls. 255) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Intimem-se, primeiramente, as partes e, após, o perito.

**0017589-62.2013.403.6100** - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 133/142. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Saliento que para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 136), o autor deverá informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no Alvará. Int.

**0018401-07.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 188/251. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0021771-91.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 220/228. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, intime-se a autora para que esclareça se desiste da apelação interposta pela mesma (fls. 173/195), no prazo de 10 dias. Havendo desistência do recurso, será certificado o trânsito em julgado da sentença e expedido ofício de conversão do depósito judicial em renda da ANS, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Int.

**0050928-88.2013.403.6301** - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP205076 - FLAVIA DUARTE DE NOVAIS VERNALHA) X FUNDACAO BIBLIOTECA

## NACIONAL

Vistos etc. LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que registrou, junto à ré, um argumento para inscrição do projeto de audiovisual sinais do silêncio, no programa Petrobrás Cultural, baseado na obra Encantações - escritoras e imaginação literária no Brasil do Século XIX, de autoria de Norma Abreu Telles. Afirma, ainda, que a inscrição do argumento foi realizada de forma verbal e informal e que, depois de o projeto não ter sido aprovado no edital, a escritora Norma Abreu Telles demonstrou interesse em revogar a autorização verbal dada, por entender que o registro fere direito próprio. Assim, prossegue, para evitar qualquer desgaste ou eventual disputa desnecessária, tentou, sem sucesso, cancelar o registro do argumento junto a ré, mas foi informada que este somente seria possível por ordem judicial. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento do registro do argumento Sinais do Silêncio, argumento registrado na Fundação ré, sob o nº 594.951 do Livro 1138 e Folha 466. Foi apresentada contestação (fls. 52/79). O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 84/85. Às fls. 99, em razão do pedido formulado por Norma Abreu Telles (fls. 80/82), bem como do pedido de sua intimação pela ré, foi determinada sua intimação para manifestar sobre seu interesse no feito. Às fls. 101/102, Norma Abreu Telles manifestou seu interesse no ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, afirmando ter interesse na defesa do direito ao cancelamento do registro de seu argumento, feito indevidamente por terceiro. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Analisando os autos, em especial a contestação da ré, verifico que o cancelamento de registro somente pode ser determinado por autoridade judicial competente (fls. 56). Verifico, ainda, que a autora do argumento, em que o argumento registrado se baseou, não concorda com a manutenção do registro, afirmando não ter dado autorização escrita e formal para que a autora registrasse o projeto (fls. 15/18 e 101/102). Por essa razão, a ora autora afirma não ter mais interesse em manter o registro perante a ré, a fim de não ser acusada de assumir a autoria de argumento alheio. Assim, não há divergência de interesses entre os interessados, já que, tanto a ora autora, quanto a autora da obra em que o argumento foi baseado, pretendem o cancelamento do seu registro, o que somente pode ser realizado por meio de ordem judicial. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, está presente, já que a autora corre o risco de ter uma ação ajuizada contra ela. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que cancele o registro do argumento sinais do silêncio, registrado sob o nº 594.951. Ciência à autora da contestação apresentada, bem como do pedido de ingresso no feito formulado por Norma Abreu Telles, nos termos do art. 51 do CPC. Intimem-se as partes, bem como Norma Abreu Telles, acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0002398-40.2014.403.6100** - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI (SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 508/523. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela corrê SABIA, de que o Contrato de Financiamento foi devidamente registrado assim que o autor forneceu os documentos faltantes. Fls. 524/525. Após, tendo em vista que foi convertido em retido o Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão que indeferiu a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 487/495), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002753-50.2014.403.6100** - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005942-36.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO DE GOES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que sejam declaradas falsas todas as assinaturas do autor constantes nos documentos apresentados pela ré nos autos da Ação de Execução n.º 0008832.55.2008.403.6100, declarando a nulidade do título executado no referido feito, bem como a ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo daquele feito. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 168), a CEF requereu a intimação do autor para que junte aos autos os originais dos documentos juntados com a inicial, a fim de viabilizar

a produção de prova pericial. O autor não se manifestou (fls. 170). É o relatório, decidido. A perícia grafotécnica é necessária ao julgamento do presente feito, motivo pelo determino sua realização. Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de analisar a autenticidade/falsidade de assinaturas, não há espaço para a formulação de quesitos nem indicação de assistentes técnicos. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 9817-45061. Fixo, seus honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se, PRIMEIRAMENTE, a perita para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de 10 dias, ficando, desde já, o autor ciente de que seus documentos originais deverão ser apresentados no momento da perícia. APÓS, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pela perita. Informações prestadas pela perita (fls. 172/173): É necessário que o AUTOR compareça à Secretaria desta Vara em 22/10/14 às 15:30 hs, munido dos documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e CNH. Pede-se à RÉ que disponibilize a via original do Contrato Particular de Consiliação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de 01/08/06.

**0005995-17.2014.403.6100** - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial e ainda não apreciado. Fls. 67/95 e 96/114. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e das preliminares arguidas nas contestações da CEF e do Banco do Brasil, para manifestação em 10 dias. Fls. 115. Dê-se ciência, também, ao autor da certidão de decurso do prazo para o Estado de São Paulo apresentar contestação. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos à DPU e, após, publique-se.

**0006725-28.2014.403.6100** - DALVA DOROTHY DE LIMA MAZZILLI(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 31/96. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008894-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X RAFAEL VALLE VERNASCHI

Fls. 80/128 e 131/612. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar de perda de objeto levantada pelos réus, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010432-04.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 103/176. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011537-16.2014.403.6100** - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/185. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 140/143, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 186/188. Tendo em vista que a União já foi citada (fls. 154/v), dê-se ciência a mesma do pedido de desistência parcial do feito, para manifestação, em 10 dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

**0011867-13.2014.403.6100** - MANLIO ROBERTO ZUCCARO ARENA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimado da decisão que determinou a remessa dos autos ao JEF desta capital (fls. 53/v), o autor interpôs

Embargos de Declaração, alegando que o pedido da inicial não é possível de ser liquidado nesta fase processual, motivo este que, segundo o mesmo, inviabiliza a tramitação do feito perante o Juizado. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 53. Com efeito, embora seja inviável, neste momento, a obtenção do valor exato das diferenças do FGTS pleiteadas no presente feito, deve o autor, em cumprimento do art. 258 do CPC, atribuir à causa um valor certo, para efeitos de alçada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. (...). O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido. No caso dos autos tendo em vista a impossibilidade de determinação imediata dos valores correspondentes aos índices expurgados da conta vinculada do FGTS dos Autores, a fixação do valor da causa, segundo estimado na petição inicial mostra-se viável, tendo em vista que o artigo 258, do Código de Processo Civil prevê que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 00087285620054036104, Truma Z do TRF3, J. em 25/05/2011, DJ de 06/06/2011, p. 201, Relator RUBENS CALIXTO) Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 53. Int.

**0011925-16.2014.403.6100** - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/77. Mantenho a decisão de fls. 68 nos seus próprios termos. Int.

**0012265-57.2014.403.6100** - PAULO CELESTINO MACIEL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27. Tendo em vista que o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa foi mantido pelo autor, remetam-se nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, os autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Bernardo do Campo/SP. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 125v, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 122/124, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013880-82.2014.403.6100** - HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013880-82.2014.403.6100AUTORA: HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 18/07/2014, foi ajuizada uma execução fiscal federal, distribuída no anexo fiscal da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba (nº 0008110-42.2014.8.26.0278) para a cobrança de créditos relativos às contribuições sociais devidas, no valor de R\$ 7.785.277,96. Alega que seu nome foi inscrito no Cadin e no Serasa, o que traz sérios prejuízos em relação a seus fornecedores. Alega, ainda, que, em 24/07/2014, aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.841/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996. Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito devem ser suspensos. Às fls. 29/192, afirma que outra execução fiscal foi ajuizada contra ela, no mesmo anexo fiscal, sob o nº 0008428-25.2014.8.26.0278, cujos débitos também estão incluídos no parcelamento mencionado. Pede que seja antecipada a tutela para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto das execuções fiscais, em razão da adesão ao parcelamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, afastando-se os apontamentos deles decorrentes nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29/192 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não pode prosseguir por falta de interesse de agir. Vejamos. A autora ajuizou a presente ação na qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que estão sendo objeto de execução fiscal federal, sob o argumento de que houve o parcelamento dos valores discutidos. As execuções fiscais foram ajuizadas em 18 e 25/07/2014 (fls. 39 e 147). A adesão ao parcelamento ocorreu em 24/07/2014, às 16h (fls. 17/24). Ainda não houve a consolidação dos débitos, nem houve a comprovação de pagamento de alguma parcela. Também não ficou comprovada a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Desse modo, entendo não haver nenhuma discussão jurídica a respeito a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nas execuções fiscais. Normalmente, a Fazenda Pública reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em casos como o presente, em

face do disposto no artigo 151, inciso VI do CTN. Ademais, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assim como da própria execução fiscal, deve ser formulado perante o juízo em que tramita a execução fiscal em questão. Saliente, por fim, que a autora não pretende discutir os créditos tributários, já que seu pedido final é de suspensão da exigibilidade dos mesmos. Assim, entendo que, na hipótese dos autos, encontra-se ausente o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, já que a presente ação não é a via adequada para o pedido veiculado na mesma. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0014088-66.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO TOME (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LAERCIO APARECIDO TOME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice em substituição à TR, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014103-35.2014.403.6100 - JOAO VICENTE GOMES DA SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO VICENTE GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014163-08.2014.403.6100 - ALEXANDRO HISSATO TERAÓ X RITA AURORA DE CASSIA SANT ANNA X LILIAN ALIMARI X WALTER BIACCA JUNIOR (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALEXANDRO HISSATO TERAÓ E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014457-60.2014.403.6100 - JOSE VICENTE DUDA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ VICENTE DUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014714-85.2014.403.6100 - JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI em face da UNIÃO FEDERAL, para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em seu nome. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a emitir a CTPS ao autor, ainda que em caráter provisório, vinculado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em 02 de abril de 2016. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01,

o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0014723-47.2014.403.6100** - RICARDO CAIO GRACCO DE BERNARDIS(SP189839 - LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RICARDO CAIO GRACCO DE BERNADIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes com a consequente anulação do nome do autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.883,58 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014452-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Às fls. 112, foi determinado o aguardo do cumprimento da Carta Precatória n. 134/2013, uma vez que a pessoa citada às fls. 109 possui RG diverso do réu. Conforme certificado às fls. 128, não foi comprovado pela CEF junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligência. Intimada a informar sobre o interesse no cumprimento da Precatória (fls. 130), a CEF requereu a devolução das mesma, alegando já ter sido o réu citado. Alega, para tanto, que da análise dos documentos de fls. 13, 35, 37, 38, 40 e 49 não subsiste a divergência apontada pelo juízo. Junta, na tentativa de reforçar sua alegação, um documento onde consta o n.º do CPF do réu. É o relatório, decido. Tendo em vista que nos documentos juntados pela CEF em que constam o n.º do RG do réu este número é 10361623 (fls. 40 e 59) e que a pessoa citada tem o RG de n.º 53129658-1 (fls. 109), entendo que a citação não foi válida. Ou seja, não foi citada a pessoa indicada na inicial. Diante disso, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 130, informando se tem interesse no cumprimento da Carta Precatória n.º 134/2013, no prazo de 10 dias. Int.

**0013551-70.2014.403.6100** - ANDREA CHRISTIANE ALVES CORSI(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora reside em Praia Grande/SP, remetam-se os autos, nos termos do despacho de fls. 72, ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6762**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017456-44.2008.403.6181 (2008.61.81.017456-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fls. 1.390/1.398). Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões, no devido prazo legal. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 6763**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002617-19.2005.403.6181 (2005.61.81.002617-9)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MARTINS VIEIRA X JAIR MARTINS VIEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Fls. 364/366: tendo em vista que o acusado, citado por edital, constituiu defensor, fica a defesa constituída intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos

para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 6764**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003564-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003564-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Fls. 1.923/1.927. Intime-se o interessado, para que adote as providências que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.(AUTOS DESARQUIVADOS A PEDIDO DE ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS, POR MEIO DE SEU ADVOGADO DR. MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

#### **Expediente Nº 6765**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7)** - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Fls. 446/447: tendo em vista que o endereço declinado pela defesa é inexistente, o que não autoriza a substituição (artigo 408 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal), as testemunhas CHEILA RODRIGUES WOBIDO e JOSENITE TORME WOBIDO, arroladas pela defesa do acusado ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, serão ouvidas caso compareçam espontaneamente à audiência de instrução e julgamento neste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6766**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR DA SILVA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP287993 - JAQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO E SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO E SP194170E - RONALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO GABRIEL DA SILVA

Tendo em vista que o endereço constante da procuração de folha 193, subscrita pelo acusado HUMBERTO CESAR DA SILVA, já foi diligenciado (fls. 205/207), expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação deste réu.Outrossim, fica a defesa constituída pelo referido acusado intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal, inclusive para o acusado JOÃO GABRIEL DA SILVA.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6767**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004145-73.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR E SP202521E - ALEX GONCALVES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.03.2014 (folha 37), em face de Ricardo Soares, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 336 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).De acordo com a exordial (fls. 40/41-verso), em data não determinada, entre os dias 30.01.2013 a 14.02.2013, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Auto Posto Robin Hood Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 43.507.680/0001-47, situado na Avenida do Oratório, 2.782, Parque São

Lucas - São Paulo, SP, CEP 03220-100, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, violou lacres apostos por fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), na data de 30.01.2013, nos equipamentos medidores, sem haver solicitado a ANP a desinterdição de suas instalações, bem como as faixas de interdição, comercializando produto que se encontrava fora das especificações da ANP e fora apreendido pela fiscalização realizada na data supracitada, conforme documento de fiscalização lavrado em 14.02.2013 (fls. 9/11). Segundo o apurado, na data de 30.01.2013, a pessoa jurídica Auto Posto Robin Hood Ltda. sofreu ação fiscalizadora da ANP, que resultou no Auto de Infração n. 1163011341 388047, assinado pelo denunciado, sócio da referida pessoa jurídica, em razão de comercializar gasolina comum C através do bico de abastecimento n. 2, bomba medidora série AE002 com percentual de álcool etílico anidro combustível apresentando 32%, estando, portanto, em desacordo com as especificações estabelecidas, e por ter um tanque com produto disponível para comercialização, contendo gasolina C comum com percentual de álcool etílico anidro combustível de 60%, quando o correto seria 20% (fls. 13/14). A irregularidade foi constatada através de análise da ANP, realizada na presença de Bruno Soares, concluindo-se que a empresa estava comercializando combustível automotivo sem observância das especificações estabelecidas na legislação vigente, sendo, portanto, impróprio para consumo. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra de combustível, ficando em poder de Ricardo Soares, a título de contraprova, igual volume e conteúdo do que foi levado para procedimento de análise em laboratório (folha 17). Ademais, foi lavrado Auto de Interdição, em razão da interdição dos bicos de abastecimento descritos na folha 15, tendo os mesmos sido devidamente lacrados, ocasião em que a empresa foi cientificada de que os lacres, as faixas de interdição, apostos pela fiscalização da ANP não poderiam ser ocultados, violados ou inutilizados. Ocorre que em outra fiscalização da ANP, realizada em 14.02.2013, verificou-se que o revendedor deixou de dar cumprimento à notificação e ato de interdição lavrados em 30.01.2013, no Documento de Fiscalização n. 388047, uma vez que os lacres apostos nos equipamentos medidores haviam sido rompidos e não mais se encontravam no local, tendo o estabelecimento voltado a funcionar normalmente, com a revenda de combustíveis automotivos através dos referidos equipamentos medidores. Além disso, as faixas de interdição também foram retiradas (folha 9). Ricardo Soares foi condenado no procedimento administrativo n. 48620.000220/2013-95 perante a ANP ao pagamento de multa, no valor de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais), tendo o mesmo recebido ofício com cópia da decisão de folhas 34/36, justamente pelos fatos descritos na presente, comprovando-se, assim, materialidade e autoria delitivas (fls. 29/33). Dessa forma, o denunciado, consciente e voluntariamente, comercializou derivado de petróleo, consistente em gasolina C comum, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação vigente e inutilizou selo ou sinal, no caso, lacre empregado, por ordem de funcionário público, para cerrar objeto (equipamentos medidores), bem como as faixas de interdição. O dolo restou demonstrado, uma vez que o denunciado havia sido notificado acerca do impedimento de ocultar, violar ou inutilizar os lacres apostos pela fiscalização da ANP. Por fim, cumpre mencionar que, embora a competência para processamento e julgamento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.176/90 seja da Justiça Estadual, considerando a conexão com o crime tipificado no artigo 336 do Código Penal, a competência, no caso, passa a ser da Justiça Federal, conforme entendimento da Súmula n. 122 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (folha 42), com extratos encartados nas folhas 43/52, sendo certo que há notícia de que o denunciado é sócio e administrador do Auto Posto Robin Hood Ltda. (folha 49). A denúncia foi recebida aos 09.04.2014 (fls. 53/54-verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 87/88), constituiu defensor (fls. 95/96), e apresentou resposta à acusação (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A tese de negativa da autoria demanda dilação probatória. A alegada ausência de materialidade delitiva não pode ser acolhida, na medida em que o órgão fiscalizador realizou testes e concluiu que a gasolina vendida estava fora das especificações. Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Requisite-se a testemunha Raimundo Nonato Rocha (folha 41-verso), funcionário público, com esteio no artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em conta que a defesa técnica não requereu a intimação, tampouco forneceu os endereços das testemunhas de defesa (folha 102), estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. São Paulo, 18 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6768**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO)**

DecisãoO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 01.08.2014 (folha 235), em face de Edgard de Souza Costa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. De acordo com a vestibular (fls. 238/240), Edgard de Souza Costa, em 22.08.2007, fez uso de documentos particulares falsos perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP). Segundo apurado, o denunciado visava a obtenção de inscrição e consequente habilitação profissional como administrador e, para tanto, utilizou-se de diploma e histórico escolar falsos (fls. 35/38), supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), para instruir o seu pedido ao CRA-SP. Ao constatar que os documentos emitidos por Edgard não correspondiam ao padrão normalmente observado, o CRA oficiou a UNICSUL, indagando-a sobre a autenticidade dos mesmos. Em resposta, a instituição de ensino afirmou que tanto o diploma quanto o histórico escolar são falsos, apresentando uma extensa lista de inconsistências dos documentos questionados para justificar sua afirmação. Informou, ainda, que o denunciado nunca foi aluno da universidade (fls. 40/41). A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo Grafotécnico de folhas 100/105, que apontou diversas divergências entre o diploma padrão, enviado pela UNICSUL (fls. 82/83), e o diploma apresentado perante a CRA-SP (fls. 31). O laudo também concluiu que as assinaturas apostas no diploma questionado são falsas, após compará-las ao padrão de assinaturas da reitora Sueli C. Marquesi (fls. 85/89) e da representante da secretaria geral, professora Luiza A. Mello Catardo (fls. 75/80). A autoria, por outro lado, foi inequivocamente identificada pelo Laudo de Perícia Papiloscópica, que concluiu que as impressões digitais constantes no pedido de registros de administrador no CRA-SP são mesmo de Edgard de Souza Costa. Em depoimento prestado às fls. 151/152, Edgard disse que não fez nenhum requerimento para habilitar-se como administrador perante o CRA SP. Alegou que fez o curso de administração à distância, na instituição de ensino CIP-Cursos Integrados Parmênides e que, ao se formar, o diretor do curso, professor Nildo Roberto de Andrade, lhe indagou se gostaria de fazer inscrição no CRA-SP, e marcou uma data para apresentação da documentação e assinatura do requerente. Quando o mencionado diretor lhe apresentou a documentação necessária, o denunciado afirmou ter estranhado que o diploma era da UNICSUL, mas foi convencido pela justificativa de que a Parmênides era conveniada com a UNICSUL. Assim que a CRA-SP lhe enviou correspondência informando da falsidade dos documentos, Edgard disse ter procurado Nildo, que lhe garantiu que tomaria todas as medidas necessárias para a sua defesa (fls. 153/154). Todavia, sua versão não afasta seu comportamento doloso. É certo que consta no requerimento ao CRA-SP impressão digital comprovadamente pertencente ao denunciado, conforme Laudo Pericial de fls. 216/217. Além disso, mesmo que tenha havido participação de terceira pessoa nos fatos delituosos em questão, é certo que não haveria como o denunciado não saber da falsidade do diploma, visto que não cursou o curso superior ali indicado, sendo ainda que em momento algum comprovou que tenha feito qualquer outro curso com conteúdo de ensino compatível com o curso superior de administração de empresas ofertado pela UNICSUL. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de EDGARD DE SOUZA COSTA, por violação, em tese, ao artigo 304 combinado com o artigo 298, todos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do(a) acusado(a), dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 12 de 2 de 15, às 14 h, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este

Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), caso se encontre preso(a). Na referida data será também realizada a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), de modo preliminar, caso seja oferecida proposta pelo MPF. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 8 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6769**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007211-81.2002.403.6181 (2002.61.81.007211-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.11.2002 (folha 96), em face de Fausto Solano Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, por duas vezes. Narra a inicial, em síntese, que Fausto Solano Pereira, nos anos de 1996 e 1997, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física no montante total de R\$ 1.247.473,72, valores estes já acrescidos de juros e penalidades legais, mediante omissão de rendimentos consubstanciados em cheques recebidos de pessoas físicas e jurídicas e auferidos em bolsa. Descreve a peça acusatória que Fausto, no ano calendário de 1996, adquiriu um imóvel, com renda proveniente de um cheque administrativo emitido pela empresa Sabra Factoring e Fomento, o que também não foi informado na declaração de ajuste anual respectiva. A denúncia foi recebida em 04.12.2002 (fl. 97). O réu foi interrogado no dia 30.09.2003 (fls. 114/116), tendo oferecido defesa prévia (fls. 119/120). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 138/139), assim como as testemunhas de defesa (fls. 176/180). Na fase do, então, artigo 499 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal a atualização das folhas de antecedentes contidas nos autos (folha 219), o que foi deferido (folha 220), tendo a defesa requerido a expedição de ofício à Receita Federal para que aquele órgão encaminhasse as declarações de rendimentos do réu e, ainda, a tradução para o português de documentos juntados aos autos (fls. 225/226). Este Juízo (folha 233) deferiu o segundo pedido e indeferiu o primeiro, por se tratar de providência que poderia ser realizada pela própria parte. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 258/273), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do réu. A defesa técnica, de seu turno, nos memoriais escritos, arguiu a existência de nulidade por ter sido antecipada a audiência na qual foi ouvida uma testemunha de acusação, por meio da expedição de carta precatória, tendo postulado também pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse obtida, junto à Receita, cópia de declaração retificadora por ela mencionada. No mérito, alegou ser atípica a conduta, não tendo ficado caracterizados os elementos necessários para configuração do ilícito omissivo, postulando, ainda, em caráter subsidiário, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 283/320). Em 27.02.2009, foi publicada sentença afastando as preliminares arguidas e condenando o réu às sanções previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado (fls. 380/394). Oposto recurso de embargos de declaração pela acusação (fls.

396/398), os quais foram rejeitados (fls. 399/400).A acusação interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões, postulando pelo aumento da pena de multa imputada ao réu (fls. 402/411).O acusado também interpôs recurso de apelação (fl. 416) e apresentou suas razões (fls. 445/497).Em 11.12.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de nulidade decorrente da não intimação da antecipação de audiência, suscitada pela defesa, para anular o feito, e determinar a repetição dos atos a partir da audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto do Nascimento e de todos os atos daí decorrentes, julgando prejudicadas as demais questões (fls. 554/561). O acórdão transitou em julgado para a defesa em 22.01.2013 (fl. 636).A acusação interpôs Recurso Especial (fls. 563/581), contra-arrazoado (fls. 585/605) e não admitido por decisão datada de 07.03.2014 (fls. 607/609-verso).A acusação interpôs recurso de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 613/616), contra-arrazoado (fls. 622/635).O colendo Superior Tribunal de Justiça, após digitalização, devolveu os presentes autos em 20.05.2014 (folha 637), tendo sido recebidos neste Juízo em 24.07.2014 (fl. 637-verso).Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido.Diante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 554/561), a qual anulou o presente feito desde a oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto do Nascimento e todos os atos daí decorrentes, bem como diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela acusação, passo a deliberar sobre o andamento do feito.Destaco que a exordial não é inepta, eis que permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do alegado pela defesa técnica na defesa prévia, não havendo nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP).Desse modo, designo para o dia 03 de novembro de 2014, às 14h-min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência), da qual deve ser intimado o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia.Requisite-se o acusado, caso esteja preso. Requistem-se as testemunhas de acusação (folha 4) que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa (fls. 119/120).Sem prejuízo, a defesa técnica deverá apresentar eventuais novos endereços das testemunhas arroladas (fls. 119/120), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. São Paulo, 20 de agosto de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3344**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004894-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO MONICA NETTO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Saverio Monica Netto, visando apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03, artigo 241-A, caput e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, c.c. art. 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2013 (fls. 442/443). O denunciado devidamente citado (fl. 471), apresentou resposta à acusação (fls. 472/473), por intermédio de advogado constituído, na qual alegou sua inocência. É o relatório. Decido.A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas em comum e o réu interrogado.Oficie-se requisitando o comparecimento das testemunhas acima na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Providencie o patrono do réu a juntada da procuração no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos em conjunto com os autos nº 0013389-31.2011.403.6181.Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, com a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da

economia processual.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2264**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA

SANTURIO)

Vistos.Fls.6485/6487 e 6488/6504. Ciência às partes do cumprimento do ofício 845/2014, bem como das decisões proferidas nos mandados de segurança n 0018271-81.2013.403.0000 e 0018274-36.2013.403.0000.Fls. 6505/6506. Tendo em vista o teor da informação contida no ofício 3595/2014, expeça-se novo ofício devendo conter no mesmo o CPF e CNPJ dos interessados, abaixo colacionados:\*VILMAR BERNARDES DA COSTA, CPF 057.073.318-91;\*INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.632.970-0001-60;\*JOÃO PEDRO FASSINA, CPF 029.271.108-59;\*JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA, CNPJ 08.071.506/0001-01.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002169-31.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 32/49: Ciência às partes do laudo de avaliação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2266**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012263-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Fls. 947/949: Defiro o pedido de vista dos autos do processo n. 0005968-53.2012.403.6181, formulado pela defesa dos corréus EDEMAR e MÁRCIA.Defiro também o pedido de reabertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação, a contar da publicação do presente despacho.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 955, em relação ao corréu EDUARDO.Int.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8967**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0015050-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

,PA 0,10 Trata-se de procedimento do Juizado Especial para apurar o cometimento do suposto delito capitulado no artigo 351, parágrafo 4º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por ROBERTO BERTELLE MOREIRA e BRUNO GNAZZO.Em audiência realizada no dia 03.02.2014, ROBERTO BERTELLE MOREIRA e BRUNO GNAZZO, acompanhados de defesa técnica, aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Parquet Federal, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, parcelados em 05 (cinco) vezes, uma vez por mês, a entidades assistenciais indicadas no termo de audiência (fls. 101/102).Foram acostados aos autos comprovantes dos pagamentos (fls. 113, 115, 117, 119, 122 e 124), pelo que o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato (fls. 73).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal foi cumprida, conforme se constata pelos documentos juntados às fls. 113, 115, 117, 119, 122 e 124.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO BERTELLE MOREIRA e BRUNO GNAZZO, qualificados nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao

SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1594**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.738, intime-se novamente o defensor Dr José Roberto de Souza - OAB/S.P 297.267, por publicação, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0006873-05.2005.403.6181 (2005.61.81.006873-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)**

Defiro o pedido contido na petição de fl. 502, razão pela qual designo o dia 29/01/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de Patrícia Nunes Couto Dias, bem como para o interrogatório do réu RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS, atos a serem realizados neste Juízo, em concurso com o sistema da videoconferência em Santos. Depreque-se a adoção de providências para realização da audiência em relação a sistemática da videoconferência naquela Subseção, bem como as intimações da testemunha e do réu. Intimem-se as partes.

**0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO ao sentenciado, conforme sentença de fls.330/337.2. Intime-se o defensor constituído, a retirar os passaportes que se encontram acautelados no cofre desta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias a contar da publicação desta decisão.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência às partes.

**0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)**

Em face do ofício de fl. 571, designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas, para audiência de videoconferência dos interrogatórios dos acusados GILMAR DE BORTOLI e MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, com a 4ª Vara federal De Foz do Iguaçu/PR. Providencie a Secretaria o necessário para realização desta. Adite-se a referida precatória para intimação do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, a fim de compareça na referida audiência com advogado constituído, uma vez que seu interrogatório só não se realizou no dia 22/05/2014, tendo em vista o precário estado de saúde do seu defensor. Intimem-se.

**0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROMANO VALMOR TUMELERO X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN**

DECISÃO FLS.402: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo ser incluído o réu ANTONIO FERNANDO CERTAIN e constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme sentença de fls.306/307.2. Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas, cabendo às mesmas trazerem aos autos as certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público

Federal sobre as certidões de fls.385/386, 389/392 e 397/401.

**0012681-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN)

1. Chamo o feito à conclusão, para de ofício aditar a decisão de fls.114/116 e expressamente RECEBER A DENÚNCIA em relação a acusada MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA.2. Uma vez que a acusada foi citada as fls.188, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.3. Ciência às partes do teor desta decisão.

**0000961-80.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

DECISÃO FLS.451: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.437/449, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls.432/436, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.DECISÃO FLS.432/436: A defesa de WELBER ROBERTO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 427/430, sustentando sua inocência, porquanto não restou demonstrado nos autos a autoria e a materialidade delitiva. Alternativamente requereu a desclassificação e correta tipificação legal da conduta do acusado. Não arrolou testemunhas.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Com efeito, a justiça competente para o julgamento dos fatos denunciados é a Justiça Estadual.Segundo consta na denúncia de fls. 397/399, o réu, no dia 24 de outubro de 2008, por meio do IP 201.92.216.142, disponibilizou de sua residência, pela rede mundial de computadores, o vídeo de pornografia infantil 1.avi ao efetuar o download do arquivo valendo-se do programa eDonkey2000, salvando-o em pasta compartilhada. A denúncia também descreve que no dia 21 de setembro de 2012, no interior da residência do denunciado, foram encontradas imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, no disco rígido de seu computador e em mídias digitais.A primeira conduta descrita na denúncia configura, em tese, o crime previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 (Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa), vigente à época do fato.Já a segunda conduta descrita na denúncia, amolda-se, em tese, ao crime previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa). Pois bem. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso V dispõe competir aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exurgindo a competência da Justiça Federal se houver tratado ou convenção que proteja o bem jurídico penalmente tutelado e a efetiva internacionalidade na conduta do agente. Este entendimento é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir colacionado:(...)3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Precedente.(...)(Processo: RHC 201102723128 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 31491,Relator: JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/09/2013) Sucede que, no presente caso, não há elementos indicativos de internacionalidade da conduta imputada ao denunciado. Ora, a internacionalidade há de ser aferida com fulcro em elementos concretos de prova contida nos autos, e não partir de inferências e presunções sem lastro empírico idôneo. Nesse diapasão, os elementos concretos de prova amealhados aos autos não apontam a internacionalidade do delito. Senão, vejamos.O laudo pericial de fls. 370/379, realizado pela Polícia Federal (NUCRIM), respondeu o quesito c formulado nos seguintes termos: c) Há indícios que houve compartilhamento de arquivos? Sim, conforme detalhado na seção III.4, houve compartilhamento de arquivos pelo aplicativo Emule. Entretanto, não é possível afirmar que nos arquivos compartilhados há sexo ou pornografia com a participação de menores de idade. Tais arquivos foram exportados para a mídia anexa. Ainda conforme detalhado na mesma seção, o usuário do aplicativo Emule pesquisou por termos comumente utilizados para nomear arquivos contendo sexo ou pornografia infantil. Desta forma, não havendo comprovação de que as fotos ou vídeos apreendidos envolvendo sexo ou pornografia com a participação de crianças ou adolescentes tenham sido divulgados ou publicados (compartilhados) por meio da rede mundial de computadores, concluo que as condutas imputadas ao denunciado não desbordou as fronteiras nacionais.Portanto, não há falar-se em internacionalidade na publicação ou divulgação das fotos e vídeos apreendidos envolvendo sexo ou pornografia com a participação de crianças ou adolescentes na rede mundial de computadores, em razão da inexistência de lastro probatório mínimo nesse sentido.Em caso análogo, assim decidiu o STJ:(...)II. Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário

de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas a pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ. III. Na hipótese dos autos, e pelo que se apurou, até o presente momento, o material de conteúdo pornográfico, em análise no apuratório, não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares, nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro. IV. Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, I, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008 -, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais. V. Assim, não estando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas -, a competência, in casu, é da Justiça Estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Curitiba/PR, o suscitante. (STJ, Processo: CC 103011 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0022261-6, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/03/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2013, RT vol. 936 p. 389) Posto isso, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal, declino a competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência desta ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel**

**Expediente Nº 3133**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)**

Sentença: Vistos Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra GEVERSON CÉSAR VIANA, brasileiro, portador do RG nº 21.341.969-5 e do CPF nº 123.419.108-31, residente na Rua Sessenta e Dois, 150 - A, Parque Rodrigo Barreto, CEP 07400-000, São Paulo e VALTER DA ROCHA RIBEIRO, brasileiro, portador do RG nº 18.084.550-0, SSP/SP, e do CPF nº 077.387.798-37, residente na Rua Ido Carnel, 510, Residencial Carniel, CEP 14680-000, Jardinópolis, São Paulo, porque, em síntese, no dia 09.01.2008 e no dia 30.01.2008, ambos, em comunhão de desígnios, tentaram induzir em erro a Previdência Social, mediante a apresentação de relatório médico falso, datado de 03.01.2008, supostamente emitido pelo Doutor Marcelo Hofmann Soares, e simulação de quadro de deficiência mental. Os réus foram, ainda, acusados de adquirir e consumir medicamento controlado em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida, tão somente, em relação ao crime de estelionato. Os réus foram citados, apresentaram defesas escritas e foram interrogados, após a oitiva das testemunhas Francisco Oliveira de Souza, Maria das Dores Silva, Rene Almoualem de Souza, Davi Pires Dias e Leonardo Camargo Silva, respectivamente, às folhas 330, 365, 376, 446 e 470. As partes não requereram diligências complementares. Em memoriais, o Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada improcedente e os réus absolvidos porque, em síntese, os documentos falsos utilizados não tinham aptidão para enganar a autarquia. Valter da Rocha Ribeiro pediu fosse à ação penal julgada improcedente por insuficiência de provas. Geverson Cesar Viana pediu, também, fosse à ação penal julgada improcedente por insuficiência de provas. A falsidade material atribuída a ele não teria sido comprovada por exame pericial. Assim, não restou comprovado que o réu tivesse ludibriado, por meio de simulação, os peritos da autarquia. É o relatório. Passo a decidir. O auxílio-doença, benefício previdenciário, pressupõe doença incapacitante para o trabalho, comprovada por peritos credenciados pela Autarquia Previdenciária. A perícia, nesse caso, constitui ato administrativo

verificador destinado a comprovar a doença, motivo pelo qual deve ser elaborada por profissional habilitado. Os documentos fornecidos pelo segurado, atestados ou receitas, servem, apenas, como indício do alegado. Os documentos apresentados pelo segurado submetem-se à verificação e confirmação pelos peritos, de modo que, no caso, conforme realçado pelo Ministério Público Federal, o crime atribuído aos réus seria impossível em decorrência da ineficácia absoluta do meio empregado para iludir a autarquia previdenciária na medida em que o exame psiquiátrico, que precede a concessão de auxílio doença, é realizado por especialistas capacitados para aferir se o segurado é ou não portador da enfermidade alegada. Conforme doutrina abalizada, o falso exige que a declaração do particular deva valer por si mesma para a formação do documento, de modo que se o servidor público que a recebe estiver adstrito a averiguar a fidelidade da declaração não há falsidade, mesmo quando o declarante falte à verdade. É a hipótese dos autos. O corréu Valter da Rocha Ribeiro foi examinado no dia 09 de janeiro de 2008 pelo perito José Eduardo Milori Cosentino que após examinar o segurado concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa com fundamento na inexistência de correlação com achados e história e evolução e suspeita de fraude com simulação (fls. 29 do apenso I, doc. 5). Posto isso, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 17 do Código Penal, julgo improcedente a ação penal e absolvo GEVERSON CÉSAR VIANA, brasileiro, portador do RG nº 21.341.969-5 e do CPF nº 123.419.108-31 e VALTER DA ROCHA RIBEIRO, brasileiro, portador do RG nº 18.084.550-0, SSP/SP, e do CPF nº 077.387.798-37 das acusações descritas na denúncia. Os bens descritos nos itens 01 e 02 do auto de apresentação e apreensão (fl.38 do Inquérito Policial) deverão ser restituídos a Geverson Cesar Viana. O bem descrito no item 04 deverá ser restituído a Valter da Rocha Ribeiro. O bem descrito no item 03 deverá ser destruído por tratar-se de medicamento psicotrópico. Os documentos descritos nos itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 deverão permanecer nos autos. Com o trânsito em julgado, providenciem as anotações necessárias junto ao Setor de Distribuição. P.R.I. CSão Paulo, 31 de julho de 2014 Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

**0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a peça inicial acusatória que, ao efetuar sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 2000, o denunciado suprimiu o respectivo tributo federal ao informar falsamente que recebeu, como doações (rendimentos isentos e não tributáveis), rendas tributáveis no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fatos estes que deram ensejo ao procedimento administrativo fiscal nº 10880.007905/2006-08, com a lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 361.956,01, para 27.11.2006, e à constituição definitiva do crédito tributário em 10.11.2009. Arrolou testemunhas (fls. 246/251). A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0298/2011-1 da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, originado a partir das peças informativas nº 1.34.001.005087/2010-48 do Ministério Público Federal, e foi recebida em 06 de setembro de 2012 (fls. 253/253v). Citado (fls. 269), o acusado Ireno Carvalho Teixeira Filho, por meio de defensor constituído (fls. 271), apresentou resposta escrita à acusação, afirmando que, no ano calendário de 2000, recebeu R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em doações. Acrescenta que, apesar do entendimento da acusação, os doadores possuíam capacidade econômica para realizar tais negócios jurídicos. Aduz, ainda, que o doador Almir foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em razão da doação que efetuara no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Informou, outrossim, que ajuizou ação anulatória do crédito tributário, a qual ainda tramita no Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por fim, ponderou que a fraude não está demonstrada. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 275/282). Em razão das teses defensivas demandarem maior dilação probatória, o recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 283/283v) bem como as expedições de cartas precatórias (fls. 300/301 e fls. 312/313). No dia 26 de fevereiro de 2013, a testemunha da acusação Sérgio René Martinez foi ouvida no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 352/353v). A carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP voltou sem seu integral cumprimento, vez que a testemunha da acusação Silvio Massanobu Yokko, embora lotado em delegacia da referida região, estaria prestando serviços em São Paulo/SP (fls. 380). Na primeira audiência de instrução deste Juízo, o acusado Ireno Carvalho Teixeira Filho não compareceu de forma justificada, o que inviabilizou a colheita de prova oral, mas foi homologada a desistência da oitiva da testemunha da defesa Sandro D'Amato Nogueira (fls. 399/405). Na audiência de instrução seguinte deste Juízo, foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação Silvio Massanobu Yokoo bem como da testemunha da defesa Alexandre D'Amato Nogueira, mas não foi possível a realização do interrogatório, em virtude da defesa insistir na oitiva da testemunha Thomaz Ambrósio que não se fez presente de forma justificada (fls. 417/421). Na última audiência de instrução deste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa Thomaz Ambrósio, realizado o interrogatório do Ireno Carvalho Teixeira Filho e concluída a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que se deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos requerido pela defesa, bem como se determinou a requisição de cópia

integral do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do acusado (fls. 425/429). A defesa promoveu a juntada dos documentos pretendidos (fls. 433/434 e apensos). Às fls. 443/446, foram juntadas cópias digitalizadas dos processos administrativos disciplinares n. 16302.000031/2009-42 e 10880.001603/2006-18. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia, com a condenação do acusado Ireno Carvalho Teixeira Filho como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por entender, em síntese, suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 450/457). Por sua vez, a defesa constituída de Ireno Carvalho Teixeira Filho apresentou seus memoriais, afirmando que não prestou declarações falsas, pois as doações ocorreram. Argumentou, inicialmente, que o doador Almir tinha condições financeiras de celebrar o negócio jurídico, vez que consta em sua declaração de imposto de renda doações feitas por seus filhos na importância de R\$ 443.040,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e quarenta reais), e o mesmo foi autuado pela Receita Federal. Acrescenta que o próprio Ministério Público Federal reconhece que o doador Thomaz possuía condições financeiras de celebrar o negócio jurídico no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz, ainda, que este último doador declarou em Juízo que sempre auxiliou o acusado com o pagamento de suas necessidades básicas. Pondera que a ausência do recolhimento do ITCMD não tem qualquer repercussão nesta esfera penal. Por fim, pondera que houvera decadência do direito de lançar antes da constituição do crédito tributário (fls. 459/464). É o relatório. Fundamento e decido. Juntem-se as principais cópias impressas do PAD nº 10880.001603/2006-18 (fls. 446), bem como os extratos processuais da ação anulatória do crédito tributário e da ação de improbidade administrativa obtidos na internet. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. Fixada essa premissa, anoto inicialmente que o ajuizamento de ação anulatória cível não impede o julgamento da presente ação penal, sobretudo porque não foi concedida tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do tributo em questão (conforme extrato processual que segue). Assim sendo e tendo em vista que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, aliado ao fato de que não foram deduzidas preliminares, passo à análise do mérito. Os fatos narrados na peça inicial acusatória amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe, in verbis, que: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessório, que é verificada por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário (súmula vinculante nº 24). Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). Feitas essas ponderações, verifica-se que, no caso em exame, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo conjunto probatório colecionado nos autos. No procedimento administrativo fiscal nº 10880.007905/2006-08, foi efetuado lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física ano calendário 2000, ao ser constatado que Ireno Carvalho Teixeira Filho, CPF 126.932.108-01, em conluio fraudatório, declarou rendas tributáveis no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) como sendo doações, qualificadas como rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 153/155 e fls. 156/172), sendo certo que, mesmo após a interposição de defesa, recurso e recurso especial pelo referido contribuinte, tal crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de novembro de 2009 (fls. 202). A independência entre as instâncias permite que, a despeito da constituição definitiva do crédito tributário, seus efeitos não sejam considerados para fins penais, já que a responsabilidade criminal exige aprofundamento na busca da verdade por afetar o bem jurídico mais caro do indivíduo, o direito à liberdade. No caso sob exame, inexistem elementos que afastem a conclusão da autoridade fiscal. Ao contrário, os elementos colhidos evidenciam que o réu forjou doação para justificar acréscimo patrimonial, pago com recursos de origem desconhecida e incompatível com a remuneração auferida como servidor do fiscal federal. O referido conluio fraudatório foi devidamente demonstrado pela fiscalização tributária, isto porque, intimados o contribuinte

donatário (acusado Ireno) bem como os doadores por aquele apontados, não foi apresentado qualquer instrumento que comprovasse tal negócio jurídico (fls. 150/166), apesar do que dispunha, à época, o artigo do Código Civil vigente (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916), in verbis: Art. 1.168. A doação far-se-á por instrumento publico, ou particular (Art. 134). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Parágrafo único. A doação verbal será valida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, se lhe seguir in-continenti a tradição. Outrossim, os fiscais verificaram que os rendimentos tributáveis declarados pelos doadores Thomaz Ambrósio e Almir Nogueira, para o período - R\$ 55.189,48 e R\$ 23.772,00, respectivamente - eram absolutamente incompatíveis com os expressivos negócios jurídicos declarados da ordem de R\$ 50.000,00 para o primeiro e no valor de R\$ 400.000,00 para o segundo (fls. 49/50, 59/60 e 156/172). Neste sentido, inclusive, foram os depoimentos em Juízo prestados pelos fiscais que efetuaram o lançamento do tributo com base no conluio fraudatório (fls. 353/353v, 419 e 421). Ademais, há outros indícios constantes nos autos que evidenciam o conluio fraudatório entre Ireno Carvalho Teixeira Filho, Giovana Carla Oshima (esposa do acusado), Thomaz Ambrósio (tio do acusado), Almir Nogueira (suposto pai do acusado), Alexandre D'Amato Nogueira (filho de Almir Nogueira) e Sandro D'Amato Nogueira (filho de Almir Nogueira). Em primeiro lugar, registre-se que negócios jurídicos lícitos de grande monta no Brasil, por diversas razões, dificilmente são realizados em dinheiro (art. 335 do CPC). No caso em exame, tais pessoas alegam que Alexandre D'Amato Nogueira e Sandro D'Amato Nogueira, após receberem diversos valores em dinheiro, doaram, também em dinheiro, R\$ 221.520,00 cada para seu pai Almir Nogueira, o qual, por sua vez, doou, em dinheiro, R\$ 150.000,00 para Giovana Carla Oshima e R\$ 250.000,00 para Ireno Carvalho Teixeira Filho. Paralelamente, Thomaz Ambrósio também teria doado, em dinheiro, R\$ 50.000,00 para Ireno Carvalho Teixeira Filho. E, por fim, Ireno Carvalho Teixeira Filho e Giovana Carla Oshima, na posse de tal montante (R\$ 450.000,00), teriam adquirido, também em dinheiro, 3 (três) apartamentos e 2 (dois) carros importados. Verifica-se, portanto, que a versão apresentada é inverossímil, porque desconectada do que ordinariamente ocorre e por indicar procedimento comum no mascaramento de acréscimo patrimonial de renda que não foi tributada, especialmente no caso de rendas oriundas de atividades ilícitas. Como se não bastasse, as fontes de tais somas de dinheiro dos doadores não foram demonstradas nos autos. Thomaz Ambrósio declarou que não saberia precisar a fonte do dinheiro, pois tem o costume de guardar altas somas de dinheiro em sua casa desde jovem, em razão de profissão que não desenvolve há anos, já que aposentado do cargo público que ocupava (fls. 426 e 429). Por sua vez, os irmãos Alexandre D'Amato Nogueira e Sandro D'Amato Nogueira alegaram que o dinheiro doado para seu pai tivera como origem diversas retiradas em dinheiro ao longo do ano de 2000 de uma rede de 7 (sete) locadoras em Guarulhos/SP das quais eram sócios, bem como seria proveniente da venda de um apartamento localizado no bairro de Perdizes, São Paulo-SP. No entanto, tais irmãos declararam que as cotas sociais da sociedade empresária apontada, no ano calendário de 2000, eram da ordem de R\$ 16.655,34 (Sandro, inclusive, informa que as vendeu para Alexandre por R\$ 3.570,00 em novembro de 2000), que seus rendimentos no período foram da ordem de R\$ 11.620,00 (Alexandre) e R\$ 13.300,00 (Sandro) e que possuíam disponibilidades da ordem de R\$ 235.850,00 (Alexandre) e 236.518,00 (Sandro). Quanto à venda do apartamento, não souberam dar maiores detalhes sobre o imóvel que não consta na declaração de imposto de renda de ambos, tais como localização exata, nome do comprador e se figuraram como proprietários na matrícula imobiliária (fls. 420, Apenso Vol. 1 - fls. 86/91 e PAD 10880.001603/2006-18 - fls. 143/149 e 300/308). Portanto, além dos rendimentos de tais pessoas serem incompatíveis com os montantes das doações (conforme, inclusive, expôs o fiscal em relação a Thomaz Ambrósio), tais pessoas não conseguiram demonstrar a origem e a existência dos recursos declarados, o que só acentua a conclusão de que as doações são fictícias. Ademais, doações em dinheiro desacompanhadas de instrumento público ou particular são nulas de pleno direito (art. 1168 do CC 1916). Portanto, se Almir Nogueira era um advogado e contador experiente (conforme restou apurado) e queria resguardar Ireno Carvalho Teixeira Filho, que afirma ser seu filho não reconhecido (versão do interrogatório - fls. 427/429), referido negócio jurídico jamais seria realizado desta maneira, pois, em tal hipótese, seus outros filhos e demais herdeiros, na qualidade de interessados, poderiam pedir a restituição do indébito em Juízo (art. 145, V, c.c. art. 146, do CC de 1916). Além disso, se a intenção inicial de Thomaz Ambrósio era realizar um empréstimo a Ireno, como o próprio declarou (fls. 426 e 429), a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provavelmente não seria entregue em dinheiro sem a subscrição de qualquer instrumento, até porque este era o montante aproximado de seus rendimentos tributáveis anuais (fls. 49/50). O próprio Ireno Carvalho Teixeira Filho não iria realizar os negócios jurídicos de tal maneira, pois, sendo auditor fiscal da receita federal, tinha plena ciência de que, ao final do exercício, teria que comprovar os empréstimos/doações para não ser tributado. Em suma, tais supostos negócios jurídicos tinham tudo para não serem realizadas em dinheiro vivo desacompanhadas de qualquer instrumento. Em verdade, a alegação de que se trata de doações de alto valor em dinheiro e não documentadas, vindas de um auditor fiscal da Receita Federal, parece demonstrar o prévio intuito de impedir que o fisco comprovasse materialmente a inexistência dos atos fictícios. A própria divisão da doação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para fins de declaração em duas parcelas para diferentes contribuintes (R\$ 250.000,00 para Ireno; e R\$ 150.000,00 para Giovana) evidencia a fraude, isto porque bens adquiridos de forma gratuita são incomunicáveis no regime de comunhão parcial de bens. Ou melhor, a divisão da suposta doação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foi efetuada como forma de não chamar a atenção da fiscalização, sendo certo que a maior parcela foi colocada para Ireno em virtude de

possuir uma renda superior à de sua esposa. Noutro ponto, note-se que a suposta necessidade de Ireno Carvalho Teixeira Filho em torno de tais empréstimos/doações à época dos fatos também não restou comprovada, isto porque, de acordo com as declarações de imposto de renda, Ireno Carvalho Teixeira Filho e sua esposa Giovana Carla Oshima já possuíam, antes do referido exercício, 1 (um) apartamento quitado, 1 (um) apartamento financiado, 50% de outro apartamento, dois veículos nacionais quitados e cerca de R\$ 30.000,00 em dinheiro, tudo isto sem prejuízo do fato de que receberam rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 77.453,41 (Ireno) e R\$ 11.400,00 (Giovana) durante o período. Ademais, os mesmos documentos revelam que as supostas doações não foram utilizadas em despesas extraordinárias e urgentes, aptas a configurarem uma necessidade, isto porque os bens e direitos do casal subiram de R\$ 246.166,15, em 31.12.1999, para R\$ 712.859,14, em 31.12.2000, com a quitação do imóvel que estava sendo financiado, a aquisição de outros 3 (três) imóveis (sem a venda de nenhum dos anteriores), a troca de seus 2 (dois) veículos nacionais por 2 (dois) carros importados de alto valor e 1 (um) veículo nacional, bem como o acréscimo de suas disponibilidades em bancos/em mãos (fls. 25/26 e 110/111). O próprio doador Thomaz Ambrósio fez declarações contraditórias em Juízo. Observe-se que tal doador, no mesmo ano calendário de 2000, também declarou uma doação para sua esposa no montante de R\$ 20.000,00 (fls. 49/50) e, ao ser intimado pela fiscalização, confirmou a doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Ireno, alegando não possuir mais os documentos bancários (fls. 56); todavia, em juízo, alegou que possuía em casa apenas R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que sua esposa deu R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para complementar a quantia, que sua esposa é financeiramente independente, e que o empréstimo que deu ensejo à doação foi feito em moeda nacional, sem qualquer transação bancária (fls. 426 e 429). Há, portanto, contradições em torno da quantia por ele doada, já que R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) vieram de sua esposa financeiramente independente, e da forma como ela teria sido feita (em dinheiro vivo ou por meio de bancos). É oportuno registrar também que tais fatos não se deram de maneira isolada na vida de Ireno Carvalho Teixeira Filho e sua esposa, os quais vêm apresentando evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos desde 1997, conforme INFORMESP20030029, datado de 24.11.2003, e seus anexos (PAD 10880.001603/2006-18 - fls. 03/18) - que deu origem ao processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do acusado (PAD 10880.001603/2006-18 - fls. 605/632) e subsidiou a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, a qual ainda está em fase recursal, mas já conta com condenação em 2º grau de jurisdição - e procedimento administrativo fiscal n.º 10880.007258/2007-15, no qual, inclusive, entre outros fatos, também há autuação em virtude da não comprovação de outra doação recebida em dinheiro no valor de R\$ 100.000,00 (Apenso Vol. 2 - fls. 846/875). Note-se que, no interrogatório da esfera administrativa, o acusado confessa, inclusive, que não incluiu o apartamento de sua propriedade em uma de suas declarações de imposto de renda. Tudo leva a crer, inclusive, que esta é a razão pela qual Ireno Carvalho Teixeira Filho declarou o ingresso patrimonial como doações, e não como empréstimo, vez que, se optasse por este último, complicar-se-ia nas declarações dos anos seguintes, nas quais iria ter que justificar novos ingressos patrimoniais para promover a devolução dos valores. Note-se, também, que Thomaz Ambrósio foi sócio de Almir Nogueira em escritório de contabilidade, consoante declarações deste último no procedimento administrativo disciplinar, a indicar vínculo entre os supostos doadores e possível contato profissional com o réu, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, o que explicaria o prévio acordo de forjar doações para justificar acréscimo patrimonial a descoberto (PAD 10880.001603/2006-18 - fls. 143/145). Portanto, há indícios suficientes de fraude consistente na declaração fictícia de doações para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, possivelmente adquirido com recursos de origem ilícita, isto porque - frise-se - negócios jurídicos de grande monta no Brasil, por diversas razões, não são feitos em dinheiro; os doadores não possuíam capacidade financeira; não há lastro para a doação das quantias de R\$ 400.000,00 e R\$ 50.000,00; o motivo apresentado para as doações não restou comprovado; a forma escolhida é ilícita quanto à doação e desarrazoada quanto ao empréstimo; houvera divisão da quantia de R\$ 400.000,00 em duas parcelas sem razão para tanto; o acusado e sua esposa apresentaram evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos durante o período, mesmo admitindo como lícitas as doações; houvera contradições nas declarações de Thomaz Ambrósio; e esta não foi a única oportunidade em que declaradas doações sem lastro pelo casal. A questão colocada é a seguinte: por que um indivíduo que recebeu anualmente pouco mais de cinquenta e cinco mil reais faria doação de cinquenta mil reais em dinheiro, não documentada, a terceiro que não se encontra em estado de necessidade e auferia uma das maiores rendas do serviço público federal? Por que indivíduo que auferiu anualmente pouco mais de vinte e três mil reais faz doação da mesma espécie no montante de quatrocentos mil reais? Consigno que, aplicando-se correção monetária com base no IGP-M (FGV), a cifra de R\$ 400.000,00 (em dezembro de 2000) corresponde atualmente a R\$ 1.126.683,08, elevadíssima para que se considere razoável que tenha sido objeto de doação em dinheiro. Os fatos são tão desconectados do que ordinariamente acontece em atividades lícitas que não há como lhes atribuir crédito sem que haja demonstração concreta de que tenham ocorrido, ônus que nem de perto o réu se desonerou. Não se trata de inverter o ônus probatório de forma arbitrária. O próprio réu afirmou, no procedimento fiscal, que as doações foram feitas em dinheiro, fato pouco usual nas atividades lícitas. A alegação transforma impossível que a autoridade fiscal ou agente público da área penal proceda à comprovação material de fato que não deixou quaisquer vestígios. Se ao Estado é impossível comprovar materialmente que duas doações evidentemente suspeitas não se realizaram no mundo fenomênico, já que o

agente que delas se beneficiou alega que foram feitas sem qualquer passagem pelo sistema financeiro, imperioso que a ele seja atribuído o ônus probatório de afastar os indícios de falsidade das doações, em especial quando se trata de auditor fiscal que tem ciência da natureza duvidosa de tais atos jurídicos para fins tributários. A defesa não trouxe para os autos qualquer início de prova em sentido contrário, além das declarações de imposto de renda e das confirmações orais genéricas dos envolvidos na fraude, que não possuem valor probante suficiente, já que também poderiam ser denunciados, em razão do disposto no artigo 29 do Código Penal, razão pela qual, inclusive, não se falará de falso testemunho na presente. Por oportuno, registro ainda que, havendo fraude, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, 4º, c.c. art. 173, I, ambos do CTN). No caso em exame, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos iniciou-se em 01.01.2002 (já que o primeiro dia em que poderia ter havido o lançamento de ofício era 01.05.2001), e iria terminar apenas em 31.12.2006. Assim sendo, verifica-se que não se operou a decadência tributária. E nem se diga que Ireno Carvalho Teixeira Filho não conhecia por qual prazo deveria guardar seus documentos, isto porque, ocupando cargo de auditor fiscal da receita federal, tinha plena ciência de como contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que os leigos normalmente alegam contando do fato gerador. Por fim, consigno que o lançamento tributário efetuado em face de Almir Nogueira não foi mantido pela fiscalização tributária, não podendo ser extraída, portanto, qualquer conclusão a este respeito. A solução concreta dada em outros casos semelhantes, ao menos a princípio, não produz qualquer efeito no julgamento da presente demanda, vez que cada procedimento administrativo fiscal tem suas peculiaridades e provas próprias, inclusive relacionadas apenas a questões procedimentais. Descabida a alegação de perseguição, pois a celeridade nos julgamentos do recurso voluntário e do recurso especial na esfera administrativa foi provocada pelo Procurador da República que atuava na questão relativa à improbidade administrativa (Apenso II - fls. 308). Já a autoria delitiva restou devidamente comprovada, isto porque a fraude está inserida na declaração de imposto de renda pessoa física de Ireno Carvalho Teixeira Filho e este não sustenta que houvera erro de preenchimento, dando como certas as doações. Assim, conclui-se que Ireno Carvalho Teixeira Filho, de forma voluntária e consciente, obteve a redução de imposto de renda pessoa física ano calendário 2000, mediante a declaração, como doações, de rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 450.000,00. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, senão vejamos. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, sobretudo porque auditor fiscal da receita federal. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), vê-se que os antecedentes não são maculados (fls. 261, 266/267, 274, 294/294v e 447/447v). Não há elementos sobre a conduta social do réu e sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. O Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva do réu. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o crédito tributário não pode ser considerado alto (R\$ 361.956,01, atualizados até 27/11/06, dos quais R\$ 104.920,87 correspondentes a imposto de renda). Entretanto, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, é imperioso o agravamento da pena. É evidente que o réu, ocupando o cargo público de auditor fiscal da receita federal, possui maior conhecimento do que o homem médio quanto às fragilidades dos sistemas fiscalizatórios brasileiros e usou tal conhecimento para praticar o delito de forma a dificultar a descoberta pelos agentes públicos. Ademais, na questão em exame, a sociedade exige que não só deixe de violar o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas que também seja um protetor dela, sem praticar quaisquer atos que possam contribuir para a sonegação fiscal e consequente lesão ao patrimônio público. Por fim, anoto que os vencimentos do cargo público de auditor fiscal da receita federal são um dos maiores do País, circunstância que evidencia que não se trata de pessoa sem qualificação e com dificuldades de obter meio lícitos de sobrevivência, como ocorre com grande parcela da população. Da mesma forma, as circunstâncias do delito também não são normais à espécie delitiva, isto porque restou apurado que a infração penal foi praticada, no mínimo, em concurso com outras 5 (cinco) pessoas, quais sejam, Giovana Carla Oshima (esposa do réu), Thomaz Ambrósio (tio do réu), Almir Nogueira (suposto pai do réu), Alexandre D'Amato Nogueira (filho de Almir Nogueira) e Sandro D'Amato Nogueira (filho de Almir Nogueira), sendo certo que - frise-se - todas poderiam ter sido denunciadas com amparo no artigo 29 do Código Penal. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 do Código Penal traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena

aplicável, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (1/8 do intervalo de 3 anos), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, dada a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.Na segunda fase, observo que não foram descritas circunstâncias agravantes na denúncia. Outrossim, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. O mesmo se diga em relação à terceira fase, pois não foram narradas ou alegadas causas especiais ou genéricas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo como a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de critérios especiais no artigo 8º, da Lei 8.137/90, o qual estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa bem como de catorze a duzentos Bônus do Tesouro Nacional-BTN para o dia-multa.Por serem os limites dos dias-multa iguais aos do artigo 49 do Código Penal, não há o que se considerar em relação a tal critério especial, pois apenas repete o regramento geral. No entanto, quanto ao valor do dia-multa, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Neste cenário, acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08).Assim sendo e considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa (2/8 do intervalo de 350 dias-multa + 10 dias-multa do mínimo legal), valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Ausentes agravantes, atenuantes bem como causas especiais e genéricas de aumento ou diminuição, mantenho em 97 (noventa e sete) dias-multa como a pena definitiva de multa.Ao ser interrogado, o réu declarou que é formado em engenharia elétrica, possui 3 (três) apartamentos (sendo pelo menos dois de alto padrão, vez que nos valores de R\$ 800.000,00 e de R\$ 1.000.000,00), tem rendimentos mensais da ordem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), recebe aluguéis da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anuais, é casado com pessoa que auferi R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais e possui 4 (quatro) filhos dependentes.Vê-se, portanto, que a capacidade financeira do réu ultrapassa os patamares do homem médio. Assim sendo e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo.Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (súmula 171, do STJ).A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, ordinariamente cometido com a finalidade de enriquecimento em detrimento da coletividade, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor, e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por sonegação fiscal. Fixo, portanto, a prestação pecuniária em 30 (trinta) salários mínimos nacionais, o que atualmente atinge a cifra de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), valor compatível com a capacidade financeira do réu.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, nascido aos 06.04.1969, em São Paulo/SP, filho de Ireno Carvalho Teixeira e Francisca Ambrósio Teixeira, RG nº 18.287.900-8 SSP/SP e CPF

126.932.108-01, para CONDENA-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual equivalente a meio salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48, ambos do Código Penal, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a 30 (trinta) salários mínimos nacionais. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Não há que se falar em condenação nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, vez que se trata de delito contra ordem tributária que possui execução fiscal paralela em curso. Intimem-se as partes. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3134**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008881-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7)) JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)**

Sentença: Nos autos do processo nº 2001.61.81.005995-7, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RINALDO JOSE DE ANDRADE, ROSANGELA GRANDISOLI, ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR e SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 09/11/94, a servidora VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (falecida) inseriu no sistema SIAPE o nome de ROSANGELA GRANDISOLI como beneficiária de pensão por morte de seu pai, WILSON GRANDISOLI, que sequer havia falecido e nunca foi servidor federal. Alega que a fraude foi descoberta em operação policial que desbaratou uma quadrilha, da qual faziam parte os denunciados. RINALDO forneceu os documentos e dados bancários de sua esposa ROSANGELA para que fosse criado o benefício fraudulento, sendo que esta efetuou o recadastramento de pensionistas em três ocasiões (1997, 2000 e 2001), além de assinar cheques referentes à conta em que foi creditado o benefício. Alega, ainda, que a servidora SANDRA integrava a quadrilha na medida em que a movimentação bancária de ROSANGELA evidencia que ela e seu marido ARCANJO receberam quantias mensais em cheque que variava de mil a três mil reais, sendo ambos beneficiários indiretos da fraude. A denúncia veio instruída com cópia dos autos do inquérito policial 2-1963/02 e foi recebida em 06/08/2007 (fls. 823). Diante da dificuldade de localização de ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA e SANDRA ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, determinou-se o desmembramento do feito quanto a estes réus (fls. 895), formando-se estes autos (fls. 898). Juntada cópia da sentença proferida nos autos originários (fls. 959-966). Inicialmente citados por edital (fls. 956), posteriormente formalizou-se a citação pessoal de ARCANJO (fls. 984), que apresentou resposta à acusação em que alega que não praticou qualquer ilícito penal, pois a conta corrente indicada na denúncia era conjunta com sua então esposa SANDRA, que controlava a conta (fls. 985-986). Afastadas as alegações da defesa, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1004), mantendo-se a suspensão processual quanto a SANDRA. Instaurada audiência, o réu não foi interrogado, pois não compareceu, a despeito de pessoalmente intimado (fls. 1001). Concedido prazo para justificar a ausência, ciente de que a contumácia seria entendida como manifestação do direito ao silêncio, a defesa deixou transcorrer o prazo sem justificar a ausência (fls. 1011-1012, 1022). No mesmo ato determinou-se o desmembramento do feito para prosseguir com relação a CORRÊ SANDRA. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP (fls. 1011-1012). O MPF manifestou que não é ônus probatório da acusação comprovar os antecedentes do réu (fls. 1026-1027). Em memoriais, o MPF pede a absolvição do réu, pois, apesar de comprovada a fraude, não há provas de que o réu tenha sido partícipe da ação criminosa, por não ter sido demonstrado que possuía conhecimento da origem espúria dos valores que foram depositados na conta que mantinha com a ex-mulher SANDRA (fls. 1046-1049). A defesa requer a absolvição, pois o réu não tinha conhecimento sobre a origem dos depósitos feitos na conta que mantinha com sua ex-esposa SANDRA, já que acreditava que se referirem ao salário que ela recebia como servidora do SERPRO (fls. 1051-1055). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, subsumo os fatos descritos na peça acusatória

ao tipo previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A figura típica que descreve a conduta do réu é denominada peculato-furto e tutela a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral. Trata-se de crime material, que se consuma com a efetiva subtração efetuada por terceira pessoa, o que é possível porque o funcionário público concorre, voluntária e conscientemente, para que a apropriação seja possível. Vê-se, portanto, que há concurso necessário entre o funcionário e a outra pessoa, lembrando-se que a condição funcional daquele se comunicará a esta (CP, art. 30). É delito próprio, pois se exige que um dos autores detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal, admitindo-se a atuação de particular como partícipe. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. Além disso, exige-se que a vantagem seja obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício foi concedido sem a formalização de autos físicos (fls. 376), mediante mera inclusão no sistema SIAPE dos dados da beneficiária e do instituidor da pensão, o que foi feito por meio do CPF da então servidora VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (fls. 320, 337-341). Vê-se, portanto, que não houve emprego de ardil perante agente estatal para obtenção da vantagem indevida, a justificar a classificação dos fatos como estelionato, em especial porque não houve formalização de autos físicos relativos à concessão do benefício, de forma que sequer foi necessária a juntada de certidão de óbito falsa do instituidor para iludir eventual agente público responsável pela conferência da concessão, considerando-se que o instituidor está vivo (fls. 565-569). A concessão do benefício não passou por quaisquer servidores além daquele que usou a senha SIAPE em nome de VERONICA, assim como não houve qualquer burla a sistemas de controle estatais, pois todos os atos necessários à análise e concessão do benefício fraudulento foram praticados por uma só pessoa, por meio de uma senha que habilitava a incluir instituidor fictício de pensão por morte e liberar o pagamento da pensão por crédito em conta bancária. Consigno, ainda, que o instituidor da pensão foi incluído no sistema SIAPE em 09/11/94, mês em que teve início o pagamento da pensão (fls. 08, 320, 338), não havendo sequer inclusão de ficha financeira do instituidor em período anterior ao suposto óbito, evidenciando que sequer houve a necessidade de se disfarçar a natureza fraudulenta do benefício, pois não havia quaisquer controles e, portanto, quaisquer servidores a serem iludidos ou filtros de sistema informatizado a serem burlados para que o benefício fosse pago. Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade está comprovada pelos documentos a fls. 08-36, 320, 338, 320, 337-341, 376, 565-569, os quais evidenciam que houve instituição de pensão por morte fraudulenta, pois o instituidor WILSON GRANDISOLI nunca foi servidor federal e sequer estava morto. Assim, resta configurado que houve inclusão indevida de ROSANGELA GRANDISOLI como beneficiária de pensão por morte em que figurava com instituidora pessoa não era servidor público nem havia falecido, o que permitiu que fossem subtraídos indevidamente dos cofres públicos valores mensais de pensão de novembro de 1994 a agosto de 2001, o que totalizou R\$ 1.230.294-90 em valores nominais (fls. 08-36). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que não está comprovada nos autos. Os documentos que instruem os autos evidenciam apenas que o réu ARCANDO era cotitular de conta corrente na qual foram feitos depósitos em cheque emitidos pela beneficiária da pensão, ROSANGELA GRANDISOLI. Apesar de todos os cheques terem sido emitidos nominalmente ao réu (fls. 313 e seguintes do apenso), o parquet não apresentou qualquer prova relacionada à origem dos pagamentos e tampouco demonstrou que o réu, que não era servidor do SERPRO ou da DAMF, tinha consciência da existência do esquema de concessões fraudulentas de benefícios, em especial porque ROSANGELA e RINALDO afirmaram que não o conhecem (fls. 862-867). Apesar de serem suspeitos os depósitos feitos por beneficiária da pensão fraudulenta em conta corrente em que figura como cotitular uma servidora do SERPRO, SANDRA ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, não se pode inferir, apenas pela existência de relação de casamento, que o réu tinha conhecimento da existência do esquema fraudulento e tampouco que os valores depositados na conta conjunta eram espúrios, em especial porque podem ter sido movimentados exclusivamente por SANDRA, já que não consta nos autos documentos relacionados à conta por eles mantida. Ante o exposto, não havendo elementos robustos sobre a participação efetiva do réu na concessão do benefício, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, nascido em 17/11/60, CPF 356.280.736-87, filho de Maria Rita Tobias de Oliveira e Arcanjo Cesario de Oliveira, da imputação de prática do delito previsto no art. 312, 1º, do Código Penal (classificado na denúncia como artigo 171, 1º, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à 2ª e à 7ª Varas Federais Criminais informando que ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR foi citado e intimado no endereço a fls. 984 e 1010 (autos nº 0004571-42.2001.403.6181, 0006325-60.2007.403.6181 e 0006721-44.2011.403.6181 - fls. 1028). Anexar cópia das certidões do oficial de

**0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

1. Fls.468: nada a deliberar quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) já foi expedido no dia 29.05.2014, conforme se verifica à fls.441.2. Fls. 471: dê-se ciência às partes sucessivamente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2 supra, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006074-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no período de 14.09.2006 a 08.05.2009, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagens ilícitas consistentes nos benefícios previdenciários pagos a Leonilda Rodrigues de Lima, totalizando o montante de R\$ 40.204,20, para março de 2010, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, induzindo e mantendo em erro tal autarquia federal, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos na carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Arrolou testemunhas (fls. 214/216). A denúncia, instruída com o inquérito policial DELEPREV/SR/DPF/SP, foi recebida em 31 de julho de 2012 (fls. 218/218v). Citado (fls. 360), Francisco Paulo de Araújo, advogando em causa própria, ofereceu resposta escrita à acusação, alegando que a denúncia é inepta, vez que não narrou os fatos com todas as suas circunstâncias, nem individualizou sua conduta. Acrescentou que não há justa causa para a instauração de ação penal, vez que ausentes indícios suficientes de autoria. Impugnou a oitiva de Leonilda Rodrigues de Lima como testemunha da acusação, vez que beneficiária da aposentadoria fraudulenta. No mérito propriamente dito, afirma que recebeu a documentação da beneficiária nos idos de abril de 2006, bem como que recebeu dela apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente aos 3 (três) primeiros meses do benefício, não tendo qualquer participação na fraude. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária. Pleiteou que todos os atos fossem deprecados, em virtude de seu quadro de saúde. Juntou documentos (fls. 306/337). O recebimento da denúncia foi confirmado, com a ressalva de que Leonilda Rodrigues de Lima, arrolada como testemunha da acusação, seria ouvida como informante do Juízo (fls. 361/361v). Ante a ausência de equipamento de videoconferência disponível na Comarca de Cambuí/MG, foi designada audiência de instrução neste Juízo para as oitivas da testemunha da acusação e da informante do Juízo, bem como ordenada a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado Francisco Paulo de Araújo (fls. 362). Na audiência de instrução deste Juízo realizada em 18 de dezembro de 2013, foram colhidos o depoimento da testemunha da acusação Darlete Santos da Silva, bem como colhidas as declarações da informante do Juízo Leonilda Rodrigues de Lima (fls. 384/388). Às fls. 400/406, o acusado Francisco Paulo de Araújo, atuando em causa própria, teceu considerações sobre a oitiva de Leonilda Rodrigues de Lima na qualidade de informante do Juízo. No dia 21 de fevereiro de 2014, o acusado Francisco Paulo de Araújo foi interrogado no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cambuí/MG (fls. 437/438). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 450 e 460). Em memorias, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Francisco Paulo de Araújo como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas (fls. 461/465). Por sua vez, Francisco Paulo de Araújo, atuando em causa própria, alegou, em memoriais, que a acusação não se desonerou do ônus processual de comprovar suas alegações. Acrescentou que os dados estavam inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da sua cliente, banco de dados que não possui acesso. Aduziu, ainda, que, consoantes as declarações da própria beneficiária, esta teria contatado apenas seu vizinho e amigo Agnaldo Rodrigues de Oliveira. Ponderou que não há prova do recebimento de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) pelo acusado. Alega que, entre a subscrição da procuração e a concessão do benefício, transcorreu curto espaço de tempo, de modo que nem haveria tempo para a falsificação. Requereu a absolvição. Subsidiariamente, alega que, no caso de condenação, a prescrição deve ser contada da concessão do benefício (fls. 468/491). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena -

reclusão, de um a cinco anos, e multa(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. A materialidade delitiva restou provada pelo procedimento administrativo de concessão e revisão da aposentadoria de Leonilda Rodrigues de Lima (fls. 05/115), pelas declarações da ex-beneficiária (fls. 127/128, 138/139 e fls. 387/388) e pelas duas vias das carteiras de trabalho e previdência social - CTPS nº 59.285, série 577SP (fls. 141). Consta no procedimento administrativo que, no período de 14.09.2006 a 08.05.2009, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pagou a Leonilda Rodrigues de Lima, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 40.204,20, para março de 2010, após seu requerimento vir instruído, dentre outros documentos, com cópias da 2ª via da carteira de trabalho e previdência social - CTPS nº 59.285, série 577SP, e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais constavam vínculos empregatícios com as sociedades empresárias Delta S/A Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos, Internacional AJAJ Extrusão de Metais Ltda. e I.V.S. Mão de Obra para Construção Civil S/C Ltda.-ME (fls. 05-115). A autoridade policial e o Ministério Público não procederam a diligências junto às sociedades empresárias referidas para confirmar a falsidade dos vínculos, a despeito de estarem ativas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (comprovantes ora juntados). Ocorre, porém, que a ex-beneficiária Leonilda afirmou em sede policial e em juízo que nunca trabalhou nas empresas (fls. 127-128, 138-139, 387-388). Além disso, a falsidade dos vínculos, ou ao menos das anotações feitas na CTPS que instruiu o pedido, confirma-se com outros elementos dos autos. Os vínculos referem-se aos períodos de 07.09.1992 a 27.02.1999 (Delta S/A Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos), 01.03.1999 a 29.05.2004 (Internacional AJAJ Extrusão de Metais Ltda.) e 14.06.2004 até a data do requerimento (I.V.S. Mão de Obra para Construção Civil S/C Ltda.-ME), no entanto, as fontes de tais dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIPs entregues em setembro, outubro e dezembro de 2005 (fls. 85-87). Vê-se, portanto, que as GFIPs foram enviadas em datas posteriores aos vínculos, no mesmo período em que foi expedida a carteira de trabalho que instruiu o pedido (23/11/05) e poucos meses antes do requerimento administrativo, formulado em agosto de 2006 (fls. 06, 08, 12/13, 85/87 e 141). O envio extemporâneo das GFIPs de três empresas diversas, associado ao fato de que tal envio deu-se no período em que houve expedição da CTPS e pouco tempo antes do pedido administrativo é indicativo de que a alimentação do sistema, via GFIP, não foi feita pelas empresas e teve a finalidade de iludir o agente público que analisaria o pedido do benefício, em especial porque o grande volume de trabalho do INSS certamente não permite que o servidor tenha o cuidado de verificar as datas de envio das GFIPs de vínculos que constam anotados em carteira, com relação aos quais há presunção de veracidade. A fraude também se constata pela divergência entre os cargos anotados na carteira de trabalho originária e na segunda via que foi apresentada ao INSS. Os vínculos anotados na primeira CPTS, relativos às empresas GTE do Brasil S/A, Elebra Comunicação de dados Ltda. e HGK Inds. Eletrometalúrgicas Ltda., consignam os cargos de auxiliar de montagem, montadora elétrica júnior e auxiliar de rebarbadora, respectivamente (fls. 141). A CTPS apresentada no pedido administrativo, no entanto, consigna que Leonilda teria trabalhado como telefonista e operadora de PABX, alteração nitidamente fraudulenta, pois hábil a majorar o tempo de serviço pelo enquadramento da atividade como especial (código 2.4.5 do Decreto 53.831/64). Por fim, analisando a primeira via da carteira de trabalho, que contém vínculos reconhecidos por Leonilda, vê-se que desde 11 de julho de 2003 até os dias atuais, Leonilda é empregada de Antônio Capozzi, desenvolvendo a função de acompanhante diarista, cujas tarefas são aparentemente incompatíveis com os alegados vínculos com as sociedades empresárias Internacional AJAJ Extrusão de Metais Ltda. e I.V.S. Mão de Obra para Construção Civil S/C Ltda.-ME, mantidos entre 01.03.1999 e 29.05.2004 e entre 14.06.2004 a 02.06.2006, respectivamente (fls. 141). A despeito de certa materialidade, a autoria delitiva não restou comprovada. Não há dúvidas de que o réu atuou no pedido do benefício, porém, a prova produzida não é suficiente para lhe imputar responsabilidade pela fraude, sendo possível que tenha recebido os documentos falsos e protocolizado o pedido sem conhecimento da falsidade. Ouvida em juízo, a testemunha da acusação Darlete Santos da Silva esclareceu que foi empregada do escritório do acusado Francisco Paulo de Araújo e sua esposa, os quais, dentre outras atividades, determinavam a elaboração de documentos de próprio punho e o protocolo de benefícios no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Disse, ainda, que não se recorda da pessoa ou do nome Leonilda Rodrigues de Lima, mas que reconhece suas assinaturas em todos os documentos constantes no procedimento administrativo de concessão e revisão da aposentadoria (fls. 05/115). Por sua vez, as declarações da informante do Juízo Leonilda Rodrigues de Lima são todas no sentido de que o acusado Francisco Paulo de Araújo foi a pessoa contratada para realizar o requerimento da sua aposentadoria, tendo, inclusive, afirmado que se encontrou com o Sr. Paulo (Francisco Paulo de Araújo) para efetuar o pagamento dos honorários correspondentes (fls. 127/128, 138/139 e fls. 387/388). O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, reconhece que atuou como intermediário previdenciário no caso em questão, incumbindo Darlete Santos da Silva, sua ex-secretária, a tarefa de realizar os diversos protocolos no INSS (fls. 438). A perícia realizada sobre a 2ª via da carteira de trabalho não encontrou convergências gráficas significativas entre os lançamentos manuscritos dos

vínculos empregatícios falsos e o material gráfico fornecido pela ex-secretária do acusado, não podendo ser extraído de tal laudo pericial, portanto, qualquer relação entre este e a fraude em questão (fls. 196-202). O parquet não buscou apurar a origem das GFIPs que alimentaram o sistema CNIS, razão pela qual não se pode afirmar que o acusado tenha responsabilidade pelo envio fraudulento das informações. Não sendo possível imputar-lhe tal responsabilidade, há que se concluir que é possível que o réu tenha intermediado o pedido valendo-se das informações constantes no CNIS, nas quais constavam os vínculos empregatícios fictícios, e não apenas com base 2ª via da carteira de trabalho, que, inclusive, foi desconsiderada desde o início pelos agentes da autarquia federal por conta de sua expedição ter data posterior aos vínculos empregatícios nela inseridos (fls. 05-82). Ouvida em Juízo, a testemunha da acusação Darlete Santos da Silva, ex-secretária do acusado Francisco Paulo de Araújo, não soube dar maiores detalhes sobre a fraude, não se recordando nem do nome Leonilda Rodrigues de Lima (fls. 386 e 388). Por sua vez, a informante do juízo Leonilda, mudando substancialmente as versões dadas no Departamento de Polícia Federal durante o inquérito policial (fls. 127/128 e 138/139), afirmou que, até a data em que pagou os honorários do acusado Francisco Paulo de Araújo, ou melhor, até momento posterior à concessão do benefício, não teve qualquer contato pessoal com o mesmo. Acrescentou que um conhecido de longa data - Sr. Agnaldo - instigou-a a pleitear a aposentadoria, dispôs-se a contatar um advogado que conhecia, pegou todos os seus documentos, informou-a sobre a necessidade de pagar R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) após a suposta contagem de tempo, emprestou-lhe a referida quantia (sem qualquer instrumento), contratou os serviços do acusado Francisco Paulo de Araújo, não lhe deu qualquer recibo e recebeu o pagamento dos R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) emprestados (fls. 387/388). Interrogado em juízo, o acusado Francisco, que havia exercido seu direito ao silêncio na esfera policial (fls. 176/177), afirmou que realizou o serviço em questão a pedido de Agnaldo, um colega de faculdade, o qual lhe entregou toda a documentação da forma como constante no procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como que recebeu apenas quantia equivalente às 3 (três) primeiras parcelas do benefício, como de praxe (fls. 438/438v). Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não é possível afirmar se o acusado Francisco tinha ciência da falsidade dos vínculos empregatícios que constavam no CNIS, sobretudo porque não foi excluída a hipótese da fraude ter sido cometida por Agnaldo, cujo comportamento de emprestar elevada cifra à segurada para pagamento de contribuições pretéritas traz todos os indícios de intermediação fraudulenta, já que não consta nos autos que houve recolhimento de tais contribuições e Leonilda alega que restituiu o valor emprestado. Ainda que a ex-beneficiária não tenha participado da fraude, como parece sugerir as provas constantes nos autos, a falsificação dos documentos pode ter sido realizada por Agnaldo, com o escopo de obter vantagem patrimonial indevida da ordem de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), vez que teria instigado o pedido de aposentadoria e teria intermediado a relação contratual entre o réu e Leonilda até a concessão do benefício. Consigne-se, ainda, que não se justifica a temerária imposição de decreto condenatório quando há comportamento suspeito de terceiro que pode ter sido o responsável pela fraude e a acusação não diligenciou para confirmar a identidade da pessoa que enviou as GFIPs fraudulentas. Ante o exposto, em virtude de não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 02.04.1956, em Ponte Nova/MG, filho de José Rodrigues de Araújo e Conceição Luiza de Araújo, RG nº 9.314.929-3 SSP/SP e CPF nº 280.103.508-42, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO - ABSOLVIDO. Também após o trânsito em julgado, considerando que não há indícios de fraude em torno da 1ª via da carteira de trabalho e previdência social - CTPS nº 59.285, série 577SP, expedida em 17.03.1978, apreendida nestes autos (fls. 141), intime-se, por mandado, a ex-beneficiária Leonilda Rodrigues de Lima (fls. 387), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, compareça neste Juízo para a restituição do referido documento, mediante extração de cópia integral para os autos, a ser providenciada sem custos pela Secretaria, por ocasião do comparecimento daquela. Por oportuno, registre que a 2ª via da carteira de trabalho e previdência social - CTPS nº 59.285, série 577SP, da ex-beneficiária Leonilda Rodrigues de Lima, expedida em 23.11.2005, também apreendida nestes autos (fls. 141), deverá permanecer no processo por conter diversos vínculos empregatícios falsos, podendo ser deduzido, caso a ex-beneficiária Leonilda Rodrigues de Lima entenda necessário, requerimento específico de cópias, sem custos, sobre as partes do documento não abrangidas pela fraude, a ser oportunamente apreciado. Consigne-se tal decisão no mandado que será expedido. Oportunamente, com ou sem o comparecimento da ex-beneficiária Leonilda Rodrigues de Lima no prazo de 30 (trinta) dias assinalado supra, e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, fazendo as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3527**

**EXECUCAO FISCAL**

**0047752-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.04.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0019915-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.04.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0044533-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.04.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031318-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.02.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.02.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15.04.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.04.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.07.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 3528**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045149-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2)) SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Fls.319/322: Manifeste-se a Exequente.

**0456194-44.1982.403.6182 (00.0456194-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARELL IND/ COM/ LTDA X KALL LICHY X JACQUES PATRICK FRYDMAN(SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE)

Fls. 243/245: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega a ocorrência de erro material na decisão embargada. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Com razão a Embargante. De fato, os embargos de declaração de fls. 1276/1282 foram opostos contra a decisão de fls. 1270, que acolheu a exceção oposta pelos sócios para determinar sua exclusão do polo passivo do feito, e não contra a decisão de fls. 1275, que deu cumprimento à decisão do Egrégio TRF em sede do agravo de instrumento interposto pela empresa executada. Da decisão de fls. 1270, por sua vez, verifica-se que não houve a devida condenação em honorários. Assim, reconhecido o erro material, dou provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X

LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0505562-60.1998.403.6182 (98.0505562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DE MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X LEONE MUZI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Intime-se o petionário de fls. 148 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 116, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 115. Int.

**0007009-09.1999.403.6182 (1999.61.82.007009-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 486. Int.

**0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUGO BOSS HOLDING (BRASIL) LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 148. Int.

**0033725-73.1999.403.6182 (1999.61.82.033725-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do

protocolo.Intime-se.

**0003662-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003662-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Intime-se o peticionário de fls. 52 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 46.Int.

**0006301-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEL REI LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL LTDA ME(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)**

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int

**0020427-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0041977-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPADONI & HIRSH PARTICIPACOES LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)**

Em face da efetivação da conversão em renda, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a imputação em pagamento, bem como acerca da satisfação integral do crédito.Após a manifestação da Exequente, este Juízo deliberará sobre o levantamento dos valores excedentes.Int.

**0009866-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO(SP290426 - ANTONIO MARCOS FERREIRA ANDRADE)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0032150-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)**

Cumpra-se o determinado às fls. 262, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0049327-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO)**

Autos desarquivados. Fls. 55: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo, findo.Intime-se.

**0053720-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos,

uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0007090-64.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

A Executada deve informar qual o valor exato a ser convertido. Informado, expeça-se ofício de conversão. Feito isso, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial. Int.

**0029837-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E E(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047637-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDFARMA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALADIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDILSON TOMAZ DA CRUZ X VALERIA HELENA MARQUES X CELINA KAMON IMAEDA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X MARIA MADALENA PAIVA PUCA RIBEIRO X EDILSON TOMAZ DA CRUZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CELINA KAMON IMAEDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251: O feito já se encontra extinto. Não é objeto da sentença determinação de cancelamento da inscrição, mas sim reconhecimento da carência da ação em razão da desconstituição do título executivo em sede de embargos à execução, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito para aguardo de providências de caráter estritamente administrativo por parte da exequente. Indefiro, assim, o requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2660**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020505-90.2008.403.6182 (2008.61.82.020505-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550764-94.1997.403.6182 (97.0550764-3)) ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0031212-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-03.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize a sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o instrumento mandatário da folha 94 foi objeto de alteração, por manuscrito, sem que dessa alteração constasse a aquiescência do mandante. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0038631-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0000237-05.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-06.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0000242-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505063-18.1994.403.6182 (94.0505063-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS PE DE SUCESSO LTDA X EDSON ROBERTO FERREIRA X IKNADIOS TCHALIAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0018256-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-

93.1987.403.6182 (87.0013064-8)) MARILENE RIBEIRO(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR

Vistos em Inspeção.Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, fixei prazo para a parte embargante aditar a inicial.Assim, oportunamente, tornem estes autos novamente conclusos.

**0518973-44.1996.403.6182 (96.0518973-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X YAMURU IND/ E COM/ LTDA ME X MASAYOSHI YASSUDA X MARIA LUZINETE GOMES(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Diante da constituição de advogado nestes autos, cumpra-se, mediante publicação, a determinação contida na folha 101, nos seguintes termos:Visto em Inspeção. F. 87/88 - Providencie a Serventia o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes.Intime-se.

**0538578-73.1996.403.6182 (96.0538578-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada do despacho constante da folha 244, nos seguintes termos:Tendo o julgado nos autos dos Embargos à Execução, de nº 2004.61.82.0 51580-8(f. 207/210 e 239/243), extinto esta execução fiscal, arquivem-se estes autos entre os findos.Intime-se.Para depois, defiro o pedido de vista pleiteado na folha 246, pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte exequente daquele despacho da folha 244. Por fim, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da folha 244.

**0539383-26.1996.403.6182 (96.0539383-2)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos constantes dos autos, uma vez que esta execução fiscal sequer foi extinta.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0002048-25.1999.403.6182 (1999.61.82.002048-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X OSORIO SOARES(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vê-se que a parte executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 31/32), documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica.Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar.Intime-se.

**0005388-74.1999.403.6182 (1999.61.82.005388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X PAULO JOSE LUCIA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Após,

cumpram-se as determinações contidas na folha 275.

**0031532-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031532-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 21/29 e 34 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado:Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 30.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0036085-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036085-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 19/27 e 32 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado:Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 28.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0060938-54.1999.403.6182 (1999.61.82.060938-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 98.

**0000582-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000582-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X DAYSE LILLI MARIA KEHL LOWENSTEIN X JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X LUCIANO AUGUSTO CABRAL X PAULO JOSE LUCIA X EDSON PANDORI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Para depois, considerando a expedição do mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão, aguarde-se o respectivo cumprimento.

**0002234-77.2001.403.6182 (2001.61.82.002234-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X EDSON PANDORI(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Após, cumpram-se as determinações contidas na folha 119.

**0017007-30.2001.403.6182 (2001.61.82.017007-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIANCA METALURGICA S/A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X LUCIANO AUGUSTO CABRAL X PAULO JOSE LUCIA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 105.

**0011010-32.2002.403.6182 (2002.61.82.011010-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Após, cumpram-se, com urgência, as determinações contidas na folha 105.

**0065419-21.2003.403.6182 (2003.61.82.065419-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.Após, dê-se vista à parte exequente, em cumprimento à determinação constante da folha 117.

**0058250-46.2004.403.6182 (2004.61.82.058250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

A parte executada já teve oportunidade para regularizar sua representação processual (folha 147) e, a despeito disso, limitou-se a apresentar outras duas petições, acostadas como folhas 148 e 178, sem proceder àquela regularização. Assim, não conheço os pedidos formulados nas petições das folhas 142 e 148. A despeito de não ter sido regularizada a representação da executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado na folha 178, uma vez que se trata de notícia cuja apresentação não demanda conhecimento técnico-jurídico. Após, devolvam estes autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud (folha 115).

**0014567-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEROL INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)**

Diante da afirmação da parte exequente sobre a existência de acordo de parcelamento do débito (folha 69), este Juízo suspendeu esta execução e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, como se vê na folha 71. Posteriormente, a parte executada compareceu nos autos para apresentar exceção de pré-executividade (folhas 76/81), na qual alegou a vigência do parcelamento e requereu a suspensão da execução. Assim, não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 71). Devolvam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 71, devendo ser observados os procedimentos ali referidos, considerando que se tem parcelamento daqueles previstos na Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

**0032095-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032095-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)**

Em 2012 a parte executada afirmou, na petição das folhas 64/65, o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito, com a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelo documento da folha 37. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente, que então veio apontar valor que disse ainda ser devido, como se vê nas folhas 70/74. Novamente, a executada veio requerer a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial constante dos autos (folha 80). Ocorre que esta execução fiscal ainda não foi extinta, restando inclusive pendências com eventuais saldos residuais, o que impede a expedição do pretendido alvará de levantamento da quantia depositada. Diante deste quadro, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 70/71, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

**0035669-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035669-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA BERNARDINA A DE ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)**

F. 59 - Indefiro o pedido da parte executada quanto à concessão de prazo, tendo em vista que não cabe cogitar em paralisação desta execução até que as providências administrativas (para obtenção de anistia ou parcelamento do débito) sejam eventualmente adotadas pela interessada, a seu critério de oportunidade e conveniência. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

**0039418-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039418-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

F. 28/35 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração; Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 36. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, considerando que a parte exequente comprovou o recolhimento das diligências do oficial de justiça, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 16, devendo ser encaminhada cópia dos documentos constantes das folhas 26/27. Intime-se.

**0012710-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012710-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

A exceção de pré-executividade acostada como folhas 49/56 foi subscrita por advogada não constituída nestes autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, com apresentação de procuração ou substabelecimento para viabilizar o patrocínio. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, em relação aos bens nomeados à penhora nas folhas 26/28, conforme foi requerido pela parte exequente. Intime-se.

**0017820-76.2009.403.6182 (2009.61.82.017820-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

F. 94 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0027806-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027806-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Vê-se que a parte executada apresentou o contrato social para comprovar os poderes de administração da pessoa que assinou a procuração, todavia, continua faltando a identificação de quem seja tal representante legal. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar, ficando suspensa a determinação contida na parte final da folha 16. Não conheço a petição das folhas 37/44 porque, embora dirigida a este feito, consta como requerente DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, empresa que não figura no pólo passivo desta execução.

**0001060-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)**

F. 53/55 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 69. Ademais, a petição das folhas 104/116 foi subscrita por advogada não constituída nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0002557-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO ROCHA S/S LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

F. 32/43 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0002581-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS DRAG - MONTEC TUBOS HELICOIDAL LTDA(SP314715 - RODRIGO FREIRE DE SA LINHARES DE SOUZA)**

A fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do subscritor da petição da folha 22. Após, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, carreando aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, tendo em vista que o instrumento mandatário da folha 23 foi outorgado pela pessoa física do sócio e não pela pessoa jurídica executada neste feito. Após, tornem conclusos os autos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela parte exequente na cota da folha 47.

**0012687-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)**

F. 08/09 e 20/66 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação das assinaturas constantes do documento da folha 18. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0033273-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Em nome da parte executada foi apresentada a exceção de pré-executividade acostada como folhas 20/43 mas,

embora tenham sido conferidas duas oportunidades para que regularizasse a representação nestes autos, não comprovou os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou os dois instrumentos de mandato. Assim, não conheço a referida petição das folhas 20/43. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho inicial da folha 14, com a expedição de mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

**0057407-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICIBRA COMERCIO DE CONTROLES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, com a identificação da assinatura constante dos instrumentos de mandato acostados como folhas 41 e 51, sob o risco de não ser conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

**0050902-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANCE SERVICOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP274684 - MARIA APARECIDA PIMENTA PIETROFORTE E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

F. 26/41 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 42. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0055749-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

F. 16/42 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, o parágrafo 3º da cláusula 8ª do contrato social estipula a representação da sociedade para a nomeação de procuradores (folha 52), sendo que não foi apresentada documentação para demonstrar quem seria(m) tal(is) administrador(es). Assim, falta comprovação dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0018081-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

F. 146/157 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0019363-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP237175 - RUY CARLOS DOS SANTOS JUNIOR)

F. 35/39 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 40. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045347-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

## Expediente Nº 2661

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0032889-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Visto em Inspeção. A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução nos Embargos à Execução Fiscal. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**0019365-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515917-37.1995.403.6182 (95.0515917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511872-92.1992.403.6182 (92.0511872-9)) ALDO BERTI(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. Nesta data, recebi os Embargos à Execução nº 0032889-17.2010.403.6182, suspendendo o curso da execução nestes Embargos à Execução Fiscal. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária, estabelecida em favor da parte embargante (folha 218), proceda-se a alteração para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.F. 226/227 - Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido, para o qual fixo o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a solução nos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.

**0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A

Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual nestes autos, carreando aos autos demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, referente à administração ou gerenciamento da pessoa jurídica executada. Após, tornem os autos conclusos para que a petição que se tem como folhas 166/167 possa ser devidamente apreciada. Intime-se.

**0000705-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043114-72.2005.403.6182 (2005.61.82.043114-9)) SIGNUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0016346-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041941-47.2004.403.6182 (2004.61.82.041941-8)) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0024706-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025822-50.2000.403.6182 (2000.61.82.025822-3)) PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a

261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0028904-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052055-98.2011.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Visto em inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0029543-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-67.2011.403.6182) ITALINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0032701-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-30.2012.403.6182) AUDERE CONSULTORIA LTDA - ME(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou isoladamente a procuração, referente à administração ou gerenciamento da pessoa jurídica executada;- instrumentos constitutivos e alterações posteriores necessários à comprovação do enquadramento da sociedade como ME;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0046697-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0050127-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-05.2005.403.6182 (2005.61.82.036516-5)) JOAO CELSO LEITE RIBEIRO(SP308665 - ALINE CRISTINA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Visto em Inspeção. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a inicial, consignando valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).

**0052923-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035583-0)) EDITE FERREIRA ALVES(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0057335-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0057902-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do

início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0005173-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044762-43.2012.403.6182) CARLOILZA PEIXOTO SANTOS FERNANDES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0006380-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-75.2012.403.6182) MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTR(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0007282-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0007285-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0007287-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-42.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0012564-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE)

BAPTISTA DA SILVA E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0017029-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-09.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0018191-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-30.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0018715-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051489-81.2013.403.6182) UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- comprovação da nomeação do subscritor da petição das folhas 2/8 como administrador judicial da parte executada;- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0019781-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-62.2013.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta

reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0026482-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037299-16.2013.403.6182) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0028608-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006674-6)) INGUS CORRETORA DE MERCADORIAS E COMMODITIES(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, observando-se que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505242-54.1991.403.6182 (91.0505242-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, comprovando os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 61. Intime-se.

**0511872-92.1992.403.6182 (92.0511872-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO)

Vistos em Inspeção.F. 52/53 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos decorrentes (folha 208 daqueles autos), expeça-se o necessário para levantamento da penhora efetuada (folhas 16/19), conforme determinado na Sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (folhas 151/156), confirmada pela Instância Superior. Após, desapensem-se os embargos decorrentes destes autos e, com a notícia do cumprimento da ordem de levantamento da penhora, arquivem-se, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0500311-66.1995.403.6182 (95.0500311-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SAYAO LOPES SCOPEL IMPRESSORES ASSOCIADOS LTDA X MAURICIO PEREIRA SCOPEL X CIRO PEREIRA SCOPEL(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS)

Defiro Bacen Jud, relativamente a MAURÍCIO PEREIRA SCOPEL e CIRO PEREIRA SCOPEL, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância,

este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0513193-55.1998.403.6182 (98.0513193-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
F. 9/17 e 22 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante da procuração da folha 18, com a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0037332-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037332-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOR EXPRESS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X RONALDO ORSI X WALTER ZIAUGRA JUNIOR(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X MARLENE VICTOR

Defiro Bacen Jud, relativamente a WALTER ZIAUGRA JUNIOR, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0028183-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028183-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAZIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CICERO BARBOSA ARBOLEYA X EUNICE DE MELO ARBOLEYA X WAGNER WILLIAM HONORATO X MICHELLE NASCIMENTO SOUZA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

F. 74/87 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio da parte executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0040553-36.2009.403.6182 (2009.61.82.040553-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ NAVES FERNANDES(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X NIJAZ TATAREVIC X JOSE DONIZETTI VIANNA

Defiro Bacen Jud, relativamente aos co-executados JOSE LUIZ NAVES FERNANDES e NIJAZ TATAREVIC, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua

transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. F. 80/81 - Tendo em vista que o requerente não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações, não vislumbro nos autos óbice à utilização do sistema Bacen Jud para o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras. Após, expeça-se edital para citação do co-executado JOSE DONIZETTI VIANNA. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0044098-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVTON-COMERCIAL LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 121,807,30. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 3.126,93, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

**0054480-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAHAM GOTLIEB(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 37.338,57. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 37.338,57, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

**0063781-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 83.191,81. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 5.081,50, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

**0028645-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

A parte executada veio aos autos oferecendo 0,5% (meio por cento) de seu faturamento para penhora (folhas 56 e seguintes). A parte exequente, por sua vez, pediu que tal constrição alcançasse 30% do faturamento (folha 63). Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte executada indicasse o valor médio de seu faturamento nos últimos 12 meses, calculando o tempo que seria necessário para integralizar a garantia (folha 64). Foi apresentado um pedido de reconsideração, sob o fundamento de que se estaria inovando processualmente, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil preveria para depois da penhora a apresentação do plano de efetivação da constrição - o que seria feito pelo depositário. Delibero. Não há o que reconsiderar. É evidente que, em termos processuais, reconsideração é a renovação de uma apreciação decisória, modificando-se o desfecho. No caso em apreço, em vista do confronto entre a oferta da parte executada (0,5% de seu faturamento) e a pretensão da parte exequente (30% do mesmo faturamento), o Juízo intentou obter elementos para uma decisão futura. É evidente a inexistência de caráter decisório naquela manifestação judicial. Também é claro que o parágrafo 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, ao falar em submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, não se refere ao apontamento do percentual a ser aplicado. Isso porque, se naquele passo a penhora já estará formalizada, até mesmo com a nomeação de depositário, o percentual já terá sido estabelecido. A penhora sobre faturamento é forma excepcional de garantia de execução. Assim está consignado até mesmo na jurisprudência transcrita pela parte executada (folha 67). No caso em apreço, diante da aceitação da parte

exequente - ainda que tenha discordado do percentual - o Juízo encaminhou-se no sentido de empregar aquela modalidade, buscando apurar um adequado nível para o gravame. Entretanto, no que cabia à parte executada, houve resistência, deixando de fornecer elementos indispensáveis à avaliação do Juízo - o que não se apresenta justificável e nem razoável. Omissões processuais de uma parte militam em seu desfavor. No caso, representa desinteresse pelo estabelecimento da penhora sobre faturamento ou, se esta for necessária, autoriza concluir que o percentual pretendido pela Fazenda Nacional é adequado à situação fática. É oportuno observar que a jurisprudência, em reiteradas oportunidades, tem admitido penhora correspondente a 30% do faturamento. A título de exemplo: STJ-2ª T., REsp 287.603, Min. Peçanha Martins, j. 1.4.03, DJU 26.5.03, p. 304; RT 692/88, 695/107, 813/293, 874/235 (TJSP, AI 1152832-0-1), JTJ 165/242, 291/492, 329/168 (AI 1.176.125-0/0). Sendo assim, não conheço o pedido de reconsideração e comando a urgente expedição de mandado para livre penhora, determinando que o Senhor Executante da ordem, se não encontrar bens suficientes para a garantia da execução, efetive a penhora sobre faturamento, no percentual de 30%, nomeando depositário o Sr. Isac Cerqueira, RG 16.468.868-7, CPF 036.077.768-65, residente e domiciliado na Rua Martinho Jacob Kremer, 680, Jardim Santa Gertrudes, São Paulo, SP. Intime-se.

**0055051-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K-TEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Em nome da parte executada foi apresentada a exceção de pré-executividade das folhas 26/46 mas, embora tenham sido conferidas duas oportunidades para que regularizasse a representação nestes autos, não demonstrou os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas que assinaram o instrumento de mandato. Assim, não conheço a referida exceção de pré-executividade das folhas 26/46. Tendo em vista que o AR não indicou se houve ou não a citação da parte executada (folha 25), apesar do endereço coincidir com o indicado pela empresa na folha 26, tente-se novamente a citação por meio postal, em cumprimento ao determinado no despacho inicial da folha 24, além das demais providências constantes ali.

**0056825-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

F. 19/21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração outorgada pela empresa executada para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0037299-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, providenciando a identificação do subscritor da procuração da folha 68 para que se possa verificar seus poderes para representação da sociedade em juízo. Oportunamente, tornem conclusos os autos.

**0045050-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIO LUIZ BUTKE(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

F. 29/51 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0054730-63.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

F. 11/21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0029690-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERADORA OURO ROXO LTDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

F. 24/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de

Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar, oportunidade em que a executada deverá indicar seu endereço atual. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3483**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500642-43.1998.403.6182 (98.0500642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546062-08.1997.403.6182 (97.0546062-0)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte a interlocutória de fls. 473, objeto do agravo retido de fls. 485/487, para requisitar o procedimento administrativo. Após, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial. Intime-se.

**0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de IPI, COFINS e PIS e acréscimos legais. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Ausência de condições de ação de execução fiscal, considerando a pendência de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, referente à homologação de pedido de compensação; Falta de liquidez e certeza do título executivo, pois a dívida não foi regularmente inscrita; Decadência; Multa indevida; Impossibilidade da integração do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 99/110, 113/138 e 141/142. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 143/144. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial, nos seguintes termos: Houve adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, pela empresa embargante; O recurso administrativo interposto contra decisão que não homologou o pedido de compensação foi julgado em 16.10.2008, o qual teve provimento negado; Inocorrência da decadência; Legalidade na cobrança da multa e da inclusão do ICM na base de cálculo do PIS/COFINS. Mediante decisão de fls. 194/5, houve a suspensão dos presentes embargos até julgamento do RE n. 240.785 (fls.). Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com relação à CDA n. 80.3.08.000959-58 (IPI) (fls. 217). Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra referida decisão (fls. 222). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA** a cobrança embargada compreende 03 inscrições, n. 80.3.08.000959-58; 80.6.08.021918-75 e 80.7.08.005903-03 correspondentes ao processo administrativo n. 10880.721216/2008-63 e às seguintes exações: IPI, COFINS e PIS; bem como respectivas multas de mora de 20%. Incidem ainda juros e demais encargos legais. **RENÚNCIA AO DIREITO COM RELAÇÃO À CDA N. 80.3.08.000959-58 - PIS.** Considerando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com a inclusão da CDA n. 80.3.08.000959-58 relativa à cobrança de IPI, restou homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quanto à referida inscrição (fls. 217). Passo a apreciação das demais matérias alegadas quanto às inscrições remanescentes. **TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE AFASTADA.** Alega o embargante que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, visto que as inscrições referentes à cobrança de PIS e COFINS, estariam com a exigibilidade suspensa desde a protocolização das Declarações de Compensação e posteriores recursos

administrativos. Entretanto, conforme documento juntado pela parte embargada a fls. 161/187, sob o fundamento de que os insumos desonerados de IPI não geram crédito do imposto, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Contribuintes, contra decisão que indeferiu o pedido de homologação da compensação. Deste modo, ficam rejeitadas as alegações referentes à ausência de condições da ação e nulidade do título executivo.

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo

anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) 3. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do

CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Os créditos referentes à cobrança de PIS/COFINS, com vencimento em dezembro de 2002, foram constituídos com a entrega da Declaração de Compensação em 12.05.2004 (fls. 76). Foi indeferida a homologação do pedido de compensação em 01.02.2007 (fls. 165/176). Contra referida decisão foi interposto recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, o qual restou julgado em 16.10.2008. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 17.02.2009 e o despacho citatório foi proferido em 23.03.2009. O executado compareceu espontaneamente aos autos em 17.04.2009. Deste modo, não há que falar em decadência ou prescrição. Também não há que falar de prescrição na modalidade intercorrente, pois o executivo fiscal jamais se paralisou por um prazo tal longo, por motivo atribuível ao exequente.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial,

destarte, não convence quanto a esta questão de fundo. DA MULTA MORATÓRIA A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoaria desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006993-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) documento que comprove a transferência do valor depositado na ação cautelar para os autos da execução fiscal n.0038833-92.2013.4036182;c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0007055-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007345-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-

16.2012.403.6182) ERT CONFECÇOES LTDA-EPP(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, impenhorabilidade e falta de avaliação dos bens constritos; multa com caráter confiscatório e inaplicabilidade da Taxa SELIC. Em análise aos autos da execução fiscal n.º 0031824-16.2012.403.6182, verifica-se, a fls. 57, certidão da Sra. Oficial de Justiça atestando o seguinte:(...) deixei de penhorar bens de ERT Confecções Ltda, vez que no local as máquinas já foram penhoradas recentemente no processo n.º 0047040.87.2012.403.6182 e conforme informação da Sra. Olga Rodrigues não há outros bens da empresa para penhorar. Diante do exposto, devolvo o r. mandado, aguardando novas determinações (...).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009523-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030150-66.2013.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a inépcia da petição inicial, pela ausência de apresentação de título válido e embasado, o descabimento do valor atribuído à decisão, pela ausência de dano causado, bem como a incorreção do momento de incidência dos juros e correção monetária. Ademais, oferta como garantia da execução materiais hospitalares pertencentes ao embargante. Em análise aos autos da execução fiscal n.º 0045279-48.2012.403.6182, verifica-se, às fls. 98, certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando o seguinte:(...) Deixei de proceder à penhora de bens da executada HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., por ter tão somente encontrado equipamentos hospitalares em uso pela executada para atendimento à população e demais mobiliários e equipamentos de informática, todos utilizados no funcionamento do hospital, sendo atendida pelo responsável pela executada Dr. José Carlos dos Santos, que se comprometeu a verificar a existência de bens de outra natureza da executada, mas, nesta data, informou esta Oficiala, que a executada somente possui disponíveis os equipamentos hospitalares e demais bens que compõem a montagem de atendimento em uso pela instituição, razão pela qual, dada a natureza dos bens encontrados, devolvo o presente mandado e consulto como proceder (...).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Em que pese a oferta de bens para a garantia do juízo (fls. 11/12), estes são inservíveis, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 98 dos autos da execução fiscal n.º 0045279-48.2012.403.6182. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à

execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009688-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028026-47.2012.403.6182) ENSINANDO.COM TECNOLOGIA LTDA ME(SP245132B - VALERIA GUIMARAES CHINEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, inépcia da inicial e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; ausência de cópia dos autos do processo administrativo; multa com caráter confiscatório e que os juros não podem ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano. Em análise aos autos da execução fiscal n.º 0028026-47.2012.403.6182, verifica-se, a fls. 183, certidão da Sra. Oficial de Justiça atestando o seguinte:(...) PROCEDI À CITAÇÃO DO EXECUTADO ENSINANDO.COM TECNOLOGIA LTDA.-ME na pessoa de Márcia Cristina da Silva, que se apresentou como sua representante legal, e de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe foi lida, tendo exarado o seu ciente. Na ocasião, afirmou que aquele é o endereço de sua residência, e a empresa não possuiaria patrimônio. Decorrido o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento nem oferecidos bens a penhora, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA por não ter encontrado bens que pudessem, legalmente, sofrer a necessária constrição para a garantia do débito exequendo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0756670-04.1985.403.6182 (00.0756670-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Fls. 238/241 e 275: Razão assiste à exequente (fl. 275), o acordo realizado na Justiça Laboral (fls. 246/260) não faz em momento algum menção à adjudicação dos bens penhorados no presente feito ou vincula a venda desses para a quitação dos débitos trabalhistas. Dessa forma, pelas razões apresentadas, não se isenta a depositária de seu encargo. Entretanto, não é possível a constrição de ativos financeiros da depositária, tendo em vista que não se encontra no polo passivo do presente executivo, não fazendo parte da relação processual. Neste sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial que adoto como razão de decidir. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - FILIAIS - CNPJ DISTINTOS - DEPOSITÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGOS 600 E 601, CPC - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos art. 148, CPC, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, referentemente aos bens a ele confiados, não se mostra cabível. Isto porque, como salientado pelo MM Juízo de origem, o bem - na hipótese o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa - deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, 2º, CPC). 4. Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o precedente: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011. 5. Agravo de instrumento improvido. 00069862820124030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e determino que a depositária deposite o equivalente em dinheiro referente aos bens penhorados. No silêncio, vista à exequente para manifestação. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se

**0504282-25.1996.403.6182 (96.0504282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X WERNER LANGEN X DORIS LANGEN X JOSE TROTTENBERG X FRITZ COGHO X CHRISTINA LANGEN X MARIA LUIZA TROTTENBERG(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)**

Vistos etc.Fls. 324 e 361:Trata-se de apreciar pedido de levantamento da penhora registrada sobre o imóvel matriculado sob nº 21.778 no 10º CRI/SPem 28/02/2013, o terceiro interessado ESPINA MESQUITA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA informou que o imóvel supra indicado foi por ele arrematado nos autos do processo 11.306.662-8, em trâmite na Vara da Execuções Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo, Capital. Neste passo, requereu o levantamento da penhora. Juntou aos autos cópia da carta de arrematação (fl.326/27). Determinada a manifestação da parte exequente, sobreveio manifestação (fls. 361)no sentido de que o crédito exequendo tem prioridade sobre qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição e que a indisponibilidade que recaiu sobre os bens do executado, efetivada antes da arrematação, impossibilita a transmissão sem o pagamento do crédito tributário. Diante, disso postulou pelo indeferimento do pedido de cancelamento da penhora, diante da ineficácia da arrematação. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional:Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata.A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455):A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras.Infere-se da análise dos autos que, no curso do processo estadual, o interessado arrematou o imóvel em momento posterior ao registro da penhora determinada no presente processo. Neste sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores:EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2007.04.00.030778-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE.1.O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Agravo provido.(AG 1997.01.00.008990-8/MG, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.150 de 23/05/2002)Diante do exposto:a) Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora havida sobre o imóvel, até que seja resolvida a preferência perante o juízo da arrematação;b) Oficie-se ao r.juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, para ciência desta decisão;c) A exequente deverá adotar as medidas necessárias perante o r. juízo cível para exercício de sua preferência no levantamento do produto.Intimem-se.

**0524074-91.1998.403.6182 (98.0524074-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0531464-15.1998.403.6182 (98.0531464-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X RUBENS ZARCO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Fabrica de Espelhos Paraiso Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0547566-15.1998.403.6182 (98.0547566-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 322: para baixa da hipoteca é necessária a confirmação da quitação do parcelamento da arrematação.Dessa forma, oficie-se ao órgão indicado na cota de fl. 320 verso (EQUIPROC-DIDAU), solicitando informações.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

**0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos.A presente execução foi ajuizada em 19/06/1999 em face de: (i) GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. (CNPJ 36.155.208/0001-27); GOLDEN CROSS ASSIST. INETR. DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34).Após as tentativas frustradas de citação da executada principal (fl. 11 e 19), foi determinada a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis (fl. 20).A fls. 23, foi determinada a citação dos corresponsáveis e da executada principal a ser cumprida no endereço indicado a fl. 22, mas, só consta dos autos o encaminhamento da carta de citação da executada principal, que retornou positiva (fl. 26 - 01/08/2003).Foi proferido despacho para expedição de carta precatória para citação de PAULO CESAR C DA S. AFONSO em 01/08/2003, que nunca foi cumprido.A executada GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A (CNPJ 36.155.208/0001-27) apresentou exceção de pré-executividade em 21/08/2003 (fls. 28/37), requerendo a extinção da presente execução ou, alternativamente, a suspensão até o trânsito em julgado de ação ordinária que suspostamente discutia o débito em cobro na presente execução.Após a exceção, houve as seguintes manifestações da exequente:- Fls. 172/173, requerendo prazo, por conta de GREVE DOS PROCURADORES;- Fl. 177, concordando com a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, deferida a fl. 178;- Fl. 178, requerendo nova suspensão pelo prazo de 1 ano, deferida a fl. 180;- Fl. 183/184, informando que não houve indicativo da suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a intimação da executada. Intimada (fl. 187), a executada (fls. 189/190) informa que o débito há muito tempo foi anulado na ação anulatória n. 97.0111203-2, requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Medida Cautelar n. 1999.51.01.058837-6 (ajuizada para emissão de certidões negativas em relação a NFLDs indevidamente lavradas, encontrando-se dentre elas a que deu origem ao presente débito);- Fls. 209/210, requerendo a intimação da executada para apresentar a matrícula atualizada de imóveis dos quais haja o registro de caução oferecida. A executada (fls. 231/246) apresentou a matrícula dos imóveis oferecidos na Ação Cautelar n. 1999.51.01.058837-6, reiterando o pedido de sobrestamento do feito até o deslinde da Apelação Cível;- Fl. 247 verso, a fazenda devolveu os autos sem manifestação;- Fl. 252/253, requerendo o prosseguimento do feito, com leilão dos bens imóveis, porque a apelação interposta contra a decisão proferida na ação ordinária 97.0111203-2, apensa a ação cautelar n. 1999.51.01.058837-6, que anulou a NFLD que deu origem a CDA em cobro na presente execução, foi recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo.

Fl. 269, o pedido foi indeferido, sendo deliberado que o processo deveria permanecer suspenso até decisão final na Ação Anulatória, bem como que não haveria a possibilidade de leilões de bens penhorados em outro processo;- Fls. 270/271, requereu a intimação da executada para que apresentasse certidões da Ação Anulatória e da Medida Cautelar, bem como do auto de penhora. Intimada (fl. 277), a executada apresentou os documentos (fls. 280/283);- Fl. 284, requereu nova intimação da executada para apresentar documentos, porque não as certidões apresentadas não esclareceram a questão. Novamente intimada (fl. 285), a executada apresentou os documentos (fls. 293/364);- Fl. 365 verso: requereu o prosseguimento do feito, porque, diante do teor dos documentos carreados autos, não havia motivos para suspensão da execução. Este juízo (fls. 368) intimou a executada para juntar cópia da decisão de parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos autos da ação ordinária 97.0111203-2. A executada apresentou novos documentos (fls. 369/382);-Fls. 383 verso, informa que a decisão proferida deu parcial provimento apenas e tão somente para reconhecer a não incidência da TR como índice de correção monetária do débito em questão. Assim, considerando que o índice não foi utilizado para correção do débito em cobro, requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio pelo sistema Bancejud de todos os executados. Foi proferida decisão (fls. 386), deferindo o pedido diante dos esclarecimentos da exequente. A executada foi intimada (fl. 391) e não apresentou recurso.Realizado o bloqueio, constatou-se a existência de ativos (fls. 388/390) de: (i) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA - CNPJ 42.104.919/0001-75 (atual AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL), no valor de R\$ 24.343,35 e (ii) PAULO CESAR CARVALHO - CPF 543.700.007-34. Ocorre que os coexecutados acima não foram citados até o presente momento.E o relatório. Decido.Às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se os prazos extintivos quinquenais do CTN. Historio a questão. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional era quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. Melhor dizendo: a lei complementar (CTN), no sua matéria reservada, afasta a aplicação de simples lei ordinária (Lei n. 8.212). Precedente: AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010. Enfim: se os fatos geradores das contribuições em tela ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.Quanto à prescrição intercorrente de contribuição incidente após a CF/88, não há diferença de prazo em relação à prescrição anterior ao ajuizamento: a Segunda Turma do E. STJ, ao julgar o REsp 1.015.302?PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), passou a entender que a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. No mesmo sentido também decidiu a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.093.264?SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.4.2009).Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.No caso presente, não é aplicável a LC n. 118/2005, em vigor a partir de 09.06.2005, posto que o despacho citatório ocorreu em 12/05/1999 (fls. 10), sendo a prescrição interrompida para os corresponsáveis em 01/08/2003, isto é, a data da primeira citação válida (fls. 26). Não é o caso de retroagir esse efeito à para a época da distribuição, pois a demora deu-se por culpa atribuível à parte exequente. Mesmo, porém, que se considerasse a retroação da interrupção à época do ajuizamento, em 19.03.1999, é certo que o crédito já estaria prescrito.Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III,-CTN.Por último, resta destacar que à prescrição intercorrente aplica-se o

mesmo prazo da prescrição anterior à citação. O caso presente oferta as seguintes peculiaridades: 1. Período da dívida (fls. 04): 05/1992 a 03.1993; 2. Notificação (NFLD) - fls. 268 - 28.05.1993; 3. Ajuizamento (fls. 02): 19 de março de 1999; 4. Primeira citação válida (AR - fls. 26): 1º de agosto de 2003; 5. Citação dos corresponsáveis: não encetada até o momento; 6. Primeira intervenção da executada GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. (fls. 28): 26.08.2003; Assim, está claro que o crédito já se encontrava prescrito quando do ajuizamento, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do lançamento notificado ao contribuinte (28.05.1993) e o ajuizamento do executivo fiscal (19.03.1999). E mesmo que não fosse assim, em relação aos corresponsáveis haveria que se decretar a prescrição intercorrente. Ocorre que, entre a interrupção (01.08.2003, fls. 26), aplicável ao executado principal (GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A) e extensiva aos corresponsáveis por força da solidariedade e o redirecionamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. Na verdade, não houve até a presente data a citação dos corresponsáveis GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34). Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 6º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a prescrição integral do crédito, anteriormente ao ajuizamento. E ainda declaro que, não fosse essa prescrição anterior, seria o caso de declarar de ofício a prescrição intercorrente em face dos coexecutados GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34). Em consequência, julgo extinto o processo, com exame de mérito (art. 269, IV, CPC). Deixo de cominar honorários porque a circunstância extintiva foi verificada de ofício. Determino sejam levantados os valores bloqueados, com o trânsito desta decisão e que seja intimado o exequente para cancelar o crédito inscrito. Após o que, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019721-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**  
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de SUBSTITUIÇÃO da penhora. Int.

**0025234-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)**  
Fls. 186: nos termos do art. 694 do CPC, a arrematação realizada nestes autos encontra-se perfeita, acabada e irretratável, podendo o arrematante dispor do bem. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 173 e em custas da União o depósito de fls. 174, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo atualizado do débito. Int.

**0036981-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Fls. 262: tendo em conta que já houve a penhora sobre o faturamento da executada (fls.167), intime-se-a a iniciar os recolhimentos mensais. Int.

**0043075-85.1999.403.6182 (1999.61.82.043075-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 213/14), mantendo-se Mario Afonso Meneghelli no polo passivo da execução. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em benso do sócio. Int.

**0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Primeiramente, abra-se vista às partes, sucessivamente, para manifestar-se analiticamente acerca dos valores exigíveis, pelo prazo de 10 dias.Ficam as partes advertidas que manifestações genéricas serão ignoradas.Int.

**0043464-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043464-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de IRPF, representada pela CDA n.80 1 99 002061-30.Foram penhorados bens do executado às fls. 21/22.A parte executada noticiou, às fls. 72, o parcelamento efetuado de acordo com a Lei n.º 11.941,09.Posteriormente, vem informar a quitação do débito e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, juntando documentos (fls. 87/88).A exequente reconhece, às fls. 90/91, que, em consulta aos sistemas da Procuradoria, as inscrições em dívida ativa foram efetivamente incluídas no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e que todas as parcelas foram recolhidas. No entanto, afirma ainda, que não obstante tal situação, a imputação dos valores recolhidos ainda não foi possível, uma vez que o procedimento necessita de uma ferramenta específica, que ainda não se encontra disponível. Por fim, requereu a suspensão do feito por 180 dias.Tendo em vista o tempo decorrido, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da quitação do débito. Novamente esta requereu a suspensão do feito por mais 180 dias, em razão da impossibilidade de proceder à extinção do processo, uma vez que ainda não dispõe da ferramenta eletrônica necessária (fls. 99).Em seguida, o executado requereu a extinção do feito, tendo em conta o tempo decorrido desde a quitação integral do débito (fls. 109/110).É o relatório. DECIDOEncontram-se nos autos documentos indicativos de que houve quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009. Tais documentos foram carreados pela parte interessada, bem como pela própria exequente (fls. 94/97). Foram corroborados por informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo sistema de dívida ativa aponta para a CDA n.º 80 1 99 002061-30 a situação INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA.Fosse esta uma obrigação de direito privado, não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição.Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carreado aos cofres públicos pode ser imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163).No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente apresentada pelo contribuinte.Alocar, no linguajar típico da Administração Tributária, é o mesmo que imputar o pagamento; esta a razão pela qual o Juízo é cauteloso com alegações baseadas em documentos isolados, mesmo que digam respeito ao período da dívida em cobro.O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a liquidação do parcelamento no sistema de dívida ativa vem de longa data, isto é, desde 2012. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a de que não há ferramenta apta para fazer as alocações (isto é, a imputação do pagamento) e

extinguir as inscrições respectivas. Desse modo, o Fisco, aqui representado por sua Procuradoria, afirma textualmente que não pode, nem vai imputar o pagamento em horizonte previsível de tempo. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a Fazenda já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais e, além disso, admite que tal resposta não virá em um futuro previsível, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de imputar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de substituir a imputação fiscal pela imputação judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Quanto mais porque os registros da Administração apontam para a liquidação integral do débito. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência: perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Civis e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional; como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentam-se externamente ordeiros e não foram obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera incapacidade técnica da PGFN não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte por mal funcionamento da Administração poderiam dar azo à Responsabilidade Civil do Estado, consideração adicional que milita no mesmo sentido das razões já expendidas nesta decisão. Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 21/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra a executada a parte final de fl. 314, com o aditamento da cart de fiança. Int.

**0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)**

Fls. 131/32: tendo em conta a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 123. Int.

**0053519-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Vistos etc. O presente feito (fls. 190/191), bem como o apenso (2004.61.82.055422-0 - fls. 75/76), foram extintos sem conhecimento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente. A E. Corte (fls. 514/515 e 177/178 do apenso) manteve as sentenças de 1º grau, não conhecendo da remessa oficial e negando seguimento a apelação

interposta pela exequente.A executada (fls. 518/519) requer o levantamento dos valores depositados nos autos.Este juízo (fls. 627), solicitou informações da CEF quanto a transferência de valores da CAUTELAR n. 0045150 04 2008 403 0000, informada as fls. 518/519.A CEF informa a conta aberta a disposição deste juízo, onde consta as transferências noticiadas.A exequente (fls. 537) informa que, por conta da extinção do presente feito sem julgamento do mérito, ajuizou nova execução para cobrança dos débitos em cobro, distribuída à 1ª Vara das Execuções Fiscais, requerendo a transferência de valores para àquele juízo.A serventia acostou aos autos extrato da ação n. 0020047-63.2014.403.6182.Diante do exposto, por ora, dê-se vista, com urgência, à exequente para que informe quais CDAs encontram-se em cobrança na execução fiscal 0020047-63.2014.403.6182, bem como o valor total em cobro.Com a resposta, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de transferência de valores e levantamento.Int.

**0010972-78.2006.403.6182 (2006.61.82.010972-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)  
1. Desentranhe-se a petição de fls.111/24, eis que não se refere a este feito.2. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes. Int.

**0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)  
Diante dos esclarecimentos da exequente, providencie a executada o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUWISON CARVALHO)  
Fls. 117/123: Tendo em conta o valor do débito (R\$ 27.841,72), por ora, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 4.963 da Comarca de Barueri (fls.127/31).Livre-se termo de penhora.Expeça-se mandado para a nomeação de depositário e intimação da penhora do representante legal da executada (fls. 30).Cumprido o mandado, expeça-se carta precatória para a avaliação e registro da penhora no cartório de imóveis.Com a avaliação, se necessário, deliberarei quanto ao reforço da penhora sobre os demais imóveis indicados pela exequente. Int.

**0008662-65.2007.403.6182 (2007.61.82.008662-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADF ENGENHARIA CONSULTORIA SC LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para o endereço indicado a fls. 111. Int.

**0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)  
Diante da petição da executada (fls. 319/320), cota da exequente (fl. 329 verso) e comunicado eletrônico (fl. 332/333), para efetiva garantia da presente execução, oficie-se ao juízo da 9ª Vara Cível, solicitando a transferência dos autos do MS 0021619-19.2008.403.6100, para conta a disposição deste juízo, do valor atualizado em cobro na CDA remanescente, n. 80 2 06 069319-00.Indefiro o pedido quanto a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, tendo em vista que pende de julgamento os EE. n. 0008548-19.2013.403.6182.Int.

**0034314-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034314-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)  
Expeça-se carta precatória para fins de substituição da penhora, avaliação e leilão , para o endereço indicado a fls. 163. Int.

**0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERV SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua

disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011981-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011981-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se a executada da penhora efetivada a fls. 152, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

**0050316-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046515-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 209/17: ciência à executada. Int.

**0052998-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Diante da penhora realizada às fls. 93/99 e da oposição de Embargos à Execução, que permite discussão mais ampla das matérias alegadas, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 23/25).Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução opostos. Int.

**0055049-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as necessárias no sentido de suspender o registro do débito em cobro no CADIN, conforme requerido pela executada (fl. 77).Int.

**0013499-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEA HOUSE FRUTOS DO MAR, COMERCIO, REPRESENTA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

**0021812-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DALAROSSA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 92/94: esclareça a exequente, ante o noticiado a fls. 90. Int.

**0029268-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

J. Defiro ofício ao Serasa para baixa . Quanto ao mais, ao exequente .

**0044571-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Inovatech Tecnologia Cosmética Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2352**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0568032-55.1983.403.6182 (00.0568032-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS E DECORACOES ITALMOVEIS LTDA X JOSIAS ALMEIDA BRITO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X OSEAS ALMEIDA BRITO**

Considerando que os valores já foram transferidos, intime-se o executado Josias Almeida Brito dos valores bloqueados.

**0087500-66.2000.403.6182 (2000.61.82.087500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOWEL CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTD(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)**

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 220, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)**

Converta-se em renda da exequente o valor de R\$ 124.841,61. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X CLAUDIO ROSA X CLAUDIO ROSA JUNIOR X MARCO RACY KHEIRALLAH X MARCAP PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MARCIO CARDOSO PINTO(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) Fls. 486/487: Indefiro, pois não há procuração outorgada em nome dos executados Cláudio Rosa e Cláudio Rosa Júnior.Int.**

**0037898-38.2002.403.6182 (2002.61.82.037898-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X SERGIO MARCIO MOREIRA X EVALDO TADEU DE OLIVEIRA**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0046327-91.2002.403.6182 (2002.61.82.046327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)**

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 140, sr. HENRIQUE TAKEMI SATOW, CPF 875.946.848-34, com endereço na Rua Bartira, 1198, apto. 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como

documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)

Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer solicitação oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, informe o patrono do Condomínio Edifício Cintia Cristina, se ainda há interesse na transferência de valores para os autos 0100109-15.2006.8.26.0001, devendo informar o banco, agência e nº de conta. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. Após, analisarei o pedido dos demais credores. Int.

**0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos pela exequente à fl. 119. Int.

**0051036-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051036-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA MICALI BUENO DE MORAES X LINEU BUENO DE MORAES  
Nomeio como depositário do imóvel de matrícula 3.829, para fins de registro o leiloeiro José Oswaldo de Carvalho. Lavre-se o termo. Tendo em vista que os coexecutados já foram devidamente intimados, expeça-se mandado de registro da penhora. Após, voltem conclusos.

**0013602-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013602-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SRTS AUTOMATIZACOES LTDA ME X SERGIO RICARDO TOME DA SILVA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X ELISABETE ABATE

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

A executada apresenta sua discordância em relação aos valores atribuídos pelo oficial de justiça ao bem penhorado e requer a nomeação de perito judicial. Considerando que as despesas em relação aos honorários periciais correrão por conta da parte interessada, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste no há real interesse na nomeação de perito para a avaliação dos bens.

**0045715-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045715-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL RESIDENCIAL(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS X EDEILDES SOARES X SONIA MARIA PASCHOALINOTO X GENESIO DA SILVA PEREIRA  
Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não cumprimento da decisão proferida à fl. 42, cujo percentual foi reduzido para 2,5% (fls. 117/118). Advirto que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP). Após, tornem conclusos. Int.

**0027583-09.2006.403.6182 (2006.61.82.027583-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0023302-73.2007.403.6182 (2007.61.82.023302-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0028082-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028082-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 69/70, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

**0031634-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031634-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Prejudicado o pedido da executada de fls. 107/108, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

**0011346-26.2008.403.6182 (2008.61.82.011346-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Prejudicado o pedido da executada de fls. 85/86, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

**0024267-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CEZAR VAZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao representante legal da executada para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 307/313. Int.

**0028564-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028564-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 162, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0028613-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 116, sr. LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO, CPF 868.339.368-20, com endereço na Rua Oriente Rosalem, 520, São Domingos, Americana/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial,

bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0045776-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045776-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Defiro o pedido formulado pela executada. Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos nº 0001447-06. 1990.402.5101 junto ao Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Int.

**0027961-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Observa-se que a executada reitera argumentos de nulidade da presente execução fiscal na petição de fls. 339/350. No entanto, requer ao final a extinção da presente execução pelo pagamento, valendo-se do depósito judicial que garante este processo, com reduções previstas na Lei 11.941/2009. Considerando a instrumentalidade do processo e o princípio da economia processual, manifeste-se a executada, derradeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste da exceção de pré-executividade, admitindo a regularidade no prosseguimento desta execução, a fim de que seja realizado o pagamento do débito, com conversão do depósito judicial, aplicando-se os benefícios da Lei 11.941/2009, nos moldes preconizados pela Fazenda Nacional (fls. 357/360). O silêncio será interpretado como desinteresse. Após, tornem conclusos.

**0035295-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 182, sr. REMO MANGIOCCA, CPF 927.383.978-91, com endereço na Rua Mota Paes, 228, torre B, apto. 34, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0036859-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA) X DOUGLAS PALMA X ZOUHER LAWANT(SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO E SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 228/229: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de devolução do prazo, pois o executado Zouher Lawant já possuía advogado constituído à época da intimação da decisão proferida à fl. 218.Int.

**0047678-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLACON INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

1- Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 555, determino a exclusão de ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 55.777.064/0001-95) do polo passivo da execução fiscal.2- Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 555, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0030950-65.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012)Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora no rosto dos autos, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0032547-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OB(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal Nivaldo Graça, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não cumprimento da decisão proferida à fl. 57, do qual foi intimado em 21/08/2013 (fls. 59/60).Constará do mandado a advertência de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP).Após, tornem conclusos.Int.

**0044454-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056879-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM)

Em face da manifestação da exequente de fl. 99, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0062269-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Fls. 73/87: Primeiramente, observo que a ordem de desbloqueio dos valores que estavam depositados em caderneta de poupança (decisão de fls. 65) foi cumprida às fls. 66. Com relação aos demais valores constritos, mantenho a decisão de fls. 65 pelos seus próprios fundamentos, vez que os documentos ora juntados não demonstram a natureza dos valores efetivamente bloqueados. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a alegação de prescrição. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

**0068989-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da exequente de fl. 91. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0074626-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

**0001171-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Em face da manifestação da exequente de fl. 160, requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017210-06.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente à fl. 58. Int.

**0022582-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODALLAS COMERCIO DE RODAS LTDA ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023962-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a

formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa a substituição da CDA (fl. 38), uma vez que os valores mencionados não foram suficientes para a satisfação do débito. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pelo executado requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal, apenas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal. Cumpra o executado os exatos termos da decisão de fl. 43. Int.

**0027484-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFETERIA DE MARCO IV LTDA(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0029811-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0033315-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

**0034273-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCOCLIN - ONCOLOGIA CLINICA LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0050131-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HD FCIA MANIP LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei

6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, conquanto a alegação de afronta ao princípio da legalidade possa, em tese, redundar na nulidade da CDA, sendo, portanto, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício, observa-se, à vista da manifestação da exequente, que os títulos executivos foram extraídos a partir da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002398-50.2008.403.6100, cuja decisão ainda não transitou em julgado. A mera interposição de ação judicial, sem a ocorrência de hipótese de suspensão do crédito tributário, não suspende sua exigibilidade, cabendo o ajuizamento da execução fiscal. Assim, não há elementos nos autos a infirmar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao executado, caso não seja hipótese de litispendência em relação àquele writ, demonstrar o quanto alegado em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 15/22. Int.

**0058305-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CELSO JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0059690-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0012769-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTENGE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0028062-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUWE DIGITAL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0045896-71.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Em face da recusa da exequente (fls. 19/20), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Outrossim, o entendimento jurisprudencial prevalente tem ratificado a preferência pela penhora de dinheiro, consoante o seguinte precedente assim

ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do

CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação.15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2010). Isso posto, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para a conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.Int.

**0046623-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Inicialmente, anoto que não vislumbro o periculum in mora alegado pelo executado, face o disposto no art. 9º, parágrafo quarto, da Portaria PGFN/RFB 13/2014, Promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0048120-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que já consta penhora realizada nos autos, fica prejudicado o pedido da exequente de fl. 40. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela executada às fls. 43/45 a contar da intimação desta decisão. Int.

**0050975-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da intimação desta decisão. Considerando a informação da 2ª Vara Cível Federal de que os autos nº 0021888-29. 2006 403 6100 encontram-se no E. TRF 3ª Região, oficie-se àquela 2ª Vara para que, em momento oportuno, proceda a transferência dos valores penhorados para o PAB deste Fórum Fiscal. Int.

**0005081-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMSNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)  
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0015160-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0020655-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO ANDRADE GUERRA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-36.2013.403.6301** - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 14/10/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 249/250.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003523-85.2014.403.6183** - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 14/10/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 76/77.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 9161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4)** - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Maria Aparecida Lacerda de Oliveira, a partir da data da citação (24/09/2010 - fl. 61vº) e às autoras Tacila Lacerda de Oliveira, Marina Lacerda de Oliveira e Raiza Lacerda de Oliveira, à partir da data do óbito (10/09/2006 - fls. 90), até a data em que completaram 21 anos (29/06/2009 - fls. 18, 28/06/2007 - fls. 18 e 11/12/2002 - fls. 13, respectivamente), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data início da incapacidade total e permanente para o trabalho (01/01/2008 - fls. 169), conforme afirma o laudo pericial de fls. 164/170, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 116/118, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2011 - fls. 176), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 207/214, já que até este instante não houve recuperação, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 161/162, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005362-19.2012.403.6183 - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (24/02/1984 - fls. 12), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que

se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/04/1982 a 29/04/2009 - laborado na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2009 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2012 - fls. 77), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 187/194, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 147/148, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 09/10/1967 a 15/11/1970 e de 08/12/1978 a 30/01/1986 - na empresa Rodoviário Atlântico S/A e de 13/05/1996 a 31/05/2002 - na empresa de ônibus Pássaro Marrom S/A, reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à revisão da aposentadoria por tempo de serviço de Pompeu Queiroz da Silva desde a data do requerimento administrativo (17/07/2002 - fls. 54) até a data da véspera de seu óbito (30/05/2013 - fls. 140). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1978 a 19/05/1982 - na empresa Asvotec Termoindustrial Ltda., de 08/10/1985 a 18/04/1989 - na empresa Fabrica de Linhas Setta S.A., de 05/02/1990 a 24/04/1998 - na empresa Dixie Lalekla S.A., e de 12/11/2001 a 30/05/2011 - na empresa Dana Indústrias Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a

aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2011 - fls. 126). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/01/1978 a 07/12/1979, de 03/01/1980 a 30/04/1983, de 01/06/1983 a 28/02/1989, 02/05/1989 a 16/11/1992, de 01/03/1993 a 22/12/1993, e 01/06/1994 a 31/10/1997 - na empresa Mecânica Europa Ltda., e de 02/02/1998 a 30/03/2002 e de 01/08/2006 a 02/09/2008 - na empresa G R Europa Ltda. - ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/03/2011 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001726-11.2013.403.6183 - EDSON SIMUNAWICH (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/01/1977 a 28/04/1995 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 141), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado ao pagamento das prestações vencidas, nos termos dos consectários que seguem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de

14/06/1984 a 23/07/1985 - na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/01/2013 - fls. 168). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004722-79.2013.403.6183 - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/03/1980 a 04/01/1991 - na empresa Philco Radio e Televisão Ltda., e de 20/07/1995 a 05/03/1997 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/11/2010 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 105/109, para determinar a implantação do benefício, nos termos desta decisão, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de pensão por morte, à parte autora, a partir da data de propositura da ação (07/06/2013 - fls. 02), devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação (01/03/2013 - fls. 68), já que o início da incapacidade laborativa ocorreu quando possuía a carência e a qualidade de segurado, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 144/150, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 105/106, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006642-88.2013.403.6183 - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/06/1980 a 31/10/1984 - na empresa Brasox Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/1984 a 03/10/1989 - na empresa Brasoldas Ltda., de 04/10/1989 a 22/06/1994 - na empresa Lincoln Brasoldas Ltda., e de 06/03/1997 a 17/12/2010 - na empresa Termomecânica São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 178). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da

citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007830-19.2013.403.6183** - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2006 - fls. 62), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 122/128, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 84/86, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008358-53.2013.403.6183** - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (25/05/1993 - fls. 122), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009257-51.2013.403.6183** - MARIA ELAINE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (19/12/2013 - fls. 87vº), já que o laudo pericial de fls. 110/115 e os documentos médicos de fls. 78/79 confirmam as rarefações incapacitantes, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 83/85, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009354-51.2013.403.6183** - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2013 - fls. 33), momento em que já estava acometido das rarefações incapacitantes, conforme demonstram os documentos médicos de fls. 34 e

42, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 83/89, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 44/46, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009386-56.2013.403.6183 - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (17/05/2013 - fls. 76), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme afirma o laudo pericial de fls. 63/69 e o documento médico de fls. 28, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010473-47.2013.403.6183 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.454.182-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 3.628,05 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos - fls. 186), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.454.182-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2013) e valor de R\$ 3.628,05 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos - fls. 186), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011945-83.2013.403.6183 - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (01/03/2011 - fls. 144), conforme afirma o laudo pericial de fls. 138/145, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012440-30.2013.403.6183 - EDGAR DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1976 a 31/10/1978 - na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, e de 06/03/1997 a 28/04/2008 - na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2008 - fls. 143). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à autora, os valores desde a data da indevida cessação (11/08/2011 - fls. 617), já que a incapacidade laborativa total e permanente persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 696/673, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001356-95.2014.403.6183 - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1976 a 25/03/1977 e de 01/06/1977 a 21/11/1979 - na empresa Marco Boteon Indústria e Comércio Ltda., de 19/05/1986 a 22/01/1988 - na empresa Maquinas Piratininga S/A e de 15/03/1988 a 27/07/2005 - na empresa Toyota do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002264-55.2014.403.6183 - EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/07/1981 a 06/09/1996 - prestado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP, bem como conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2013 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

**0002380-61.2014.403.6183 - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.612.546-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2014) e valor de R\$ 3.044,58 (três mil, Quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - fls. 159), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.612.546-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2014) e valor de R\$ 3.044,58 (três mil, Quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - fls. 159), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003114-12.2014.403.6183 - JOSE MILTON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/12/1985 a 10/04/2008 - laborado na Empresa Telefônica Brasil S/A, de 14/04/2008 a 18/04/2011 laborado na Empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. e de 31/05/2011 a 02/08/2013 - laborado na Empresa Comercial Cabo TV São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2013 - fls. 109). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003175-67.2014.403.6183 - RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2013 - laborado na Empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (30/11/2013 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/10/1977 a 03/05/2003 - laborados na Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e de 27/01/1975 a 10/05/1977 laborado na Empresa D. F. Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica da Alta Precisão, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/05/2003 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/06/1980 a 12/06/1987 - laborado na Empresa Alpargatas S/A e de 08/08/1988 a 17/06/2012 - laborado na Empresa Editora FTD S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (17/06/2012 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006243-25.2014.403.6183 - BENEDITO ENOQUE MARTINS(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.368.862-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2014) e valor de R\$ 2.382,79 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos - fls. 27 a 29), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/154.368.862-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2014) e valor de R\$ 2.382,79 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos - fls. 27 a 29), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9171**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário, bem como da expedição do alvará de levantamento à habilitada Vera Lucia Vieira (sucessora de Dulce Helena de Oliveira). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário, bem como da expedição do alvará de levantamento à habilitada Ozana Gomes Mendes (sucessora de Gercino Mendes). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004774-41.2014.403.6183** - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 9015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003655-68.2008.403.6114 Vistos etc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, tendo o INSS oferecido contestação às fls. 68-86, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, manifestando-se a parte autora em réplica (fls. 74-77). Ao final, o aludido juízo declinou da competência, em razão de o domicílio do autor estar fixado nesta capital, para uma das varas federais previdenciárias (fl. 81). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 91). Deferida a produção de prova pericial (fls. 135-136). Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 143), foi juntado laudo pericial às fls. 146-155. As partes se manifestaram acerca do laudo. Foram determinados esclarecimentos ao perito, os quais foram apresentados às fls. 178-179. O autor se manifestou sobre as respostas do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, porquanto tanto o benefício de auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez exigem o cumprimento de requisitos para concessão diferentes do auxílio-acidente suplementar, além de ensejarem pretensão econômica superior. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por

invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia em 06/08/2013 (fls. 146-155), cujo laudo foi complementado pelo mesmo perito às fls. 178-179 e 190, constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início dessa incapacidade em 22/07/2006. O perito afirmou que o autor é portador de artrose do joelho direito e que essa doença é de natureza traumática e/ou degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, apresenta limitações para andar. O perito ressaltou que, mesmo após vários anos de tratamento, não houve melhora. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. As cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 09-11) comprovam a existência de vínculo empregatício até agosto de 1993. O extrato do CNIS anexo comprova que, de março a novembro de 2013, foram vertidas novas contribuições em favor do autor, na qualidade de empregado da empresa A. V. LESSA ESTACIONAMENTO - ME. Como a incapacidade foi fixada pelo perito em julho de 2006, restou comprovado que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, pois laborou até 1993 e voltou a contribuir somente em 2012. Dessa forma, em julho de 2006, já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, referentes aos períodos de graça. Assim, ante a perda da qualidade de segurada da parte autora, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0000488-59.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA LIMA ROSA X ALINE LIMA ROSA X ANDRESSA LIMA ROSA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 176, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 169-175, desconsidere-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Fl. 168: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que CUMPRA IMEDIATAMENTE o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 139-143, IMPLANTANDO O BENEFÍCIO a partir da competência de junho de 2014, nos termos da tutela específica concedida. Após, decorrido o prazo de 2 dias, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 165. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 1818

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1)** - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)** - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 192/194, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença é obscura e contraditória no que diz respeito aos juros moratórios devidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A sentença no item b) do dispositivo tratou especificamente da questão atinente aos juros moratórios devidos à parte autora, mas merece ser melhor elucidada. O melhor entendimento em relação à matéria prevê que em relação às prestações anteriores à citação, incidem juros de maneira englobada no mesmo percentual de juros para a prestação devida no mês da citação. Diferentemente ocorre com as prestações vencidas após a citação, que experimentam juros decrescentes mês a mês. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, ao assinalar que: Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005854-73.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014). Por isso, adotou-se o precedente citado na sentença embargada, in verbis: Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente, mês a mês, para as vencidas após tal ato processual (fls. 194). Resta, portanto, fixar qual o percentual de juros devido, conforme o período em que for aplicado. Até a vigência do novo Código Civil, a taxa de juros era de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano). Com a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, a partir de janeiro de 2.003, a taxa passou a ser de 1% ao mês, percentual que se aplica até 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. O art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Isto posto, o dispositivo da sentença passa a constar nos seguintes termos: (...) b) No que toca aos juros moratórios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à aplicação de juros de mora sobre o que era devido de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, a partir de tal ato processual, de forma decrescente até 29.06.2009, quando então deve incidir o disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. Mantida no restante a sentença tal como prolatada, acolho parcialmente os embargos de declaração. P.R.I.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANALIA DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando: a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural; b) o adimplemento das parcelas não pagas do benefício de pensão por morte; c) pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a cessação da aposentadoria por idade rural decorreu da impossibilidade de cumulação com pensão por morte. Foi determinada à expedição de ofício ao réu (fls. 34/35), bem como a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Jeremoabo/BA e Salvador (fls. 55/56 e 98/99), com posterior expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos, sem êxito. Juntou-se histórico de créditos (fls.

170/186). Elaborou-se parecer contábil (fls. 188). Às fls. 201/203, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos à 7ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 211). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 218/218v). O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada (fls. 223/224). Houve réplica (fls. 233/236). Noticiou-se o falecimento da parte autora (fls. 237/238). O feito foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 239). Deferiu-se a habilitação de Maria Anaide Dantas dos Santos, João José Dantas, João Felício Cardoso, Marieta Cardoso dos Santos e Nestor Dantas dos Santos, na qualidade de sucessores da autora (fl. 266). Em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 270). Os habilitados insistiram na apresentação dos processos administrativos e o pedido restou indeferido (fl. 274/275), motivo pelo qual interpuseram agravo retido (fl. 276/279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o INSS, apesar das diversas determinações judiciais e da busca e apreensão, não localizou os processos administrativos para elucidação da questão acerca do motivo que ensejou a cessação da aposentadoria por idade rural. Contudo, as alegações da contestação e a juntada dos dados do sistema, permitem aferir que tal ato decorreu da implantação do benefício de pensão por morte. Por outro lado, com fulcro no Histórico de Créditos, a contadoria judicial do JEF conseguiu elaborar os cálculos e aferir as parcelas não pagas (março de 2.005), razão pela qual reputo desnecessária a juntada dos referidos processos administrativos. Passo ao mérito. O cerne da questão reside na possibilidade ou não de cumulação do benefício de aposentadoria por velhice rural com o benefício de pensão por morte de instituidor trabalhador rural, bem como o pagamento da parcela de março de 2005 da referida pensão. DA CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PENSÃO POR MORTE COM INSTITUIDOR SEGURADO ESPECIAL. Consoante peças acostadas, verifica-se que Analia Dias dos Santos foi titular do benefício de aposentadoria rural identificada pelo NB 07/0989227766, com DIB em 22/04/1987, a qual foi cessada em 30/06/1994, data em que formulou pedido de concessão de pensão por morte do esposo falecido em 1989. De fato, o pedido de pensão por morte foi formulado em 10/06/1994, deferido em 26/09/1994 e com DIB em 16/01/1989, data do óbito do trabalhador rural. Ora, o óbito e a concessão de aposentadoria por velhice rural ocorreram sob a vigência do Decreto 83080/79 e das leis 11/73 e 16/73, que regulamentavam os benefícios devidos ao trabalhador rural. Ressalte-se que, apesar do requerimento administrativo do benefício de pensão ter sido efetuado sob a vigência da Lei 8.213/91, a legislação aplicável é a da data do óbito, em observância ao princípio do tempus regit actum. No caso vertente, o óbito correu em 1989, o que impõe a aplicação das regras então vigentes. Assim, tratando-se de aposentadoria por velhice de trabalhador rural e pensão cujo instituidor era trabalhador rural, benefícios oriundos do mesmo regime previdenciário, há vedação legal na cumulação, porquanto o artigo 6º, 2º, da LC 16/73 assim dispunha, in verbis: Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os arts. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. No mesmo sentido o artigo 333, inciso II, do Decreto 83.080/79, estatuiu: No caso do trabalhador rural, não é admitida a acumulação: (...) ...II - de pensão com aposentadoria por velhice ou por invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo de família o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 300. Portanto, a legislação aplicável ao caso proíbe a cumulação sendo juridicamente impossível a mulher perceber, concomitantemente, uma pensão por morte do marido - segurado da previdência social rural - e outra decorrente de sua qualidade de filiada à previdência social rural. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região enfrentou questão semelhante, conforme se extrai do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA URBANA E PENSÃO POR MORTE RURAL. ART. 485, V, DO CPC. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- Preliminar de carência de ação rejeitada, porquanto menciona a parte ré dispositivos

diversos dos alegados como violados pela parte autora e, ainda, da argumentação lançada nos autos, consistente na fundamentação do pleito rescisório, decorre o lógico pedido de desconstituição do julgado, fundado no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Biênio decadencial não restou excedido. 2- Questão controvertida que se limita à possibilidade ou não de cumulação do benefício de aposentadoria por idade urbana recebido pela ré com o de pensão por morte de seu marido, segurado especial. 3 - Tendo o óbito ocorrido em 10/06/1986, são aplicáveis as disposições do Decreto 83.080/79 e das Leis Complementares 11/71 e 16/73, atos normativos que regulamentavam os benefícios devidos ao trabalhador rural. 4- De acordo com o princípio *tempus regit actum*, a acumulação de pensão por morte com aposentadoria era vedada quando ambas fossem concedidas sob o regime do PRORURAL (Leis Complementares 11/71 e 16/73), haja vista a proibição expressa prevista no Decreto 83.080/79, em seu art. 333. 5- O artigo 287, 4º, do Decreto 83.080/79, que ampara a insurgência da autarquia previdenciária, visa, tão-somente, impedir a percepção de um benefício rural àquele que já está recebendo, anteriormente, um benefício de outro regime, situação totalmente divorciada da ora tratada, qual seja, a cumulação de um benefício rural anterior (pensão) com um benefício urbano posterior (aposentadoria). 6- Não merece guarida a alegação da autarquia de que a cessação do recebimento da pensão é caracterizada como ato jurídico perfeito e, como tal, restou violado pelo acórdão rescindendo, pois, nos termos de seu conceito legal, preconizado pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.. Assim, nos termos do que restou exposto até aqui, vê-se que a cessação da pensão é que violou tal premissa, pois levada a efeito ao arripio da legislação vigente à época. 7 - Ilegal a restrição imposta pela autarquia, razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas, a partir da indevida suspensão, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme restou decidido no acórdão proferido na ação originária. 8 - Preliminar rejeitada e pedido julgado improcedente. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 515, 00 (quinhentos e quinze reais)(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5525, Terceira Seção, Relatora: Juíza Federal convocada, Giselle França, DJF3: 10/03/2010).Desse modo, a cessação do benefício deu-se em observância às regras do dispositivo supra, não existindo equívoco por parte da autarquia sendo, neste ponto, improcedente o pedido.DO PAGAMENTO DA PARCELA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.A contadoria judicial, com base no histórico de créditos juntado pelo réu, constatou que, de fato, o réu deixou de pagar apenas a parcela de março de 2005 do benefício identificado pelo NB 21/64487293-4, a qual atualizada até agosto de 2008, totalizava o montante de R\$ 355,60.Dessa forma, os habilitados fazem jus ao pagamento da referida parcela, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.DISPOSITIVO Diante do exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por velhice rural identificada pelo NB 07/0989227766 por não ser possível sua cumulação com a pensão por morte rural concedida com DIB em 16/01/1989 ;b) JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido de pagamento da parcela de março de 2005,condenando o INSS a pagar aos habilitados de ANALIA DIAS DOS SANTOS, o valor da parcela não adimplida do benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/164.487.293-4, correspondente a R\$ 355,60 em agosto de 2.008. O valor referido, confirmada a sentença, deverá ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GLÓRIA NERI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido na Metalúrgica Matarazzo S/A (sucedida por Empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda. e por Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A), entre 21.07.1982 e 19.12.2006; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.223.493-7, com DIB em 08.05.2008); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER, em 08.05.2008), acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente processada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 85), e posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 126).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/103).Houve réplica (fls. 110/113).À fl. 116, a autora postulou o aditamento da inicial, a fim de incluir pedido subsidiário de reposicionamento da DIB na data de implementação dos requisitos para a aposentadoria, caso se entenda que estes não estavam presentes na DER. O INSS opôs-se ao requerimento (fls. 122/125). A autora manifestou, ainda, interesse na produção de prova pericial

(fls. 120/121).O aditamento do pedido inicial, bem como a produção de prova técnica, foram indeferidos (fl. 127). No que toca à realização de perícia, a autora interpôs agravo retido (fls. 128/129). Não houve contraminuta do INSS (fl. 131), e este juízo manteve a decisão recorrida (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08.05.2008) e a propositura da presente demanda (17.10.2008). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...)** 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.

Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A autora postula o reconhecimento da especialidade do intervalo de 21.07.1982 a 19.12.2006, correspondente ao vínculo registrado em sua carteira profissional às fls. 33 e 49 destes autos. Há anotação de transferência da funcionária, em 01.09.2005, para a empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (fls. 46 e 57/58). Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 21.07.1982 a 31.08.2005 (Metalúrgica Matarazzo S/A / Empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.): Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/62), emitido em 26.12.2006, informa ter a segurada trabalhado no setor de estamperia da empresa, nas funções: (i) de ajudante de fabricação (entre 21.07.1985 e 30.06.1985); e (ii) de operadora de máquinas (de 01.07.1985 a 31.08.2005). Suas atividades consistiam, respectivamente, em: (i) retirar peças das

prensas, colocar peças na estufa, empacotar peças em pallets, ajudar na alimentação das prensas, operar máquinas de corte de chapas; e (ii) operar e alimentar máquina com folha de flandres, fazer ajustes e acompanhar processo de produção. Refere-se exposição aos seguintes agentes nocivos: (a) entre 21.07.1982 e 11.04.1995: ruído, da ordem de 91dB(A); (b) entre 12.04.1995 e 08.01.1998: ruído, de intensidade de 97,0dB(A), calor (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG - 27,8C), butanol, solvesso, nafta, tolueno (metil-benzeno) e amônia; (c) entre 09.01.1998 e 31.12.2000: ruído de 90,24dB(A), calor (IBUTG 26,03C), butanol, MEK (metil-etil-cetona, ou butanona: CH<sub>3</sub>COC<sub>2</sub>H<sub>5</sub>), tolueno e nafta; (d) entre 01.01.2001 e 31.12.2002: ruído, da ordem de 94,78dB(A), calor (IBUTG 26,03C), isoparafina, hexano, tolueno, nafta, etanol, acetona e amônia; (e) entre 01.01.2003 e 29.09.2004: ruído de 94,78dB(A) e calor (IBUTG 26,03C); e (f) entre 30.09.2004 e 31.08.2005: ruído de 96,4dB(A), calor (IBUTG 27,28C), acetona e MEK. (b) Período de 01.09.2005 a 19.12.2006 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A): Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64), emitido em 26.12.2006, registra que a autora laborou no setor de estamparia da empresa, na função de operadora de máquinas, com as seguintes atribuições: operar e alimentar máquina com folha de flandres, fazer ajustes e acompanhar processo de produção. Refere-se exposição aos seguintes agentes nocivos: (a) entre 01.09.2005 e 07.03.2006: ruído, da ordem de 96,4dB(A), calor (IBUTG 27,28C), acetona, MEK e nafta; e (b) entre 08.03.2006 e 19.12.2006: ruído de 94,1dB(A), calor (IBUTG 27,28C), acetona, MEK e nafta. Diante dessas descrições, extrai-se que a totalidade do período de 21.07.1982 a 19.12.2006 pode ser qualificada como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64, superior a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003. Não obstante tal reconhecimento, é oportuna a análise dos demais elementos discriminados nos PPPs. A ocupação profissional não se enquadra em qualquer das atividades tidas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/64 ou 83.080/79. Não é possível aferir se a exposição ao calor, no caso, qualifica a atividade como especial. O Anexo III da NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78) estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais. Embora alguns dos agentes químicos referidos sejam tidos como nocivos pelas normas de regência, como o tolueno (metil-benzeno), não é possível verificar a natureza da exposição da segurada aos mesmos (se direta ou indireta, se eventual ou habitual). Não há, portanto, demonstração qualitativa da exposição a agentes químicos tóxicos. Destarte, o período em apreço qualifica-se como especial apenas em razão do ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 21.07.1982 e 19.12.2006, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 76/77), a autora contava 30 anos e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.05.2008), conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujo extrato anexo à presente sentença, que a autora pleiteou e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/153.429.527-2, com DER e DIB em 22.11.2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 21.07.1982 a 19.12.2006, e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.429.527-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.05.2008. Não houve pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.429.527-2), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de

02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/153.429.527-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.05.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21.07.1982 a 19.12.2006 (especial)P.R.I.

**0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005464-12.2010.403.6183 - RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.257 e 259/273 : Considerando que os quesitos formulados pelo INSS já foram respondidos pelo Perito Judicial, ratifico os atos praticados, inclusive a perícia realizada às fls.216/226, devendo os autos retornarem imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Publique-se com urgência.

**0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao

**0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/138, que julgou parcialmente os pedidos e determinou o reconhecimento de períodos comuns e especiais em nome do autor. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão no dispositivo da sentença quanto a ponto que deveria pronunciar a decisão embargada, no que tange à inclusão de períodos reconhecidos no bojo da decisão, bem como o reconhecimento de período especial por exposição a agentes agressivos químicos e não somente ruído. Além disso, formulou pedido de tutela antecipada para averbação dos períodos reconhecidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TEMPO ESPECIAL LABORADO COM EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi omissa quanto à análise da exposição do período de labor entre 31/07/03 a 27/05/09 a agentes agressivos químicos, para somente analisar quanto ao agente ruído. Contudo o período somente poderá ser reconhecido até 02/01/08, data de emissão do formulário PPP juntado aos autos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Quanto à omissão dos períodos comuns reconhecidos no bojo da sentença e não constantes do dispositivo, com razão a parte embargante. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. Entendo não estarem presentes os requisitos do periculum in mora e urgência, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela para averbação dos períodos reconhecidos. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: (...) No que tange ao período 31/07/03 a 02/01/08, muito embora a exposição ao agente agressivo ruído tenha se dado a intensidade abaixo dos limites previstos na legislação de regência para o período, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria construtor de correias planas de indústria de produtos de engenharia aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 58/60, corroborado pela cópia da CTPS de fls. 24/29, revela o desempenho da atividade com exposição a agentes químicos, derivados de carbono como hexano, heptano, metilhexano, acetona, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, benzeno, hidrocarbonetos (etc), o que permite o enquadramento no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto n. 3.048/99: outras substâncias químicas. Reconheço, portanto, como especial somente os períodos de 03/07/95 a 30/07/03 e 31/07/03 a 02/01/08. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 66/67), como somados também os períodos comuns reconhecidos no bojo da presente decisão, o autor contava com 19 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 27/05/09, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel.

Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 49 anos (nascido em 06/12/1960) na data do requerimento administrativo em 27/05/09, bem como não havia alcançado o tempo de pedágio, tendo completado apenas 33 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição..Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos comuns urbanos de 05/05/80 a 04/01/83, 21/04/09 a 27/04/09 e os períodos especiais compreendidos entre 03/07/95 a 30/07/03 e 31/07/03 a 02/01/08.Por ultimo, cabe pontuar que o pedido de antecipação de tutela para a determinação de averbação dos tempos reconhecidos não merece amparo na via dos embargos de declaração, notadamente por inexistir omissão neste sentido e também em face da inexistência de perigo da demora para o bem jurídico tutelado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos comuns urbanos de 05/05/80 a 04/01/83, 21/04/09 a 27/04/09, bem como os períodos especiais laborados de 03/07/95 a 30/07/03 e 31/07/03 a 02/01/08.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 132/138.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002039-40.2011.403.6183** - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003313-39.2011.403.6183** - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008778-29.2011.403.6183** - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013823-14.2011.403.6183** - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003122-28.2011.403.6301** - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023220-34.2011.403.6301** - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0051139-95.2011.403.6301** - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0055388-89.2011.403.6301** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004872-94.2012.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005585-69.2012.403.6183** - LUIZ TENORIO DOS SANTOS(SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES E SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007745-67.2012.403.6183** - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018045-25.2012.403.6301** - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005305-64.2013.403.6183** - ANTONIO LUIZ EUZEBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005785-42.2013.403.6183** - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID TUCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 52/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no

art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir

todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/01/1989) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.

**0006673-11.2013.403.6183 - EURIDES JOSE MONDONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EURIDES JOSE MONDONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/113. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 117/127). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 14/12/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0005319-14.2014.403.6183 - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVANILDO APARECIDO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3

04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito. Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005501-97.2014.403.6183** - EDELICIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 152, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0006103-88.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANI JAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 94/95. Consulte a secretaria se houve recurso tempestivo contra a decisão de fls. 94/95. Caso negativo, cumpra-se a parte final. Int.

**0006598-35.2014.403.6183** - JOSE JAILSON DOMINGOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JAILSON DOMINGOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 06/02/14, com reconhecimento de períodos especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006818-33.2014.403.6183** - ADELIA APARECIDA GIORDANO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE E SP338457 - MARIANA GIORDANO BARROS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA APARECIDA GIORDANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, com pagamento de atrasados. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver litispendência ou coisa julgada entre o feito apontado no termos de prevenção global e o presente processo, tendo em vista a diversidade de objetos. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso vertente, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006844-31.2014.403.6183** - ADELIA YASSUKO KANASHIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.189,26, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.271,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006850-38.2014.403.6183** - JOAO CUSTODIO MARTINS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 689,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.273,04, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006872-96.2014.403.6183** - NANCY JURKSTAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$ 1.736,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.832,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006876-36.2014.403.6183 - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PATRICIA ALFONSO TRIVINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 15/04/14, com reconhecimento de períodos especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora cópia integral do P.A, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. P. R. I.

**0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILDA GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia integral do P.A. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006908-41.2014.403.6183 - SINVAL FAUSTO DOS SANTOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.704,85, as doze prestações vincendas somam R\$20.458,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006936-09.2014.403.6183** - MAURA ANTONIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 387,55, as doze prestações vincendas somam R\$3.861,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos,

quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007021-92.2014.403.6183** - SEBASTIAO ANGELO CAVALLARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.502,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.032,82, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007025-32.2014.403.6183** - ANA PAULA ESCORCIO DE FREITAS(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.183,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.203,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007035-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 476,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.720,64, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007102-41.2014.403.6183 - JOAO DA PENHA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 89,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.076,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004142-54.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

FLS.153/167: Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no caput do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao embargado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)** - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não há se falar em erro material da conta homologada nos embargos à execução (fls. 391/394) em face dos princípios da imutabilidade da coisa julgada e segurança jurídica, mormente em se tratando de discussão acerca da aplicação de juros e correção monetária. Além disso, não se tem notícia da interposição de Ação Rescisória.Assim, dê-se vista inicialmente ao INSS acerca da presente, bem como à parte autora.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para que sejam tomadas providências quanto ao desbloqueio dos valores.Int.

#### **Expediente Nº 1824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora à fl. 73.Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo o sr. Geoffrey Phillip Pomeroy, representante da empresa, ser intimado por mandado no endereço constante à fl. 25.Intimem-se as partes.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0031032-64.2010.403.6301** - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem efeito o despacho de fl. 118.Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus, julgo necessária in casu a realização de audiência para esclarecimento da questão.Assim, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada deverá ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 113/114, no endereço constante às fls. 72/73.Intimem-se as partes.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006118-60.2011.403.6119** - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 381 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0018019-61.2011.403.6301** - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 137/138 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0034045-37.2011.403.6301** - YUKARI TAKAKO DE PAULA X NARAYANA DE PAULA MACEDO SOARES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal e designo o dia 15 de outubro de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0043113-11.2011.403.6301** - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem efeito o despacho de fl. 177.Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 15 de outubro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 157/158.Intimem-se as partes.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006344-33.2012.403.6183** - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade,

apresente, ainda, a parte autora, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0009854-54.2012.403.6183** - VIVIANE HIRSZ X GABRIEL HIRSZ MAGALHAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 122/123. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008862-59.2013.403.6183** - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 100 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0012661-13.2013.403.6183** - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 90/91. Int.

**0012923-60.2013.403.6183** - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 82/84 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0028351-19.2013.403.6301** - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo ser intimada por mandado somente a testemunha Osvaldo Alves Aranha, uma vez que a outra testemunha, Sr. Marina Ferreira de Amorim, virá independente de intimação conforme requerido às fls. 316/317. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0001004-40.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal elaborado à fl. 257. Assim, designo o dia 08 de outubro de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006665-97.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X VILMA

CRISTINO(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02), Sr. Adailton Alves Feitosa.II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10364

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6)** - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013943-11.2013.403.0000 e verificada a informação proveniente do ofício expedido pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível de fl. 477 (autos 0004005-55.2011.8.26.0010), cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 451, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do ofício precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 10365

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005120-94.2011.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos Barbosa, ocorrido em 08 de abril de 1991, a partir da data da propositura da ação (10.05.2011), com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data da propositura da ação (10.05.2011), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0007817-88.2011.403.6183** - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Sérgio Jonir Aires Melo, com o pagamento das parcelas

vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 10.09.2007 (NB 21/145.372.439-4), benefício este devido e rateado com os outros dois beneficiários (NB 21/144.676.294-4), até a maioria daqueles, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, e atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, atrelado ao processo administrativo - NB 21/145.372.439-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009100-49.2011.403.6183** - DARCY DALLA VECCHIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/068.160.443-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor DARCY DALLA VECCHIA (NB: 46/068.160.443-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0012995-18.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.05.1979 à 28.02.1983, 03.07.1984 à 20.08.1986 (PELES LINCOLN LTDA.), 25.08.1986 à 25.04.1988 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RENASCENÇA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão dos mesmos e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/148.801.762-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 02.05.1979 à 28.02.1983, 03.07.1984 à 20.08.1986 (PELES LINCOLN LTDA.), 25.08.1986 à 25.04.1988 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RENASCENÇA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão dos mesmos e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/148.801.762-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 114/116 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0023562-45.2011.403.6301** - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE

SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras (à co-autora Vladia Maria até a data da sua maioridade), em decorrência do falecimento do Sr. José Gualberto do Nascimento, devido desde a data do requerimento administrativo - 14.10.2005 - afeto ao NB 21/136.899.945-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, atrelado ao processo administrativo - NB 21/136.899.945-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004334-16.2012.403.6183** - JOSE RICARDO BARBOSA X BRUNA FERNANDA DA COSTA

BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X BRUNO RICARDO DA COSTA

BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 07.04.1989 à 05.03.1997 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/156.783.573-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 07.04.1989 à 05.03.1997 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/156.783.573-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 49 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004509-10.2012.403.6183** - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNTO X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA, FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO, GERCINA MARIA DO NASCIMENTO, HERMOGENES JOSÉ RODRIGUES e JOÃO BATISTA DE BRITO, mediante readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA (NB 46/088.216. 403-1), FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO (NB 46/088.067. 883-6), GERCINA MARIA DO NASCIMENTO (NB

21/140.068. 312-0), HERMOGENES JOSÉ RODRIGUES (NB 42/088.104. 060-6) e JOÃO BATISTA DE BRITO (NB 42/084.009. 351-9), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006228-27.2012.403.6183 - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.356.272-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor JOÃO DAMASCENO (NB: 46/088.356.272-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.843.640-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora MARIA ANITA DOS REIS (NB: 42/085.843.640-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19/11/2003 a 31/12/2005 (SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA

CONSTRUÇÃO LTDA), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/161.930.031-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 19/11/2003 a 31/12/2005 (SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/161.930.031-9. Intime-se a Agência do INSS responsável, eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 37/38 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002659-81.2013.403.6183** - GERALDO GODOY (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.104.116-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor GERALDO GODOY (NB: 42/086.104.116-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0004581-60.2013.403.6183** - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Manoel Eneas de Melo Filho, ocorrido em 13 de setembro de 2011, benefício este devido desde a data do óbito - NB 21/157.969.824-4, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/157.969.824-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0006384-78.2013.403.6183** - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO (SP050099 -

ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.840.722-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO (NB: 42/085.840.722-1), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009894-02.2013.403.6183** - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.223.968-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor MARINO PARIZOTO (NB: 42/088.223.968-6), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000304-64.2014.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 13.01.1986 à 02.12.1998 (ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 03.12.1998 à 20.02.1999 e 10.03.1999 à 07.03.2003 (ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 46/165.712.411-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 03.12.1998 à 20.02.1999 e

10.03.1999 à 07.03.2003 (ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/165.712.411-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 119/120 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 392, informando a designação de audiência para dia 04 de setembro de 2014, às 16:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

**0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 206 e 208 informando da alteração de endereço das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 190.2. Se o caso de requerimento de expedição de Carta Precatória, providencie a parte autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria as anotações necessárias para o cancelamento da audiência designada à fl. 201 e expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.Int.

**0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES**

1. Designo audiência para o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 124/125, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. Providencie a Defensoria Pública da União as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por oportuno, que as cópias necessárias para a composição da carta precatória poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Odineia Correa Mendes às fls. 128/129.3. Fls. 128/138: Dê-se ciência a parte autora.4. Intimem-se pessoalmente o INSS e a Defensoria Pública da União. Int.

**0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2014, às 15:00, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 204, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Designo audiência para o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 221, que comparecerão independentemente de intimação.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 222/225, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0013159-80.2011.403.6183** - VILMA LOPES VIEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA

Designo audiência para o dia 09 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 461, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0045855-09.2011.403.6301** - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS.: Convento o julgamento em diligência.Fl. 166: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual de Maria Gabriela Aberlardo, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 91, bem como o correto número da sua cédula de identidade (RG).Considerando que os coautores José Ricardo Oliveira Aberlardo e Maria Gabriela Aberlardo já atingiram a maioria, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 81). Int.

**0002156-94.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.288.474-8 - DER 07.01.2011 (fl. 43), através do reconhecimento de tempo como anistiado político.Aduz que exercia inicialmente a função de vendedor e que fora perseguido político razão pelo qual fora reconhecido pelo Ministro de Estado da Justiça sua condição de anistiado político (fl. 48), fazendo desta forma jus a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Com a inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela (fl. 155), a autarquia previdenciária e a União foram devidamente citados.Houve contestação (fls. 168/191 e 199/371) e réplica (fls. 374/383).É o relatório. DecidoO Provimento n. 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Considerando que a aposentadoria excepcional de anistiado ou a pensão por morte requerida por dependente possui regime diferenciado dos demais benefícios previdenciários, já que prescinde, por exemplo, de contagem de tempo de serviço, idade mínima e ou contribuição própria, e, no presente caso, já foi até mesmo transformada em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/02, possuindo, portanto, nítido caráter indenizatório.O referido benefício foi concedido pelo Ministério da Justiça e o seu pagamento compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não ao INSS, portanto, e, ainda que o questionamento no presente feito tenha por base discordância relacionada à forma de restabelecimento do valor inicial do benefício que deu origem à prestação mensal, entendo que não possui este juízo, competência para apreciar o pedido.Ademais, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do conflito de competência 11391, abaixo transcrito, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria excepcional de anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude de supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo, com natureza, portanto, claramente indenizatória, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.A aposentadoria excepcional do anistiado político possui caráter indenizatório, e tem por fundamento a lesão provocada em virtude da supressão de direitos, por razões exclusivamente políticas, restando clara a intenção do Poder Público em reparar os danos causados ao mesmo.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória.A reparação econômica devida nos termos do art. 8º do ADCT, aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Portanto, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas cíveis. Precedentes.Conflito Negativo de Competência procedente.(CC - Conflito de Competência - 11391 - processo n. 0012264-15.2009.4.03.0000/SP; órgão julgador: órgão especial; data do julgamento: 08.09.2010; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; data 15.09.2010, p. 30; Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETENCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da

responsabilidade da União Federal pelo encargo.II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.III - Precedentes desta Corte.IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.(CC 2004.03.00.007483-7 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJF3 de 13.05.2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.(CC 200703000004060- Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA:18/02/2008 - p.541)Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0005715-59.2012.403.6183** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para o dia 09 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 155, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 158).Int.

**0007818-39.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001760-83.2013.403.6183** - MARIA BERNADETE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 120, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009957-27.2013.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a impetrante sobre o ofício de fl. 57.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 7397**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (menção equivocada auxílio-acidente no pedido) ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/59, suscitando incompetência em razão do valor da causa, bem como pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/68. Deferida a produção da prova pericial (fl. 69), afirmou o perito o não comparecimento do periciando (fl. 84). Ante a alegação de enfermidade para justificar o ocorrido, deferiu-se nova oportunidade para a realização do exame, com expressa advertência de preclusão em caso de reiterado não comparecimento (fl. 87). Não obstante, o autor deixou de comparecer ao exame (fl. 94), o que motivou o decreto de preclusão (fl. 95). É o que cumpre relatar. Da Competência do Juízo Em preliminar arguiu o INSS a incompetência deste juízo, haja vista o valor da causa. Sem razão a autarquia previdenciária. O benefício que se postula teve última prestação no valor de R\$ 2.059,76, em 18.4.2008, conforme demonstrativo do sistema Plenus em anexo. Pois bem, a soma dos valores correspondentes a 12 prestações vincendas e 2 vencidas (ajuizamento em 13.06.2008) totaliza R\$ 28.836,64. Por sua vez, o salário mínimo fixado a partir de março de 2008 era de R\$ 415,00, segundo disposto na Lei nº 11.709/08. Assim, a quantia de 60 salários mínimos alcançava ao tempo da propositura da demanda R\$ 24.900,00, montante inferior ao valor da causa. Com esses motivos, afasto a preliminar de incompetência. Da Concessão do Benefício Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício pretendido. No caso em comento, a prova pericial sequer veio a ser produzida, ausente qualquer justificativa pela parte autora para a falta ao exame deferido em segunda oportunidade, razão pela qual operou-se a preclusão. Juntamente com a exordial vieram tão-somente receiptuários e documento emitido pelo DETRAN que afirma limitação para o exercício da atividade de motorista PROFISSIONAL, elementos insuficientes à demonstração da existência de qualquer forma de incapacidade. Por fim, a consulta ao sistema CNIS (em anexo) revela estar o autor em atividade, mantendo vínculo empregatício com a Empresa BEWABEL AUTO TAXI EPP desde 11/11/2010, com recebimento de remuneração inclusive em junho de 2014. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retifique o assunto principal constante em capa, fazendo menção a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1) - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural de 01/01/75 a 31/12/77 e declaro especiais os períodos de 13/02/80 a 18/12/81 e de 01/10/82 a 31/12/98 (Ford Motor Company Brasil Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4) - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07/11/77 a 10/01/79, de 23/02/79 a 09/03/89, de 21/08/89 a 02/08/90, de 06/12/90 a 18/08/92 e de 03/01/95 a 31/08/99, convertê-los em tempo de serviço comum, soma-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor SEBASTIÃO LUIZ VERGILIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.355.093-0, a contar da DER de 13/09/06 (fl. 111), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos,

na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.354.722-8, requerido em 16/01/08 (fl. 23). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho, sem os quais não conta o autor, com tempo mínimo para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 64/65 e 69/71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 72/73. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 76/106. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/118, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/125. O autor apresentou novos documentos às fls. 136/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar

prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro

lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na

alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada

como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 11/06/86 a 10/11/07, laborado na empresa SABESP - Cia de. Saneamento Básico de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a esgotamento e umidade, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137/139, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 2.172/97, item 3.0.1. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/139 se presta como prova nestes autos, haja vista que está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos a indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os demais períodos de trabalho do autor devem ser reconhecidos, vez que devidamente anotados em CTPS às fls. 77/104, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, (fls.

44/46), verifico que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício 42/144.354.722-8, 16/01/08 (fl. 23), possuía 40 (quarenta) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço (tabela abaixo), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 16/01/08. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a considerar a especialidade do período de 11/06/86 a 10/11/07, convertendo-o em período comum, somá-lo aos demais períodos comuns do autor (tabela supra) e conceder em favor do autor CÍCERO ARAGÃO DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (16/01/08), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.354.722-8, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007904-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007904-0) - ANA MARIA MARTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 78. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em face da determinação de fl. 98, que determinou a apresentação de novos documentos à parte autora, houve a interposição de agravo retido às fls. 100/102. A parte autora noticiou, ainda, a fl. 107, o deferimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.515.546-9, reafirmando o interesse para a concessão do benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos

trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante

prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de

29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de

ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, nos períodos de 20/04/76 a 10/08/77, de 10/09/79 a 13/08/80, de 05/01/89 a 24/05/89 e de 25/05/89 a 08/11/07. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79. 1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro

ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Ademais, a parte autora apresentou PPPs às fls. 37, 50/51, 42/43 e 44/45, bem como laudo técnico às fls. 47/49, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 20/04/76 a 10/08/77, de 10/09/79 a 13/08/80, de 05/01/89 a 24/05/89 e de 25/05/89 a 08/11/07. Os demais períodos de trabalho da autora descritos a fl. 03/04, também devem ser considerados diante das cópias das CTPS de fls. 17/24 e 70/76 e do extrato do CNIS em anexo. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 55/63), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 22/04/08 (fl. 25), possuía, 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, da forma como requerida. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.515.546-9, desde 26/04/2012 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 20/04/76 a 10/08/77, de 10/09/79 a 13/08/80, de 05/01/89 a 24/05/89 e de 25/05/89 a 08/11/07 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos de trabalho da autora (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 42/147.246.842-0, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009792-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009792-2) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 19/06/2006 (NB 42/141.707.124-6, fl. 22), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais a autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial (fls. 2-14) vieram documentos (fls. 15-70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 94-96. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100-110, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 113-130). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade

material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial, criada pelo legislador infraconstitucional e atualmente disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que ora transcrevemos: Art. 57. [...] [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o art. 28 da Medida Provisória nº 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.663/1998 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991. Tal conclusão extrai-se da leitura do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido art. 28 da Medida Provisória nº 1.668/1998. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do art. 28 da Lei nº 9.711/1998 que estabeleceu que O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/1998. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto nº

2.172/1997, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/1997. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se possível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/1995, já que apenas neste momento os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (in República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da

atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima - destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoção de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA.1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares - destaquei)Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementou os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem

admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO - destaquei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1976 a 07/02/1980 e de 02/10/1984 a 15/06/2001 (Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda., antigamente denominada Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda. - cf. fl. 29), com sua conversão em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do coeficiente de 1,20, e ulterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31-33 e laudo de avaliação ambiental de fls. 163-164, verifico que o referido período deve ser considerado especial, pois em toda a sua extensão a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,2 dB, enquadrando-se no quanto positivado no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, item 2.0.1) e no Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV, item 2.0.1 - redação original), que qualificam como especial o tempo de exposição a ruído superior a 90 dB. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação de que referidos equipamentos de

proteção atenuaram, neutralizaram ou reduziram os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis. Os períodos comuns de trabalho da autora devem ser considerados, uma vez que estão devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 137-147) e, ademais, foram averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo). O mesmo se diga dos períodos em que a autora contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual (competências 11/2002 a 03/2003, 07/2004 a 01/2005, 01/2006 a 02/2006, 04/2006 e 06/2006), os quais também constam do CNIS.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos comuns, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 19/06/2006, possuía 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deve atender a regra de transição prevista no art. 9º, 1º, I, a e b, da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela antecipada -Conquanto faça jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a autora não está em situação de vulnerabilidade econômica ou social, já que auferia pensão por morte no valor de R\$ 2.845,73 (doc. anexo). Destarte, ausente o periculum in mora a que alude o art. 273, I, do Código de Processo Civil, razão por que mantenho incólume a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94-96).- Dispositivo - Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para os fins de: a) declarar especiais os períodos de 01/09/1976 a 07/02/1980 e de 02/10/1984 a 15/06/2001; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter os aludidos períodos especiais em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos comuns e, alfim, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (NB 42/141.707.124-6, fl. 22), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (19/06/2006). Sobre as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento incidirão correção monetária e juros moratórios, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observada, também, a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal. Indefiro a antecipação de tutela. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isso posto, afastando a preliminar suscitada, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para a) declarar como atividade especial o período laborado entre 28/04/95 e 07/02/2007, na condição de auxiliar de enfermagem, o que, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, totaliza 28 anos, 04 meses e 8 dias; e b) determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar de 07/02/2007 (inclusive a título de abono anual), descontados os valores já pagos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento, incidirão correção monetária e juros moratórios, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observada, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, na forma do art 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o reduzido trabalho do patrono da autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27.03.2008, tendo sido o pleito indeferido (fls. 88/94). Com a petição inicial vieram os documentos. Foi concedida justiça gratuita, porém indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 100/102). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/113. O autor apresentou réplica (fls. 117/12). - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas,

cumpra analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Segundo entendimento corrente, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. No entanto, há se observar peculiaridade relativa ao agente ruído. Com efeito, a jurisprudência do TRF3 tem considerado imprescindível a prova técnica, mesmo antes do regime inaugurado com a Lei . 9.032/95: Processo AC00127146720084036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1892685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 19/02/2014 . Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada que a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). No caso em exame, O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 7/5/96 a 4/8/01, laborado na empresa BSM - ENGENHARIA S.A. Todavia, ao se analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se manifesta e relevante incongruência entre o PPP e Laudo Técnico d Condições de Ambiente de Trabalho, acostados respectivamente às fls. 24/26 e 35/76. De fato, o PPP trata das atividades de operador e líder de empilhadeira, funções não abrangidas pelo laudo. Ademais, na instrução facultou-se ao autor a apresentação do laudo que amparou a elaboração do PPP ou a juntada de documento idôneo a demonstrar a especialidade do período laborado. Destarte, o lastro probatório revela-se insuficiente a demonstrar a efetiva exposição do autor aos níveis de ruídos nocivos no período e nas condições afirmadas. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06/03/1997 a 21.08.2008 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 42/49), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DAVI MARGARIDA BORGES (NB 42/147.688.169-0 - fl. 18), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (21.08.2008), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos

da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 10 de maio de 1964 a 30 de abril de 1978, para fins de averbação junto ao INSS. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 180). Regularmente citado, contestou o INSS, alegando falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de documentos contemporâneos à prestação do serviço rural. Apresentou-se réplica (fls. 199/214). A prova testemunhal foi produzida com oitivas via precatória (fls. 284/353). Relatei. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Determina o artigo 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91: O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O parágrafo terceiro do mesmo artigo, por sua vez, determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural, anteriormente a abril de 1994. Contudo, a meu sentir, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, ao disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observa-se terem sido juntados documentos em que se afirma a qualidade rural da parte autora em anos determinados. Em primeiro lugar, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema é posterior ao tempo laborado. Ademais, fixa o termo final do serviço no meio rural em 15 de julho de 1978, data distinta da afirmada no pedido autoral (30 de abril e 1978) (fl. 41). Por sua vez, a certidão da Junta Eleitoral e o certificado de reservista limitam-se ao ano de 1970 (fls. 45 e 53 verso). A seu turno, o documento escolar indica o ano de 1974 (fls. 46/48). Ante a documentação mencionada, a autarquia previdenciária reconheceu a condição de rural nos anos de 1970, 1972 e 1974 fl. 66. Resta, pois, se aferir o lastro probatório relativo aos períodos de 1964 a 1970 e de 1974 a 1978. A jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento da aptidão de documentos em nome de terceiros para fins de comprovação da qualidade de rural em regime de economia familiar, sobretudo em se tratando de menor em tempo tão distante (década de sessenta), quando presentes condições de informalidade e peculiar cultura de trabalho do menor em maior intensidade em cotejo com a atualidade. Pois bem, foi comprovado nos autos que o genitor da parte autora adquiriu imóvel rural em 1956, tendo sua propriedade até 1971 (fls. 42/44). Outrossim, a prova testemunhal é suficientemente uniforme no sentido de afirmar a colaboração da parte autora com o trabalho do núcleo familiar. Por outro lado, igual comprovação não ampara a pretensão atinente ao período de 1974 a 1978. De fato, o genitor da parte autora adquiriu imóvel rural de 9 alqueires (medida paulista), situado no Vale do Paranapanema, em 5 de novembro de 1956 (fl. 42). No entanto, alienou a propriedade em 16 de junho de 1971 (fl. 43). Em sequência, adquiriu novo imóvel de 3 alqueires em 21 de fevereiro de 1972. Logo, entre junho de 1971 e fevereiro de 1972, o grupo familiar sequer tinha propriedade de imóvel rural, passando a laborar em novo imóvel de área muito reduzida. No ponto, a prova testemunhal também não favorece o pleito autoral. Notam-se incomuns coincidências de termos e precisão de memória entre as testemunhas ODDILON CARNEIRO DA SILVA e ELSIO PEREIRA DO NASCIMTO, consoante o seguinte excerto (fls. 268 e 269): Esse trabalho se estendeu até o ano de 1978, quando a família do autor vendeu o sítio e eles se mudaram. O trabalho era exclusivamente familiar. Diversamente, a testemunha Maria Clara Boto afirmou que todo o grupo familiar mudou-se para o meio urbano antes mesmo da alienação da propriedade (fl. 351 mídia), versão que mais se coaduna com a prova documental. Nesse contexto, é mais provável que o grupo familiar tenha se mudado em data próxima à alienação da primeira propriedade, passando a se dedicar ao trabalho urbano e mantendo tão-somente o segundo imóvel para atividade não relacionada ao trabalho familiar. Destaque-se, por fim, a ausência de prova material da atividade rural a partir de 1974, quando a parte autora já se encontrava em idade adulta, apresentada tão-somente certidão de imóvel rural de dimensões muito reduzidas ao regime de economia familiar. Portanto, conjugados

todos os elementos de prova acima esposados, merece ser reconhecido o tempo de serviço rural exercido pelo autor apenas no período de 1964/1970, obedecendo, outrossim, o disposto no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 no que pertine à carência.- Dispositivo -Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar válido e efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural o período de 10/05/1964 a 31/12/1969, para os efeitos de direito e especialmente para fins averbação junto à Autarquia Previdenciária. Assim o faço, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042377-95.2008.403.6301** - VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS - MENOR IMPUBERE X CLICIA RODRIGUES MIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.

**0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2)** - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 06/03/97 a 10/04/01 e de 16/07/07 a 28/03/08, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns e demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (tabela supra), devendo conceder ao autor MILTON ALVES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 07/06/09 (fl. 55 - data da citação), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008761-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008761-1)** - OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 03/05/93 a 05/03/97, devendo a autarquia-ré convertê-lo em período comum, somá-lo aos demais períodos, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.579.803-1, desde a DIB de 14/09/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012512-22.2010.403.6183** - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação e tutela, proposta por EVANICE DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.885.863-9 ou, subsidiariamente, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 8-165), sendo posteriormente emendada (fl. 169). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 170. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 177-184). Intimada para oferecer réplica à contestação e especificar provas (fls. 185-187), a advogada da autora noticiou o falecimento de sua constituinte (fl. 190). Na sequência, instada a promover a habilitação de sucessores, informou desconhecer pessoas interessadas em prosseguir no feito e requereu sua extinção (fl. 206). Atento ao disposto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil e à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo Federal determinou a expedição de edital para a intimação dos eventuais sucessores causa mortis da autora (fls. 205, 208 e 212-213). O prazo editalício transcorreu in albis (fl. 213, verso). É o relatório. Passo a decidir. O falecimento da autora no curso da relação processual e a ausência herdeiros passíveis de habilitação são fatores que, conjugados, conduzem à extinção prematura e anômala do feito, dada a manifesta ausência de pressuposto processual subjetivo relativo às partes (inexistência de parte capaz para ocupar o polo ativo da lide). A título de cautela, em consideração ao caráter de excepcionalidade que reveste o provimento jurisdicional conducente à extinção terminativa do processo, assinalo que este Juízo Federal empreendeu todas as diligências possíveis no sentido de regularizar a relação processual, inclusive mediante a expedição de edital tendente à convocação dos prováveis sucessores causa mortis da falecida (fls. 205, 208 e 212-213). Porém, ninguém atendeu ao chamado (213, verso). Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios indevidos, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996 e RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034086-38.2010.403.6301** - BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-27.2011.403.6183** - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir cinge-se à alegação de que o autor é portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 8-33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 35). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que requereu a improcedência da demanda (fls. 43-48). Juntou documentos (fls. 49-53). Houve réplica (fls. 61-64). Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 70-80), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 81-82). É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim considerando que não há preliminares a enfrentar, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. O reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários referidos na petição inicial (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) supõe a coexistência de três requisitos, a saber: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Assim, para fazer jus a uma das sobreditas prestações previdenciárias, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho (Lei nº 8.213/1991, arts. 42 e 59). Pois bem. Examinando o laudo da perícia médica (fls. 70-80), verifico que, após extensa e fundamentada explanação, o ilustre perito judicial foi taxativo ao atestar que, conquanto o autor seja portador de lombalgia, cervicalgia e artalgias de ombros direito e esquerdo, não há falar-se em incapacidade laborativa no caso concreto, nem mesmo a título temporário. Assim sendo, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser rejeitado. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Tendo em vista que o INSS ofereceu contestação genérica (vale dizer, sua única manifestação meritória nos autos), que a matéria discutida é de reduzida complexidade e que a causa é de diminuta expressão econômica, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não obstante, em atenção ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, saliento que a

exigibilidade de tal crédito ficará suspensa enquanto a situação financeira do autor se mantiver inalterada, assim permanecendo por 5 (cinco) anos, após o que a pretensão executiva restará fulminada pela prescrição. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002826-69.2011.403.6183** - NICOLAU KOVAL (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 55/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB/31 534.233.259-8 desde 23.01.2009 até 4.8.2010, conforme comprova o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, se apurar a existência e o grau da alegada incapacidade laboral da parte autora, nos termos da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão de um dos benefícios almejados. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17.05.2013 (fl. 53), conforme laudo juntado às fls. 55/58, constatou que o periciando, com 55 anos de idade, em consequência de neoplasia maligna de laringe e respectivos tratamentos, apresenta dispnéia aos moderados esforços e disfonia ou mesmo afonia, sintomas que podem ser considerados irreversíveis. O D. Perito Judicial conclui, ao final, que após análise do quadro clínico apresentado, bem como dos exames e relatórios trazidos e acostados, está caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 23.01.2009, data indicada como início da incapacidade substancial e permanente, consoante respostas dos quesitos 3 e 4 do juízo (fls. 57 verso e 58). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, ante o teor da prova pericial, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL do Seguro Social a pagar ao autor NICOLAU KOVAL o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 23.01.2009. O valor da prestação não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003933-51.2011.403.6183** - SON HUI YUN (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 14/07/2010 (incluindo a parcela de abono anual), descontados os valores já pagos referentes ao auxílio doença. Sobre as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, na forma do art 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios (artigo 21, do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício requisitório de pagamento de honorários periciais, conforme despacho de fls 84-85. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-68.2011.403.6183** - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Postula ainda reparação por alegado dano moral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 37. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, que por sua vez foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 44/45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/68, suscitando incompetência para julgamento do pleito de reparação por dano moral, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Determinada a produção da prova pericial (fl. 69), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 76/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.- Da Concessão do Benefício -Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 26.07.2013 (fl. 73), conforme laudo juntado às fls. 76/85, constatou que a pericianda é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui o experto do juízo: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 84). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Da indenização por danos morais -Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, ainda mais quando tal indeferimento é ratificado pelo Poder Judiciário. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007707-89.2011.403.6183** - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se Ofício à APS Barueri acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013458-57.2011.403.6183** - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com documentos (fls. 14-35), sendo posteriormente emendada (fls. 38-41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional (fl. 42). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que requereu a improcedência da demanda (fls. 49-53). Juntou documentos (fls. 54-68). Houve réplica (fls. 70-76). Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 84-92), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 97-98). É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim considerando que não há preliminares a enfrentar, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. O reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários referidos na petição inicial (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) supõe a coexistência de três requisitos, a saber: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Assim, para fazer jus a uma das sobreditas prestações previdenciárias, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho (Lei nº 8.213/1991, arts. 42 e 59). Pois bem. Examinando o laudo da perícia médica (fls. 84-92), verifico que, após extensa e fundamentada explanação, o ilustre perito judicial foi taxativo ao atestar que, conquanto a autora seja portadora de lombalgia, não há falar-se em incapacidade laborativa no caso concreto, nem mesmo a título temporário. Assim sendo, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser rejeitado. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Tendo em vista que o INSS ofereceu contestação genérica (vale dizer, sua única manifestação meritória nos autos), que a matéria discutida é de reduzida complexidade e que a causa é de diminuta expressão econômica, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não obstante, em atenção ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, saliento que a exigibilidade de tal crédito ficará suspensa enquanto a situação financeira da autora se mantiver inalterada, assim permanecendo por 5 (cinco) anos, após o que a pretensão executiva restará fulminada pela prescrição. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004695-33.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCII JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Postula ainda reparação em razão de alegado dano moral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/59, suscitando falta de interesse de agir e, no mérito, a falta de amparo ao benefício, pois a autora exerce atividade laboral. Houve réplica às fls. 61/72. Deferida a produção da prova pericial, afirmou o perito o não comparecimento da pericianda (fls. 80, 82/83). Intimado a autora, quedou-se silente, o que motivou decisão reconhecendo preclusa a produção da prova (fls. 84/85). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da Concessão do Benefício Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício pretendido. No caso em comento, a prova pericial sequer veio a ser produzida, ausente qualquer justificativa pela parte autora para a falta ao exame requerido, razão pela qual operou-se a preclusão. Juntamente com a exordial vieram tão-somente documentos inservíveis à demonstração da existência de patologia ensejadora de qualquer dos benefícios postulados. De fato, constam dos autos laudo e carteira destinados à isenção de tarifa de transporte público. Por sua vez, os laudos médicos carreados utilizam-se de referências genéricas tais com retardo mental, comprometimento cognitivo (fls. 17, 25, 26). Da indenização por danos morais Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)**

1. Fls. 595/597 (e 509): Anote-se. 2. Fls. 589/594: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 3. Fls. 598/602: Ao SEDI para retificação do nome de SUSAN CAETANO CAIXETA (fls. 601 e 524). 4. Fls. 580/587: Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV(s) 521 e 522/2013 a este Juízo, por causa da divergência do nome da exequente SUSAN CAETANO CAIXETA no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S) em substituição. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s)

ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Item 6 de fls. 544 e fls. 553: Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor IGNEZ BIANCHI ROMANO (sucessora de Isais Herminio Romano - habilitação de fls. 544), considerando-se o extrato de depósito de fls. 492, convertido à ordem deste Juízo às fls. 534/542).9. Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

## **Expediente Nº 7398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ HUMBERTO MATOS MILFONT, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 03/10/03 (NB 42/131.238.684-0 - fl. 27) e em 31/10/06 (NB 42/142.192.284-0 - fl. 124), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 156/158. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/181, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/201. Às fls. 206/392 a parte autora noticiou o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/146.215.684-0, ocorrido em 28/11/2007, reiterando, todavia, o interesse de agir na presente ação. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 396/399 e 415/439. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito,

após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14/12/67 a 05/12/69 (Manufatura de Brinquedos estrela); de 21/10/75 a 28/09/79 (Eletroflex S/A Indústrias Plásticas); de 01/10/79 a 28/06/82 (MWM Motores Diesel Ltda) e de 13/08/91 a 01/12/92 (PROPAC).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 14/12/67 a 05/12/69, de 21/10/75 a 28/09/79 e de 13/08/91 a 01/12/92 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor, à época, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90, 84 e de 85 dBs, respectivamente, conforme formulários DSS-8030 de fls. 69, 194/195 e 133 e laudos técnicos de fls. 70/71, 423/428 e 134/135, que expressamente atestam que as condições ambientais dos locais de trabalho permaneceram inalteradas, e PPP de fl. 397/399 - enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/79 a 28/06/82, vez que, os PPPs de fls. 151/152 e 435/437 não se encontram devidamente subscritos pelos profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável às suas validações.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº. 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos, diante da juntada dos documentos de fls. 30/31, 32/64, 65, 67/68, 72, as cópias das CTPS de fls. 347/391 e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, que mencionam referidos períodos.- Conclusão -Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado

de Decisão de fl. 119 e planilha de fls. 75/78), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (03.10.2003). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.215.684-0, desde 28/11/2007 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 14/12/67 a 05/12/69, de 21/10/75 a 28/09/79 e de 13/08/91 a 01/12/92, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor JOSÉ HUMBERTO MATOS MILFONT o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 03/10/03 (fl. 27), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE X MIRIAM ROSA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Aduz que a RMI do benefício originário está equivocada, pois a autarquia-ré não teria considerado a totalidade de seus períodos de trabalho, e nem o valor correto dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, vez que sempre contribuiu com o valor teto, mas o benefício foi concedido no teto mínimo, de modo que faz jus a majoração do valor da RMI de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/82, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestações da contadoria judicial às fls. 98, 124 e 127.Noticiado o óbito do autor Cameron Alexander Macintyre, ocorrido em 17/07/2005 (fl. 101), sendo, então, habilitada a sua sucessora, Miriam Rosa (fl. 214).Às fls. 128/130 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138).Emenda à inicial às fls. 139/193.Novamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 198/207, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me destacar, de início, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Afasto a alegação de ilegitimidade de parte. O Sr. Cameron Alexander Macintyre, titular do benefício de aposentadoria por invalidez objeto da presente demanda, propôs a ação em 02/03/2005, pleiteando a revisão de seu benefício.A substituição processual da Sra Miriam Rosa ocorreu em razão do falecimento do autor Cameron, ocorrido no curso da demanda, de modo que regular a habilitação de sua sucessora processual.Quanto a mérito propriamente dito.O autor questiona a forma de cálculo de seu benefício de auxílio-doença, NB 31/504.077.853-4, recebido no período de 27/01/03 a 04/09/03 (fl. 50), quando o mesmo foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/504.099.945-0 (fl. 51).Considerando as carteiras de trabalho do autor juntadas às fls. 20/38, bem como o CNIS de fl. 45/47, fica constatado que o autor possuía, na DER do primeiro benefício, 16 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 93, elaborada pela contadoria judicial do JEF, a qual passo adotar.O último vínculo empregatício do autor data de 15/12/93, não tendo o autor retornado ao trabalho. Como o benefício foi deferido em 2003, com data de afastamento do trabalho (DAT) em 02/01/94 (fl. 83), razão assiste à contadoria ao presumir que o autor implementou todos os requisitos para a obtenção do benefício na DAT. - fl. 98.Dessa forma, rege a forma de cálculo do benefício a legislação em vigor à época da DAT, no caso, o art. 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original, que dispunha:Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do

afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A contadoria judicial, por sua vez, agindo de acordo com o acima mencionado, retificou o valor da RMI do benefício originário do autor, afirmando que Através dos salários de contribuição constante do CNIS, procedemos ao cálculo do benefício, conforme legislação da época do afastamento do trabalho (Lei 8.213/91), média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição e RMI com coeficiente de 92% (80% do SB mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, limitado a 92%) apurando um valor de R\$ 1.354,83. Dessa forma, razão assiste à parte autora de modo que o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia-ré a retificação da RMI do benefício originário e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez do autor Cameron Alexander Macintyre, desde 27/01/03 até 17/07/05 (data do óbito do segurado), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, no período anterior a 02/01/94 (DAT), nos termos acima expostos e mencionados a fl. 98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009342-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009342-4) - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: JOÃO CARLOS PIERINE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 25/10/07 (NB 42/146.632.782-8, fl. 29), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela - fl. 63/65. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/83, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/97. A fl. 112 foi indeferida a expedição de ofício à parte ré, para requisição de cópias do processo administrativo do benefício. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 117/131), que por sua vez, teve o provimento negado (fls. 142/144). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 133/141. Cópia do processo administrativo às fls. 152/290. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/87 a 30/06/98, de 19/11/2003 a 23/08/2004 e de 29/11/2004 a 14/09/07. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos, na decisão proferida no recurso especial interposto pela parte autora perante a 2ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 276/280, restando apenas o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/00 a 18/11/2003. Na referida decisão, consta, ainda, que Mesmo com a inclusão do tempo decorrente da conversão dos períodos outrora enquadrados como especiais, o interessado não comprova tempo de contribuição suficiente para o deferimento de seu pedido na DER, na forma integral. Na DER, em que pese já possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão de uma aposentadoria proporcional, não possui a idade mínima exigida de 53 anos., de modo que o recurso reformou em parte a decisão administrativa, ou seja, reconheceu a especialidade de outros períodos de trabalho, sem, contudo, que houvesse o deferimento administrativo do benefício - fls. 276/280. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01/05/00 a 18/11/2003. Assim, quanto a esta parte do pedido, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o

trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS

DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando

assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/05/00 a 18/11/03, laborado na empresa Metal Leve S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor, à época, esteve exposto de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5 dB, conforme PPP de fls. 48/51 e 135/138 (que por sua vez está devidamente assinado pelo Eng. de Segurança do Trabalho, Cláudio Marrafão, CREA MG 0106805/D), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja

insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos a indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, o período de 01/05/00 a 18/11/03 deve ser computado como especial. Os demais períodos comuns de trabalho do autor, de 24/01/79 a 10/02/87 e de 01/07/98 a 30/04/00, também devem ser reconhecidos, diante da juntada das cópias das CTPS de fl. 34 e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, que mencionam referidos períodos. - Conclusão - Considerando o período especial acima reconhecido, bem como os demais períodos comuns de trabalho do autor, verifico que o mesmo, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/146.632.782-8, DER 25/10/07, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/87 a 30/06/98, de 19/11/2003 a 23/08/2004 e de 29/11/2004 a 14/09/07, e JULGO PROCEDENTE os demais pedidos da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/05/00 a 18/11/03, e conceder ao autor JOÃO CARLOS PIERINE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com a tabela supra, desde a DER de 25/10/07 (fl. 29), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013261-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013261-2) - RAMON PRIMO DE RIVERA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em duas ocasiões, 12/01/07 (NB 42/142.878.390-0) e em 11/12/07 (NB 42/135.499.616-7), sendo os mesmos indeferidos por falta de tempo de contribuição, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos seus períodos de trabalho. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas processuais às fls. 92/94. Emenda à inicial às fls. 96/98. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/113, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/121. Cópia do processo administrativo apresentados pela parte autora às fls. 122/252. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, consoante a legislação vigente ao tempo de concessão. - Do direito ao benefício - O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de trabalho discriminados a fl. 04 da inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/01/07, NB 42/142.878.390-0 e em 11/12/07, NB 42/135.499.616-7 (fls. 17 e 18). Os períodos de trabalho do autor laborados nas empresas AMICCA - Ind. de Malhas Finas S/A (16/02/70 a 23/03/71); DAEE - SP (16/04/71 a 15/04/82); Telecomunicações de São Paulo (22/04/82 a 17/06/86); Nicolas Theodoro Gatos e Filhos (01/07/86 a 30/09/87); VOTORANTIM Celulose e Papel (01/10/92 a 15/03/95); CORITEL - Serviços de Informática (16/03/95 a 02/05/97) e de BRAXIS ERP Software S/A (01/10/07 a 30/11/08) devem ser reconhecidos, vez que constantes nos registros da CTPS de fls. 40, 44, 45 e 47, bem como no extrato do CNIS em anexo. Dessa forma, tratando-se de segurado obrigatório - empregado, e estando os registros devidamente anotados em CTPS, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, e a fiscalização pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à autarquia-ré, de modo que é devido o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho. Art. 30: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso

IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Passo à análise dos períodos em que o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Inicialmente, esclareço que impossível o reconhecimento do período de 01/10/87 a 30/09/92, reclamado pelo autor, vez que, quanto a este período, não houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sendo infrutífera qualquer discussão a respeito, uma vez que o recolhimento destas contribuições compete ao próprio segurado, contribuinte individual. É o que estabelece o art. 30 da Lei 8.212/91, já mencionado, em seu inciso II, que expressamente estabelece: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). O parágrafo 3º do art. 45 - A da Lei 8.212/91, por sua vez, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/08, estabelece: 3º - O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) E, por fim, a Lei 8.213/91 estabelece: Art. 27 Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as seguintes contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13. Art. 29 A (...) 3º - A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (redação dada pela LC 128, de 19/12/08). Em consulta ao CNIS, cadastro em anexo, verifico que a inscrição do autor no RGPS nos períodos ora discutidos, se deu como empresário, de 01/12/87 a 12/05/00, e como contribuinte individual - analista, a partir de 13/05/02. Os extratos de fls. 230/231 informam que os períodos de 03/2002, 05/2002 a 08/2002 foram pagos extemporaneamente, somente podendo ser computados como tempo de serviço (e nunca como carência para a concessão do benefício), se comprovado o exercício da atividade. Ocorre que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício da atividade de empresário e de analista, deixando de apresentar contratos de prestação de serviço, por exemplo, o que inviabiliza o reconhecimento das contribuições extemporâneas. É o que determina o art. 216, parágrafo 12 do Decreto 3048/99, que regulamenta: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no 15; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 10. O disposto no 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e 2º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos 7º a 10. 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dessa forma, verifico que a autarquia-ré agiu com acerto quando indeferiu os pedidos de concessão de aposentadoria ao autor, vez que, descontando-se os períodos em que o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual extemporaneamente, não possui, o autor, tempo de contribuição suficiente para a concessão benefício, ratificando-se assim, as planilhas de contagem de tempo de serviço de fls. 203/207. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa

lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 23.11.2006 na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E.E. PAULISTA, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.465.516-0 em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor juntou documentos às fls. 80/123 e 128/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 22.11.2006 (CTEEP - CIA DE TRANSM DE E.E. PAULISTA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento o período de 06.03.1997 a 31.12/2006, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transm. De E.E. Paulista não podendo, dessa forma, ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de

fls. 61/62, que abrange somente o período de 01.01.2004 a 07.11.2006, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Verifico ainda diante da juntada dos documentos de fls. 33/45 e 129/135, que o simples recebimento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade pelo autor não é suficiente para conferir a especialidade do período uma vez que não é possível aferir o motivo e as reais condições que levaram o autor ao recebimento do referido adicional. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, à fl. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/64, defendendo a legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/67. Laudos periciais apresentados às fls. 87/92 e 123/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da carência e da qualidade de segurado do autor. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício do autor data de 15/09/2003 a 06/2014, sendo que o mesmo recebeu, administrativamente, dois benefícios de auxílio-doença no período, NB 31/505.379.060-0, de 18/11/2004 a 30/01/2008 e NB 31/543.193.914-5, de 21/10/10 a 17/04/2013. Assim, o ponto controvertido da presente ação é a comprovação da incapacidade laborativa do autor, competindo à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. O autor foi submetido a duas perícias médicas realizadas em 21/07/2012 (fls. 87/92) e em 19/12/2013 (fls. 123/126). A primeira perícia constatou, em razão do fato do autor apresentar fratura de escafoide da mão esquerda, que o mesmo estava incapaz total e temporariamente para o trabalho até 08/08/2012. Na segunda perícia ficou constatada que o autor teve uma incapacidade total e temporária entre 11/2010 a 08/2012, devido a fratura de mão esquerda (igual conclusão da perícia anterior), mas que atualmente o autor estava apto ao trabalho. O Sr. perito esclareceu que a epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não, que acontecem de forma paroxística, com duração autolimitada e

recuperação completa das funções motoras e cognitivas após o episódio. No presente caso, a origem da epilepsia foi má-formação arteriovenosa encefálica, a qual foi tratada para se evitar sangramentos, mas restou a epilepsia como seqüela. - fls. 124, mas que, somente os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva ou retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades da vida independente, os demais tem vida normal, sendo controlados com medicamentos. Atestou que, no presente caso, o autor não apresenta quadro de epilepsia de difícil controle que lhe acarrete incapacidade laborativa, sendo que, inclusive, a última convulsão sofrida pelo autor aconteceu há cinco anos. Quanto as quedas relatadas, esclareceu que as mesmas não apresentam características típicas de crises epiléticas (inclusive a que deu origem à fratura de mão esquerda) - fl. 124. Ao final, afirmou expressamente: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Os laudos apresentados pelos peritos às fls. 87/92 e 123/126, são complementares e esclarecem perfeitamente a questão da ausência de incapacidade laboral, de modo que entendo devidamente comprovada a atual capacidade laborativa do autor. O laudo elaborado pelo Juizado Especial Federal, por sua vez, não pode ser considerado, vez que produzido em ação diversa, sendo refutado pelo fato do autor ter retornado ao trabalho, o que afasta por si só a conclusão daquele laudo de que o autor estaria incapacitado permanentemente para o trabalho. Ademais, o autor não apresentou nenhum atestado médico taxativo no sentido de que a doença apresentada o incapacita para o trabalho permanentemente, tanto que retornou ao trabalho, repito, sendo que o seu último vínculo empregatício foi encerrado somente em junho/2014 (conforme extrato do CNIS em anexo). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, deve o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005628-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005628-6) - ODORICO CARLOS DE MORAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23/09/05, porém, o INSS indeferiu seu pedido, vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 100/101. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/120, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para

fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva

exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA

NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 16/03/73 a 14/08/79 (Folha da Manhã S/A) e 26/03/80 a 06/08/90 (OESP gráfica S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mencionados períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que os PPPs de fls. 79/80 e 81, não atestam a efetiva exposição a agente nocivo, de modo permanente. Tampouco o enquadramento pela categoria profissional pode ser reconhecido. É que as atividades de fotógrafo e de ajudante de fotógrafo, ao contrário do que afirma a parte autora, não estão relacionadas no rol das atividades especiais, e não correspondem às atividades de litógrafos e fotogравadores, o que inviabiliza o seu enquadramento, ademais, como acima mencionado, nas descrições das atividades às fls. 79 e 81, não constato a exposição à agente nocivo, ao menos ininterruptamente, vez que ali consta que o autor também emitia relatório de consumo de filmes para controle da chefia (fl. 79) e efetuava a manutenção dos equipamentos, limpando com panos e ar comprimido, lubrificando e revisando periodicamente seus componentes mecânicos (fl. 81). Sendo assim, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/73 a 14/08/79 e de 26/03/80 a 06/08/90. Já os demais períodos comuns de trabalho do autor, relacionados a fl. 04 da inicial, devem ser considerados, vez que constantes nas CTPS de fls. 21/25 e 42/44.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a aposentação, conforme planilha de fls. 88/90, elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar. - Dispositivo -Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/67). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena

insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim

garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já

implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa

dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 26.06.1989 a 31.03.1998 e 19.11.2003 a 21.10.2006 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de 26.06.1989 a 31.03.1998 deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 22 e laudo técnico de fls. 23/25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Observo que o laudo técnico apresentado, embora extemporâneo ao fato que se pretende provar, foi confeccionado com base no laudo, informações e documentos pertencentes à época. Da mesma forma deve ser reconhecido como especial o período de 19.11.2003 a 21.10.2006, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído médio de 86 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 36/37, devidamente assinado por Médico e Engenheiro do Trabalho, uma vez que com a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto ainda quanto aos referidos períodos, que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 26.06.1989 a 31.03.1998 e 19.11.2003 a 21.10.2006 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 84/89), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29/01/2009 (NB 42/148.862.969-0, fl. 15), possuía 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) dias e 13 (treze) meses de serviço, tempo esse suficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d l	TAKTA S. ENG E CONTRU	12/11/1979	01/03/1980	- 3 20	- - - 2	TAKTA S. ENG E CONTRU	Esp
10/04/1980	12/11/1987	- - - 7 7 3 3	HELSSA 01/02/1988	04/10/1988	- 8 4	- - - 4	PRONTO COMERCIAL
01/11/1988	28/06/1989	- 7 28	- - - 5	ELETROPAULO MET ELETR	Esp	29/06/1989	31/03/1998
- - - 8 9 3 6	ELETROPAULO MET ELETR	01/04/1998	18/11/2003	5 7 18	- - - 7	ELETROPAULO MET ELETR	Esp
19/11/2003	21/10/2006	- - - 2 11 3 8	ELETROPAULO MET ELETR	22/10/2006	29/01/2009	2 3 8	- - -
Soma:	7 28 78 17 27 9	Correspondente ao número de dias:	3.438 6.939	Tempo total :	9 6 18 19 3 9	Conversão:	1,40 26 11 25 9.714,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600  
benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, 29/01/2009 - NB 42/148.862.969-0, fl. 15. Por fim, considerando que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.441.249-3, desde 18.11.2011, deixo de conceder a antecipação de tutela.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 26.06.1989 a 31.03.1998 e 19.11.2003 a 21.10.2006 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns e demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (tabela supra), devendo conceder ao autor CARLOS AUGUSTO DE MATOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), da data da entrada do requerimento administrativo, 29/01/2009 - NB 42/148.862.969-0 - fl. 15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008467-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008467-1) - RAIMUNDO DE BARROS DANTAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA: RAIMUNDO DE BARROS DANTAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 02/12/08 (NB 42/148.710.701-0 (fl. 37), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 76. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 81/113. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/124, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo

comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito

adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às

Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº.

57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 05/09/78 a 05/12/78, de 26/06/84 a 01/06/90, de 09/07/90 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 17/05/04. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 05/09/78 a 05/12/78 deve ser reconhecido como especial, vez que, à época, o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído e 90,5 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Os períodos de 26/06/84 a 01/06/90 e de 09/07/90 a 05/03/97 também devem ter a especialidade reconhecida, vez que, à época, o autor exerceu as funções de serralheiro de manutenção, operando solda elétrica de modo habitual e permanente, conforme formulário de fls. 50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Observo, entretanto, que o período de 18/11/03 a 17/05/04 não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 51, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Dessa forma, reconheço a especialidade somente dos períodos de trabalho de 05/09/78 a 05/12/78, de 26/06/84 a 01/06/90, de 09/07/90 a 05/03/97. Os demais períodos comuns do autor, discriminados às fls. 04/08 da inicial, devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 81/114 e no extrato do CNIS de fls. 26/27 e em anexo. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima referidos, somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02/12/08, NB 42/148.710.701-0 (fl. 37), possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço (tabela abaixo), adquirindo, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/09/78 a 05/12/78, de 26/06/84 a 01/06/90 e de 09/07/90 a 05/03/97, convertê-los em tempo comum, somá-los aos demais períodos comuns do autor (tabela supra), e conceder ao autor RAIMUNDO DE BARROS DANTAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02/12/08 (fl. 37), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 111/112 e 117/118: oficie-se a Banco Caixa Econômica Federal, solicitando comprovante e/ou depósitos da conta vinculada do de cujus (fl. 20), se houver, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente distribuído os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, a 2ª Vara Federal Previdenciária em razão valor apurado à causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da identidade de pedidos da presente ação com o processo n. 2006.61.83.008750-6 (fl. 207). Ratificado os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 212. À fl. 229, após a devida regularização da representação processual, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 238). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1/12/09 (fl. 28). Alega o autor, que na data da publicação da EC n. 20/98, já tinha direito adquirido ao benefício, embora só o tenha requerido em 11/12/09. Requer que seja utilizado para o cálculo da RMI do seu benefício, a lei em vigor na data da publicação da referida Emenda Constitucional, aduzindo que tal forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Alternativamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício com a exclusão do fator previdenciário estatuído pela Lei nº 9.876/99, diante de sua inconstitucionalidade. Pretende, ainda, a condenação em danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/82, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Decido, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos

morais, entendendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. I - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei n.º 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem que o cálculo do seu benefício com base em regramento transitório lhe seria mais vantajoso, como alegado na petição inicial (fl. 07). Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Conforme contagem de tempo de serviço, o próprio autor afirma que em 16/12/98, possuía apenas 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data. Por sua vez, consta na carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fl. 28), que o benefício lhe foi concedido com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço na data da DER (11/12/2009). A legislação que rege a concessão do benefício, é a em vigor na data do requerimento administrativo, respeitados os direitos adquiridos, não sendo o caso do autor, vez que a autarquia-ré já afirmou que o cálculo do benefício com base na Lei n.º 9.876/99, é mais favorável ao autor (fl. 75). Pretender o cálculo do benefício sem a incidência da Lei 9876/99, excluindo-se, assim, a aplicação do fator previdenciário, não é hipótese possível, porque até a véspera da incidência da referida Lei, não havia o autor, completado o tempo necessário para a concessão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em direito adquirido. Ademais, como acima mencionado, a autarquia-ré cumpriu com o seu dever de calcular o benefício mais vantajoso ao segurado, conforme se depreende da memória de cálculo do benefício de fl. 75, onde se lê melhor forma de cálculo de aposentadoria. Por estas razões, não procede o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à EC n. 20/98 e Lei n.º 9.876/99. II - DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Pleiteia o autor, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei n.º 9.876/99. Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas

pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente também este pleito do autor. III - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- DISPOSITIVO- Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Aduz que recebeu administrativamente dois benefícios de auxílios-doenças, nos períodos de 15/07/2004 a 26/06/2007 (NB 31/505.355.687-0) e de 08/10/2007 a 10/03/2009 (NB 31/570.765.325-9), em razão do fato de em julho/2004 ter operado do joelho esquerdo (lesão de ligamento). Afirma que continua incapacitado para o trabalho, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 33/34. Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que por sua vez foi provido pelo E. TRF desta 3ª Região, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (fls. 114/117). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/73, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 148/157. Impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, às fls. 169/183. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, observo que embora conste no termo de prevenção de fl. 32 a existência de outra ação movida pela parte autora em face do INSS, versando sobre auxílio-doença, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital em 24/03/2009, processo nº 2009.63.01.020184-9, não houve aferição do objeto, para fins de análise de prevenção, o que passo a fazê-lo nesse momento. Na referida ação, conforme extrato da petição inicial em anexo, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria pro invalidez, afirmando que recebeu dois auxílios-doenças deferidos administrativamente pela autarquia-ré, NB 31/505.355.687-0, no período de 15/07/04 a 26/06/2007, e NB 31/570.765.325-9, recebido no período de 08/10/2007 a 10/03/2009, em razão de doença, incapacidade detectada em 2004 (os mesmos fatos narrados na presente ação). Submetido à avaliação pericial no JEF em 18/09/2009, a conclusão da perícia médica foi pela inexistência de incapacidade laborativa (laudo em anexo). Sendo assim, em 12/03/2010 foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido do autor, com trânsito em julgado em 24/05/2010. Ocorre que em 27/05/2010, três dias após o referido trânsito em julgado, a parte autora ajuizou a presente ação, com identidade de pedido, partes e causa de pedir, o que caracteriza a existência de coisa julgada. Ocorre que a presente ação tramitou normalmente, sem a análise da existência da coisa julgada. O autor, inclusive, teve deferido o pedido de antecipação da tutela, em sede recursal, sendo determinado pelo E. TRF desta 3ª Região, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que haja laudo pericial médico conclusivo - fl. 50. Aliás, observo que em petição protocolizada em 18/01/12, o autor noticiou a cessação administrativa do benefício ocorrida em 12/12/2011 (extrato de fl. 105), sendo determinada a reativação do benefício a fl. 104. Novamente noticiada a suspensão do benefício a fl. 158, (em razão do não atendimento do segurado à convocação do PPS), manteve esse juízo, todavia, o cancelamento do benefício, em razão de laudo pericial negativo (fl. 160). Sendo assim, verifico a ocorrência de coisa julgada, passando a análise do pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, por fato novo (nova causa) ou agravamento da doença descrita na inicial, iniciada em 2004, considerando apenas os fatos ocorridos após 05/2010, sob pena de desrespeito à coisa julgada. Ressalto, todavia, como não poderia deixar de ser, que o autor feriu o princípio da lealdade processual, quando não informou a este juízo acerca da existência de outra ação idêntica, pleiteando, ainda, indenização por danos morais. Feitas essas observações, afasto as preliminares arguidas. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda (fatos ocorridos após maio/2010). Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/01/2013 (fl. 148), conforme laudo juntado aos autos às fls. 148/157, constatou que

embora o autor estivesse acometido de lombalgia e cervicalgia e sinais de relesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, que deve ser corrigido por cirurgia eletiva, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico até que a mesma seja realizada. - fl. 156. Em resposta ao questionamento ao laudo, feito pelo autor, o perito esclareceu que as patologias apresentadas são degenerativas e a que a lesão ligamentar do joelho foi corrigida e que no momento do exame, não foi detectada dor incapacitante. Verifico, outrossim, que na sua manifestação de fls. 165/167, o autor questiona a conclusão pericial, afirmando que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por muito tempo, o que demonstra de forma evidente que o mesmo esteve incapaz durante todo o período em que esteve em gozo de benefício, eis que submetido à perícia médica perante a autarquia previdenciária - fl. 169. Ocorre que, conforme acima já relatado, o autor teve o benefício cessado administrativamente em 10/03/2009, sendo o mesmo restabelecido judicialmente, em razão de deferimento de tutela antecipada. E, finalmente, o benefício foi novamente cessado, por falta de atendimento à determinação da autarquia-ré, de comparecimento à perícia médica, ou seja, justamente o contrário do que alega o autor. Ainda que indevida esta suspensão, vez que a questão estava submetida ao Poder Judiciário, este juízo, em face da perícia médica negativa já juntada aos autos entendeu por bem não restabelecer o benefício do autor (fl. 160). Ademais, considerando a existência de coisa julgada com relação aos fatos ocorridos antes de maio/2010, verifico que não houve fato novo a ensejar a concessão do benefício. Os documentos de fls. 137/139, são os únicos apresentados pela parte autora datados de setembro e novembro de 2012 e mencionam os mesmos fatos já analisados (rompimento do ligamento do joelho esquerdo) e a possibilidade do autor ser submetido a programa de reabilitação específico, sendo este último emitido por profissional fisioterapeuta e não por médico habilitado. O laudo médico apresentado às fls. 168/183, além de se referir a situação pretérita, já revestida dos efeitos da coisa julgada, foi elaborado para embasar ação trabalhista (indenização acidentária - afastamento do trabalho), o que, também impede este juízo de tecer maiores comentários, vez que afirma tratar-se de doença decorrente do trabalho do autor, excedendo a competência deste juízo, portanto. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente, ressaltando-se, ainda, que o autor é pessoa jovem, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, podendo, no mínimo, se necessário, ser reabilitado para outra função. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007125-26.2010.403.6183 - OLMIR FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: OLMIR FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/04/2010 (NB 46/153.106.110-6, fl. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.04.2010 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 50/51. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo

pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 06.03.1997 a 20.04.2010 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27 e 81/82 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento (fl. 38). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/06/2010 (NB 46/153.417.675-3, fl. 83), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 14.08.1984 a 08.06.2010 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 60/62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 75/77). A parte autora juntou novos documentos às fls. 82/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos

segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o

intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha

imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 14.08.1984 a 08.06.2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto

exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 14.08.1984 a 08.06.2010 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.06.2010, NB 46/153.417.675-3 (fl. 83), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l ELETROPAULO M. E. SP S.A 14/08/1984 08/06/2010 25 9 25 - - - Soma: 25 9 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.295 0 Tempo total : 25 9 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 08.06.2010, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, considerando que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.386.423-6, desde 15.04.2014, deixo de conceder a antecipação de tutela. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 14.08.1984 a 08.06.2010 (tabela acima), e conceder ao autor RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 08.06.2010 (fl. 83), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015379-85.2010.403.6183 - SILVIO GASPAROTTO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão - fl. 10, bem como a revisão da renda mensal com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram

os documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça. Foi apresentada contestação e réplica, bem como cálculos elaborados pela contadoria judicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial) não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Quanto ao primeiro pedido, não assiste razão à parte autora. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei n.º 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, de modo que essa parte do pedido é improcedente. Passo à análise dos demais pedidos. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser

apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-22.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/03/2011 (NB 46/156.093.361-2, fl. 19), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 06.03.1997 a 01.03.2011 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 76/77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/91, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 96/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos

pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado

a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE -

SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.03.2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 que abrange o período de 01.02.1985 a 27/08/2010, documento utilizado pelo INSS para reconhecer parcialmente a especialidade do período pleiteado (fl. 36).Verifico, ainda, que o segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97 carreado aos autos, corrobora integralmente o primeiro formulário juntado (fls. 26/27), vez que além de abranger a totalidade do período pleiteado (06.03.1997 a 01.03.2011), encontra-se devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e reflete a mesma atividade exercida pelo autor.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas

em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 01.03.2011 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 01.03.11, NB 46/156.093.361-2 (fls. 19), considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 36/38), possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 1 (um) dia de serviço conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELEKTRO 01/02/1985 01/03/2011 26 - 31 - - - Soma: 26 0 31 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.391 0 Tempo total : 26 1 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 01.03.2011, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, considerando que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.978.116-7, desde 27.11.2013, deixo de conceder a antecipação de tutela.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 01.03.2011 (tabela acima), e conceder ao autor ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 01.03.2011 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isso posto, extingo o processo com, julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para determinar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a contar de outubro de 2006 (incluindo a parcela de abono anual), descontados os valores já pagos referentes ao auxílio doença. Sobre as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Defiro de ofício, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO EFEITOS DA TUTELA para determinar à autarquia ré a imediata implantação da aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas, na forma do art 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) a falta de zelo do advogado com a causa, já que não foi pedida a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo diante do fato de seu cliente ter perdido o auxílio doença desde 2011; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, prossiga-se. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0011994-95.2011.403.6183** - ARISTIDES JOSE BALTHAZAR(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, prossiga-se. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 84/86, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

**0031059-76.2012.403.6301** - NEIDE VERMECHA LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa. Devidamente regularizado a representação processual (fls. 299/301), foi ratificado os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 302). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Dessa forma, tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**0001371-98.2013.403.6183 - JOAO DE FRAIA JUNIOR (SP275508 - LUIZ CARLOS MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista o termo de fl. 22, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003787-39.2013.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004919-34.2013.403.6183 - ROBERTO GRIMALDI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0013162-64.2013.403.6183** - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se o INSS e a corré JOANA FERREIRA DA COSTA, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0004476-49.2014.403.6183** - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004629-82.2014.403.6183** - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 40/46 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005583-31.2014.403.6183** - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 81. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela

pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005786-90.2014.403.6183** - DORIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006017-20.2014.403.6183** - AKIRA YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006077-90.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0006208-65.2014.403.6183** - ANA DA SILVA BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006610-49.2014.403.6183** - SALVADOR AGUILAR PEREZ(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela

pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006632-10.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006762-97.2014.403.6183** - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007099-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERCADANTE SATO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou novamente a ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia do benefício previdenciário de seu esposo, Sr. Walter Akira Sato, falecido em 10.11.2013 e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, refletindo em seu benefício de pensão por morte (NB 21/165.859.278-3 - Fl. 22). Considerando, entretanto, que a ação foi proposta após o falecimento do Sr. Walter Akira Sato, titular do benefício previdenciário cuja renúncia aqui se requer, a autora está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003144-1) - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 466/467: Considerando-se (i) a implantação do benefício nos termos do acórdão transitado em julgado; (ii) a manifestação de ambas as partes no sentido de que não há valores a calcular em favor do autor e (iii) a veiculação de questão atinente aos descontos/devolução de eventuais valores referente a revisão administrativa do benefício (Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03) em ação judicial própria, entendo que o objeto da condenação proferida nestes autos está exaurido. O v. acórdão de fls. 338, que transitou em julgado em 09/04/2012 (fl. 341), deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 28 dias. Ocorre que em razão da sentença de 1º Grau, ao depois reformada, que havia julgado procedente o pedido e deferido a antecipação da tutela (Embargos de Declaração às fls. 130/132), o benefício havia sido implantado com tempo de contribuição maior (fls. 159/167). Com a reforma do julgado, a autarquia-ré retificou o valor do benefício considerando-se o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 28 dias, e passou a cobrar do autor as diferenças recebidas a maior (fls. 344/356), sendo que às fls. 459/461 foi informado a cessação dessa cobrança. A parte autora informou às fls. 466/564, a existência de nova demanda proposta pelo autor em face da autarquia-ré, para que cesse os descontos de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valor decorrente de reforma de sentença da presente lide, com consequente revogação de tutela antecipada - fl. 466. É o relatório. Com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 338, o benefício do autor foi devidamente implantado considerando-se o tempo de serviço reconhecido pelo E. TRF desta 3ª Região, qual seja, 30 anos, 10 meses e 28 dias. A implantação do benefício em razão de decisão de antecipação da tutela (fls. 130/132), em valor maior que o reconhecido acima, decorreu em razão do próprio entendimento da autarquia-ré, conforme se depreende de fls. 159/162, vez que o tempo de serviço do autor não é mencionado na sentença prolatada às fls. 113/125 e 130/132. Assim, entendo ser o autor recebedor de boa-fé, não tendo que se falar em devolução dos valores recebidos no período, de modo que nada é devido à autarquia-ré em razão dessa implantação. O fato do benefício do autor ter sofrido revisão administrativa, com base nas EC nº 20/98 e 41/03, em nada altera a conclusão destes autos, vez que se trata de objeto distinto da presente ação, não podendo, portanto, aqui ser rediscutido. Dessa forma, entendo que não há nada a ser executado nos presentes autos, tanto que a parte autora, até a presente data, não promoveu o início da execução, embora regularmente intimada a fazê-lo (fl. 376), ressaltando-se, ainda, que não é possível a suspensão deste feito em razão de ação autônoma proposta perante a 3ª Vara de São José dos Campos, porque em primeiro, a execução desta ação não pode ser feita em ação autônoma e, segundo, porque eventual crédito existente em favor do autor decorre de objeto distinto da presente ação (revisão administrativa - revisão teto emenda - fl. 395). Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5)** - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência ao autor, por dez dias, acerca de fls. 212/213.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8)** - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao autor, por dez dias, acerca de fls. 289/290.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)** - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HELENA RAMOS DE TOLEDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Roque Alves de Toledo Filho.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive para cadastro da sociedade de advogados no sistema processual, conforme requerido à fl.195.Após, encaminhem-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

**0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9)** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cumprida a obrigação de fazer (fls. 385/386), aguarde-se sobrestado o pagamento.Int.

**0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6)** - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de fls. 176, intime-se o autor para que manifeste sua opção no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem conclusos.

**0008858-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008858-1)** - WALTER RIBEIRO SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008858-95.2008.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WALTER RIBEIRO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Trata-se de ação proposta por WALTER RIBEIRO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.581.996 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.633.108-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2000 (DER) - NB 42/116.894.837-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para que a parte manifestasse o interesse no prosseguimento do feito em face da concessão administrativa do benefício, o autor requereu o prosseguimento do feito sustentando fazer jus a tempo de contribuição superior ao apurado administrativamente. O feito não se encontra maduro para julgamento. Considerando a concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-10-2010 (DDB) com data de início do benefício em 24-03-2000, verifico que para a delimitação da lide há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento do benefício. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à

parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008874-49.2008.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ XAVIER DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.054.745-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.934.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-12-2006 (DER) - NB 42/142.641.863-6, que restou indeferida pela autarquia-ré. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos lapsos temporais laborados nas seguintes empresas: Bicycletas Caloi S/A., de 01-11-1966 a 28-08-1969; Elevadores Atlas Schindler S/A., de 10-10-1969 a 24-11-1972; ABB Ltda., de 09-04-1973 a 27-03-1974; Alfa Laval Ltda., de 22-07-1974 a 20-11-1978; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01-04-1979 a 21-07-1980; Ergomat Indústria e Comércio Ltda., de 09-03-1981 a 01-06-1981; Imetex Industrial Metalúrgica e Têxtil Ltda., de 01-12-1982 a 11-02-1988; Altec Indústria e Comércio de Instrumentos Ltda., de 03-10-1988 a 18-04-1990. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas supramencionadas durante os referidos períodos, o reconhecimento como tempo comum do período laborado de 05-06-1998 a 01-12-2006 na empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda., bem como, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/142.641.863-6, desde a data de seu requerimento em 01-12-2006. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/201). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 204 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento dos pedidos relativos à medida antecipatória e de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 210/229 - contestação do instituto previdenciário. Ausência de apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos períodos controversos, quanto ao mérito; Fl. 230 - abertura de prazo para réplica; Fls. 232/234 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 235 - abertura de prazo para especificação de provas pelas partes; Fls. 238/240 - manifestação da parte autora no intuito de protestar pela produção de prova pericial; Fls. 241 - indeferimento o pedido de prova pericial; Fls. 242/243 - apresentação de agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 241; Fls. 245 - conversão do julgamento em diligência, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de novembro de 2012, a fim de que fossem ouvidas testemunhas para comprovar o vínculo que o autor teria mantido com a empresa Hidramac Comércio Ltda., de 05-06-1998 a 01-11-2006; determinou-se também a requisição à JUCESP de ficha de breve relato e cópia do contrato social da empresa Hidramac, bem como fosse oficiado à Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre ação fiscal e/ou contribuições previdenciárias declaradas/recolhidas pelo empregador, tendo em vista o teor de acordo e sentença trabalhista; Fls. 256/364 - apresentação de cópia pela parte autora das manifestações do INSS junto ao processo trabalhista indicado às fls. 181/198, laudo contábil pericial das contribuições devidas e homologadas pelo juízo, bem como guia de recolhimentos efetuados pela reclamada; Fls. 365 - cancelamento da audiência anteriormente designada em razão do teor dos documentos juntados pelo autor às fls. 257/364; Fls. 371/383 - resposta ao ofício expedido à Receita Federal em cumprimento ao determinado às fls. 245, informando não ser possível verificar os recolhimentos previdenciários referentes ao autor, pois a Guia da Previdência Social - GPS englobaria os demais recolhimentos da empresa; Fls. 385/395 - apresentação de cópia do contrato social da empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, em cumprimento a ofício expedido por este juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº 142.641.863-6 (fls. 32/115). Ad cautelam, converto julgamento em diligência. Entendo necessária dilação probatória. Lastreando seu pedido de reconhecimento do período de atividade urbana laborada na empresa Hidramac Indústria e Comércio Ltda. de 05-06-1998 a 01-12-2006, a parte autora acostou aos autos cópia da ata de audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista nº. 01825-2007-021-02-00-6 que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP - Capital, na qual foi homologado acordo firmado entre as partes (fls. 191). Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor José Xavier de Souza, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Necessária também a oitiva de testemunhas que corroborem o seu alegado vínculo empregatício com a empresa HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05-06-1998 a 01-12-2006. Apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Pontuo ainda que, consoante documentos acostados às fls. 108 e 113 dos autos, o indeferimento do benefício requerido pela parte autora deu-se em razão da não apresentação dos documentos solicitados pela autarquia ré na carta de exigência expedida em 04-04-2007 (fls. 108). Entendo necessária para o escorreito julgamento da demanda a apresentação pela parte autora, até a data da audiência, sob pena de preclusão, de laudo técnico referente ao período de labor na empresa ALFA LAVAL LTDA., devidamente preenchido, datado e assinado, bem como cópia integral da petição inicial e documentos referentes à Reclamação Trabalhista nº. 01825-2007-021-02-00-6. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

**0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008503-51.2009.4.03.6183PARTE AUTORA: OSVALDO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por OSVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.724.995-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.688.688-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28-07-2000 (DER) - NB 42/118.054.724-9 e em 03-10-2007 (DER) - NB 42/145.157.194-9. Requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/170). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 174). A petição de fls. 177/178 foi acolhida como aditamento à inicial à fl. 179. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 182/203, em que pugnou pela total improcedência do pedido. Deferiu-se a produção de prova testemunhal e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-05-2013, às 17h00min (fls. 207). A parte autora informou não ter prova testemunhal a produzir e requereu a juntada aos autos do processo administrativo NB 42/118.054.724-9 (fls. 208/313). Em 14-03-2013 a designação de audiência de instrução efetuada às fls. 207 foi tornada sem efeito, e determinou-se a vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 209/313. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por ciente de todo o processado às fls. 315. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora às fls. 07/08 da petição inicial formulou o seguinte pedido: ISSO POSTO, requer a procedência da presente ação para considerar preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que foi requerida. Se outro for o entendimento de Vossa Excelência, considerando especiais apenas determinados períodos não suficientes para a concessão da aposentadoria, o que só ad argumentandum se coloca, requer que sejam esses períodos averbados por determinação judicial junto ao INSS para tornarem-se indiscutíveis frente ao requerente. A condenação do requerido para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidente até a data do efetivo pagamento, correspondentes (...) No prazo de 10(dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão do benefício pleiteado, bem como desde qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo total de trabalho que sustenta possuir, bem como apresente planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.962,01 (Cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 57,46 (Cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.019,47 (seis mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004961-88.2010.403.6183** - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004961-88.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: ARIA PEREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ARIA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.357.111 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 000.824.748-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-03-1998 e 16-06-2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.134.286-1 em 05-12-2007. Requer a condenação da autarquia previdenciária a converter tempo especial em comum de períodos, a alterar a data de concessão do benefício para 23-03-1998, data do primeiro requerimento administrativo negado, bem como revisar o benefício de acordo com o novo tempo de contribuição apurado, bem como o pagamento das diferenças provenientes da revisão da renda mensal inicial (RMI).Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06/149). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a hipótese de prevenção de fls. 150 e determinou-se a citação do INSS (fls. 152). A autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou a total improcedência do pedido (fls. 157/162). Houve a apresentação de réplica às fls. 165/167. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse documentos (fls. 169). A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo NB 46/146.134.286-1 (fls. 177/325). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A parte autora à fl. 04 da petição inicial formulou o seguinte pedido: (...) Diante do exposto, através da presente ação, vem a autora pleitear que a mesma seja julgada procedente, condenando o INSS à:1) Efetuar a conversão do tempo especial para comum dos períodos acima declinados;2) Alterar a data de concessão do benefício o autor para 23-03-1998, data do primeiro requerimento administrativo negado, bem como revisar o benefício da autora, de acordo com o novo tempo de contribuição apurado, alterar o coeficiente de cálculo, a Renda Mensal Inicial (RMI) e o valor da renda mensal atual;3) Efetuar o pagamento das parcelas atrasadas desde março de 1998 até a da concessão administrativa do benefício respeitando a prescrição quinquenal, bem como o pagamento das diferenças provenientes da revisão da RMI e das parcelas atrasadas, desde o pedido administrativo, sendo os valores vencidos e vincendos devidamente corrigidos através da variação dos índices legais;4) Honorários advocatícios no importe de 15%, nos moldes da Súmula 111 do STJ.No prazo de 10(dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, os períodos de atividade laborativa em quais empresas pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum visando à revisão do benefício previdenciário concedido, cuja data de início requer seja alterada para 23-03-1998. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/129.210.040-8 e NB 42/109.561.982-6, organizados em ordem cronológica. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0015853-56.2010.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.I - RELATÓRIOANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.481.410-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.310.678-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/103).As benesses da gratuidade da justiça foram concedidas à fl. 108.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 112-verso.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/139.O agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 115/124 fora convertido em retido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 144.A réplica foi oferecida às fls. 147/164.Deferida a produção de prova pericial (fls. 174/175), houve apresentação de laudos médicos às fls. 184/203 e às fls. 207/214, com impugnação da parte autora às fls. 219/229.Foram juntados esclarecimentos médicos às fls. 234/241, com manifestação da parte autora às fls. 243/245.O Instituto-réu apresentou proposta de acordo às fls. 248/253.A patrona da parte autora, com poderes para transigir, manifestou concordância à fl. 257.Homologou-se o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito às fls. 254/260. Sobrevieram embargos de declaração pela parte autora às fls. 164/165.Defende a embargante a existência de omissão no julgado por não ter havido designação de prazo para implantação do benefício, bem

como para expedição do precatório. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Registro que, em tese, o prazo de implantação dos benefícios, em regra, na ausência de data estipulada, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim já prelecionou a Lei nº 8.245/91. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência e determino à autarquia previdenciária que traga, aos autos, efetiva comprovação de implantação do benefício. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência. Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0039921-07.2010.403.6301** - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0039921-07.2010.4.03.6301 PARTE AUTORA: PEDRO FERNANDES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.222.768-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 948.607.188-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.881.421-9, indeferido pela autarquia ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento judicial e a determinação de averbação pela autarquia previdenciária do tempo de serviço prestado como soldador e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 07-01-2008 (DER), bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas devidamente atualizadas. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/86). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/94. Em 08-08-2011 a parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 42/145.881.421-9 (fls. 105/159). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 165/189). Consta dos autos planilha de cálculos e parecer contábil elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP às fls. 197/209. Tendo em vista que em petição protocolada em 05-03-2012 o autor informou que não renunciava aos valores que excediam o limite de alçada, em 03-05-2012 a MMA. Juíza Federal Raecler Baldresca proferiu decisão de declínio da competência para conhecimento das questões no feito em vista da incompetência do Juizado em razão do valor da causa (fls. 210/211) e determinou a redistribuição da ação a uma das varas previdenciárias da Capital. A parte autora peticionou requerendo nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 219/226). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e abriu-se prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Houve a apresentação de réplica às fls. 228/236. Indeferiu-se pedido de produção de prova pericial à fl. 239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A parte autora à fl. 07/08 da petição inicial formulou os seguintes pedidos: (...) 3) Reconhecer e determinar a averbação do tempo de serviço prestado como Soldador, sendo tempo especial para fins de contagem de aposentadoria; 4) Julgar esta ação, totalmente procedente a fim de conceder em favor do Autor a APOSENTADORIA ESPECIAL proporcional com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado. Outrossim, converter o período trabalhado em condições especiais, ou seja, insalubres, o que resulta no período de 33 anos, 06 meses de contribuição em regime especial. 5) Condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da negativa do requerimento administrativo perante o INSS, na data de 07-01-2008 até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada (...) No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, os períodos de atividade laborativa exercidos em quais empresas pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado a partir de 07-01-2008 (DER). Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/145.881.421-9 e 42/142.113.289-0, organizados em ordem cronológica e legíveis. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0049980-54.2010.403.6301** - MARINA RABELLO ALVES (SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI E SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0009896-40.2011.403.6183** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência existente entre o extrato de CNIS-Cadastro Nacional de Seguro Social de fls. 11-12 e o que segue anexo a esta decisão, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das guias de recolhimento de todas as contribuições efetuadas enquanto contribuinte individual. Ato contínuo, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

**0013214-31.2011.403.6183** - NEIDE APARECIDA GARBIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013214-31.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: NEIDE APARECIDA GARBIM MARCELINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por NEIDE APARECIDA GARBIM MARCELINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.864.661-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.807.728-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por idade em 18-01-2010 (DER) - NB 41/146.014.431-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 19-05-1986 a 04-08-1994; Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 22-09-1994 a 12-12-1999; Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente de 15-01-2000 a 23-10-2003; Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente de 09-02-2004 a 18-01-2010..Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/97).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 104/109 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVistos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade.O autor menciona que os períodos controversos foram reconhecidos como especiais no processo n.º 00159-2008-019-02-003 da 19ª Vara do Trabalho da Capital.O feito não se encontra maduro para julgamento.Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o autor, também, juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos 00159-2008-019-02-003 em trâmite na 19ª Vara do Trabalho da Capital.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0031597-91.2011.403.6301** - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0031597-91.2011.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JORGE ALVES RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JORGE ALVES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 4.175.464-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.300.974-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora perceber administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/137.722.740-2 desde 01-07-2005, com aplicação do coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% a partir da citação. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/80). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 83/87). Consta às fls. 99/113 parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.Em 15-10-2012 o MM. Juiz Federal Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para conhecer e julgar a demanda, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 118/121). Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ratificaram-se os atos praticados, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fls. 130). Em 07-02-2013 a parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 132).Determinou-se a manifestação do autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, bem como foi aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 133).A parte autora impugnou a contestação às fls. 135/139.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. A parte autora à fl. 09 da petição inicial formulou os seguintes pedidos: II - Dos requerimentos 14. Pelo todo exposto, requer-se, a Vossa Excelência, a citação da autarquia-ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, vir contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, decretando-se, ao final, a total procedência da presente ação, condenando-se o INSS a: (a) revisar a renda mensal inicial do benefício do Autor, para que haja a conversão do tempo de atividade especial em comum que deixou de ser considerada na concessão do benefício previdenciário, bem como que a renda mensal seja equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, com os respectivos reflexos monetários também nas prestações subsequentes; (b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de considerar os salários de contribuição do período de 2000 a 2003; (c) pagar as diferenças devidas, inclusive as diferenças referentes aos abonos/13º, decorrentes do cotejo, mês a mês, entre a renda mensal que deveria estar sendo paga e aquela que foi efetivamente recebida pelo Autor, até sua efetiva regularização administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e incidentes até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; (d) a concessão do benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 - Estatuto do Idoso, tendo em vista o Autor possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. (e) concessão do benefício da justiça gratuita, com base nos artigos 4 e 5 da Lei nº. 1060/50, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, conforme demonstra doc. 74. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, bem como quais os salários de contribuição requer sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial referentes aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.722.740-2. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e cumprimento do despacho de fls. 133, bem como para ciência da emenda à inicial. Intimem-se.

**0000559-90.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO LARA CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.672.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 834.938.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2011 (DER) - NB 42/152.248.921-2, que foi indeferido pela autarquia ré. Sustenta possuir até a data do requerimento administrativo 40 (quarenta) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Pleiteia seja condenada a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, desde 27-10-2011 (DER), bem como a pagar-lhe os valores das parcelas em atraso devidamente corrigidas desde tal data. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/105). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promovesse a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 108/109). A parte autora aditou a petição inicial às fls. 110/113. A Secretaria deste Juízo acostou aos autos extratos obtidos no sistema CNIS referente o autor e extrato HISCREWEB relativo ao benefício de auxílio-doença NB 118.817.262-7, às fls. 115/142. A petição de fls. 110/113 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor atribuído à causa na petição de fls. 110 encontrava-se correto (fls. 143). Consta dos autos laudo contábil elaborado pela contadoria judicial apurando o valor da causa de R\$42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos), ou seja, valor maior que 60 salários mínimos (fls. 144/153). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 156/163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Com base no laudo contábil de fls. 144/153, retifico de ofício o valor da causa para R\$42.012,96 (quarenta e dois mil, doze reais e noventa e seis centavos). Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo requerimento NB 42/152.248.921-2, devidamente numerado. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000642-09.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: ALDENIR FERREIRA DE SENAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALDENIR FERREIRA DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.992.515-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 938.446.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.323-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo comum de trabalho dos períodos urbanos laborados nas empresas: Wheaton Plásticos do Brasil S/A., de 28-01-1975 a 07-04-1975; Motores Bufalo S/A., de 14-07-1980 a 03-09-1980.E contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Elevadores Atlas Schindler S/A, de 08-09-1980 a 30-09-1992.Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou a agentes agressivos à saúde - químicos, poeiras, soldas e ruídos acima de 80 e 85 dB(A). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/129). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido formulado no item 11.3 de fls. 21 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social; entendeu-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 132). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 134/139). Intimada para tanto, a parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 141/143 e apresentou réplica às fls. 144/146. O INSS deu-se por ciente de todo o processado nos autos (fls. 147). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 141/143, uma vez que a especialidade das atividades desempenhadas deve ser comprovada por meio de prova documental. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos urbanos laborados pela parte autora em atividade comum nas empresas Wheaton Plásticos do Brasil S/A de 28-01-1975 a 07-04-1975 e Motores Búfalo S/A., de 14-07-1980 a 03-09-1980, bem como do seu período especial de trabalho na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A de 08-09-1980 a 30-09-1992. Ao propor a ação, a parte autora acostou aos autos cópia parcial dos processos administrativos referentes aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.708.433-3 e 42/154.896.323-0, formulados em 12-11-2007 e 12-11-2010 respectivamente, em que se destacam os seguintes documentos:Fls. 38 e 83 - carta de exigência expedida em 05-05-2008 pela autarquia previdenciária requerendo a apresentação de declaração expedida pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A informando se existe autorização para Henrique Kors Reis efetuar o levantamento técnico pericial, a cópia do documento de habilitação profissional em que conste a especialidade do engenheiro, data, hora e local da perícia, além do nome e identificação do acompanhante da empresa no ato da perícia;Fls. 39 - declaração expedida pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A em 30-10-2008, informando que o Sr. Henrique Kors Reis, portador da carteira de identidade RG nº. 018.100 série 0102-SP, PIS nº. 12415109799, foi empregado da empresa no período de 04-10-2000 a 12-09-2008, exercendo a função de Engenheiro de Segurança de Trabalho - CREA 5060861354, bem como que toda informação e documentação que se fizesse necessária estaria à disposição dos órgãos competentes na unidade localizada à Avenida do Estado nº. 6616 - Cambuci - São Paulo/SP;Fls. 40 - cópia da carteira profissional - CREA do Engenheiro Henrique Kors Reis;Fls. 41 - Declaração expedida pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A em 01-07-2008, em relação ao autor, assinada por Jader Luiz Gourlart, com procuração para tanto às fls. 42. Transcrevo as informações constantes no referido documento: 1. HISTÓRICOA partir de 01-01-1996 Elevadores Atlas S/A Assumiu todo o passivo de Indústria Villares S/A - Divisão de Elevadores. Em setembro de 1998 a unidade fabril de Elevadores Altas S/A, localizada na Avenida Interlagos, 4455 - São Paulo, foi transferida para a cidade de Londrina, PR, e as atividades administrativas para a Avenida do Estado, 6116 - Cambuci - São Paulo, SP. A partir de 29-10-1999 a nova razão social passou a ser ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. O segurado exerceu suas atividades nas dependências da Indústrias Villares S/A, localizada na Avenida Interlagos, 4455 - Jurubatuba - São Paulo,SP.2. ATIVIDADEAs condições ambientais descritas no Laudo Técnico prevaleceram em todo o período de labor do segurado. Não ocorreram alterações físicas nem ambientais no local de trabalho, desde o início do contrato de trabalho do segurado até a data dos levantamentos ambientais que deram origem ao laudo técnico. 3. DATA, LOCAL, RESPONSABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIAResponsabilidade: ABS - Agência Brasil de SegurançaData: Laudo técnico, realizado em 1989.Local: Instalações a Avenida Interlagos, 4455 - São Paulo/SP - Fábrica de ElevadoresAcompanhante: Não informadoO Sr. Henrique Kors Reis, portador da carteira profissional nº. 18100/102ª é nosso empregado desde 04-10-2000, exercendo a função de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA 5060861354, sendo responsável pela emissão do laudo técnico pericial;Fls. 46 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao autor, realizada pelo perito médico da autarquia previdenciária Dr. Cláudio Ferro - SIAPE 1501199 em 01-12-2010, entendendo pelo não enquadramento como especial do período laborado pelo autor na empresa Elevadores Atlas Schindler de 08-09-1980 a 01-10-1992;Fls. 47/48 - Resumo de documentos para cálculo de

tempo de contribuição elaborado em 12-11-2010, em que a autarquia previdenciária apurou o total de 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de trabalho pelo autor;Fls. 65 - Formulário DSS 8030 expedido em 19-09-2005 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A no período de 08-09-1980 a 30-09-1985, informando a sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), no endereço Avenida do Estado nº. 6116, Cambuci, São Paulo/SP;Fls. 66 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-09-2005, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A no período de 01-10-1985 a 01-10-1992, informando que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), no endereço Av. do Estado nº. 6116, Cambuci, São Paulo/SP;Fls. 67- Declaração expedida em 19-09-2005 pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A de que o autor foi funcionário da empresa no período de 08-09-1980 a 01-10-1992, exercendo como última função Enrolador;Fls. 68 - Formulário DSS 8030 expedido em 15-12-2003 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A no período de 08-09-1980 a 01-10-1992, informando que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), no endereço Avenida do Estado nº. 6116, Cambuci, São Paulo/SP;Fls. 69 - Laudo técnico pericial datado de dezembro de 2003, referente à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A no endereço Avenida do Estado, nº. 6116 - Cambuci - São Paulo/SP, assinado pelo engenheiro em segurança do trabalho Henrique Kors Reis, informando a exposição do mesmo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 83 dB(A) e outros agentes agressivos, tais como, calor, poeira, fumos, que são decorrentes da atividade e ocorrem em níveis inferiores aos limites permitidos;Fls. 96/129 - Cópia integral da CTPS nº. 026710, série 419a.Conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 46 dos autos, o perito médico da autarquia previdenciária entendeu pelo não enquadramento da atividade como especial pelas seguintes razões:(...) A página 11 do processo apenso nº. 146.708.433-3 declara no item 6 do campo observação que os valores informados foram extraídos do LTCAT de novembro de 2003. Contudo, conforme consta da página 13 do atual processo, a empresa mudou para Londrina no estado do Paraná em setembro de 1998. Resta forte, portanto, que o LTCAT não se refere ao local laborado pelo segurado. A página 12 do processo apenso consta um LTCAT individual assinado por Henrique Kors Reis - CREA 5060861354, dando fé para avaliação do endereço Av. do Estado, nº. 6116 - Cambuci - São Paulo. Este documento está com data de dezembro de 2003, sendo que o endereço citado pelo engenheiro de segurança corresponde ao local das atividades administrativas da empresa, por ocasião da sua transferência. Vide confirmação desta informação na página 13 do atual processo, sendo que neste documento, a empresa menciona ter sido o laudo técnico realizado em 1989 pela empresa ABS - Agência Brasil de Segurança. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº. 45. de 06 de agosto de 2010 - dou de 11-08-2010 - em seu artigo 256 2º inciso IV impede o aceite de LTCAT's de locais diversos. Por outro lado, o engenheiro de segurança do trabalho Henrique Kors Reis não menciona a sua fonte de informação. Entendemos, também, que se a empresa possui laudo do tempo laborado, que o forneça ao segurado, conforme rezam as normas, para que possamos analisar o conteúdo. Da maneira como as coisas foram apresentadas em ambos os processos, concluímos pela ausência de LTCAT referente ao local trabalhado, bem como por indícios de irregularidade que merecem apuração por quem de direito.Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 41 e 46, entendo pela necessidade da conversão do julgamento em diligência. Oficie-se à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. (Av. do Estado nº. 6616 - Cambuci - São Paulo/SP), solicitando que junte aos autos, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cópia do laudo pericial elaborado no ano de 1989 mencionado no documento de fls. 41, bem como informe a este Juízo o(s) endereço(s) exato do local de trabalho do autor durante todo o seu vínculo empregatício, que perdurou de 08-09-1980 a 30-09-1992.No mesmo prazo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos NB 42/154.896.323-0 e 42/146.708.433-3. Abra-se vista ao INSS para que esclareça por qual razão consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado que no interstício de 08-09-1980 a 09-1992 o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - CNPJ nº. 61.460.762/0001-65 e de 08-09-1980 a 02-06-1993 com a empresa GEVISA S/A - CNPJ nº. 68.059.674/0008-71, se, de acordo com a documentação apresentada nos autos do processo administrativo apresentados, a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. não assumiu o passivo de qualquer uma dessas empresas. Intimem-se.

**0001173-95.2012.403.6183** - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002454-86.2012.403.6183** - ANTONIO TADEU TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/240: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002810-81.2012.403.6183** - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002810-81.2012.403.6183 EMBARGANTE: SEVERINO DO RAMA ROCHA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO SEVERINO DO RAMA ROCHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.436.438-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter o auxílio-doença, identificado pelo NB 545.729.472-9, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do benefício que titularizava, em 16-02-2012. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/64). Por meio de decisão fundamentada às fls. 67/68, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e concedida as benesses da gratuidade da justiça. A parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja cópia restou juntada às fls. 71/86 e trasladadas as cópias do despacho, da decisão e da certidão de trânsito em julgado em seu bojo proferidos às fls. 95/98. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 88/93). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deferida a produção de prova pericial (fls. 100/101), os respectivos laudos médicos foram juntados às fls. 108/111 e às fls. 112/117, com manifestação da parte autora às fls. 120/122. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 127), houve anexação de esclarecimentos médicos às fls. 129/132 e às fls. 138/142, com impugnação da parte autora às fls. 135/136 e às fls. 145/147. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 148). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 150/159. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 163/164). Defende a existência de omissão no julgado, com relação retroação da DIB para o dia 25-05-2011. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, não havendo omissão com relação ao pedido de retroação da DIB para o dia 24-05-2011, visto que a data de início da incapacidade da parte autora foi fixada em 31-10-2011, pela perícia judicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não

há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SEVERINO DO RAMA ROCHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.436.438-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0011440-29.2012.403.6183** - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011440-29.2012.403.6183 EMBARGANTE: LUIZ VIEIRA BATALHA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ VIEIRA BATALHA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 81/104). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 109/121). Houve realização de perícia médica na área de ortopedia e traumatologia (fls. 130/138). O perito prestou esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 141/144 e 151/153. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das duas testemunhas por ela arroladas (fls. 157/160). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 105/112). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 117/119). Explica que lhe foi concedido, por ocasião da prolação da sentença, pagamento de auxílio-doença por até 30 (trinta) dias da ciência desta. Defende, assim, a existência de contradição no julgado em vista da previsão contida nos art. 78 do Decreto nº 3.048/99 e art. 60 da Lei nº 8.213/91, em que a cessação do respectivo benefício se dá com a recuperação da capacidade laborativa. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº 77903018 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 113.364.228-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2014.

**0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA (SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005197-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005197-5) - ATALIBA DA SILVA FILHO (SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-80.2014.403.6183 - MARIA ELISA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 108 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 3.071,37, sendo pretendido o valor de R\$ 3.951,05 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.576,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.922,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.922,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o

presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001115-24.2014.403.6183 - JOSE GERALDO RIBEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 76 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.169,47, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 3.264,08 (fl.06), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.094,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.135,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.135,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001161-13.2014.403.6183 - JAIR MINANTE POCCI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 138 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.228,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.162,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.945,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário

para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.945,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001237-37.2014.403.6183** - ANA MARIA DE CAMPOS BICUDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 3.025,26, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24 (fl. 16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.364,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.379,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.379,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 DE julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001269-42.2014.403.6183** - ANA MARIA CORREA ELEUTERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre

o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 3.025,26, sendo pretendido o valor de R\$ 3.803,14 (fl.41), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 777,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.334,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.334,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001291-03.2014.403.6183** - AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 62 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.496,99, sendo pretendido o valor de R\$ 4.037,27 (fl.14), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.540,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.483,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.483,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001293-70.2014.403.6183** - GERALDO MARTINS RAMOS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 29 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.099,83, sendo pretendido o valor de R\$ 2.941,64 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 841,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.101,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.101,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001452-13.2014.403.6183 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 105 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.513,05, sendo pretendido o valor de R\$ 3.574,94 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.061,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.742,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.742,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001505-91.2014.403.6183 - ALFREDO CHAVES DE ALMEIDA (SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 132 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.594,37, sendo pretendido o valor de R\$ 4.232,70 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.638,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.659,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.659,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001552-65.2014.403.6183 - LEILA MARINA URBAS DI NATALE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.022,14, sendo pretendido o valor de R\$ 3.897,30 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.875,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.501,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.501,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o

presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001566-49.2014.403.6183 - CLAUDETE HEMI SEMABUKURO MIZOGUTI (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.707,46, sendo pretendido o valor de R\$ 3.461,35 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.753,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.046,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.046,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0001811-60.2014.403.6183 - SIDNEY MOTTA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 79 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.399,27, sendo pretendido o valor de R\$ 3.680,20 (fl.13v), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.280,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.366,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário

para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.366,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002010-82.2014.403.6183 - AILTON ARAUJO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 98 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.406,72, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.983,52. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.802,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.802,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002012-52.2014.403.6183 - ALEXANDRINO FRANCISCO NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores

já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 123 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.745,25, sendo pretendido o valor de R\$ 3.841,81 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.096,56. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.158,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.158,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002250-71.2014.403.6183 - ADILSON MORENO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 102 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 2.820,04, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.096,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.152,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 25.152,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002338-12.2014.403.6183 - JOSE ALEXANDRE NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 89 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.387,12, sendo pretendido o valor de R\$ 1.640,95 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 253,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.045,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.045,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002374-54.2014.403.6183 - RENOR TRIGNANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 71 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.992,03, sendo pretendido o valor de R\$ 3.947,48 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.955,45. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.465,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.465,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002376-24.2014.403.6183 - PEDRO LEONARDO DRAGHICHEVICH(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior,

com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 116 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.620,72, sendo pretendido o valor de R\$ 4.272,59 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.651,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.822,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.822,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002381-46.2014.403.6183 - TANIA APARECIDA GIORGETTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.177,19, sendo pretendido o valor de R\$ 3.483,62 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.306,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.677,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.677,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002551-18.2014.403.6183 - AUGUSTO ALVARES LEITAO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.541,20, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.849,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 34.188,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.188,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002571-09.2014.403.6183 - ELENEIDE APARECIDA MARIA LOPES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 44 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.136,92, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 2.024,08 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 887,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 10.645,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.645,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003076-97.2014.403.6183 - ADEILDA GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 123 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.955,74, sendo pretendido o valor de R\$ 3.417,81 (fl.25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.462,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.544,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.544,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003756-82.2014.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 143 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$

2.622,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.767,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.213,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.213,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003760-22.2014.403.6183 - MARLI LOPES DA SILVA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 64 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.991,56, sendo pretendido o valor de R\$ 2.459,07 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 467,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.610,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.610,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003812-18.2014.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do

novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.159,91, sendo pretendido o valor de R\$ 4.367,69 (fl.41), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.207,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.493,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.493,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004002-78.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 41 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.635,88, sendo pretendido o valor de R\$ 4.339,00 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.703,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.437,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.437,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004160-36.2014.403.6183 - ADELINO BATISTA DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.488,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.314,46 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.826,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 21.917,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.917,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004197-63.2014.403.6183 - EUCLIDES TOSSATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.718,35, sendo pretendido o valor de R\$ 1.985,51 (fl.18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 267,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 3.205,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.205,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004200-18.2014.403.6183 - GISLEINE RENSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 52 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.892,79, sendo pretendido o valor de R\$ 2.964,43 (fl.18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.071,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 12.859,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.859,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004205-40.2014.403.6183 - ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.308,33, sendo pretendido o valor de R\$ 2.603,77 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.295,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em 15.545,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.548,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o

presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004418-46.2014.403.6183 - VILMA PIRES(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 130 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.020,69, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.369,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.434,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.434,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004419-31.2014.403.6183 - MANOEL RATEIRO(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 69 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 955,02, sendo pretendido o valor de R\$ 2.673,87 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.578,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.946,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário

para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.946,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004446-14.2014.403.6183** - MARIO SILVA MOREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 58 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.216,67, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 3.879,18, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.105,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.264,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.264,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004467-87.2014.403.6183** - ANTONIA APARECIDA PAIXAO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores

já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.284,86, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.105,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.264,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.264,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004484-26.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA LUDOVICO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 917,18, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 193,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.318,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.318,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004611-61.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.479,16, sendo pretendido o valor de R\$ 3.190,34 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 711,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.534,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.534,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004631-52.2014.403.6183 - CLAUDIO LANZELLOTTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 29 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 1.593,10, sendo pretendido o valor de R\$ 3.421,06, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.827,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.935,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.935,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004666-12.2014.403.6183 - ELIZETE GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 927,17 (fl. 98), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 199,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.390,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.390,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004671-34.2014.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 29 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 3.160,36, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.350,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.758,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.758,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de

**0004677-41.2014.403.6183** - EDSON BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 28 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.039,97, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.350,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.203,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.203,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004685-18.2014.403.6183** - ANA LUCIA MAGALHAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 1.648,54, sendo pretendido o valor de R\$ 1.976,69 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 328,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.937,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.937,80 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004694-77.2014.403.6183 - PEDRO RUIZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 1.777,86, sendo pretendido o valor de R\$ 2.972,75 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.194,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.338,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.338,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004725-97.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FERRAZ ROSA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 35 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.755,74, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.634,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.614,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com

valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.614,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004806-46.2014.403.6183 - CENIRIA DE OLIVEIRA CAIRES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 134 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 1.445,83, sendo pretendido o valor de R\$ 2.443,12 (fl. 15), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 997,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.967,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.967,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004904-31.2014.403.6183 - MARIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de

Créditos/HISCREWEB, fl. 267 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.006,50, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 282,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.390,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.390,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004908-68.2014.403.6183 - BENEDITO DE MORAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 78 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.855,98, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.534,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.411,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.411,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004927-74.2014.403.6183 - TOMY YOGI KAMADA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.803,80, sendo pretendido o valor de R\$ 3.370,74 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 566,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.803,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.803,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004964-04.2014.403.6183 - ZENIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 143 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/05/2014, benefício no valor de R\$ 2.965,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.193,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.320,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.320,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004969-26.2014.403.6183 - ROBERTO NATAL AGUIAR LUCIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda

possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 91 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/06/2014, benefício no valor de R\$ 1.563,99, sendo pretendido o valor de R\$ 4.004,07 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.440,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.280,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.280,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005104-38.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 130 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/06/2014, benefício no valor de R\$ 2.488,33, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.901,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.822,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.822,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005180-62.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do

necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/06/2014, benefício no valor de R\$ 993,05, sendo pretendido o valor de R\$ 1.466,13 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 473,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.676,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.676,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005202-23.2014.403.6183 - CLODOALDO JOAO CHRISTOFARO (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 45 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/06/2014, benefício no valor de R\$ 3.067,46, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.322,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.873,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.873,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005781-68.2014.403.6183 - IESO TRINDADE VIANI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 30/06/2014, benefício no valor de R\$ 3.086,35, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.072,65. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 12.871,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.871,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## 0005841-41.2014.403.6183 - FELICIANO LEITE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 99 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 813,05, sendo pretendido o valor de R\$ 1.396,72 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 673,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.079,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.079,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005852-70.2014.403.6183** - JOAQUIM ALBERTO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 71 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.196,80, sendo pretendido o valor de R\$ 4.306,79 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.109,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.319,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.319,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7)** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 329, e recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desansem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0)** - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS

ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 841 : Indefiro, tendo em vista a impossibilidade técnica de atender ao pedido, a expedição de alvará só é possível para um advogado por vez. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o nome do patrono que deverá constar dos mencionados alvarás de levantamento. Após, se em termos, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 838.Int.

**0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da contadoria judicial oficie-se ao E. TRF 3ªR solicitando o aditamento do precatório expedido no bojo da presente demanda em benefício do autor, para fazer constar, na data do depósito, o montante de R\$ 177.789,59.Cumpra-se. Int.

**0012360-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012360-1)** - TERESA KAZUIO NICHII X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X TOMIO NODA X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X VALDIR RIBEIRO X SONIA MARQUES RIBEIRO X MAURICIO MARQUES RIBEIRO X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X VITAL DE AVILA NETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA KAZUIO NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL DE AVILA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de procuração do co-autor MAURICIO MARQUES RIBEIRO (sucessor de Valdir Ribeiro), com poderes expressos de receber e dar quitação para possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando já ter se esgotada a prestação jurisdicional dos litisconsortes TERESA KAZUIO NICHII, TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO,TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA,TOMIO NODA, TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE, VICTOR LUCIO DE MELLO GRACIA e VITAL DE AVILA NETTO, requeira a parte autora o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4)** - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Da análise dos autos observo que já houve a expedição das ordens de pagamento no bojo da presente demanda em 2012, estando os valores bloqueados junto à instituição bancária por ofício do juízo ao E. TRF 3ªR, conforme se observa das fls. 778/795, assim, revejo a decisão anterior no tocante à expedição de novas requisições e determino a expedição de ofício ao E. TRF 3ªR solicitando o desbloqueio dos referidos valores para levantamento pelos beneficiários.Sem prejuízo, verifico que houve condenação em litigância de má-fé pelo INSS. Em que pese meu entendimento de que a multa deva ser revertida em favor da União, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, neste caso, tendo em vista que o autor foi prejudicado pela demora no desfecho do processo, determino a conversão da multa em benefício do autor. Assim, expeça-se precatório complementar no montante de R\$ 2.414,42.Proceda a Secretaria o cancelamento das ordens de pagamento confeccionadas em

**Expediente Nº 1010**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0)** - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2)** - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 566: considerando que as cópias apresentadas pela parte autora (fl. 546) foram retiradas pelo perito quando da realização da primeira perícia médica, e considerando a sugestão de realização de novas perícias com CLÍNICO GERAL E NEUROLOGISTA, providencie a parte autora as cópias mencionadas no despacho de fls. 562/564 (petição inicial, documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes à incapacidade alegada, quesitos formulados pelas partes). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora, que ficará responsável pela apresentação das referidas peças ao perito nos dias designados. Int.

**0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9)** - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0)** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0)** - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0046639-54.2009.403.6301** - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0000386-66.2012.403.6183** - AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

**0002243-50.2012.403.6183** - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

### **0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **0009784-37.2012.403.6183 - GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da petição de fls. 196/197, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, caso em que será necessária a realização da prova pericial, devendo ficar mantida a perícia designada para o dia 02/09/2014. Int.

### **0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Sem prejuízo, mantenho a data designada - 05/09/2014-, para realização de perícia indireta. Comunique-se o perito designado, Dr. Paulo César Pinto, acerca do falecimento da parte autora e do teor deste despacho. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Int.